A LIBERALIZAÇÃO DO COMÉRCIO DE SERVIÇOS DO MERCOSUL

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

Ministro de Estado Embaixador Celso Amorim
Secretário-Geral Embaixador Antonio de Aguiar Patriota

FUNDAÇÃO ALEXANDRE DE GUSMÃO

Presidente Embaixador Jeronimo Moscardo

INSTITUTO RIO BRANCO

Diretor Embaixador Georges Lamazière

A *Fundação Alexandre de Gusmão*, instituída em 1971, é uma fundação pública vinculada ao Ministério das Relações Exteriores e tem a finalidade de levar à sociedade civil informações sobre a realidade internacional e sobre aspectos da pauta diplomática brasileira. Sua missão é promover a sensibilização da opinião pública nacional para os temas de relações internacionais e para a política externa brasileira.

Ministério das Relações Exteriores
Esplanada dos Ministérios, Bloco H
Anexo II, Térreo, Sala 1
70170-900 Brasília, DF
Telefones: (61) 3411-6033/6034/6847
Fax: (61) 3411-9125
Site: www.funag.gov.br

MICHEL ARSLANIAN NETO

A liberalização do Comércio de Serviços do Mercosul

FUNDAÇÃO ALEXANDRE DE GUSMÃO

Brasília, 2010

Direitos de publicação reservados à
Fundação Alexandre de Gusmão
Ministério das Relações Exteriores
Esplanada dos Ministérios, Bloco H
Anexo II, Térreo
70170-900 Brasília – DF
Telefones: (61) 3411-6033/6034
Fax: (61) 3411-9125
Site: www.funag.gov.br
E-mail: funag@itamaraty.gov.br

Capa:
Sanson Flexor, Puro e diagonal,
OST, 60 x 60 cm, 1957.

Equipe Técnica:
Maria Marta Cezar Lopes
André Yuji Pinheiro Uema
Cíntia Rejane Sousa Araújo Gonçalves
Erika Silva Nascimento
Fernanda Leal Wanderley
Henrique da Silveira Sardinha Pinto Filho
Juliana Corrêa de Freitas

Programação Visual e Diagramação:
Juliana Orem e Maria Loureiro

Revisão:
Júlia Lima Thomaz de Godoy

Impresso no Brasil 2010

A822L Arslamian, Michel.
A liberação do comércio de serviços do Mercosul / Michel Arslamian. – Brasília, FUNAG, 2010.
408p. : il.

ISBN: 978.85.7631.255-0

1. Comércio de Serviços - Liberação. 2. Mercosul. I. Título.

CDU: 339.5

Depósito Legal na Fundação Biblioteca Nacional conforme Lei n° 10.994, de 14/12/2004.

Aos meus pais.

Abreviaturas

ACE	Acordo de Complementação Econômica da Associação Latino-Americana de Integração
AFRMM	Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante
ALADI	Associação Latino-Americana de Integração
ALCA	Área de Livre Comércio das Américas
ANATEL	Agência Nacional de Telecomunicações
ANCINE	Agência Nacional do Cinema
ANP	Agência Nacional do Petróleo
ANTAQ	Agência Nacional de Transporte Aquaviário
APPI	Acordo de Promoção e Proteção de Investimentos
ASEAN	Associação das Nações do Sudeste Asiático
ATIT	Acordo sobre Transporte Internacional Terrestre
BNDES	Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social
BRASSCOM	Associação de Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação e das Comunicações
CAE	Curso de Altos Estudos
CAMEX	Câmara de Comércio Exterior
CAN	Comunidade Andina
CCG	Conselho de Cooperação do Golfo

CCM	Comissão de Comércio do MERCOSUL
CEPAL	Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe das Nações Unidas
CIA	Agência Central de Inteligência do governo dos Estados Unidos
CIAM	Comissão de Integração em Agrimensura, Agronomia, Arquitetura, Geologia e Engenharia para o MERCOSUL
CIMECH	Confederação Imobiliária do MERCOSUL e Chile
CMC	Conselho do Mercado Comum
CNI	Confederação Nacional da Indústria
CNSP	Conselho Nacional de Seguros Privados
CONDECINE	Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional
CONFEA	Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia
CPC	Central Product Classification da ONU
CRTA	Comitê de Acordos Regionais da OMC
CTD	Comitê de Comércio e Desenvolvimento da OMC
CVM	Comissão de Valores Mobiliários
DECOS	Departamento de Políticas de Comércio e Serviços do MDIC
DNRC	Departamento Nacional de Registro do Comércio do MDIC
DNS	Divisão de Negociações de Serviços do Itamaraty
DSF	Divisão de Serviços, Investimentos e Assuntos Financeiros do Itamaraty
EC	Comunidades Europeias, na sigla em inglês
EFTA	Associação Europeia de Livre Comércio
EUA	Estados Unidos da América
FEBRABAN	Federação Brasileira de Bancos
FECOMERCIO	Federação do Comércio do Estado de São Paulo
FMI	Fundo Monetário Internacional
FOCEM	Fundo para a Convergência Estrutural do MERCOSUL
FUST	Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações

GATS	Acordo Geral sobre Comércio de Serviços
GATT	Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio
GIMCEA	Grupo de Integração do MERCOSUL de Contadores, Economistas e Administradores
GMC	Grupo Mercado Comum do MERCOSUL
GNR	Grupo Negociador de Regras da Rodada Doha da OMC
GS	Grupo de Serviços do MERCOSUL
GT	Grupo de Trabalho
IAIS -	Associação Internacional de Supervisores de Seguros
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IED	Investimento Externo Direto
IRB	Instituto de Resseguros do Brasil
LGT	Lei Geral de Telecomunicações
MDIC	Ministério do Desenvolvimento, da Indústria e do Comércio Exterior
MERCOSUL	Mercado Comum do Sul
MRE	Ministério das Relações Exteriores
NAFTA	Acordo de Livre Comércio Norte-Americano
NMF	Princípio da Nação Mais Favorecida
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
OECD	Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico, na sigla em inglês
OCDE	Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico
OCV	Obras Cinematográficas e Vídeofonográficas
OMC	Organização Mundial do Comércio
ONU	Organização das Nações Unidas
PAS	Pesquisa Anual de Serviços do IBGE
PIB	Produto Interno Bruto
PROEX	Programa de Financiamento às Exportações
RTA	Acordo Regional de Comércio
SCS	Secretaria de Comércio e Serviços do MDIC
SERE	Secretaria de Estado das Relações Exteriores
SGT	Subgrupo de Trabalho do GMC
SISCOSERV	Sistema Integrado de Comércio Externo de Serviços
SUSEP	Superintendência de Seguros Privados

TEC	Tarifa Externa Comum do MERCOSUL
TLC	Tratado de Livre Comércio
TUF	Tarifa sobre Utilização de Faróis
UA	União Aduaneira
UE	União Europeia
UNCTAD	Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento

Tabelas

Tabela 1 Composição do produto dos países do MERCOSUL, 58
Tabela 2 Participação % no valor adicionado ao PIB brasileiro (2000/2007), 60
Tabela 3 Exportações e importações totais de serviços dos países do MERCOSUL, 65
Tabela 4 Mercados de aquisição das exportações brasileiras de serviços, 67
Tabela 5 Investimento externo direto líquido nos países do MERCOSUL, 72
Tabela 6 Formato das listas de compromissos específicos, 118
Tabela 7 Inscrições de "nenhuma" e "não consolidado" nas listas consolidadas do MERCOSUL, 133

Sumário

Introdução, 17

Capítulo 1 – A Liberalização Regional do Comércio de Serviços, 23

1.1. Serviços: notas preliminares, 23

1.2. Tendência de multiplicação de acordos regionais sobre comércio de serviços, 29

1.3. Modelos básicos dos acordos regionais sobre serviços, 34

1.4. A especificidade do modelo europeu de liberalização, 41

1.5. A liberalização regional do comércio de serviços e o sistema multilateral de comércio, 48

1.6. Conclusão, 55

Capítulo 2 – O Setor de Serviços nos Países do MERCOSUL, 57

2.1. Introdução, 57

2.2. Participação na economia, 58

2.2.1. Produto, 58

2.2.2. Comércio, 63

2.2.3. Investimento, 71

2.3. Restrições regulatórias, 75

2.3.1. Brasil, 76

2.3.2. Argentina, 87

2.3.3. Paraguai, 89

2.3.4. Uruguai, 91
2.4. Conclusão, 93

Capítulo 3 – A Liberalização do Comércio de Serviços do MERCOSUL: O Protocolo de Montevidéu e as Listas de Compromissos Específicos, 95
3.1. Introdução, 95
3.2. Antecedentes do tratamento de serviços no MERCOSUL, 96
3.3. O Protocolo de Montevidéu, 102
3.4. As listas de compromissos específicos, 117
3.4.1. Características, 117
3.4.2. Evolução das rodadas negociadoras no âmbito do Grupo de Serviços, 120
3.4.3. Avaliação das listas consolidadas de compromissos específicos, 129
3.5. Conclusão, 145

Capítulo 4 – A Liberalização do Comércio de Serviços do MERCOSUL: Outras atividades do Grupo de Serviços, 149
4.1. Introdução, 149
4.2. Normas comuns aprovadas pelo Grupo de Serviços, 150
4.2.1. Visto MERCOSUL, 151
4.2.2. Mecanismo para o exercício profissional temporário, 153
4.2.3. Facilitação de atividades empresariais, 156
4.3. Transparência, 157
4.4. Harmonização regulatória, 160
4.5. Agenda externa: interseção com a liberalização intrazona, 167
4.6. Itens recentes da agenda do Grupo de Serviços, 172
4.6.1. Acordos-quadro temáticos e setoriais, 173
4.6.2. Plano de ação até 2015, 178
4.6.3. Notificação do Protocolo de Montevidéu e exame de transparência na OMC, 182
4.7. Atividades de outros foros da estrutura institucional do MERCOSUL relacionados com serviços, 185
4.8. Conclusão, 188

Capítulo 5 – Desafios para o Aprofundamento da Liberalização do Comércio de Serviços do MERCOSUL, 191
5.1. Introdução, 191
5.2. Desafios, 192

5.2.1. Mensuração, 192
5.2.2. Transparência, 194
5.2.3. Consolidação e remoção efetiva de restrições, 197
5.2.4. Liberalização-*cum*-regulação, 202
5.2.5. Mobilização no interior dos Estados Partes, 206
5.2.6. Mobilização no interior da estrutura institucional do MERCOSUL, 210
5.2.7. Assimetrias, 212
5.2.8. Adesão da Venezuela, 215
5.3. Possíveis linhas de ação, 218

Conclusão, 227

Bibliografia, 233

Anexos, 245
Anexo I - Lista de classificação setorial de serviços (MTN.GNS/W/120), 247
Anexo II - Decisão CMC Nº 13/97 – Protocolo de Montevidéu sobre o comércio de serviços do MERCOSUL, 257
Anexo III - Decisão CMC Nº 09/98 – Protocolo de Montevidéu sobre o comércio de serviços do MERCOSUL: Anexos com disposições específicas setoriais e listas de compromissos específicos iniciais, 279
Anexo IV - Resolução GMC Nº 73/98 – Composição, modalidades de funcionamento, critérios e instrumentos do Grupo de Serviços, 365
Anexo V - Resolução GMC Nº 36/00 – Aprofundamento dos compromissos específicos em matéria de serviços, 369
Anexo VI - Decisão CMC Nº 16/03 – Acordo para a criação do "Visto MERCOSUL", 373
Anexo VII - Decisão CMC Nº 25/03 – Mecanismo para o exercício profissional temporário, 381
Anexo VIII - Decisão CMC Nº 32/04 – Acordo para a facilitação de atividades empresariais no MERCOSUL, 389
Anexo IX - Decisão CMC Nº 30/06 – Orientações para o avanço da liberalização do comércio de serviços no MERCOSUL, 395
Anexo X - Resolução GMC Nº 16/07 – VII rodada de negociações de compromissos específicos em matéria de serviços e acordos-quadro setoriais e temáticos sobre serviços, 403

Introdução

O jornalista norte-americano Thomas Friedman, em seu recente livro *O Mundo é Plano*, sustenta que a globalização ingressou em nova etapa, marcada pela internacionalização do setor de serviços, sob o impulso dos avanços da tecnologia da informação e das comunicações.

O jornal Valor Econômico, em artigo sobre o "risco de 'apagão' de mão de obra"[1], de 15 de outubro de 2007, destacava a crescente escassez da oferta de profissionais especializados no mercado brasileiro, a qual passa a revelar-se incapaz de atender ao aumento da demanda derivado do crescimento da economia doméstica.

A Confederação Nacional da Indústria acaba de lançar resultado de pesquisa sobre os interesses empresariais brasileiros na América do Sul, que assinala que a região ocupa posição central nas estratégias de exportação e internacionalização de empresas nacionais do ramo de serviços[2].

Os três exemplos acima compõem um quadro em que o comércio de serviços adquire crescente relevância e atualidade para o Brasil. Essa situação contrasta, entretanto, com a reduzida literatura especializada existente sobre a realidade e os interesses do País na matéria. Nesse contexto, é de notar a ausência de estudo detido sobre o tratamento de serviços no MERCOSUL,

[1] Leo (2007).
[2] Confederação Nacional da Indústria (2007 a).

locus privilegiado de atuação do Brasil na promoção de seus interesses econômico-comerciais.

O tema de serviços está, no entanto, intimamente associado ao processo de integração no âmbito do MERCOSUL. Em seu artigo 1º, o acordo constitutivo do agrupamento – o Tratado de Assunção, de 1991 – fixa o objetivo da livre circulação de serviços como parte do projeto de formação de um Mercado Comum. Desde 1997, o MERCOSUL conta com instrumento específico – o Protocolo de Montevidéu –, inspirado no Acordo Geral sobre Comércio de Serviços (GATS, na sigla em inglês) da Organização Mundial de Comércio (OMC), para regular o processo de liberalização comercial no setor. Do ano seguinte data a criação do Grupo de Serviços (GS) do MERCOSUL, foro da estrutura institucional do bloco que tem levado adiante a implementação daquele instrumento.

Em dezembro de 2005, o Protocolo de Montevidéu entrou em vigor, dando início à contagem do prazo de dez anos, nele estabelecido, para se completar o Programa de Liberalização no setor. A falta de vigência do Protocolo não impediu que se realizassem, desde sua aprovação, avanços nas negociações para a abertura do mercado de serviços dos Estados Partes[3]. Até o momento, já foram concluídas seis rodadas negociadoras de liberalização, que se traduziram em listas de compromissos, tendo sido também aprovadas normas comuns específicas sobre o setor.

O presente trabalho terá como objetivo avaliar o grau de avanço e os desafios para o aprofundamento do processo de liberalização do comércio de serviços no âmbito do MERCOSUL. Examinará os compromissos e resultados alcançados pelo agrupamento na matéria e avaliará os principais desafios para fazê-la progredir com vistas ao cumprimento dos propósitos do Protocolo de Montevidéu e do Tratado de Assunção. A partir dessa avaliação, proporá linhas de ação que possam contribuir para a ampliação da abertura do comércio de serviços, tendo como base o interesse brasileiro.

Os Capítulos 1 e 2 oferecerão o pano de fundo para o tratamento, nos capítulos seguintes, dos temas centrais do trabalho. O Capítulo 1 procurará destacar as particularidades do setor de serviços e do seu comércio internacional, para, em seguida, descrever os elementos principais do recente fenômeno de regionalismo em serviços, traçando as características das duas

[3] O presente trabalho empregará a grafia "Estados Partes", que, embora incorreta do ponto de vista gramatical, foi consagrada, ao longo do tempo, em atas e normas do MERCOSUL.

modalidades básicas que ele tem assumido: acordos de inspiração no GATS e aqueles baseados no modelo do Acordo de Livre Comércio Norte-Americano (NAFTA). Também incluirá referência à especificidade do modelo de liberalização de serviços no interior da União Europeia. Por fim, buscará apresentar, em linhas gerais, o tema da inter-relação entre o regionalismo em serviços e o sistema multilateral de comércio, com ênfase na aplicação do Artigo V (Integração Econômica) do GATS, que estabelece requisitos para a compatibilidade dos acordos regionais sobre serviços com o sistema multilateral de comércio. O Capítulo 2, por sua vez, fará referência ao papel do setor de serviços nas economias do MERCOSUL e às principais restrições regulatórias aí existentes, em setores selecionados.

O Capítulo 3 conterá apresentação e análise do estado atual da liberalização do comércio de serviços do MERCOSUL. Iniciará com breve retrospecto dos antecedentes de tratamento do tema de serviços no seio do agrupamento. Avaliará, em seguida, o Protocolo de Montevidéu, as rodadas de liberalização já realizadas no âmbito do GS e as resultantes listas consolidadas de compromissos assumidos pelos Estados Partes. Serão realçados, nesse contexto, os interesses, os condicionamentos e as posições negociadoras dos Estados Partes, particularmente do Brasil. Para aferir o grau de avanço registrado pelo MERCOSUL, será também examinado em que medida o processo de liberalização se tem traduzido em compromissos mais amplos e profundos do que aqueles assumidos pelos Estados Partes no plano multilateral da OMC.

A avaliação do processo de liberalização do MERCOSUL será enriquecida pela consideração, no Capítulo 4, de outros instrumentos normativos e atividades do agrupamento, originados no GS. Serão analisados os seguintes instrumentos adicionais sobre serviços negociados naquele foro, que representam importantes avanços em favor da maior mobilidade dos prestadores de serviços: as Decisões do Conselho do Mercado Comum (CMC) Nº 16/03 – Acordo sobre Criação do Visto MERCOSUL; Nº 25/03 – Mecanismo para o Exercício Profissional Temporário; e Nº 32/04 – Acordo sobre Facilitação de Atividades Empresariais.

No que se refere às atividades em andamento no GS (GS), serão objeto de consideração aquelas relativas a transparência, harmonização regulatória e relacionamento externo. O foco, neste último tema, recairá sobre as formas pelas quais a dimensão externa da atuação do MERCOSUL tem influenciado a dinâmica de liberalização intrazona. Entre as atividades do GS, será dada

particular ênfase àquelas em matéria de harmonização, buscando-se inseri-las no processo mais amplo de integração do MERCOSUL, cujos objetivos transcendem a remoção de barreiras comerciais, para abranger o desenvolvimento de políticas comuns, orientadas por critérios não apenas comerciais, mas também sociais, de qualidade e segurança, tecnológicos, culturais, entre outros.

A última seção do Capítulo 4 tratará da agenda mais recente do GS. Destacará a criação de novo tipo de instrumento normativo em serviços – os acordos-quadro temáticos e setoriais –, que consubstancia a preocupação em dotar o MERCOSUL de mecanismos para além do Protocolo de Montevidéu, com o objetivo de expandir e diversificar os fluxos de comércio e investimentos no setor e estimular a maior participação e articulação empresarial no processo de liberalização sub-regional. Ressaltará, ademais, a elaboração, pelo GS, de projeto de Plano de Ação destinado a fornecer diretrizes para o processo de liberalização de serviços até 2015, quando se esgota o prazo previsto para conclusão da abertura do setor. Fará referência, por último, ao exame de transparência a que será submetido o Protocolo de Montevidéu, em julho de 2008, no âmbito da OMC. Embora não constitua o foco principal do trabalho, o Capítulo 4 também indicará as atividades relacionadas com serviços desenvolvidas em outros foros da estrutura institucional do agrupamento, com o intuito de ilustrar a abordagem ampla e diversificada mediante a qual o MERCOSUL se ocupa do tema de serviços.

O Capítulo 5 versará sobre os desafios para o aprofundamento do processo de abertura do comércio de serviços do MERCOSUL, com vistas ao cumprimento dos objetivos do Protocolo de Montevidéu e do Tratado de Assunção. Conterá, igualmente, propostas de possíveis linhas de ação para enfrentamento de tais desafios. Nas duas vertentes (desafios e propostas de linha de ação), a posição e os interesses do Brasil representarão os principais objetos de análise. Será dedicada particular atenção, nesse contexto, a dois aspectos. Primeiramente, ao desafio de transitar para uma fase de redução e eliminação efetiva de restrições no processo de liberalização, na medida em que as seis rodadas negociadoras realizadas implicaram apenas a consolidação de restrições vigentes, ou seja, o compromisso de não se adotarem medidas mais restritivas do que as atualmente inscritas em lista pelos Estados Partes. O segundo aspecto central diz respeito à necessidade de atentar para a dimensão regulatória do processo de liberalização. Aqui, será abordado o obstáculo à liberalização resultante da ausência ou escassez de regulação de

setores de serviços na sub-região e enfatizada a importância de que o processo de abertura não afete adversamente a capacidade de os Estados Partes adotarem políticas públicas em favor do desenvolvimento, e de que transcorra de forma articulada a esforços voltados para a obtenção de níveis crescentes de convergência de políticas e legislações entre os membros do MERCOSUL, em linha com os propósitos de integração do Tratado de Assunção.

Nessa parte final do trabalho, será também considerada a questão relativa às assimetrias no interior do agrupamento e às possíveis medidas para reduzi-las no contexto da liberalização de serviços, assim como a perspectiva de participação da Venezuela como membro pleno do MERCOSUL, buscando-se formular hipóteses sobre o impacto que acarretará sua adesão no processo de liberalização de serviços.

O foco do trabalho estará centrado no processo de liberalização entre os Estados Partes do MERCOSUL, razão pela qual não serão abrangidas as negociações sobre serviços do agrupamento com terceiras partes (Área de Livre Comércio das Américas – ALCA, União Europeia, Chile, Conselho de Cooperação do Golfo). Não obstante, não se deixará de avaliar de que maneira tais negociações se inter-relacionam com a dinâmica interna de liberalização do MERCOSUL em serviços. O trabalho tampouco se dedicará a uma avaliação comparativa entre o MERCOSUL e outros acordos bilaterais e regionais sobre liberalização do comércio de serviços. Em razão da extensa rede de acordos dessa natureza hoje existentes e das distintas características por eles assumidas, a incorporação de tal avaliação comparativa geraria um desequilíbrio no conjunto do trabalho, que pretende conferir atenção especial aos desafios para o aprofundamento do MERCOSUL na abertura interna de seu comércio de serviços. Será privilegiado, portanto, o parâmetro multilateral, que constitui, por si só, útil instrumento para aferir o grau de avanço da liberalização do comércio de serviços no MERCOSUL, tanto mais que o Protocolo de Montevidéu se inspira no próprio GATS.

No âmbito do CAE, somente foi apresentada, até sua LII edição, uma única tese sobre o tema de comércio de serviços, mais precisamente sobre as exportações brasileiras de serviços de engenharia e de consultoria, abordadas sob a ótica de promoção comercial e de cooperação técnica[4]. O presente trabalho talvez possa contribuir, assim, para preencher lacuna em tema cuja importância, para a diplomacia brasileira, parece residir na

[4] Tese apresentada, em 1982, pelo Conselheiro Sérgio Barbosa Serra ao V CAE.

confluência de dois aspectos fundamentais: a) a centralidade de serviços para o aprofundamento do processo de integração do MERCOSUL, objetivo que tem norteado, em caráter prioritário, a política externa brasileira; e b) o peso crescente assumido pelos serviços nas economias e o intenso dinamismo verificado, na atualidade, nos fluxos internacionais de comércio e investimento no setor, em movimento de que já começam a participar os Estados Partes do MERCOSUL e cujo potencial a ser explorado se afigura amplo, tanto no espaço sub-regional quanto em terceiros mercados.

Capítulo 1 - A Liberalização Regional do Comércio de Serviços

"(S)ervices-trade liberalization tends to occur in small increments, consisting more often of policy consolidation (and, at times, even less) (...). This appears to be the case regardless of the negotiating setting". (Sauvé e Mattoo, 2004, p. 70)

"Most of the 'free-trade' benefit should then reside in the higher predictability that comes from the transparency and irreversibility of commitments made – and not in effective market openings". (Marconini, 2005, p. 19)

1.1. Serviços: notas preliminares

Serviços já foram definidos como tudo aquilo que se pode comprar ou vender, mas que não cai no pé. Esta maneira jocosa de descrevê-los trai, em certa medida, a falta de definição precisa e de consenso para o termo, que é empregado no mais das vezes com um sentido residual, como atesta sua tradicional caracterização como o setor terciário da economia[5].

[5] As atividades do setor terciário são aquelas não compreendidas nos setores primário e secundário.

Não é alheio a isso o fato de que o próprio GATS não contém definição do termo, apoiando-se antes na noção de "comércio de serviços", baseada nas formas por que eles são transacionados internacionalmente – os chamados "quatro modos de prestação".

A dificuldade de encontrar definição de consenso não impediu a tendência de se vincularem serviços a determinadas características específicas, ausentes em bens. Talvez a mais clássica delas seja a invisibilidade ou intangibilidade. Mesmo hoje, quando vários tipos de serviços, como os programas de computador e os projetos de *design* e arquitetura, podem ser armazenados em suportes magnéticos, não parece correto confundir os serviços, sob forma de conhecimento e tecnologia, com o objeto material a que estão incorporados.

Além disso, por exigirem, em muitos casos, a interação direta entre o prestador e o cliente para serem consumidos – caso típico dos serviços de barbeiro –, era comum, até os anos oitenta, ressaltar seu caráter "não comercializável" internacionalmente. O avanço das tecnologias da informação e da comunicação, que aumentou as possibilidades de transmissão internacional de dados, inclusive voz e imagem, torna cada vez menos válida, contudo, tal caracterização. Isso é tão mais verdade porque o próprio conceito de "comércio de serviços" se ampliou, passando a transcender a concepção tradicional de comércio exterior, como será comentado mais adiante.

Outra noção bastante difundida associa serviços ao seu caráter "não estocável", o que não é senão decorrência de sua intangibilidade. Embora válida para descrever o caso de serviços como transporte e telecomunicações, não se sustenta diante dos projetos de *design* e dos serviços de consultoria, entre outros, que, como assinalado acima, podem ser armazenados em meios físicos.

Não é apenas na conceituação de serviços que se verifica falta de definições precisas e assentadas. O mesmo se aplica à sua classificação setorial. Nas negociações multilaterais, por exemplo, não há qualquer regra obrigatória a respeito, tal como o código tarifário utilizado nas negociações sobre bens, o Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias. Embora a maioria dos Membros da OMC faça uso combinado de dois sistemas de classificação de serviços – a Lista de Classificação Setorial de Serviços do Secretariado daquela Organização (conhecida como o "W/120")[6]

[6] O documento MTN.GNS/W/120 foi publicado em 10/07/91.

e a Classificação Central de Produtos Provisória (CPC, na sigla em inglês) da ONU –, tal se dá de maneira pouco padronizada, não se excluindo a possibilidade de que se empreguem outras classificações, muitas das quais de uso apenas nacional.

Para efeitos de tipologia, o presente trabalho recorrerá ao chamado "W/120" (vide Anexo 1), documento informal de classificação preparado pelo Secretariado da OMC, durante a Rodada Uruguai, para auxiliar as negociações sobre serviços. Nele são listados os seguintes onze setores:

1) Serviços Prestados às Empresas;
2) Serviços de Comunicações, incluindo Postais, Telecomunicações e Audiovisuais;
3) Serviços de Construção e correlatos de Engenharia;
4) Serviços de Distribuição;
5) Serviços de Educação;
6) Serviços de Meio Ambiente;
7) Serviços Financeiros, incluindo Seguros, Resseguros e Bancários;
8) Serviços de Saúde e Sociais;
9) Serviços de Turismo e relacionados a Viagens;
10) Serviços de Recreação, Culturais e de Esporte; e
11) Serviços de Transporte, incluindo Marítimos, Fluviais, Aéreos e Terrestres (ferroviário, rodoviários, dutos).

Esses onze setores dividem-se em cerca de cento e sessenta subsetores. "Serviços prestados às empresas", por exemplo, desdobram-se em atividades diversas como serviços jurídicos, serviços de informática, pesquisa e desenvolvimento, publicidade, aluguel de imóveis e distribuição de energia. "Serviços de meio ambiente" compreendem serviços de esgoto, de limpeza pública e de resíduos sólidos. "Serviços de distribuição" envolvem franquias e comércio atacadista e varejista. "Turismo", por sua vez, abrange hotéis e restaurantes, agências de viagem e guias turísticos.

Além de ilustrar o amplo e heterogêneo espectro de atividades coberto por serviços, o documento W/120 revela a alta importância e sensibilidade do setor para a economia e a sociedade, por abranger atividades de infraestrutura para o desenvolvimento dos segmentos econômicos (transporte, energia e telecomunicações); constituir importante insumo para atividades no setor de bens e mesmo no de serviços (serviços de informática, pesquisa e

desenvolvimento, publicidade e consultoria); estar intimamente vinculado à inovação (mais uma vez, informática e pesquisa e desenvolvimento); incluir serviços essenciais para a sociedade (saúde e educação); e incidir sobre os próprios valores culturais (serviços audiovisuais e culturais).

Serviços apresentam particularidades também no que se refere à maneira como são comercializados internacionalmente, as quais derivam de sua própria natureza. Tendo em vista que a prestação de serviços requer, muitas vezes, a presença permanente ou temporária do prestador/consumidor no território onde o serviço é consumido/prestado, o comércio transfronteiriço no setor, ou seja, aquele em que o prestador se encontra à distância do consumidor e em que o serviço cruza a fronteira para ser consumido, responde apenas por parcela das transações internacionais de serviços.

Assim, se os bens podem circular entre os países sem deslocamento de seus produtores, por meio de redes de distribuição, as transações em serviços também envolvem, em grande medida, o movimento a) de capital – estabelecimento de presença comercial de empresas em outro país para venda direta do serviço; b) de consumidores – deslocamento da pessoa para consumir no local de prestação; e c) do trabalho – movimentação temporária do trabalhador para prestar o serviço diretamente no mercado de consumo. Em vista disso, como se verá mais adiante, as negociações multilaterais e regionais sobre comércio de serviços não estão restritas ao comércio transfronteiriço, abrangendo os chamados "quatro modos de prestação" internacional de serviços[7]:

• Modo 1 (comércio transfronteiriço) – exemplo: todos os serviços prestados por meio eletrônico, como *call centers*, educação à distância e telediagnóstico.

• Modo 2 (consumo no exterior) – exemplo: viagem de turismo, realização de pós-graduação no exterior e conserto de embarcações em portos estrangeiros.

• Modo 3 (presença comercial) – exemplo: serviços prestados por filiais de bancos e de empresas de telecomunicações.

• Modo 4 (movimento temporário de pessoas físicas) – exemplo: tanto transferências de pessoal da matriz para sua filial quanto deslocamento, por

[7] O conceito dos quatro modos de prestação está associado diretamente aos acordos sob modelo do GATS. No próximo capítulo se verá que os acordos sob modelo NAFTA se valem de uma estrutura distinta.

tempo limitado, de um advogado para prestar serviço como autônomo no exterior.

Nas condições atuais, grande parte dos fluxos de comércio no setor se realiza por meio do investimento externo direto (IED), com o estabelecimento de presença comercial do prestador no país em que o serviço será executado. Estimativa recente da OMC[8] revela que o IED representa 50% do comércio global de serviços, enquanto o comércio transfronteiriço de serviços se situa na faixa de 35%. Já o comércio derivado do deslocamento dos consumidores e dos prestadores de serviços responde por 10 a 15% e 1 a 2%, respectivamente.

À diferença do comércio de bens, portanto, as negociações sobre serviços envolvem não apenas o comércio em sua acepção tradicional, mas igualmente investimento e movimento de pessoas físicas, tanto como prestadores quanto como consumidores de serviços. Dito de outra forma, implicam regulamentação que incide não apenas sobre os serviços em si, mas também sobre o prestador/consumidor.

Os aspectos descritos no parágrafo anterior concorrem para outro traço característico das negociações de serviços, que é sua alta densidade regulatória. Além de abrangerem regulamentação sobre serviços e prestadores, nos quatro modos de prestação e em ampla gama de atividades, cobrem os vários níveis de tal regulamentação: de dispositivos constitucionais a práticas administrativas; do plano federal ao local, incluindo até medidas adotadas por entidades não governamentais com poderes delegados (como os conselhos profissionais). Ao contrário de bens, cujas negociações incidem basicamente sobre as "medidas na fronteira", as negociações de serviços alcançam as "medidas atrás das fronteiras". Se em bens o objeto principal das negociações são as tarifas, em serviços é uma ampla gama de medidas de regulamentação doméstica, muitas das quais voltadas para objetivos que vão além dos aspectos comerciais, para envolver metas sociais, tecnológicas, de segurança, saúde, valores culturais, entre outros.

A dificuldade de isolar, no mais das vezes, o aspecto comercial dos demais nesse emaranhado regulatório agrega particular complexidade às negociações de serviços, em decorrência da preocupação dos governos de não verem indevidamente reduzida sua margem de manobra para adoção de políticas

[8] Fink e Jansen (2007, p.3).

nacionais de desenvolvimento. Daí o espírito de cautela, e por vezes mesmo de prevenção, que as negociações comerciais de serviços suscitam junto a alguns governos de países em desenvolvimento e segmentos da sociedade civil, particularmente as organizações não governamentais. A cautela se vê ainda mais aumentada em decorrência do fato de os serviços incluírem determinados setores que têm sido, tradicionalmente, muito regulados, com níveis altos de intervenção estatal e de importância estrutural para a economia (comunicações, energia e transporte), ou de abrangerem setores e atividades ainda não devidamente regulados nesses países (serviços educacionais e comércio eletrônico), o que dificulta a assunção de compromissos de liberalização.

Além de envolverem várias formas de transação econômica, não restritas à concepção tradicional de comércio exterior, e serem intensivas em regulamentação, as negociações de serviços apresentam complexidade adicional, derivada da escassez e da precariedade das estatísticas sobre o comércio internacional no setor. Os países negociam sem dispor de um quadro preciso do desempenho de seu setor exportador de serviços, visto que as estatísticas disponíveis são pouco desagregadas por tipo de atividade, modo de prestação e parceiros comerciais.

A única fonte de comparação internacional entre estatísticas de serviços é a quinta edição do Manual de Balanço de Pagamentos, publicado pelo FMI em 1983, que inclui menos de trinta categorias de serviços e não oferece informações sobre o Modo 3, relativo às vendas de filiais de empresas estrangeiras, pois estas são consideradas como vendas domésticas pelo balanço de pagamentos, que somente registra transações entre residentes e não residentes.

O balanço de pagamentos contém dados sobre o investimento externo em si, mas estes são registrados sem distinção entre bens e serviços. Da mesma forma, os registros do balanço de pagamentos relativos às rendas e receitas auferidas por trabalhadores não contêm desagregação para serviços, o que não permite a visualização correta do chamado Modo 4. Concretamente, o item "transferências unilaterais" no balanço de pagamentos contabiliza valores relativos às pessoas em geral, não discriminando os prestadores de serviços. A rubrica "honorário de profissionais liberais", por sua vez, não registra dados para profissionais com vínculo empregatício com empresas brasileiras. Há ainda que mencionar uma parte adicional das transações não computada, que se refere aos serviços embutidos na exportação de determinados bens – os

chamados "serviços embarcados" –, de que são exemplo o *marketing*, a logística, a consultoria, a informática ou *design*[9].

À deficiência das estatísticas, acrescenta-se a dificuldade de quantificar as barreiras ao comércio de serviços, resultante do fato de a maioria delas assumir a forma de leis, decretos e práticas administrativas, o que as torna difíceis de serem submetidas a cálculos de equivalentes tarifários ou de preços. A carência de estatísticas e as dificuldades de medição das barreiras afetam adversamente as negociações de serviços, ao não permitirem dimensionamento preciso da realidade do setor e consequentemente a identificação precisa de interesses ofensivos e defensivos, o que se vê agravado pelo caráter incipiente, na maioria dos países em desenvolvimento, da organização do setor privado voltado para a exportação de serviços.

Percebe-se, por estas linhas introdutórias, que o universo das negociações comerciais de serviços apresenta traços particulares, que o distinguem das negociações sobre bens e o caracterizam como de alta complexidade. Esta última característica sobressairá ao longo de todo o trabalho, permeando a avaliação dos resultados já atingidos pelo MERCOSUL em seu processo de liberalização do comércio de serviços e, sobretudo, a discussão dos desafios com que se defrontará o agrupamento para cumprir os propósitos de liberalização do Protocolo de Montevidéu.

1.2. Tendência de multiplicação de acordos regionais sobre comércio de serviços

Havendo sido descrita, em linhas gerais, a especificidade do universo de serviços e das negociações no setor, a presente seção abordará o recente fenômeno de regionalismo em serviços, entendido, neste trabalho, como a multiplicação verificada, a partir dos anos noventa, de acordos bilaterais e plurilaterais de comércio que incluem em seu escopo componentes de serviços[10].

[9] Estudo da Confederação Nacional da Indústria aponta o caso dos celulares exportados, que são "contabilizados como produtos, mas cujo valor embute o preço do *software* e outros recursos oriundos do setor de serviços" (Confederação Nacional da Indústria, 2007 a, p. 15).

[10] Na teoria do comércio, regionalismo ocorre quando a taxa do comércio entre um grupo de países é superior àquela dos fluxos desse grupo com o resto do mundo. Pode ser um fenômeno natural ou induzido por políticas. No presente trabalho, utiliza-se o termo apenas para descrever o fenômeno de proliferação de acordos sobre serviços fora do âmbito multilateral, envolvendo muitas vezes países que não compartilham a mesma região geográfica (Tratado de Livre Comércio EUA-Israel, por exemplo).

O acordo que regula a liberalização do comércio de serviços no MERCOSUL – o Protocolo de Montevidéu – faz parte desse processo.

A normatização do comércio de serviços é fenômeno relativamente recente e surgiu quase simultaneamente nos âmbitos multilateral e regional. No primeiro caso, ocorreu com a entrada em vigor do GATS, em 1995, produto da Rodada Uruguai, e, no plano regional, deu-se um pouco antes, com a aprovação do NAFTA, em 1994. Ambos os instrumentos constituíram os principais paradigmas da onda de acordos regionais que, a partir de então, passaram a conter compromissos no setor de serviços. Em fins de 2006, a OMC registrava a existência de 54 acordos de serviços, dos quais apenas cinco precediam a Rodada Uruguai (1986-1994)[11].

Os antecedentes de tratamento de serviços no plano multilateral remontam aos trabalhos da OCDE, que, em 1972, constituiu grupo de peritos de alto nível que suscitou, pela primeira vez, o tema do comércio de serviços[12]. Antes disso, em 1961, havia sido aprovado, por aquela Organização, Código para eliminação entre seus membros de barreiras às operações "invisíveis", vinculadas, em sua maioria, a serviços.

O GATS surgiu de um equilíbrio delicado, já que havia muita resistência dos países em desenvolvimento, sobretudo de Brasil e Índia, ao tratamento multilateral de serviços, vistos como área de interesse quase exclusivo dos países mais desenvolvidos. O Acordo finalmente aprovado apresentou traços que refletem esse quadro: a) flexibilidades para assunção de compromissos, com vários dispositivos de tratamento especial para os países desenvolvimento, o que levou alguns a caracterizar o GATS como o acordo da OMC mais "*development-friendly";* b) reduzido nível dos compromissos de acesso a mercados assumidos durante a Rodada Uruguai, do que resultou a previsão, embutida no Acordo, de nova rodada negociadora cinco anos após a sua entrada em vigor (a chamada "*built-in agenda*") e a realização, na sequência imediata da Rodada, de negociações ampliadas sobre serviços financeiros, telecomunicações, transporte marítimo e Modo 4; e c) a existência de disciplinas inacabadas no corpo do Acordo, como em subsídios, compras governamentais e salvaguardas emergenciais, com previsão de seu desenvolvimento ao longo do tempo.

O regionalismo em serviços dos anos noventa insere-se em processo de multiplicação de acordos regionais que se manifesta desde fins dos anos oitenta

[11] Fink e Jansen (2007, p.2).
[12] Marega (2002, p. 2).

– denominado "novo regionalismo" – e que apresenta como um de seus traços distintivos a ampliação das matérias regulatórias cobertas pelos acordos regionais: não apenas bens, mas também serviços, investimentos, propriedade intelectual, concorrência, compras governamentais, etc. Contrasta, portanto, com o "velho regionalismo", dos anos sessenta e setenta, que esteve associado primordialmente ao comércio de manufaturas e ao objetivo de obtenção de economias de escala, mediante a superação dos limites dos mercados internos, como forma de sustentar políticas de industrialização por meio da substituição de importações.

O crescente interesse na regulamentação do comércio de serviços explica-se por vários fatores. O progresso na liberalização do comércio de bens, nas sucessivas rodadas negociadoras do GATT, trouxe para a ordem do dia a preocupação em remover outras barreiras ao comércio. O avanço da globalização, com a distribuição mundial das várias etapas da produção de bens, realçou a importância do acesso a uma infraestrutura adequada de serviços tais como: telecomunicações, finanças, logística e assessoria jurídica. Os avanços da tecnologia da informação e das comunicações, por sua vez, ampliaram as possibilidades de comercialização de serviços, criando uma massa crítica de interesses privados em favor da eliminação de restrições comerciais ao setor, o que esteve, aliás, na origem da pressão exercida pelos Estados Unidos para inclusão de serviços na agenda da Rodada Uruguai. A abertura de setores que eram tradicionalmente controlados pelo Estado, tais como telecomunicações, energia e transportes, teve, igualmente, o efeito de criar ambiente mais receptivo a iniciativas de liberalização.

Ainda que, na literatura especializada, a liberalização de serviços esteja comumente associada a etapas mais avançadas de processos de integração, tipicamente a de Mercado Comum, o que se tem verificado é que o tema de serviços vem sendo disciplinado fundamentalmente por acordos de livre comércio. Como nota Abugattas: "*The nature of renovated and new RTAs [Regional Trade Agreements], both North-South and South-South, defies the sequence and the classical levels of economic integration ranked by scope and deepness of the commitments adopted by members*"[13]. Tal característica difunde-se de forma tão generalizada a ponto de levar estudioso do tema a afirmar, em recente curso promovido pelo Banco Mundial, que

[13] Abugattas (2004, p. 8).

"hoje em dia todo acordo de livre comércio que se preze dispõe de um capítulo de serviços"[14].

Um traço importante do novo regionalismo reside no alto índice de acordos de corte Norte-Sul. Entre os que contêm compromissos em serviços, incluem-se os Tratados de Livre Comércio EUA-Chile, EUA-Cingapura, Acordos de Associação UE-Chile e UE-México. Da ótica dos países desenvolvidos, os acordos com países em desenvolvimento tendem a ser percebidos como meio de estabelecer esferas de influência com impacto para além da política comercial, abrangendo aspectos regulatórios mais amplos. Contribuem, assim, para consolidar (*lock in*) reformas liberalizantes e para definir regimes regulatórios de seu interesse, com vocação para se transformarem em precedentes para as negociações multilaterais. Os acordos de livre comércio negociados pelos Estados Unidos constituem comprovação clara desse aspecto, ao se estenderem por áreas variadas como serviços, investimentos, padrões trabalhistas e ambientais. Da perspectiva dos países em desenvolvimento, por outro lado, os acordos com países desenvolvidos são vistos como fatores de acesso a mercados dinâmicos, atração de investimentos, fortalecimento de processos de reformas internas, credibilidade e, em alguns casos, como maneira de consolidar preferências concedidas em bases unilaterais.

A expansão do regionalismo como um todo, e no setor de serviços em particular, passa também a ocorrer segundo uma lógica de "dominó", segundo a qual à medida que cresce o número de acordos negociados, outros países se veem motivados a também fazê-lo, como forma de prevenir os efeitos negativos de discriminação e marginalização. Nesse contexto, não terá sido alheio ao impasse verificado nas negociações para uma ALCA o fato de o Brasil ter buscado, em fins de 2005, retomar os entendimentos do MERCOSUL com o Chile para a negociação de acordo sobre liberalização do comércio de serviços no âmbito do ACE-35, ao mesmo tempo em que postulou a negociação de acordo do mesmo gênero com o Peru e a CAN no âmbito dos Acordos de Complementação Econômica Nº 58 e Nº 59 da Associação Latino-Americana de Integração (ALADI). Tendo em vista que, diante da paralisação das negociações para uma ALCA, os Estados Unidos passaram a buscar acordos de livre comércio em separado com países e grupo de países na região, tratava-se, para o MERCOSUL, de evitar perder

[14] Palestra de Aaditya Mattoo sobre acordos regionais de serviços, no âmbito de curso virtual (*e-learning*) sobre comércio de serviços (Banco Mundial, 25/09 a 24/11/06).

espaço no acesso ao mercado sul-americano e, politicamente, de ressaltar que o agrupamento tinha também interesse em negociar acordos de livre comércio, desde que em bases equilibradas[15].

No quadro dos acordos regionais sobre serviços, aqueles inseridos em esquemas mais profundos de integração apresentam perfis de maior envergadura. Com efeito, tanto no MERCOSUL quanto na Comunidade Andina (CAN), fixaram-se a meta de liberalização completa e um prazo para sua consecução, além da inclusão de uma vertente de harmonização normativa. Na UE, por sua vez, a liberdade de comércio e investimentos em serviços no interior do mercado único representa direito consagrado em seu tratado constitutivo e vem sendo ampliada e consolidada mediante a jurisprudência e dispositivos complementares, de natureza setorial e horizontal.

Por fim, não se pode dissociar o fenômeno de regionalismo em serviços do crescente dinamismo verificado nos fluxos internacionais de comércio e investimentos no setor. Desde 1990, o comércio transfronteiriço de serviços triplicou e o volume de IED no setor quadruplicou[16]. Entre 1980 e 2004, as exportações de serviços conheceram taxas anuais de crescimento superiores às de bens: 7,6% contra 6,6%[17]. Em 1971, o IED em serviços respondia por 25% do IED mundial, passando, em 2002, para 60%, com maior incidência nos setores de energia elétrica, telecomunicações e serviços profissionais[18].

A crescente internacionalização do setor está, em grande medida, ligada a movimentos estruturais da economia global. Especificamente, resulta do aprofundamento de processo que se verifica há tempos na área de bens, em que várias etapas das cadeias de produção se distribuem em distintos pontos geográficos, segundo lógica imposta pelo aumento da concorrência e pelo imperativo de redução de custos. Tal processo passou a envolver crescentemente o setor de serviços, o que se viu facilitado pelos avanços da tecnologia da informação e das comunicações, que ampliam o conjunto de serviços comercializáveis (por exemplo: processamento de folhas de pessoal; telediagnóstico; *call centers*). Há quem chegue a caracterizar esse movimento de internacionalização das atividades de serviços como a nova etapa do fenômeno da globalização[19].

---

[15] Entrevista concedida ao autor, em 05/03/08, pelo Ministro Ronaldo Costa Filho, Chefe da Divisão de Negociações de Serviços (DNS).
[16] Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (2007, p. 1).
[17] Confederação Nacional da Indústria (2007 a, p. 15).
[18] Idem, p. 16.
[19] Friedman.

1.3. Modelos básicos dos acordos regionais sobre serviços

Como visto na seção anterior, os principais modelos inspiradores dos acordos regionais sobre serviços têm sido o GATS e o NAFTA. No modelo do GATS, enquadram-se acordos como MERCOSUL, Japão-Cingapura, UE-Chile, UE-México, EFTA-Cingapura, Nova Zelândia-Cingapura, Índia-Cingapura. Entre os instrumentos inspirados no NAFTA, figuram TLC Austrália-EUA, Acordo de Livre Comércio da América Central e República Dominicana, EUA-Marrocos, México-Japão, Chile-Coreia.

A grande maioria dos esquemas regionais de serviços combinam, de uma forma ou de outra, elementos dos dois modelos. Em alguns casos, ao hibridismo se agregam elementos inovadores e/ou mais profundos em relação ao GATS e ao NAFTA, de que é exemplo a fixação da meta de liberalização completa e de prazo para sua concretização nos instrumentos de serviços do MERCOSUL e da CAN, em sintonia com seus propósitos de integração.

Os dois modelos apresentam também algumas características em comum. Para efeitos do presente trabalho, interessa ressaltar as seguintes: a) em ambos, às disposições normativas dos acordos se somam, como anexos, listas que consubstanciam os compromissos setoriais de liberalização; e b) ambos contêm determinadas flexibilidades, como a possibilidade de se estabelecerem reservas em relação aos compromissos de liberalização, para preservação de restrições. Podem-se, portanto, assumir compromissos de liberalização com limitações.

Uma das principais distinções, se não a principal, entre os dois modelos refere-se às modalidades de liberalização. O GATS adota metodologia de listas positivas, em que os compromissos de liberalização assumidos somente abrangem os setores e modos de prestação selecionados pelos países em suas respectivas listas individuais de compromissos. Embora a listagem dos setores seja sob forma positiva, o sistema de consignação dos compromissos segue formato negativo: ao inscrever eventuais restrições em sua lista, para determinado setor, o país se compromete a adotar apenas tais restrições para aquele setor, sujeitando-se a oferecer compensações no caso de introduzir quaisquer outras restrições incompatíveis com o acordo. Esse caráter híbrido – listagem positiva, compromissos negativos – torna particularmente complexa a compreensão, para os reguladores internos, o setor privado e o próprio Poder Legislativo, da natureza dos compromissos assumidos no âmbito dos acordos sob o modelo do GATS.

A metodologia de listas positivas deriva do caráter progressivo do mecanismo de liberalização estabelecido pelo GATS, em que o processo de abertura se dá mediante sucessivas rodadas de negociações. Em muitos acordos inspirados no GATS, esse caráter progressivo se reflete em cláusulas de revisão futura de seus dispositivos. A conjunção de tais cláusulas com as listas positivas permite às partes, no momento da negociação do acordo, escolher os setores e o modo de prestação em que se sentem mais à vontade para assumir compromissos de liberalização, preservando a faculdade de deixar os demais setores e modos para consideração em processos futuros de revisão.

Os acordos sob modelo NAFTA, por sua vez, seguem formato de lista negativa, pelo qual a negociação resulta na definição dos setores e/ou medidas a serem excetuados do esforço de liberalização, no sentido de que todo o resto estará liberalizado. As exceções costumam constar de quatro tipos de anexo: a) reservas para medidas existentes não compatíveis (*non conforming*) com os princípios de liberalização, entre os quais o de tratamento nacional (indicação, por exemplo, das medidas discriminatórias em relação a estrangeiros que efetivamente existem no quadro regulatório das partes e que estas pretendem continuar a aplicar); b) reservas para medidas futuras desconformes (setores e medidas em relação às quais se deseja preservar espaço para adoção de medidas discriminatórias no futuro); c) atividades reservadas ao Estado (monopólios públicos); e d) exceções de tratamento de nação mais favorecida (aqueles setores em que se deseja preservar a possibilidade de dar tratamento preferencial a não partes do acordo).

Enquanto os acordos de inspiração multilateral cobrem os quatro modos de comercialização de serviços – os "quatro modos de prestação", na terminologia do GATS –, os acordos baseados no NAFTA tratam no capítulo de serviços dos Modos 1 (comércio transfronteiriço), 2 (consumo no exterior) e 4 (movimento temporário de pessoas físicas), sob o título de "comércio transfronteiriço" de serviços. O Modo 3 (presença comercial) é tratado de forma conjunta com bens, em capítulo específico sobre investimentos que inclui não apenas compromissos de acesso a mercados, como no GATS, mas também disciplinas de proteção (cláusulas de expropriação, solução de controvérsias investidor-Estado, etc.). Os acordos que seguem o modelo do NAFTA adotam enfoque restritivo para o Modo 4 (movimento de pessoas físicas), já que costumam dar ênfase às categorias de "homens de negócios", em detrimento das categorias dissociadas da realização de investimentos,

como os "prestadores de serviços por contrato" e os "profissionais independentes"[20], amparadas pelo GATS.

Existem também diferenças no tocante aos compromissos em matéria de regulamentação doméstica, que consistem naquelas medidas que não são propriamente restrições ao comércio, mas que, a depender de sua aplicação, podem ter esse efeito. Nelas se incluem, caracteristicamente, os requisitos e procedimentos de qualificação e licenciamento de prestadores de serviços, bem como as normas técnicas aplicáveis a serviços. À diferença do GATS, o NAFTA não dispõe de artigo específico sobre o tema; somente os acordos a ele subsequentes passaram a incluí-lo. De qualquer modo, contém disciplina que estabelece, como no GATS, que as medidas de regulação em geral sejam aplicadas de "maneira razoável, objetiva e imparcial". O aspecto mais importante é que o NAFTA vai além e prevê um compromisso, de natureza não obrigatória ("*to the extent possible*"), que permite às partes do acordo comentarem a respeito de normas ainda em elaboração por outra parte. O tema é de especial interesse dos Estados Unidos, inclusive na OMC, onde tem sido objeto de forte oposição dos países em desenvolvimento, que o veem como ameaça ao direito a regulamentar, além de representar pesado ônus financeiro e institucional para esses países. No Capítulo 4, será avaliado em que medida um compromisso nesses moldes poderia ser adotado no âmbito do MERCOSUL.

Em matéria de transparência, costuma-se sublinhar que as listas de compromissos dos acordos que seguem o modelo do NAFTA são mais informativas e, portanto, de maior utilidade para os operadores comerciais do que aquelas do GATS. Isso se deve, em grande medida, ao fato de as listas negativas conterem não apenas a descrição das restrições, mas igualmente informação sobre sua respectiva base legal, ao passo que, no sistema GATS, há apenas a exigência de descrever as medidas restritivas.

Muito se discute sobre qual dos dois formatos de listas é mais liberalizante. Deve-se sublinhar, a respeito, que não existe qualquer característica endógena nos dois modelos que lhes determine um perfil mais ou menos favorável à liberalização. O que define melhor o nível de liberalização é o conteúdo das

[20] Os "prestadores de serviços por contrato" são empregados de empresas estabelecidas no país de origem, sem filiais no país receptor, que se deslocam para o país receptor, mediante contrato entre empresas. Já os "profissionais independentes" são profissionais sem vínculos com pessoa jurídica no país de origem que, mediante contrato no país receptor, se deslocam temporariamente para a prestação de serviços.

listas – sejam positivas, sejam negativas. A aplicação de ambas as metodologias pode resultar em acordos igualmente ambiciosos ou conservadores. Uma lista positiva com poucos setores inscritos e baixo nível de consolidações pode ser tão acanhada quanto uma lista negativa com anexos que contenham numerosas reservas e exceções. Para citar um exemplo concreto, no NAFTA estão excluídas de seu escopo todas as medidas em nível subfederal. Quando se tem presente que é exatamente nesse nível que se encontra boa parte das restrições existentes em alguns setores nos EUA, tais como os serviços financeiros, conclui-se que tal exclusão representa importante limitação do grau de ambição do acordo.

Há que se reconhecer, não obstante, que os acordos baseados no NAFTA contêm algumas disciplinas de teor liberalizante, ausentes nos acordos calcados no modelo do GATS: a) direito de "não estabelecimento" – proíbe que se requeira o estabelecimento de presença local para a prestação de serviços, o que constitui importante estímulo ao Modo 1 (comércio transfronteiriço); b) *standard of treatment* – compromisso de estender o melhor tratamento à outra parte, pela aplicação quer da cláusula de nação mais favorecida, quer do tratamento nacional; c) proibição de requisitos de desempenho para os investimentos; e d) compromisso de eliminação dos requisitos de nacionalidade e de residência para o exercício profissional. Como quer que seja, tais compromissos são passíveis de reservas (itens a e c) ou apresentam reduzido caráter prescritivo (item d).

Em sua aplicação prática, contudo, nenhum dos dois modelos tem produzido resultados significativos em termos de liberalização efetiva, no sentido da redução ou eliminação de restrições. No mais das vezes, os acordos têm ensejado apenas a consolidação de restrições existentes, o que corresponde ao compromisso das partes de não aumentar tais restrições, sob pena de serem acionadas no âmbito do sistema de solução de controvérsias do acordo. A maior estabilidade jurídica trazida por esse tipo de resultado não é desprezível, sobretudo para efeitos de atração do IED, porém a verdade é que o resultado prático dos processos de liberalização, tanto no plano multilateral quanto no regional, se revela ainda bastante modesto.

Os acordos baseados no GATS, de qualquer forma, têm uma perspectiva de futuro, elemento ausente na maioria dos acordos inspirados no NAFTA. Enquanto aqueles contêm, em sua maioria, cláusulas de revisão, com previsão de aprofundamento futuro dos compromissos decorrido determinado prazo

da entrada em vigor do acordo, os acordos naftianos tendem a ser *one-shot agreements*. Ou seja, o aprofundamento da liberalização dos acordos como o NAFTA fica na dependência de medidas unilaterais de liberalização, enquanto no caso dos acordos de inspiração no GATS tal aprofundamento pode ocorrer a partir de renovados esforços negociadores. Como afirma Marconini:

> *"In the absence of deadlines and time-limited schedules, what agreements on services trade may accomplish is nothing more than legitimation of existing or even future restrictions – something which may in fact freeze, and not facilitate, the liberalization process"*[21].

No debate a respeito de lista positiva e lista negativa – que marcou, aliás, as negociações sobre serviços para conformação de uma ALCA, opondo MERCOSUL e Estados Unidos – existe uma questão, para os países em desenvolvimento, mais importante do que saber qual dos dois formatos tem contribuído, na prática, para resultados mais liberalizantes. Trata-se de saber qual formato responde de maneira mais adequada à realidade e aos interesses desses países na regulação de seus respectivos setores de serviços. A esse respeito, tudo indica que a metodologia de listas positivas, por estar associada a um modelo de liberalização progressiva, se ajusta melhor à realidade da maioria dos países em desenvolvimento, cujos quadros regulatórios ainda estão pouco desenvolvidos, o que os leva a ter, portanto, todo interesse em dispor de prazo adequado para amadurecerem sua situação regulatória e poderem assumir compromissos de maneira mais sólida e refletida.

O formato de lista negativa, em contraste, obriga os países a tomar a difícil decisão de definir, em caráter irreversível e durante o lapso relativamente curto de uma negociação, quais os setores em que poderão preservar *policy space* para impor restrições no futuro. Essa dificuldade tem uma dimensão técnica, no sentido de que um acordo com listas negativas requer que se faça, durante o processo negociador, um levantamento completo da regulamentação existente, em todos os níveis de governo, para o amplíssimo espectro dos setores de serviços, com identificação, nem sempre evidente, dos elementos que podem ser considerados restritivos à luz do acordo. É o que se costuma denominar o caráter "*list it or loose it*" do modelo NAFTA:

[21] Marconini (2005, p. 15).

ou se listam todas as restrições existentes ou elas estarão incluídas no processo de liberalização.

A complexidade do formato negativo é tanto maior quando se considera a necessidade de consultas com os vários órgãos que disciplinam a área de serviços – em número muito maior que na área de bens –, que necessariamente terão de ser submetidos a uma etapa, por assim dizer, educativa, para compreenderem a complexa arquitetura da negociação de serviços e o escopo dos compromissos a serem assumidos. Não é por outra razão que, em muitas negociações sob formato de listas negativas, as listas propriamente ditas terminam por ser definidas apenas após a assinatura do acordo. É verdade que, na definição das listas positivas, existe também esse desafio técnico, mas em grau menor, pois, dado o caráter geralmente gradual, por etapas sucessivas, da liberalização, geralmente se dispõe de prazo mais extenso para realizar as tarefas de levantamento do quadro regulatório e de engajamento de todos os órgãos reguladores.

A principal dificuldade resulta, contudo, do caráter incompleto e evolutivo dos quadros regulatórios de serviços. Alguns setores ainda não foram regulados, existindo em muitos casos lacunas de conhecimento, por parte dos órgãos públicos, sobre as opções de regulação disponíveis. Outros setores encontram-se em processo de revisão regulatória, cujo resultado se revela muitas vezes imprevisível (caso, por exemplo, de projetos do Executivo em consideração no Parlamento). Ocasiões há também em que se verifica uma tendência, embora ainda não materializada em qualquer projeto normativo, que aponta para a "re-regulação" de setores que foram no passado desregulados. Há, ademais, a possibilidade de que venham a surgir novas atividades de serviços, sobretudo à luz da aceleração das tecnologias da informação e das comunicações. Esses são exemplos que permitem concluir que as listas negativas não se apresentam como a solução mais adequada para acomodar a dimensão regulatória do processo de liberalização do comércio de serviços.

Esse traço de impropriedade das listas negativas se vê reforçado quando se leva em consideração a cláusula de cremalheira (*ratchet clause*), presente em vários acordos inspirados no NAFTA, pela qual são automaticamente incorporados aos compromissos de liberalização a) qualquer iniciativa das partes de liberalização autônoma daqueles setores objeto de reservas no anexo sobre "medidas incompatíveis existentes" e b) novos setores eventualmente criados após a assinatura dos acordos (logicamente, tais novos setores não poderão ter sido, de antemão, objeto de reservas). Durante reunião do Comitê de Investimentos da OCDE,

realizada em dezembro de 2006, mesmo atores desenvolvidos, como Comunidade Europeia, França e Suíça, não pouparam críticas quanto à insegurança e rigidez do efeito "cremalheira". Em particular, a Suíça "argumentou que (não se podia prever o futuro) e que, mesmo negociando sob listas negativas, vinha defendendo junto a seus parceiros a adoção de cláusula de flexibilidade de modo a permitir, em condições excepcionais, adoção de medidas discriminatórias"[22].

O fato é que a liberalização de serviços, por envolver um setor tão regulado e abranger domínios tão amplos da economia e da sociedade (exemplo dos setores de saneamento, transporte, telecomunicações, educação, saúde, financeiro e cultura), não pode estar dissociada da preocupação regulatória. Nesse sentido, o maior controle ensejado pela liberalização sob listas positivas e sua inserção em processos negociadores de caráter gradual atendem de modo mais adequado a essa preocupação, particularmente no caso dos países em desenvolvimento, não sendo casual que tenha sido este o método consagrado multilateralmente por meio do GATS.

Como mencionado anteriormente, o MERCOSUL reproduziu o modelo do GATS em seu instrumento sobre serviços, o Protocolo de Montevidéu. Pelo exposto no presente capítulo, não se pode imputar a tal escolha uma falta de ambição, tanto mais pelo fato de que Protocolo contém elementos que podem ser considerados *GATS plus*. Destes, sobressaem a meta de liberalização plena e a delimitação de um prazo máximo de dez anos para sua consecução. Tais traços constituem um diferencial significativo do MERCOSUL em relação ao processo de liberalização multilateral no âmbito da OMC e à maioria dos acordos regionais de serviços, sobretudo dos acordos inspirados no NAFTA, que, como apresentado acima, não costumam estipular o objetivo da plena abertura e não contêm cláusula de revisão futura para ampliação e aprofundamento dos compromissos. Nos capítulos subsequentes, serão ressaltados outros elementos que conferem amplo escopo ao processo de liberalização intra-MERCOSUL em serviços, resultado de sua inserção em um sistema de integração profunda[23].

[22] Telegrama de Brasemb Paris, em 2006, p. 2, § 6.

[23] A Comunidade Andina também se inclui entre os poucos exemplos de abordagem profunda da liberalização do comércio de serviços. Pela Decisão 439 (1998), adotou modalidade de liberalização *sui generis*, que envolveu a elaboração de inventário de restrições (concluído em 2001, pela Decisão 510) e o estabelecimento de cronograma para sua progressiva eliminação. O prazo inicial – 2005 – para completar a liberalização foi prorrogado para fins de 2006. A partir de 2007, iniciou-se processo de harmonização naqueles setores em que não se revelou possível eliminar as restrições.

1.4. A especificidade do modelo europeu de liberalização

A liberalização do comércio de serviços no interior da União Europeia está inserida, como no MERCOSUL e à diferença da grande maioria dos acordos regionais sobre serviços, em um processo de integração profunda, que se estende para além de um projeto de área de livre comércio. Em seu Artigo 14, o Tratado de Roma fixa o objetivo da formação progressiva de um mercado interno, especificando que "(o) mercado interno compreende um espaço sem fronteiras internas no qual a livre circulação das mercadorias, das pessoas, dos serviços e dos capitais é assegurada de acordo com as disposições do presente Tratado"[24].

Ao contrário do Tratado de Assunção, entretanto, que apenas determina o objetivo geral da livre circulação de serviços no contexto da formação de um mercado comum, o Tratado de Roma estabelece as liberdades de comércio e investimentos no setor de serviços como direitos garantidos pelo próprio Tratado. Assim, assegura, em seu artigo 43, o direito de estabelecimento e, no seu artigo 49, a liberdade de prestação de serviços. O primeiro refere-se ao direito de uma pessoa física ou jurídica de um Estado Membro estabelecer presença comercial em outro Estado-membro para a prestação de serviços. O segundo relaciona-se com a possibilidade de prestação de serviços sem necessidade de estabelecimento em outro Estado-membro, ou seja, pela via transfronteiriça, em que o prestador fornece o serviço a partir do Estado-membro em que já está estabelecido, ou mediante presença temporária no outro Estado-membro. O Tratado contém ainda dispositivos específicos sobre transportes e serviços financeiros.

Parte dos avanços em serviços registrados na integração Europeia decorreu da jurisprudência criada pelo Tribunal de Justiça Europeu na aplicação daquelas duas disposições a casos concretos a ele submetidos. Assinale-se que, em 1999, o Tribunal de Justiça Europeu determinava que o Tratado de Roma requeria *"the abolition of any restriction, even if it applies without distinction to national providers of services and to those of other Member States, when it is liable to prohibit, impede or render less advantageous the activities of a provider of services*

[24] Artigo 14, inciso 2, do Tratado de Roma, disponível no endereço http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/site /pt/0j/2006/c321/ce32120061229pt00010331.pdf, em 21/04/08.

established in another member State where he lawfully provides similar services"[25].

Verificaram-se também progressos como resultado da adoção de legislação comunitária setorial e temática naquelas áreas de maior interesse econômico e onde se identificavam maiores barreiras. Aí se incluem as diretivas adotadas sobre transportes, serviços financeiros, audiovisuais, reconhecimento de diplomas, compras governamentais, telecomunicações e comércio eletrônico. Como exemplo de antecedentes de legislação horizontal, aplicável a todos os setores, deve-se citar, ainda, o Programa Geral, de 1962, que identificou barreiras e propôs medidas para sua superação.

Para determinados setores, a UE tem desenvolvido políticas comuns, que se estendem para além da liberalização, de que são exemplo transportes, serviços postais e serviços relativos à sociedade da informação, que incluem telecomunicações. Em reconhecimento de qualificações acadêmicas, trabalha-se com a perspectiva de unificação das várias diretivas setoriais atualmente existentes, que abarcam setores como farmácia, medicina e arquitetura.

Um marco na constituição do mercado único europeu foi a adoção, a partir de 1985, do chamado "*new approach*", pelo qual a Comissão Europeia, influenciada pelos avanços da jurisprudência do Tribunal de Justiça Europeu e pelos escassos resultados do método de harmonização completa de normas técnicas, passou a enfatizar a via do "reconhecimento mútuo". Partia da pressuposição de que um produto vendido legalmente em um Estado-membro também deveria poder ser vendido em qualquer outro. Os esforços de harmonização ficariam restritos aos requisitos essenciais de saúde e segurança dos produtos[26].

Não obstante os avanços em nível horizontal/setorial e de *case law*, a livre circulação de serviços ainda não é realidade na União Europeia. Embora prevista no Tratado de Roma, e passados mais de catorze anos desde que se completou a execução do programa Europa 92, que visava a concluir a constituição do mercado comum, a realização de um verdadeiro mercado interno de serviços representa ainda uma promessa a ser cumprida. Persistem vários entraves à livre circulação de serviços e

[25] Caso 76/90, *Säger versus Dennemeyer*, (1991) ECR I-4221, parágrafo 12, citado em DE WITTE (p.10).
[26] Bainbridge (p. 296).

há a percepção difundida de que os progressos alcançados pelas vias judicial e legislativa só atingiram "a ponta do iceberg"[27]. A própria Comissão Europeia reconhece o caráter inacabado do mercado interno de serviços:

> *"(...) despite progress in some specific service sectors, the overall Internal Market for services is not yet working as well as it should. Most of the benefits seen so far from the Internal Market have occurred in goods markets, and the need to make a serious effort to improve the functioning of the Internal Market in services has been clear for some time"*[28].

Foi a partir desse diagnóstico que o Conselho de Ministros da UE de Lisboa, em março de 2000, determinou a elaboração de uma estratégia para remover as barreiras no setor de serviços. Como parte da definição de tal estratégia, a Comissão Europeia apresentou, em fevereiro de 2004, projeto de legislação horizontal sobre o tema, que abrangia vários setores de serviços. O projeto de Diretiva da Comissão foi objeto de intenso e acalorado processo negociador, havendo sido sua versão final aprovada em dezembro de 2006[29], com base em laborioso processo de decisão entre o Conselho e o Parlamento Europeu. A transposição de suas disposições aos ordenamentos jurídicos dos Estados-membros deverá ser concluída até fins de 2009.

O projeto de Diretiva – que ficou conhecida como a "Diretiva Bolkestein", em referência ao então Comissário europeu para Mercado Interno, Frits Bolkestein, responsável pelo tema – tinha como objetivo facilitar a aplicação dos compromissos do Tratado de Roma em matéria de direito de estabelecimento e de liberdade de prestação de serviços. Na parte relativa à liberdade de prestação de serviços, causou controvérsia e polêmica a inclusão do chamado "princípio de país de origem", por meio do qual a Comissão levava ao paroxismo o princípio de reconhecimento mútuo, já consagrado na jurisprudência do Tribunal

[27] De Witte (p. 12).
[28] Trecho obtido no endereço http://ec.europa.eu/internal_market/top_layer/index_19_en.htm, em 26/08/07.
[29] Diretiva 2006/123/EC do Parlamento Europeu e do Conselho sobre serviços no mercado interno (Diário Oficial L 376, de 27 de dezembro de 2006).

de Justiça Europeu e em diretivas setoriais e temáticas sobre serviços. Se pelo mecanismo de reconhecimento mútuo se assegurava a equivalência entre as distintas exigências nacionais, mediante um processo de harmonização mínima, o princípio de país de origem reconhecia *a priori* como satisfatória a legislação do país de origem do prestador de serviços, quando se tratasse de transações sem estabelecimento de presença permanente no território do outro Estado-membro.

Esse automatismo do princípio de país de origem suscitou fortes reações políticas e da sociedade, particularmente dos sindicatos, na Europa. Temia-se que o princípio de país origem ensejasse uma concorrência regulatória entre os Estados membros, pela qual eles seriam levados a reduzir seus padrões (*race to the bottom*), gerando dumping social e crise do "modelo social europeu". Assegurada a liberdade de prestação de serviços, sem necessidade de estabelecimento em outro Estado-membro, e sob o princípio de país de origem, haveria um deslocamento de investimentos e de trabalhadores para as áreas menos reguladas, o que afetaria adversamente aquelas com maiores níveis de regulação, em particular no domínio da proteção social.

Dada a acerba resistência que encontrou nos meios políticos e sociais, o projeto de Diretiva terminou sendo reduzido em seu grau de ambição: eliminou-se o princípio de país de origem; excluíram-se várias atividades de sua cobertura; e aumentou-se o número de exceções permitidas. Permaneceu consignada a liberdade de prestação de serviços – já presente, de resto, no Tratado de Roma –, reconhecendo-se várias situações em que se justificariam medidas restritivas.

A versão final da Diretiva incluiu vários dispositivos que, no jargão do comércio de serviços, poderiam ser qualificados como "regulamentação doméstica", na medida em que não incidem sobre barreiras propriamente comerciais, mas sobre aspectos procedimentais e administrativos que afetam a prestação de serviços. Assim é que a Diretiva a) estabelece o objetivo de simplificação administrativa, pelo qual os procedimentos e as formalidades referentes ao acesso a uma atividade de serviços e seu exercício devem ser "suficientemente simples", mediante, por exemplo, estabelecimento de formulários harmonizados, "guichê único" (apenas uma instância para completar os trâmites) e procedimentos *online*; b) fundamenta os "regimes de autorização" para prestação de serviços em critérios de não discriminação, necessidade (que atendam a "razões imperiosas de interesse

geral"[30]) e proporcionalidade (que sejam o menos restritivos possível à luz do objetivo pretendido); c) prevê compromissos de garantia de informação, a serem cumpridos tanto pelas autoridades competentes quanto pelos prestadores de serviços, para proteger os interesses dos destinatários dos serviços (consumidores e outros prestadores) e para assegurar a qualidade dos serviços; e d) contempla mecanismo de cooperação administrativa entre os Estados-membros para a fiscalização dos prestadores e dos seus serviços, com criação, por exemplo, de um sistema de intercâmbio eletrônico de informações que permita, entre outros aspectos, certificar a idoneidade dos prestadores de serviços, o que se revela particularmente importante na prestação transfronteiriça.

Esse relevo assumido pelas disposições sobre regulamentação doméstica demonstra, por um lado, a dificuldade de se assumirem compromissos efetivos de remoção de restrições. Por outro, evidencia o entrave representado por tais medidas para a prestação de serviços e seu papel na criação de um ambiente mais propício para a adoção de compromissos de liberalização, na medida em que visam também a responder a preocupações com a qualidade dos serviços e com a proteção dos consumidores.

No tocante aos destinatários dos serviços, a Diretiva requer que os Estados-membros assegurem, por exemplo, informação sobre as vias de recurso possíveis em caso de litígio entre prestador e consumidor. Em matéria de qualidade, interessa destacar a previsão de que os "Estados-membros podem assegurar que os prestadores cujos serviços apresentem um risco

[30] Em seu considerando 40, a Diretiva contém a seguinte referência à noção de "razões imperiosas de interesse geral": "(...) foi desenvolvida pela jurisprudência do Tribunal de Justiça relativa aos artigos 43º e 49º do Tratado, e pode continuar a evoluir. Esta noção, na acepção que lhe é dada pela jurisprudência do Tribunal de Justiça, abrange, pelo menos, os seguintes domínios: a ordem pública, a segurança pública e a saúde pública, na acepção dos artigos 46º e 55º do Tratado, a manutenção da ordem na sociedade, os objetivos de política social, a proteção dos destinatários de serviços, a defesa dos consumidores, a proteção dos trabalhadores, incluindo a sua proteção social, o bem-estar dos animais, a preservação do equilíbrio financeiro do sistema de segurança social, a prevenção da fraude, a prevenção da concorrência desleal, a proteção do ambiente e do ambiente urbano, incluindo o planejamento urbano e o ordenamento do território, a proteção dos credores, a salvaguarda da boa administração da justiça, a segurança rodoviária, a proteção da propriedade intelectual, os objetivos da política cultural, incluindo a salvaguarda da liberdade de expressão de diversos elementos, nomeadamente valores sociais, culturais, religiosos e filosóficos da sociedade, a necessidade de assegurar um elevado nível educativo, a manutenção da diversidade da comunicação social e a política de promoção da língua nacional, a conservação do patrimônio histórico e artístico nacional e a política veterinária".

direto e específico para a saúde ou a segurança do destinatário ou de terceiros, ou para a segurança financeira do destinatário, subscrevam um seguro de responsabilidade profissional adequado à natureza e dimensão do risco, ou prestem uma garantia ou instrumento equivalente ou essencialmente comparável quanto à finalidade"[31]. Trata-se, aqui, de elemento adicional a contribuir para um ambiente favorável sobretudo à liberalização do comércio transfronteiriço de serviços.

No que se refere ao direito de estabelecimento, a versão final da Diretiva disciplina e coíbe o recurso tanto aos regimes de autorização para a prestação de serviços quanto aos entraves de natureza jurídica nesse contexto. Sobre os regimes de autorização, o objetivo é impedir arbitrariedades das autoridades e reduzir os óbices formais para o início das atividades em um outro Estado-membro, evitando-se burocracia desnecessária e procedimentos morosos e complexos.

No tocante aos entraves jurídicos, a Diretiva proíbe que se condicionem o acesso a atividades de serviços e seu exercício a determinados requisitos ("requisitos proibidos" – a chamada *"black list*"), como os requisitos discriminatórios baseados direta ou indiretamente na nacionalidade ou, em se tratando de pessoas jurídicas, no local da sede. Para outros requisitos ("requisitos sujeitos à avaliação" – a chamada "*grey list*"), subordina sua manutenção ao preenchimento de critérios de não discriminação (nacionalidade e local de sede), necessidade (justificados por uma razão imperiosa de interesse geral) e proporcionalidade (devem ser o mínimo restritivos possível e não deve haver meios alternativos para atingir o mesmo objetivo). À Comissão caberá supervisionar a adequação dos Estados-membros a tais critérios. É interessante notar que, entre os requisitos sujeitos à avaliação (*grey list*), figuram muitas das limitações proibidas pelo GATS, de que são exemplo as exigências de tipos de entidade legal, restrições à participação de capital estrangeiro e ao número de empregados. Embora não estabeleça como objetivo a eliminação completa de tais restrições e preveja apenas a "redução ou eliminação dos efeitos adversos sobre o comércio de serviços", com vistas a "alcançar progressivamente nível mais elevado de liberalização", o GATS não chega a admitir que aquelas restrições podem justificar-se, como o faz a Diretiva de Serviços, que, sob este aspecto, pode ser considerada *GATS minus*. Ao mesmo tempo, tal flexibilidade Europeia pode ser indício, na

[31] Artigo 23 da Diretiva sobre Serviços (ver nota 32).

realidade, de rigidez do GATS, sobretudo quando se considera um processo que almeja a liberalização completa.

Outro aspecto que dá a medida da falta de ambição da referida Diretiva reside no número elevado de exclusões temáticas e setoriais de seu escopo, quais sejam: a) atividades que não estejam abertas à concorrência (monopólios, serviços prestados por entidades públicas, por exemplo); b) acesso ao financiamento público; c) medidas de proteção e promoção da diversidade cultural e linguística e do pluralismo dos meios de comunicação social; d) direito penal; e) legislação laboral (jornada de trabalho, férias, greve, convenção trabalhista); f) previdência social; g) matéria tributária; e h) serviços não econômicos de interesse geral, serviços de transportes, postais, financeiros, comunicação eletrônica, portuários, agências de trabalho temporário, atividades vinculadas com o exercício de autoridade oficial, investigação privada, assistência à saúde, audiovisuais, jogos de azar, serviços sociais (no setor da habitação, da assistência à infância e serviços dispensados às famílias e pessoas necessitadas), seja porque são tratados em outras peças legislativas, seja porque se invocam razões outras para retirá-los das obrigações de liberalização.

Embora contenha um leque vasto e nada desprezível de ações, o que se percebe é que a Diretiva de Serviços parece não estar à altura das expectativas inicialmente nela depositadas. Não deverá ser capaz, nesse sentido, de fornecer o arcabouço jurídico para a construção efetiva de um verdadeiro mercado interno de serviços da UE até 2010. Como quer que seja, a experiência Europeia é o que há de mais profundo já alcançado em matéria de serviços. Distancia-se bastante, assim, dos acordos regionais sobre serviços que têm proliferado ultimamente. Possivelmente por estar vinculado a um processo mais amplo de integração e inserido numa moldura institucional muito particular, o modelo europeu de liberalização em serviços não tem inspirado a onda atual de regionalismo.

A UE não se tem restringido, contudo, a tratar de serviços internamente. No plano internacional, vem negociando acordos que incluem a temática, com níveis diferenciados de tratamento. Em acordos com suas ex-colônias da Ásia, Pacífico e Caribe, por exemplo, negocia os chamados "*Economic Partnerships Agreements*", em que a vertente de liberalização de serviços não se faz sequer presente, predominando aquelas de cooperação e desenvolvimento. Os parceiros com os quais negociou acordos mais ambiciosos de liberalização no setor foram México e Chile, valendo-se da

metodologia do GATS, pela qual tem expressamente manifestado preferência. No momento, tem negociações inacabadas com MERCOSUL e a Comunidade Andina, as quais incluem capítulos específicos sobre serviços, que seguem o formato do GATS.

É interessante notar que, contrariamente ao caso de bens, não há uma política comercial comum da UE para serviços. Nas negociações extrazona, cada país-membro adota compromissos individualizados, com alguns elementos comuns, derivados das políticas comunitárias que afetam serviços. A heterogeneidade dos setores de serviços e da respectiva situação regulatória entre os países-membros, o grande número de instâncias governamentais encarregadas do tema e a própria amplitude das matérias negociadas, que não se resumem apenas à regulamentação do comércio transfronteiriço, mas abrangem também aspectos de investimentos e movimento de pessoas, incluem-se certamente entre os principais fatores que explicam não haver a UE construído o equivalente a uma Tarifa Externa Comum para serviços.

Essas especificidades de serviços também explicam por que eles não integram, como os bens, o rol das áreas em que a Comissão Europeia detém autonomia para conduzir as políticas da Comunidade. Além disso, a maior parte das normas na área está constituída de "Diretivas", que, diferentemente dos "Regulamentos", não têm aplicação direta, necessitando passar por processo de incorporação aos ordenamentos jurídicos nacionais.

Para o MERCOSUL, a experiência interna da UE serve para realçar a complexidade e a dificuldade de levar adiante a meta de liberalização do comércio de serviços e de conformação de um mercado comum no setor, ao mesmo tempo em que oferece uma gama de opções de políticas em que se poderá inspirar o agrupamento em seus esforços para a consecução dos propósitos do Protocolo de Montevidéu e do próprio Tratado de Assunção, os quais, da mesma forma que na UE, estão associados a um processo de integração profunda.

1.5. A liberalização regional do comércio de serviços e o sistema multilateral de comércio

A inter-relação entre o regionalismo e o sistema multilateral de comércio tem sido debatida sob distintos aspectos. Na literatura sobre comércio de serviços, sobressaem, ultimamente, estudos que buscam, por um lado, avaliar em que medida os acordos regionais têm ido além do sistema multilateral em

termos de abordagem e de resultados e, por outro, discutir o tema da compatibilidade de tais acordos com as regras e disciplinas multilaterais, particularmente no tocante ao Artigo V (Integração Econômica) do GATS[32].

A presente seção ressaltará esses dois elementos do debate geral sobre regionalismo e sistema multilateral de comércio, tendo em vista que, no Capítulo 3, será utilizado o parâmetro mutilateral para aferir o grau de avanço obtido pelo MERCOSUL em matéria de liberalização do comércio de serviços e que, no Capítulo 4, serão discutidas as perspectivas de exame do Protocolo de Montevidéu no âmbito do Comitê de Acordos Regionais da OMC.

Por extrapolar o foco do trabalho, não serão desenvolvidos outros aspectos do debate sobre o tema, referentes aos custos e benefícios econômicos advindos da adesão a uma ou outra via de liberalização, e ao impacto – negativo ou positivo – do regionalismo para a liberalização em bases multilaterais. Ainda que não constitua o objetivo do trabalho, é de assinalar, brevemente, a existência de uma linha de estudos, inspirada em teorias aplicadas a bens, que discute a propriedade de se seguir a via regional de liberalização, não apenas em termos de sua *rationale* econômica, mas também à luz de seu impacto sobre a evolução do sistema multilateral de comércio. Dessa ótica, costuma-se sustentar que a via regional seria menos eficiente em termos econômicos e traria menos benefícios em termos de bem-estar do que a via multilateral, pois seu caráter discriminatório estimularia menos competição, privilegiaria supridores relativamente menos competentes e contribuiria para a criação de sistemas regulatórios díspares entre si, concorrendo, assim, para a conformação do que se tem denominado "*spaghetti bowl*", com o aumento dos custos de transação internacional.

Ao mesmo tempo, apresentam-se, no plano da economia política, argumentos que apontam para os desincentivos gerados pela via regional para maior investimento de capital político na vertente multilateral. Nesse plano, mencionam-se, por exemplo, os *lobbies* que seriam criados por aqueles setores que se beneficiam das barreiras discriminatórias criadas pelos acordos regionais e que, portanto, não veriam com bons olhos o avanço da liberalização multilateral, pelo que poderia trazer em termos de erosão das referidas preferências. Tal vertente da literatura especializada não se esgota, naturalmente, nessas questões, mas o propósito, aqui, foi apenas oferecer

[32] Roy et al.; Stephenson (2002); Berlinsky (2003); Sauvé e Mattoo (2004); e Fink e Jansen; Adlung e Roy.

uma breve noção de um universo de questões que não serão objeto de tratamento no presente contexto.

À luz da experiência do MERCOSUL na área de serviços, uma premissa implícita ao presente trabalho é de que as vias regional e multilateral coexistem hoje, tenderão a coexistir no futuro previsível e de que os países continuarão a investir capital político nas duas vias, não se tratando de fazer opções excludentes. A melhor conduta parece consistir, portanto, em buscar maximizar as sinergias entre ambos os processos, o que, na prática, o MERCOSUL tem procurado fazer no que toca às negociações sobre comércio de serviços.

É natural que os acordos regionais sobre serviços tendam a assumir um caráter *GATS plus*, de incremento em relação ao padrão multilateral, pois, de outra forma, não se justificaria perseguir uma via complementar à multilateral. A questão está em saber, portanto, o quanto tais acordos se têm distanciado do padrão multilateral em termos de espectro temático e de profundidade de enfoques e compromissos. Como visto na seção sobre os distintos modelos de liberalização, a literatura especializada ressalta que os compromissos regionais em serviços não têm sido muito mais amplos e profundos do que aqueles alcançados no âmbito multilateral. Em alguns casos, identificam-se mesmo elementos *GATS minus*.

Em termos de acesso a mercados, verifica-se que os acordos regionais tendem a ter uma cobertura mais ampla quanto a setores e modos de prestação, mas que os compromissos assumidos, embora consolidem maior número de limitações, não avançam, em geral, na remoção efetiva de restrições. Em matéria de regras e disciplinas, o diferencial em relação ao GATS revela-se menor, já que os acordos regionais sobre serviços não costumam conter normas regulatórias mais profundas do que as vigentes no sistema multilateral, ou abranger temas por ele não cobertos. Em alguns temas, como regulamentação doméstica, os acordos inspirados no NAFTA ficam aquém do GATS. Inclusive nas áreas em que as disciplinas do GATS ainda são incompletas, como subsídios e salvaguardas emergenciais, os acordos regionais, em geral, não exibiram progressos, o que parece explicar-se pelo fato de as mesmas dificuldades e sensibilidades nestes temas também se manifestarem no plano regional. A ASEAN, por exemplo, que tem defendido veementemente a introdução de disciplinas sobre salvaguardas em serviços na OMC, não o fez em seu próprio esquema integracionista.

Os resultados ainda modestos decorrem, em boa medida, do fato de os serviços serem um tema ainda recente na agenda de negociações

internacionais. Considerando-se que o início da liberalização do comércio de bens remonta a 1948, data de criação do GATT, e que, mesmo na atual rodada de negociações de liberalização – a nona – , ainda persistem barreiras importantes para os produtos manufaturados, não são de surpreender os resultados pouco significativos obtidos até o presente em serviços, tema que somente a partir dos anos noventa passou a ser disciplinado multilateralmente e constituir objeto de tratamento em acordos regionais.

Como o GATT, o GATS admite a possibilidade de que, no âmbito de acordos regionais sobre serviços, sejam trocadas preferências entre seus partícipes, não extensíveis aos demais Membros da OMC. De modo a minimizar os potenciais impactos negativos da liberalização regional para o sistema multilateral de comércio, contudo, essa violação autorizada do princípio basilar do sistema multilateral de comércio – a não discriminação – é subordinada ao cumprimento dos seguintes requisitos: a) cobertura setorial substancial, entendida em termos de número de setores, volume de comércio afetado e modos de prestação; b) remoção substancial de toda discriminação; e c) não incremento no nível geral de barreiras contra terceiros supridores. Como afirmam Sauvé e Mattoo (2004), *"the goal is to 'raise the cost' for GATS signatories to violate the MFN obligation. That is, regional integration is to be tolerated so long as it clearly constitutes an attempt to go (substantially) beyond GATS disciplines and coverage"*[33] .

O tema é tratado no Artigo V do GATS, equivalente ao Artigo XXIV do GATT, para bens. Enquanto este se refere, em seu título, a áreas de livre comércio e uniões aduaneiras, aquele se denomina "Integração Econômica". Segundo Sauvé e Mattoo (2004), a diferença se deve ao fato de os acordos sobre serviços se referirem não apenas ao comércio transfronteiriço, mas também à movimentação de fatores de produção, o que não se enquadra na agenda temática tradicional de zonas de livre comércio e uniões aduaneiras[34]. Pode-se também interpretar o fato como reflexo da evolução dos tempos, em que se verificam muitos esquemas de liberalização que não se ajustam a nenhum dos dois formatos.

As diferenças não terminam nesse ponto. O Artigo XXIV exige uma cobertura de "substancialmente todo o comércio"; o Artigo V, apenas "cobertura setorial substancial". O GATT determina a "eliminação" de

[33] Sauvé e Mattoo (2004, p. 59).
[34] Sauvé e Mattoo (2004 p. 55).

restrições, ao passo que o GATS admite que se possa apenas promover o congelamento de medidas restritivas ("*prohibition of new or more discriminatory measures*"). Essa maior flexibilidade das disciplinas do GATS com relação aos acordos regionais sobre serviços parece resultar, por um lado, de uma postura de cautela diante da novidade representada pelo tema durante a Rodada Uruguai, com vistas a reduzir as resistências, sobretudo dos países em desenvolvimento, à inclusão de compromissos em serviços no pacote geral de resultados da Rodada.

Por outro lado, pode-se especular que tais características refletem o peso dos Estados Unidos no equilíbrio negociador final do texto. À época, os EUA já haviam concluído o TLC com o Canadá e estavam em negociação do NAFTA, os quais tinham como um de seus traços distintivos a falta de cobertura setorial total e a concentração dos compromissos nas medidas de natureza discriminatória, com ausência de obrigações no tocante às restrições de acesso a mercados não discriminatórias. Além disso, o acordo apenas consolidava restrições existentes, sem incluir compromissos de redução efetiva de restrições. Não terá sido alheio a isso o fato de que as exigências do Artigo V só abrangessem as medidas restritivas discriminatórias e não requeressem abertura efetiva de mercados no setor de serviços[35].

O Artigo V contém ainda flexibilidades adicionais. Estabelece que, na avaliação da compatibilidade do acordo com aqueles três critérios, "*consideration may be given to the relationship of the agreement to a wider process of economic integration or trade liberalization among the countries concerned*", aspecto, aliás, de importância para o Protocolo de Montevidéu. Fixa, igualmente, flexibilidades específicas para os países em desenvolvimento, inexistentes no GATT. O Artigo V prevê, assim, que será garantida flexibilidade em relação aos três requisitos de compatibilidade, conforme o nível de desenvolvimento dos países envolvidos. Além disso, no que se refere a acordos que envolvem apenas países em desenvolvimento, se autoriza a concessão de tratamento mais favorável a pessoas jurídicas

[35] "*It can be speculated that the drafting of this rather minimalistic requirement was in no small measure linked to the outcome of the 1989 Canada-United States Free Trade Agreement, which largely consisted of a standstill agreement applied to a finite list of covered services. The need to 'protect' the services outcome of the North American Free Trade Agreement, which at the time of drafting GATS Article V was in the midst of being negotiated and whose outcome in terms of both sectoral coverage and liberalization was quite unclear, also influenced the drafting of GATS Article V"* (Sauvé e Mattoo, 2004, p. 64).

controladas por ou de propriedade de pessoas físicas ou jurídicas das partes do acordo regional.

Outra distinção interessante reside no fato de o GATS permitir que em qualquer acordo sobre serviços as partes elevem algumas barreiras contra não membros, desde que o nível geral de barreiras, para cada setor ou subsetor, não aumente. Trata-se de flexibilidade que não existe no GATT para as zonas de livre comércio, as quais estão proibidas de elevar as barreiras contra terceiros, sujeitas à obrigação de oferecer compensação se assim fizerem. Poderá estar por trás de tal disposição a noção de que o processo de liberalização de serviços pode passar por um processo de harmonização regulatória entre os sócios, em que umas partes incrementam o conteúdo restritivo de suas políticas e outras as liberalizam.

No que se refere à aplicação do Artigo V, Stephenson afirma que, embora seja "*the only formal link in the world economy between multilateral and regional efforts at services liberalization, (...) Article V is being observed at present more in the breach than in practice, at least with respect to multilateral notification and examination*"[36]. Verifica-se, de fato, que, até o momento, é relativamente reduzido o número de notificações de acordos sobre serviços e que não foi completado qualquer exame de compatibilidade daqueles notificados à OMC.

Não parece provável, de resto, que tal venha a acontecer, caso prevaleça a atual tendência do tratamento do tema. Com efeito, as discussões sobre a implementação do Artigo V têm enfrentado as mesmas dificuldades relacionadas à cláusula correspondente do GATT, o Artigo XXIV. Costa Filho (2007) identifica fatores estruturais que impedem a plena aplicação das disciplinas multilaterais sobre os acordos regionais de comércio. Haveria, a seu ver, um conflito de interesses básico entre os Membros da OMC: num contexto em que todos eles, com exceção da Mongólia, integram pelo menos um acordo preferencial de comércio, não haveria interesse em tornar operacionais os mecanismos de exame de compatibilidade de tais acordos com o sistema multilateral. Tal conflito de interesses se desdobraria também na mecânica dos trabalhos do Comitê de Acordos Regionais da OMC, foro encarregado de realizar os exames de compatibilidade. Tendo em vista que prevalece aí regra do consenso, como, aliás, em toda a OMC, tem-se, de um lado, os Membros cujo acordo estiver sendo avaliado, que naturalmente não

[36] Stephenson (2000, pp. 103 e 104).

apoiariam uma desaprovação de seu respectivo acordo, e, de outro, os demais Membros, que têm interesse em não dar a ele seu beneplácito, pois isso significaria abrir mão de poder questionar no futuro eventuais aspectos do referido acordo no âmbito do mecanismo de solução de controvérsias.

Costa Filho recorda que os trabalhos no plano multilateral têm evidenciado ceticismo quanto às perspectivas de tornar operacionais os exames de compatibilidade. Cita, nesse sentido, declaração contundente, de 2003, do Embaixador da Nova Zelândia, Tim Groser, então presidente do Grupo Negociador de Regras[37], conforme relatada pela Delegação Permenante do Brasil em Genebra: "é chegado o momento de reconhecer que 'jamais' se elaborará mecanismo de exame de acordos regionais que tenha a possibilidade de concluir, por consenso, a compatibilidade ou não do acordo[38]". Outro indício do ceticismo reinante foi a aprovação, em 14 de dezembro de 2006, de Decisão do Conselho Geral da OMC, pela qual se instituiu, em bases provisórias, mecanismo de transparência dos acordos regionais[39]. Seu objetivo é o de ampliar o conhecimento entre os Membros da Organização do escopo e das disciplinas dos acordos regionais de comércio, sem entrar em qualquer avaliação de sua compatibilidade com as disciplinas da OMC. Materializa-se na realização de uma única sessão de exame, que inclui troca de perguntas e respostas para esclarecimento de dúvidas dos Membros e é concluída sem que se emita qualquer relatório de aprovação ou não do acordo. O mecanismo começou a ser aplicado em 2007, com base em documentos factuais preparados pelo Secretariado da OMC.

Costa Filho reconhece na aprovação da mencionada Decisão uma transferência, na prática, da competência para exame de compatibilidade ao órgão de solução de controvérsias, ao qual caberá realizar tal trabalho a partir dos casos concretos a ele submetidos que envolvam a aplicação dos artigos XXIV do GATT e V do GATS. A conclusão, portanto, é de que o mandato contido na Declaração Ministerial de 2001, que determinou, no contexto da Rodada Doha, o esclarecimento e o aperfeiçoamento das disciplinas e procedimentos sobre as disposições existentes na OMC em

[37] O Grupo Negociador de Regras foi criado durante a Rodada Doha para avançar a negociação sobre, entre outros temas, os acordos preferenciais.
[38] Telegrama de Delbrasgen, citado por Costa Filho (p. 134).
[39] A Decisão, se confirmada pelos Membros, fará parte do conjunto de resultados a serem aprovados ao final da Rodada Doha.

relação aos acordos regionais de comércio, deverá, ao que tudo indica, resultar apenas no fortalecimento dos procedimentos de transparência, mediante convalidação da referida Decisão do Conselho Geral no pacote de resultados finais da Rodada.

Será fundamental levar em consideração o quadro que precede na avaliação dos possíveis desdobramentos da recente notificação do Protocolo de Montevidéu ao amparo do Artigo V do GATS, tema que será objeto de consideração no Capítulo 4.

1.6. Conclusão

Como se viu, a normatização do comércio de serviços é fenômeno relativamente recente, o que explica, em parte, o reduzido nível dos compromissos de liberalização alcançados até o momento, no âmbito tanto multilateral quanto regional. São compromissos, em sua maioria, limitados à consolidação de restrições, que não abrangem abertura efetiva de mercados, realidade que se manifesta independentemente do modelo de liberalização empregado – de inspiração seja no GATS, seja no NAFTA. O modelo do GATS, de listas positivas e associado a um processo de liberalização progressiva, parece, contudo, ajustar-se melhor à realidade dos países em desenvolvimento, cujas estruturas regulatórias ainda se encontram em formação.

Pôde-se verificar, igualmente, que as negociações sobre comércio de serviços apresentam acentuado grau de complexidade, entre outras razões por sua alta densidade regulatória, envolvendo não apenas o comércio exterior, tal como tradicionalmente entendido, mas também o investimento e o movimento de consumidores e prestadores de serviços. Por incidirem sobre as chamadas "medidas atrás da fronteira", que abrangem as políticas domésticas dos países, surge, com particular intensidade, a preocupação em não se perder espaço para a adoção de políticas nacionais de desenvolvimento. A isso se agrega a dificuldade derivada da deficiência das estatísticas sobre comércio e investimentos no setor, o que não permite uma visão precisa da realidade desses fluxos e dificulta a definição dos interesses negociadores.

Ressalta, ainda, a multiplicação ocorrida, a partir dos anos noventa, de acordos regionais de comércio com componentes de serviços. Verifica-se, igualmente, crescente dinamismo dos fluxos internacionais de comércio e

investimentos no setor, em ritmo superior ao registrado na área de bens. O MERCOSUL insere-se nesse contexto de proliferação de acordos de serviços, conferindo ao tema tratamento consentâneo com seus objetivos ambiciosos de integração. Fixou, assim, a meta de liberalização completa e estabeleceu prazo de dez anos para sua consecução, além de incluir uma agenda de harmonização normativa no setor.

O MERCOSUL distingue-se, portanto, da maioria das experiências de acordos regionais, circunscritas à consolidação parcial de restrições. Por outro lado, aproxima-se da União Europeia, que representa a experiência mais avançada de liberalização do setor de serviços. O que se pôde verificar, no entanto, é que a UE, apesar de consagrar a liberdade de prestação de serviços no próprio Tratado de Roma, de 1957, ainda está longe de ter estabelecido o mercado único no setor. O exemplo europeu revela as dificuldades que cercam o processo de liberalização, ao mesmo tempo em que oferece opções para encaminhamento de vários dos desafios enfrentados nessa empreitada. Exemplo desse último aspecto está na recente Diretiva sobre Serviços da UE, cujo teor realça, como importante lição para o MERCOSUL, a relevância das medidas de regulamentação doméstica para a criação de um ambiente mais propício à liberalização do comércio transfronteiriço de serviços.

Sobre a inter-relação entre multilateralismo e regionalismo, a conclusão a que se chega é de que a evolução dos trabalhos no âmbito do Comitê de Acordos Regionais da OMC parece apontar para exames dos acordos regionais de serviços apenas com finalidade de transparência, sem incluir qualquer determinação sobre a sua compatibilidade com os requisitos estabelecidos no Artigo V (Integração Econômica) do GATS.

É, portanto, contra esse pano de fundo de normatização recente, multiplicação de acordos regionais com compromissos pouco ambiciosos, crescente dinamismo dos fluxos internacionais de comércio e investimento, complexidades negociadoras e ausência de escrutínio multilateral rigoroso que se desenrola o processo de liberalização do comércio de serviços no MERCOSUL. Antes de debruçar-se sobre o estado atual e os desafios de tal processo, o presente trabalho procurará traçar um quadro da participação de serviços nas economias dos Estados Partes do agrupamento e das restrições regulatórias vigentes no setor.

Capítulo 2 - O Setor de Serviços nos países do MERCOSUL

2.1. Introdução

O presente Capítulo buscará situar o papel do setor de serviços na economia dos países do MERCOSUL, com destaque para as variáveis de produto, comércio e investimentos, bem como referir-se, em linhas gerais, às restrições regulatórias existentes em determinados setores relevantes de serviços, tema que será retomado no Capítulo 3, quando se procederá à avaliação dos compromissos de liberalização já assumidos pelos Estados Partes no âmbito do MERCOSUL.

As limitações de informação enfrentadas foram significativas. No que tange ao comércio, apenas o Brasil dispõe, hoje, de estatísticas relativas aos fluxos de serviços com os países do MERCOSUL. Os demais sócios contam somente com estatísticas sobre as vendas globais no setor. Em matéria de investimentos, nenhum dos países do MERCOSUL dispõe de estatísticas, desagregadas para serviços, do investimento externo direto para os demais países do agrupamento. Essas limitações compõem um quadro de dificuldades que, como já assinalado, se refletem nas negociações sobre serviços e deverão ser necessariamente levadas em consideração em uma estratégia de aprofundamento da liberalização do comércio de serviços intra-MERCOSUL.

2.2. Participação na economia

2.2.1. Produto

Serviços são o setor com maior participação no PIB dos quatro países do MERCOSUL e têm ocupado espaço cada vez maior entre 1990 e 2005, conforme se verifica na Tabela 1. Tal participação situou-se, no período 2003-2005, em torno de 70% para Brasil, Argentina e Uruguai, e de 60% para o Paraguai. Há, entretanto, discrepâncias entre os valores obtidos, conforme a fonte consultada. No caso do Brasil, as percentagens se veem reduzidas, quando considerados os dados do IBGE, que, à diferença da CEPAL, não inclui no produto de serviços os setores de mineração e de construção, tradicionalmente contabilizados, respectivamente, como atividades primária e secundária da economia. Assim, como mostra a Tabela 2, os serviços participaram de 54,1% do PIB brasileiro, em 2005, e 64,7%, em 2006[40]. Tomando como base informação obtida no sítio da Agência Central de Inteligência[41], a participação de serviços no PIB dos países do MERCOSUL apresentou os seguintes valores: Brasil – 54% (2006 – estimativa); Argentina – 54.7% (2005 – estimativa); Paraguai – 59.2% (2006 – estimativa); Uruguai – 57% (2006 – estimativa).

Tabela 1 - Composição do Produto dos Países do MERCOSUL (percentagens a preços constantes)

	1990-1992	2003-2005
Agricultura (*)		
Brasil	7,0	7,9
Argentina	8,3	5,8
Paraguai	21,3	26
Uruguai	11,2	12,3

[40] MDIC (2007 b).

[41] No sítio da Agência Central de Inteligência (CIA), a composição do PIB dos países do MERCOSUL está disponível em https://www.cia.gov/library/publications/the-world-factbook/

Indústria Manufatureira		
Brasil	21,5	20,4
Argentina	25,7	16,6
Paraguai	16,2	14,4
Uruguai	24,5	18,2
Serviços (**)		
Brasil	71,5	71,7
Argentina	66	77,6
Paraguai	52,7	59,6
Uruguai	64,3	69,5

Fonte: CEPAL (apud Baumann; Mussi, 2006); tabulações da CEPAL a partir de dados oficiais.

(*) inclui caça, silvicultura e pesca.

(**) inclui mineração, eletricidade, gás e água, serviços de construção, comércio por atacado, restaurantes e hotéis, transporte, armazenamento, comunicações, estabelecimentos financeiros, serviços comunais, sociais e pessoais e serviços governamentais.

Ainda que se adote a metodologia do IBGE, que, em comparação com a da CEPAL, resulta em números menores para o setor de serviços, verifica-se, pela Tabela 2, que a participação de serviços no Brasil tem conhecido expansão nos anos mais recentes. De acordo com o MDIC[42], o setor emprega a maior parcela da população economicamente ativa – cerca de 60%. São 855 mil empresas que atuam no setor terciário e geram 17,9 milhões de empregos[43]. Cobrem desde pequenas e micro até grandes empresas. Do total de empresas do setor de serviços, 97% correspondem a micro e pequenas empresas, o que, aliado ao grande número de empresas desse porte, ajuda a compreender o fato de que, atualmente, já existem mais empresas exportadoras de serviços do que de bens[44]. Pesquisa realizada pela revista Exame[45] salientou o aumento, em 2006, dos empregos no setor de serviços**.** As estatais são as maiores empregadoras e, dentre as privadas, destacam-se as centrais de

[42] MDIC (2007 b).
[43] Pesquisa Anual de Serviços – PAS 2005, do IBGE.
[44] MDIC (2007 b, p.32).
[45] Revista Exame, "Maiores e Melhores", agosto de 2007.

telemarketing, empresas de alimentação, saúde e consultoria. Tem havido também uma evolução na rentabilidade das empresas de serviços, com destaque para as administradoras de cartões de crédito (*Visanet* e *Redecard*) e as instituições privadas de ensino superior (Estácio de Sá). Em 2006, a Visanet foi a empresa de serviços de maior rentabilidade, com faturamento de mais de US$ 1 bilhão[46]. Além disso, o setor de serviços tem exercido papel importante na difusão de inovações e de ganhos de produtividade para outros setores. Aqui se destacam os serviços de telecomunicações, de informática e de pesquisa e desenvolvimento.

Tabela 2 - Participação % no Valor Adicionado ao PIB brasileiro - 2000/2007

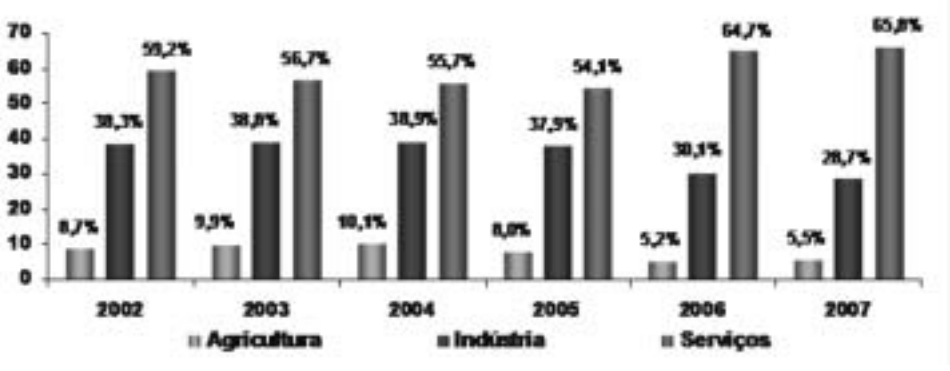

Fonte: IBGE
Elaboração: MDIC/SCS/DECOS

Em 2000, conforme o sistema de contas nacionais do IBGE, a participação das atividades de serviços no valor adicionado[47] foi de 66,9%, distribuídos da seguinte maneira[48]: comércio (10,6%); transporte,

[46] Idem.
[47] Valor adicionado, segundo o IBGE, corresponde à "diferença entre o valor bruto da produção e o consumo intermediário. Expressa o valor que a atividade econômica acrescenta aos bens e serviços consumidos no seu processo produtivo".
[48] O sistema de contas nacionais do IBGE adota a seguinte classificação de atividades: agricultura, silvicultura, exploração florestal; pecuária e pesca; petróleo e gás natural; minério de ferro; outros da indústria extrativa; alimentos e bebidas; produtos do fumo; têxteis; artigos do vestuário e acessórios; artefatos de couro e calçados; produtos de madeira – exclusive móveis; celulose e produtos de papel; jornais, revistas, discos; refino de petróleo e coque; álcool; produtos químicos;

armazenagem e correio (4,9%); serviços de informação (3,8%); intermediação financeira (6%); atividades imobiliárias e aluguel (11,3%); outros serviços (15,4%), administração, saúde e educação pública (14,9%).

De acordo com a Pesquisa Anual de Serviços – PAS 2005, também realizada pelo IBGE, a participação relativa dos segmentos de serviços no total da receita operacional líquida gerada pelo setor foi, em 2005, a seguinte[49]: transporte, armazenagem e correio (30,4%); serviços de informação (29,7%); serviços prestados às empresas (20,9%); serviços prestados às famílias (8,6%); outros serviços (4,6%); atividades imobiliárias e aluguel de bens móveis e imóveis (4,0%); e manutenção e reparação (1,8%).

---

fabricação de resina e elastômeros; produtos farmacêuticos; defensivos agrícolas; perfumaria, higiene e limpeza; tintas, vernizes, esmaltes e lacas; produtos e preparados químicos diversos; artigos de borracha e plástico; cimento; outros produtos de minerais não metálicos; fabricação de aço e derivados; metalurgia de metais não ferrosos; produtos de metal – exclusive máquinas e equipamentos; máquinas e equipamentos, inclusive manutenção e reparos; eletrodomésticos; máquinas para escritório e equipamentos de informática; máquinas, aparelhos e materiais elétricos; material eletrônico e equipamentos de comunicações; aparelhos/instrumentos médico-hospitalar, medida e óptico; automóveis, camionetas e utilitários; caminhões e ônibus; peças e acessórios para veículos automotores; outros equipamentos de transporte; móveis e produtos das indústrias diversas; eletricidade e gás, água, esgoto e limpeza urbana; construção; comércio; transporte; armazenagem e correio; serviços de informação; intermediação financeira e seguros; serviços imobiliários e aluguel; serviços de manutenção e reparação; serviços de alojamento e alimentação; serviços prestados às empresas; educação mercantil; saúde mercantil; outros serviços; educação pública; saúde pública; administração pública e seguridade social. Disponível em <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/indicadores/pib/pdf/04_classificacao.pdf.

[49] As atividades de serviços, na PAS, abrangem as seguintes categorias: serviços prestados às famílias (serviços de alojamento, serviços de alimentação, atividades recreativas e culturais, serviços pessoais, atividades de ensino continuado); serviços de informação (telecomunicações, atividades de informática, serviços audiovisuais, agências de notícias e serviços de jornalismo); serviços prestados às empresas (serviços técnico-profissionais; seleção, agenciamento e locação de mão de obra temporária; serviços de investigação; segurança; vigilância e transporte de valores; serviços de limpeza em prédios e domicílios e outros serviços prestados às empresas); transportes, serviços auxiliares aos transportes e correio (transporte ferroviário e metroviário; transporte rodoviário de passageiros; transporte rodoviário de cargas e outros tipos de transportes; transporte aquaviário; transporte aéreo; agências de viagens e organizadoras de viagens; serviços auxiliares dos transportes; correio e outras atividades de entrega); atividades imobiliárias e de aluguel de bens móveis e imóveis (incorporação, compra e venda de imóveis por conta própria; administração, corretagem, aluguel de imóveis de terceiros; aluguel de veículos, máquinas e objetos pessoais e domésticos); serviços de manutenção e reparação (manutenção e reparação de veículos; manutenção e reparação de objetos pessoais e domésticos; manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática); outras atividades de serviços (serviços auxiliares de agricultura; agentes de comércio e representação comercial; serviços auxiliares financeiros, dos seguros e da previdência complementar; limpeza urbana e esgoto). Disponível em http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/economia/comercioeservico/pas/pas2005/analisepas2005.pdf.

Na Argentina, a participação de serviços no PIB apresentou desníveis durante os anos recentes, tendo chegado a alcançar 73,3% em 2001, o que não é alheio à crise então enfrentada pelo país. De 1993 a 2005, a média de tal participação situou-se em torno de 66%. Dados do Ministério da Economia e Produção da Argentina[50] não revelam a composição do PIB de serviços do país, mas apenas o crescimento do setor. Após apresentar taxas negativas de crescimento entre 1999 e 2002, o PIB argentino passou a registrar forte incremento. Em 2006, aumentou 8,5%, tendo o setor de serviços crescido 8,1%. No período 2003-2006, os setores que responderam pelas maiores taxas de crescimento foram construção, transporte, comunicações, indústria e comércio. Em 2007, sobressaem, além desses, os serviços de intermediação financeira e o setor primário.

Na economia paraguaia, serviços vêm exibindo taxas de expansão, o que tem sido impulsionado sobretudo pelo setor de comunicações, em razão fundamentalmente dos investimentos em telecomunicações[51]. A evolução positiva do PIB de 2003 a 2005 pode ser atribuída, em grande medida, ao desempenho do setor de serviços. Em 2005, o setor cresceu 3,5%, em decorrência de evolução nas seguintes atividades: governo federal (participação em 6,7% do PIB de 2005); intermediação financeira (2,1% do PIB); comércio (18,7% do PIB); serviços básicos (1,7% do PIB); setor de transporte (3,9% do PIB); hotéis e restaurantes (1,2% do PIB), em que se destacam a entrada no mercado interno de importantes cadeias de hotéis internacionais; setor de comunicações (6,7% do PIB), com dinamismo advindo basicamente dos investimentos em telefonia móvel.

O setor de serviços tem grande importância para a economia do Uruguai[52]. Segundo dados do Governo do Uruguai, em 2004, respondia por cerca de 60% do PIB, com a indústria participando em 20%. Em 2003, o setor de serviços teve participação de cerca de 58% do total da população empregada no setor privado da economia do país. A formalidade no setor de serviços supera a média verificada no resto da economia. Descontadas situações pontuais, os empregados no setor de serviços têm uma carga horária menor do que a média do setor privado e recebem maiores remunerações.

Os principais serviços que contribuem para o PIB do Uruguai são os relativos a atividades imobiliárias, empresariais e de aluguel, comércio e

[50] Ministerio de Economía y Producción.

[51] Documento interno do Governo do Paraguai, obtido nos arquivos da Divisão de Negociações de Serviços.

[52] Fernández, Llambí e Perelmuter (2005).

reparação de veículos, seguidos por comunicações, transporte e serviços financeiros. Entre 1990 e 2000, assistiu-se a um crescimento dos setores de transporte, armazenagem e comunicações, particularmente deste último, o que contrasta com o escasso dinamismo dos subsetores de restaurantes e hotéis. Em termos de empregos no setor privado, dados de 2003 revelam que a maior parte dos empregados em serviços se encontra nas atividades de comércio varejista (28%) e serviços prestados às empresas (12%). Tem crescido, ademais, o número de empregados em empreendimentos de menor escala, embora a maior parte dos postos de trabalho continue a existir nas empresas de grande porte. Verifica-se, ainda, uma evolução da estrutura ocupacional no interior da economia, com os serviços passando a absorver crescentemente mais mão de obra liberada pelo setor industrial.

2.2.2. Comércio

No plano internacional, o comércio de serviços tem crescido a taxas significativas. No período 2000-2007, a média anual de crescimento foi de 15%. Em 2007, os fluxos de serviços alcançaram o valor de US$ 3,26 trilhões, que correspondeu a 23,5% do comércio de bens, de US$ 13,9 trilhões[53]. A participação atual do MERCOSUL nas trocas globais no setor não pode ser considerada desprezível: em 2006, representou o 15º maior exportador mundial de serviços comerciais[54] e o 11º em termos de importações[55], sendo de notar que, naquele mesmo ano, ocupava o 13º lugar no tocante a exportações e importações de bens. De 2001 a 2006, Argentina e Brasil figuraram como importadores líquidos de serviços, enquanto Paraguai e Uruguai foram exportadores líquidos. Descontada a rubrica *royalties*, contudo, o Paraguai passa à condição de importador líquido.

Como se depreende da Tabela 3, o Brasil destaca-se de maneira significativa entre os sócios do MERCOSUL, tendo respondido, em 2006, por 66% das vendas de serviços globais do agrupamento e 74% de suas importações. A Argentina ocupa o segundo lugar em termos de valores

[53] Dados obtidos em http://www.wto.org.

[54] Os serviços comerciais correspondem, no âmbito do Balanço de Pagamentos, às rubricas de transporte, viagens e "outros serviços". "Outros serviços", que diferem da classificação do IBGE, englobam serviços tais como honorários de profissionais, implantação ou instalação de projetos, transferência de tecnologia, aluguel de equipamentos, aluguel de filmes e *software"*, entre outros. Da categoria "serviços comerciais" estão excluídos os serviços governamentais.

[55] Não se considera o fluxo de comércio intra-UE.

exportados e importados, porém em patamar bem inferior ao do Brasil – cerca de um terço dos valores brasileiros (26,6% e 22,3%, respectivamente). Nas posições seguintes aparecem Uruguai e Paraguai, bastante distanciados em relação à Argentina, tanto nas exportações (4,65% e 2,6%) quanto nas importações (2,4% e 1,1%).

De 2002 a 2006, os quatro apresentaram taxas importantes de crescimento tanto das importações quanto das exportações. O Brasil novamente figurou como o caso mais significativo: os valores de suas importações e exportações de serviços cresceram mais de 250% em relação ao ano de 2002, o que ilustra o grande dinamismo do setor de serviços no Brasil. No caso argentino, a crise de 2002 determinou depressão das taxas, que logo reagiram, a ponto de, em 2006, as exportações terem crescido 66% em relação a 2001 e as importações atingido o mesmo nível daquele ano. O Paraguai, por sua vez, apresentou índices maiores de crescimento das exportações: 45,3% contra 8,8% das importações. O Uruguai exibiu taxas constantes de crescimento de seu comércio de serviços no período 2002-2005, com as exportações apresentando maior dinamismo que as importações. O que se verifica, portanto, é um quadro em que o comércio de serviços se revela crescentemente dinâmico para os países do MERCOSUL, particularmente em termos das exportações[56].

No tocante à composição do comércio, percebe-se, pela Tabela 3, que as atividades de maior importância no balanço de serviços, pelo lado das importações, se referem a viagens e transporte, com a exceção do Brasil, em que sobressaem os serviços prestados às empresas[57] (29,5%). No tocante às exportações, reproduz-se o mesmo padrão anterior para Brasil, Argentina e Uruguai. No caso brasileiro, as exportações de serviços prestados às empresas chegam a 40,5% do total. Já o Paraguai exibe maiores números em *royalties* e licenças (33,2%), resultado da renda obtida pela exploração de energia hidroelétrica de Itaipu e Yacyretá e de serviços prestados a empresas (30,6%)[58].

[56] WT/REG238/1, de 09 de maio de 2008. *Factual Presentation: MERCOSUR´s Montevideo Protocol on Trade in Services. Report by the Secretariat.*

[57] Entre os serviços prestados às empresas, figuram serviços profissionais, como arquitetura e engenharia, serviços de informática, serviços de pesquisa e desenvolvimento, aluguel e *leasing* de meios de transporte, publicidade.

[58] O sentido das rubricas de serviços no balanço de pagamentos não é evidente: por exemplo, um país "importa" serviços de turismo quando seus nacionais viajam ao exterior, pois daí resulta a saída de divisas. Do mesmo modo, um país que recebe investimento externo está realizando "exportação", na medida em que isso implica entrada de divisas. Na acepção do GATS, contudo, quem recebe o investimento é o importador do serviço resultante desse mesmo investimento.

Tabela 3 - Exportações e Importações Totais de Serviços dos Países do MERCOSUL

	Brasil	Argentina	Paraguai	Uruguai
Exportações (2006)	US$ 17,9 bilhões	US$ 7,2 bilhões	US$ 716 milhões	US$1,26 bilhões
Posição relativa nas Exportações Mundiais	32°	48°	113°	96°
Principais serviços exportados (média 2003-05)	Serviços prestados a empresas (40,5%), viagens (24,5%) e transportes (19%)	Viagens (44,2%), Transportes (21,5%) e Serviços prestados a empresas (20,8%)	*Royalties* e licenças (33,2%), serviços prestados a empresas (30,6%) e Transporte (13,6%)	Transporte (32,8%), Viagens (43,6%) e Serviços prestados a empresas (8,2%)
Importações (2006)	US$ 26,9 bilhões	US$ 8,1 bilhões	US$ 406 milhões	US$ 885 milhões
Posição relativa nas Importações Mundiais	27°	50°	143°	116°
Principais serviços importados (média 2003-05)	Serviços prestados a empresas (29,5%), transportes (22,7%) e viagens (17,3%)	Viagens (39,7%) e transportes (23,7%), Serviços prestados a empresas (11,8%), royalties (7,8%)	Transporte (53,2%) e Viagens (20,6%)	Transporte (44,1%), Viagens (26,2%) e Serviços prestados a empresas (15,6%)

Fonte: OMC (WT/REG238/1), com base em estatísticas das autoridades nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL.

Recente estudo da CEPAL[59] revela que, na região da América Latina e do Caribe, Argentina, Brasil, Uruguai e Chile despontam como os exportadores de serviços mais dinâmicos nos últimos tempos. O Brasil representa um dos países onde mais cresceram as exportações nas rubricas "turismo" e "outros serviços" (aí incluídos os serviços prestados a empresas)[60]. Na região, Brasil, Argentina e Paraguai foram os países em que "outros serviços" tiveram maior proporção nas exportações.

Durante o período 1995-2005, a CEPAL destaca o grande volume das exportações de serviços de Brasil, Argentina e México, ressaltando que, no tocante à participação de serviços nas vendas totais dos países, sobressai o Uruguai, seguido de Argentina. Em matéria de serviços de programas de computador, um dos segmentos de serviços mais dinâmicos do comércio mundial, Brasil, Uruguai e Chile são os que apresentam, na

[59] Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe.
[60] Ver nota 54.

região, a maior produção relativamente a seus PIBs, enquanto Argentina e Uruguai são os países onde há maior participação dessas exportações na produção total. Para a CEPAL, tal quadro está vinculado ao fato de que estes dois últimos países apresentam os melhores índices de qualificação da mão de obra. Outro aspecto sublinhado pela agência regional das Nações Unidas refere-se aos avanços empreendidos por Argentina, Paraguai e Uruguai na diversificação de suas exportações de serviços. A CEPAL ressalta que, não obstante a crescente participação de serviços nas vendas externas dos países do MERCOSUL, a proporção das exportações totais no setor em relação ao PIB e a participação de tais exportações nas vendas globais dos quatro Estados Partes são ainda reduzidas, exceção feita ao Uruguai.

No tocante ao comércio de serviços entre os países do MERCOSUL, a análise se vê prejudicada pela insuficiência de informações disponíveis de nossos sócios, inclusive Argentina, que não contam com estatísticas sobre o comércio no setor desagregadas por país de destino/origem, o que impede a identificação do peso relativo do bloco em suas compras e vendas de serviços. Em vista disso, o parâmetro utilizado para aferir o comércio intra-MERCOSUL deverão ser as estatísticas do comércio brasileiro com o bloco, as quais, de todo modo, não abrangem os fluxos em transportes e viagens, cujos dados não estão desagregados por país. Isso afeta bastante as conclusões, uma vez que tais rubricas responderam, no período 2003-2005, por cerca de 40% do comércio total brasileiro no setor de serviços e é de estimar que sejam particularmente importantes no contexto do relacionamento comercial com o MERCOSUL.

Considerada essa limitação quanto aos dados, o comércio de serviços do Brasil com o MERCOSUL tem sido historicamente deficitário. Em 2006, as exportações para os sócios alcançaram US$ 203,363 milhões, contra US$ 729,021 milhões de importações. Nas importações, destacam-se os "serviços prestados a empresas", particularmente os serviços profissionais, seguidos de *royalties* e licenças, serviços de aluguel e *leasing* e serviços de informática e de comunicação. Os serviços prestados a empresas também predominam nas exportações, sobretudo na rubrica de serviços profissionais e técnicos, responsáveis por cerca de 80-90% das exportações daqueles serviços no período 2001-2006. O comércio com a Argentina foi o mais equilibrado. Com Paraguai e Uruguai, as importações apresentaram resultado muito superior ao das

exportações, em razão dos valores de serviços profissionais e técnicos. É de notar os baixos valores em construção[61].

Chama a atenção o fato de que os principais mercados exportadores e importadores de serviços do Brasil têm sido os Estados Unidos e a União Europeia, que juntos responderam, em 2007, por 76,5% e 80,9% de nossas vendas e compras externas no setor, respectivamente. A participação do MERCOSUL foi bem reduzida no comércio brasileiro de serviços: 1,8% das exportações e 3,6% das importações[62]. Não se teve acesso a estudo analítico sobre esse perfil concentrado do comércio de serviços nos mercados dos países desenvolvidos, mas, segundo a área de estatísticas da Secretaria de Comércio e Serviços do MDIC, ele se deve, em grande medida, ao importante relevo assumido pelo comércio intra-firma nas transações de serviços, mais especificamente entre subsidiárias de empresas estrangeiras no Brasil e suas respectivas matrizes, situadas, em sua maioria, nos Estados Unidos e na União Europeia.

Tabela 4 - Mercados de Aquisição das Exportações Brasileiras de Serviços - Janeiro/Dezembro - 2007 - Participação %

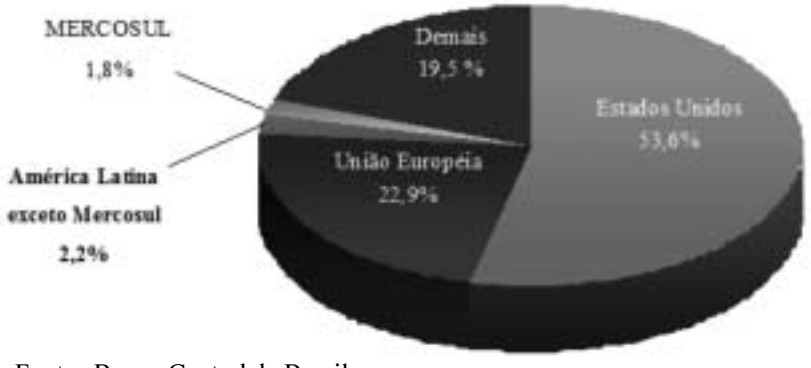

Fonte: Banco Central do Brasil

Elaboração: MDIC/SCS/DECOS

* Os dados acima referem-se a países selecionados e não constituem um ranking.

[61] Os baixos valores em construção se explicam pela metodologia do Banco Central, que considera grande parte dos fluxos no setor na conta de movimentos de capitais e não de serviços. Isso porque se trata de projetos com prazos longos de execução, o que leva o BACEN a considerá-los "investimento" e não "comércio". Em 2006, por exemplo, o Balanço de Pagamentos contabilizou em US$ 18 milhões as exportações em construção, ao passo que na Pesquisa Anual da Indústria da Construção de 2005, elaborada pelo IBGE, as vendas nessa rubrica totalizaram US$ 3 bilhões.

[62] Dados obtidos junto à Secretaria de Comércio e Serviços do MDIC.

Não obstante os números modestos das exportações brasileiras para a América do Sul, recente estudo encomendado pela CNI junto à Consultoria Prospectiva[63] aponta que os mesmos são enganadores, pois são extraídos tão-só do balanço de pagamentos e não dão conta, portanto, dos investimentos diretos realizados por empresas brasileiras na região para prestação direta de serviços. Como assinala o estudo da CNI:

> *"(V)ários setores de serviços no Brasil têm como foco o comércio regional e se destacam como líderes regionais em seus setores, sugerindo que a participação da região no total das exportações de serviços é mais significativa do que indicam os dados oficiais.*
> *Por exemplo, aqueles setores que se internacionalizaram via Modo 3, a partir do estabelecimento de presença comercial em outro país, não estão, em absoluto, refletidos nesses dados. Nesse item destacam-se especialmente as franquias brasileiras[64], cuja internacionalização tem se intensificado fortemente nos últimos anos, assim como o segmento de TI (Tecnologia da Informação)"[65].*

Com base em entrevistas qualitativas com executivos e associações empresariais nos setores de infraestrutura (construção, transporte e logística), tecnologia da informação e da comunicação, distribuição (franquias e comércio atacadista e varejista), serviços financeiros e profissionais, o estudo identifica que a região ocupa hoje posição relevante nas estratégias de atuação internacional das empresas, em movimento induzido, sobretudo, pelos seguintes fatores: a) expansão da presença regional de outras empresas, que, por desejarem continuar a receber os serviços fornecidos por suas prestadoras nacionais, estimulam a internacionalização destas também (fenômeno denominado pelo estudo "internacionalização das empresas-cliente"); b) proximidade física e cultural, familiaridade com o quadro político, econômico e regulatório da região, o que confere a empresas nacionais um *edge* de competitividade em relação a supridoras extra-regionais; e, em menor medida, c) diferencial de competitividade das empresas brasileiras em determinados

[64] Das franquias brasileiras no exterior, citem-se como exemplo a Natura e O Boticário, do segmento de perfumaria e cosméticos, cuja internacionalização significa venda de direitos de propriedade intelectual, o que realça a diversidade que assumem as exportações de serviços.
[65] Confederação Nacional da Indústria (2007 a , p.20).
[63] Confederação Nacional da Indústria (2007 a).

segmentos. Argentina, Chile e, logo em seguida, Uruguai, Colômbia, Venezuela e Peru são citados como os países de maior interesse. Paraguai não foi objeto de menção.

Brasil

De 1990 a 2006, o Brasil aumentou sua participação nas exportações totais de serviços de 0,5 para 0,65%, diferenciando-se da evolução da América do Sul e Central, que variou de 3,1% para 2,76% no mesmo período[66]. No comércio externo brasileiro, o setor tem apresentado uma tendência de ampliação. No período 1995-2005, as exportações de serviços triplicaram, enquanto as de bens se multiplicaram por 2,5[67]. Em 2006, as exportações de serviços cresceram 20,8% em relação ao ano anterior, de US$ 14,8 bilhões para US$ 17,9 bilhões, taxa superior à verificada nas exportações de bens, de 17,1%. Não tendo logrado, historicamente, superar o valor de 10% das exportações totais brasileiras, as vendas de serviços ultrapassaram, a partir de 1997, esse patamar, havendo alcançado, em 2005, 12,6% das exportações totais do País ao exterior. As importações conheceram incremento de 21,2% em 2006 – de US$ 22,4 bilhões para US$ 26,9 bilhões –, contribuindo para a ampliação do déficit nas transações em serviços, que atingiu US$ 9 bilhões naquele ano[68].

Os principais itens importados pelo Brasil, no período 2003-2005, foram serviços prestados a empresas (29,5%), transportes (22,7%) e viagens (17,3%). No primeiro setor, predominam os serviços de aluguel e *leasing* (52,1%) e os serviços profissionais (36,1%). Nas exportações, aqueles mesmos setores responderam por 83,5% do total das vendas no período. Arquitetura/engenharia/outras profissões técnicas e instalação/manutenção/aluguel de escritórios responderam, respectivamente, por 54,8% e 36,3% das exportações de serviços prestados a empresas. Destaque-se que as vendas de serviços profissionais cresceram, entre 2001 e 2006, vinte e seis vezes, passando a participar em 7,4% do total das exportações brasileiras de serviços.

A rubrica "transportes" tem sido a responsável pelos déficits das transações de serviços, o que se explica, em grande medida, pelos fretes

[66] Dados disponíveis em http://www.wto.org/english/res_e/statis_e/its2007_e/its07_appendix_e.pdf.
[67] Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe, p. 107.
[68] MDIC (2007 b, p.17).

para transporte marítimo, onde a frota de bandeira brasileira é, hoje, bastante reduzida. Nos últimos anos, ressalta o aumento dos gastos em viagens ao exterior – aí incluídos os pagamentos com cartão de crédito.

Não se teve acesso a avaliações detidas sobre as causas do aumento dos valores da rubrica "serviços prestados às empresas" na balança de serviços do Brasil. Funcionário da seção de estatísticas da Secretaria de Comércio e Serviços do MDIC acredita que isso resulte, em grande medida, da maior internacionalização de empresas brasileiras, que se faz acompanhar de demanda de serviços prestados por seus fornecedores tradicionais no Brasil, assim como do aumento dos investimentos na economia brasileira, inclusive de fontes externas, que gera aumento das importações dos referidos serviços. Nesse contexto, é interessante ressaltar que a imprensa tem noticiado, ultimamente, a escassez de profissionais qualificados no mercado brasileiro, a qual tem levado ao aumento da contratação de pessoal do exterior, inclusive dos países do MERCOSUL.

Argentina

O comércio de serviços da Argentina também é tradicionalmente deficitário, embora o diferencial em favor das importações se esteja reduzindo significativamente em relação aos níveis alcançados no período 1998-2001. Se, entre 1995-2001, a média do déficit foi de US$ 4,04 bilhões, daquele ano a 2007, situou-se em US$ 1,37 bilhões. De 1993 a 2007, as exportações e importações cresceram 154,2% e 102,3%, respectivamente. No período 2003-2005, os maiores valores de importações foram em viagens e transportes (63,4% do total). Este último setor foi também o principal responsável pelo aumento das importações. As exportações cresceram, no período, 41%, com viagens, transportes e serviços prestados às empresas respondendo por 86,5% do total dos valores comprados no exterior.

Paraguai

O Paraguai é o Estado Parte do MERCOSUL com comércio de serviços menos significativo. O perfil das importações revela-se pouco diversificado: no período 2003-2005, transportes e viagens responderam por cerca de três quartos de suas compras totais. No que se refere às exportações, além dos *royalties* de Itaipu e Yacyretá, responsáveis por 33,2% do total, as demais rubricas registraram, no mesmo período, as seguintes percentagens médias: serviços prestados às empresas (30,6%); transportes (13,6%); e viagens (11%).

Uruguai

No Uruguai, a situação de conta-corrente tem sido tradicionalmente deficitária, o que se deve ao comércio de bens, na medida em que o balanço de serviços se tem mostrado superavitário. As exportações uruguaias de serviços foram afetadas pela crise financeira de 2001-2002, mas começaram a recuperar-se a partir de 2004, embora os números daquele ano ainda tenham sido mais baixos do que os de 2000. Em 2007, a taxa de crescimento de ambas foi de 27% em relação ao ano anterior. Em termos de aporte de divisas, sobressaem os serviços turísticos prestados a estrangeiros que ingressam no país e os serviços de transporte ao exterior, que representaram, no período 2003-2005, mais de 75% das exportações e cerca de 70% das importações. Em terceiro lugar, aparecem serviços prestados a empresas, cujas importações aumentaram 240% entre 2001 e 2005. Em quarto lugar figuram serviços financeiros. Tem-se verificado ultimamente aumento progressivo das vendas de serviços de informática, que se ampliaram cerca de cinco vezes no período de 2001 a 2005.

2.2.3. Investimento[69]

O IED realizado nos quatro países do MERCOSUL, tanto no setor de bens quanto no de serviços, apresentou padrão bastante diferenciado nas últimas décadas. À luz da Tabela 4 abaixo, pode-se verificar que os valores médios do IED líquido no Brasil foram oito vezes maiores em 2001-2005 do que em 1991-1995. No Uruguai, o aumento foi de quatro vezes entre os períodos considerados; na Argentina, houve ligeiro decréscimo; e no Paraguai, os valores reduziram-se à metade.

[69] Os dados sobre IED foram obtidos a partir de Baumann e Mussi e WT/REG238/1, de 09 de maio de 2008. *Factual Presentation: MERCOSUR´s Montevideo Protocol on Trade in Services. Report by the Secretariat.*

Tabela 5 - Investimento Externo Direto Líquido nos Países do MERCOSUL (US$ milhões)

	1991-1995	2001-2005
Brasil	2477	16510
Argentina	3782	3183
Paraguai	104	54
Uruguai	83	308

* *"Las cifras de IED corresponden a las entradas de inversión extranjera directa, descontados los giros de capital realizados por los inversionistas extranjeros".*

Fonte: CEPAL (apud BAUMANN; MUSSI, 2006)

O IED ingressado no Brasil tem-se dirigido sobretudo aos setores de serviços e manufatureiro. Entre 1995 e 2000, registrou-se crescimento de 147,1% em termos de estoque, com transportes e comunicações respondendo pelos valores mais altos no setor de serviços. Em 1999, 85% dos fluxos de IED tiveram sua origem em serviços. Nesse período, o crescente relevo do IED no setor brasileiro de serviços refletiu, em boa medida, o processo de reestruturação do setor bancário e as privatizações que incidiram em grande parte nos serviços públicos, a partir dos anos noventa. De 2000 a 2007, o crescimento do estoque de investimentos triplicou. De 2001 a 2007, os fluxos atingiram US$ 150,4 bilhões, valor superior ao estoque de investimentos em 2000. Manufaturas, transportes e comunicações foram os principais recipientes no período. Em 2006, serviços atraíram mais da metade (54,5%) dos investimentos externos diretos realizados no País.

Por outro lado, há que atentar também para os investimentos externos diretos realizados por empresas brasileiras. Segundo a CEPAL[70], entre 2001 e 2005, pelo menos metade dos investimentos brasileiros no exterior foram no setor de serviços, com ênfase nos setores engenharia, construção (Odebrecht e Andrade Gutiérrez) e financeiros (Banco Itaú, com atividades na Argentina, Uruguai e Chile)[71]. A principal região receptora do IED brasileiro

[70] Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe, p.109.

[71] Entre os fatores de competitividade brasileira em matéria de investimento externo, a CEPAL assinala: *"(l)a capacidad de operar en ambientes regulatorios, jurídicos, y económicos complejos ha proporcionado a esas empresas ventajas con respecto a competidores mundiales en algunos mercados sobre todo de países en desarrollo."* (Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe, p.108).

tem sido os EUA. Em 2006, verificou-se ponto de inflexão nos fluxos de capital do País, que, pela primeira vez na história, realizou mais do que recebeu IED (US$ 26 bilhões contra US$ 18 bilhões)[72].

Consulta aos Setores de Promoção Comercial (SECOMs) das Embaixadas do Brasil nos países do MERCOSUL permitiu verificar número crescente de empresas brasileiras do setor de serviços com atuação naqueles mercados, mediante seja aquisições de ativos, seja abertura de filiais e subsidiárias, seja formação de parcerias com empresas locais – inclusive *joint ventures*. A internacionalização de empresas brasileiras na Argentina, por exemplo, abrange setores tais como tecnologia da informação (Aceco, Datasul, Grupo Itaúsa, Microsiga, Stefanini, ICRO, Universo On Line), transporte aéreo (GOL Linhas Aéreas Inteligentes, TAM, VARIG), serviços financeiros (Banco Bradesco, Banco do Brasil, Unibanco), transporte ferroviário de cargas (América Latina Logística-ALL), serviços ambientais (Estre – tratamento de resíduos), transporte de energia elétrica e gás (Petrobras), serviços de tradução (Mastertexto) e locação de veículos (Localiza Rent a Car). Segundo o SECOM de Buenos Aires, o setor manufatureiro tem preponderância na participação de empresas brasileiras naquele mercado[73].

[72] O valor de US$ 26 bilhões reflete, em boa medida, a aquisição da mineradora canadense Inco pela Companhia Vale do Rio Doce, numa operação de cerca de US$ 13 bilhões.

[73] No tocante ao Uruguai, o SECOM da Embaixada do Brasil naquele país indica que são poucas as empresas de serviços, mas com inegável peso. Reproduz-se, a seguir, informação obtida junto àquele SECOM: "A) Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras. Entre dezembro de 2004 e junho de 2006, a Petrobras posicionou-se como um dos atores principais do setor energético no Uruguai. Adquiriu inicialmente 55% do capital da empresa Conecta S.A., que tem a exclusividade na distribuição de gás no interior do país, fora da capital Montevidéu. Em maio de 2006, a Petrobras comprou os ativos da Companhia Shell no Uruguai, que incluem 89 postos de distribuição de combustíveis no país, e representam 22% da distribuição de combustíveis derivados de petróleo no Uruguai. Finalmente, em junho de 2006, a empresa concluiu a compra de 66% das ações da distribuidora de gás na cidade de Montevidéu, adotando o nome de "Montevideo Gas". Segundo informações de imprensa, o valor total dessas operações somava US$ 52.5 milhões. A empresa estimou em US$ 40 milhões o montante do investimento a ser feito no biênio 2007-08. Uma parte substantiva desse valor corresponde à troca de 400 quilômetros da rede física de distribuição do gás em Montevidéu. B) Banco Itaú. Como resultado de um acordo global com o Bank of America, o Banco Itaú comprou a filial local do BankBoston. A operação, que foi anunciada em agosto de 2006, culminou em março de 2007 com o repasse da instituição financeira e de seu cartão de crédito OCA, conhecido localmente como a "*tarjeta de los uruguayos*". C) Porto Seguro. Começou sua atuação no Uruguai em 1995. Assegura ser a maior empresa seguradora privada do país no setor de automóveis. Gera atualmente 108 empregos diretos e tem mais de 1500 corretores. Em 2006 seu faturamento global foi superior a US$ 17 milhões. D) Ibope Media Uruguay S.A. Começou suas atividades em 1999 e, desde 2002, sua participação acionária pertence totalmente ao Ibope Internacional. Está posicionada como a

Em linha com o padrão seguido pela maioria dos países em desenvolvimento, os fluxos de entrada de IED na Argentina são tradicionalmente superiores às saídas de IED argentino para o exterior. Figuram entre os principais investidores Espanha, EUA, Países Baixos, França, Chile, Alemanha, Reino Unido e Itália. As principais atividades de serviços receptoras de IED são energia elétrica, telecomunicações, comércio varejista/atacadista e bancos. O processo de privatizações resultou em importante entrada de IED, particularmente nos anos de 1999 e 2000, com destaque para os setores de telecomunicações e financeiros[74]. A crise financeira de 2001-2002 fez-se sentir agudamente nos níveis de IED, cujo estoque se reduziu em mais da metade entre 2001 e 2002. A partir de então, os fluxos têm conhecido incremento, embora, até 2004, não se houvesse chegado ainda aos níveis de 2001. Em serviços, os setores de transportes e comunicações foram os que melhor resistiram ao refluxo do IED. O principal destino do IED argentino em serviços tem sido a América Latina[75].

O Paraguai, por sua vez, evidenciou dinamismo recente em matéria de IED, cujo estoque mais do que duplicou de 2003 a 2006. O setor de serviços figura como o mais atraente, já que foi o único a apresentar taxas de incremento tanto em fluxo quanto estoque no período 2004-2006, ao passo que os setores primário e secundário registraram taxas negativas no período[76]. O Uruguai, por sua vez, apresentou forte dinamismo na evolução de seu estoque de IED: em 2006, os valores correspondentes foram três vezes superiores aos de 2002 e, entre 2005 e 2006, o incremento foi de 47,3%[77]. No período 2001-2005, os fluxos de IED no Uruguai concentraram-se em agricultura, hotéis e restaurantes. São os seguintes os principais investidores no Uruguai: Argentina,

principal empresa em medição de audiência de televisão no Uruguai e desenvolve tarefas de aferição de investimento publicitário dos principais meios de comunicação no país". Já o SECOM da Embaixada em Assunção informa sobre as seguintes empresas brasileiras de serviços em atuação no Paraguai: Gol Linhas Aéreas Inteligentes; Tam Airlines; Ibope Paraguai; Interbanco S.A. (filial do Unibanco); Petrobras Distribuidora; Stark Tecnologia; Transparaguay Transportes Rodoviarios S.R.L.; Unida - Universidad de la Integración de las Amércias (Universidade Estácio de Sá do Rio de Janeiro); Botica Magistral S.A.; Guias Latinas (serviço de guia telefônico); Instituto de Estudios Económicos y Sociales del Paraguay (Ineespar).

[74] WT/TPR/S/176/Rev 1, de 23 de abril de 2007. *Trade Policy Review. Report by the Secretariat. Argentina. Revision.*

[75] Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe, p.109.

[76] WT/REG238/1, de 09 de maio de 2008. *Factual Presentation: MERCOSUR´s Montevideo Protocol on Trade in Services. Report by the Secretariat.*

[77] Idem.

Brasil, França, Alemanha, México, Países Baixos, Espanha, Reino Unido e Estados Unidos.

No tocante aos fluxos intra-MERCOSUL de investimentos[78], o bloco representou 3% do estoque e 1,65% dos fluxos de IED recebidos pelo Brasil. De 2001 a 2007, a participação do MERCOSUL nos fluxos de IED variou de 0,8% a 1,8%. Uruguai e Argentina responderam por dois terços e um terço de tais fluxos, respectivamente. Os números do IED paraguaio no Brasil são inexpressivos. Não há dados sobre a distribuição setorial de tais investimentos e tampouco há números sobre o IED realizado pelo Brasil em seus sócios do MERCOSUL na área de serviços, já que os dados disponíveis agregam as informações sobre bens e serviços. De qualquer forma, dados do Banco Central, de 2005, mostram que o MERCOSUL responde pela maior parte do estoque de investimentos do Brasil na América Latina: US$ 2,07 bilhões na Argentina e US$ 1,75 bilhão no Uruguai. A terceira posição, muito distante, é ocupada pelo Peru (US$ 299 milhões), a que se seguem Chile (US$ 234 milhões) e México (US$ 141 milhões). Durante 2006 e os primeiros nove meses de 2007, a Argentina recebeu mais da metade dos investimentos diretos brasileiros dirigidos aos países da Associação Latino-Americana de Integração (ALADI)[79].

No que se refere ao Paraguai, entre 2001 e 2006 o MERCOSUL representou fonte de 20% do total de IED investido no país, havendo atingido seu valor máximo, de 23%, correspondente a US$ 360,1 milhões. No Uruguai, durante o período 2001-2005, um quinto dos fluxos de IED tiveram origem no MERCOSUL, especialmente na Argentina.

2.3. Restrições regulatórias

Em matéria regulatória, os quatro países passaram, a partir dos anos noventa, por processo de abertura do mercado de serviços à participação do setor privado, inclusive de capital estrangeiro, com redução da presença do Estado. O fenômeno foi mais perceptível no Brasil e na Argentina. No Uruguai e no Paraguai, ainda se percebe importante presença de

[78] O governo da Argentina não dispõe de dados sobre a participação do MERCOSUL no Investimento Externo Direto recebido pelo país.

[79] Carta de Montevidéu – MERCOSUL e ALADI – Informativo da Delegação do Brasil em Montevidéu (Nº 3, dezembro de 2007). A ALADI é integrada por Brasil, Argentina, Paraguai, Uruguai, Chile, Bolívia, Peru, Equador, Colômbia, Venezuela, México e Cuba.

monopólios em setores como energia elétrica, combustíveis e telefonia fixa. Neles se verifica, ademais, a existência de vários setores não regulamentados.

As mudanças regulatórias foram acompanhadas do aumento dos fluxos de investimento externo na região, com incidência sobretudo nos setores de utilidade pública que sofreram processo de flexibilização, como energia, transportes e telecomunicações.

A seguir, o trabalho ressaltará os aspectos regulatórios mais restritivos ao comércio e aos investimentos em setores relevantes de serviços dos Estados Partes, com ênfase no caso brasileiro.

2.3.1. Brasil

O regime regulatório brasileiro passou, nos últimos quinze anos, por transformações que implicaram redução da intervenção do Estado no domínio econômico e flexibilizações no regime de tratamento do capital estrangeiro. Devem-se destacar, nesse contexto, os seguintes desenvolvimentos: a) eliminação de certas restrições ao capital estrangeiro (Emendas Constitucionais Nos. 6 e Nº 7, de 1995); b) flexibilização de monopólios do Estado (Emendas Constitucionais Nos. 5, 8 e 9, de 1995); e c) introdução de moldura jurídica para o processo de privatizações, por meio da Lei Ordinária Nº 8.031, de 1990, posteriormente substituída pela Lei Nº. 9.491, de 1997, que estabeleceu o Programa Nacional de Desestatização.

A Emenda Constitucional Nº 6 revogou o Artigo 171 da Constituição Federal que estabelecia distinção entre empresa brasileira de capital estrangeiro e empresa brasileira de capital nacional e passou a permitir que empresas constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, independentemente da origem do capital, explorassem a pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica. Graças à Emenda Nº 6, a discriminação legal em função da origem do capital não é mais permitida quando as empresas se constituem sob as leis nacionais e têm no País sua sede e administração, o que lhes garante tratamento isonômico, ressalvadas as restrições contidas na Constituição.

A Emenda Constitucional Nº 7, de 15 de agosto de 1995, flexibilizou o setor de transporte marítimo, possibilitando o uso de embarcações estrangeiras no transporte de mercadorias na cabotagem e na navegação interior, conforme disposto na Lei 9.432, de 08 de janeiro de 1997. A Lei permitiu o uso das

embarcações estrangeiras somente quando afretadas por empresas brasileiras de navegação.

A Emenda Constitucional Nº 5, por sua vez, extinguiu o monopólio da exploração direta do serviço de gás canalizado pelos estados da Federação, passando a permitir a exploração desse serviço por empresas constituídas sob a legislação nacional, independentemente da origem do capital. A Emenda Nº 8 quebrou o monopólio governamental no setor de telecomunicações e prevê a exploração privada mediante autorização, concessão ou permissão. Já a Emenda Nº 9, embora tenha mantido o monopólio estatal do petróleo, permitiu que a União pudesse "contratar com empresas estatais ou privadas" a realização das seguintes atividades monopolizadas: pesquisa e lavra de jazidas de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos; refino de petróleo nacional ou estrangeiro; e transporte marítimo de petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País e o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem.

No amplo processo de privatização verificado durante o período 1991-2002, empresas de propriedade do Governo foram vendidas a investidores privados num total de US$ 105 bilhões. Investidores domésticos e estrangeiros responderam cada um por metade das compras. Serviços corresponderam a três quartos das vendas totais, cabendo aos setores de telecomunicações e de energia elétrica a maior parte desse valor[80].

O processo de privatização reflete um movimento de desregulamentação, com a flexibilização de restrições à participação privada e estrangeira em setores anteriormente controlados pelo Estado, ao mesmo tempo em que passou a exigir esforços de regulamentação, para adequar o regime regulatório à nova realidade de maior concorrência no mercado. A criação das agências reguladoras constitui exemplo claro do fenômeno paralelo de "re-regulamentação", com vistas, entre outros objetivos, a estruturar um ambiente competitivo conducente à eficiência e à defesa dos interesses do consumidor[81].

O instituto da concessão, previsto na Constituição, representou importante instrumento nesse processo de mudança do setor de serviços, tendo sido objeto de regulamentação, durante os anos noventa, para serviços públicos como energia elétrica, gás e petróleo, saneamento básico e transportes. Foi

[80] WT/TPR/G/140, de 01 de novembro de 2004. *Trade Policy Review. Report by Brasil*.
[81] OECD (2007 b).

basicamente por meio da concessão, sempre precedida de licitação, que se materializou o processo pelo qual o Poder Público abdicou de seu papel de empresário, delegando a execução de tais serviços à iniciativa privada, os quais permaneceram, contudo, sob sua titularidade[82]. É de notar que a participação de capital estrangeiro nesses serviços foi permitida.

No setor de energia elétrica, por exemplo, a Lei Federal Nº 9.074/95 definiu os critérios para concessão e permissão[83] de serviços de eletricidade. Estipulou três etapas para tais serviços – geração, transmissão e distribuição –, estabelecendo que só os concessionários poderão prestar os serviços relacionados às duas últimas etapas e prevendo, no que toca à geração, além da concessionária, as figuras do produtor independente e o autoprodutor. Em todos os casos, os agentes nas três etapas ficaram sob controle da Agência Nacional de Energia Elétrica, criada pela Lei Federal Nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996. No setor de gás e petróleo, a Emenda Constitucional Nº 9 passou a permitir, como foi dito, que a União contratasse com empresas privadas, mediante concessão ou autorização, o exercício das atividades de pesquisa e lavra das jazidas de petróleo e gás natural, de refino do petróleo e de transporte e distribuição de derivados de petróleo e gás natural. Em 1997, é criada a Agência Nacional do Petróleo (ANP), para fiscalização e controle do setor.

Já os serviços de saneamento básico são da competência dos municípios, de acordo com o Artigo 30, inciso V, da Constituição, podendo ser delegados sob regime de concessão ou permissão. Em transportes, por fim, a Constituição prevê que os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros são da competência da União, que pode delegá-los por meio de permissão e autorização, conforme regulamentação de 1998. O transporte ferroviário, por sua vez, é também da competência da União e só poderá ser delegado por concessão, conforme determinado por regulamentação de 1996.

O regime de investimentos brasileiros foi amplamente liberalizado e pode ser considerado hoje bastante aberto. A própria OCDE reconhece que "*unlike most OECD countries, Brazil has few restrictions to FDI in sensitive sectors such as finance, telecommunications and energy*"[84].

[82] Lei Federal 8.987/95.

[83] A permissão apresenta características similares às da concessão, exceto pela discricionaridade e precariedade, podendo ser retirada a qualquer momento pelo poder público.

[84] OECD (2005).

Como se verá ainda neste capítulo, por exemplo, dispositivo constitucional proíbe a instalação de novas agências financeiras estrangeiras, mas tem sido contornado por mecanismo de autorização caso a caso, à luz do interesse nacional. Em telecomunicações, por outro lado, foi quebrado o monopólio, preservando-se, no entanto, a prerrogativa do Poder Executivo de impor de limites à participação estrangeira.

É digno de registro que o regime de investimentos brasileiro não inclui acordos de promoção e proteção de investimentos (APPIs) com outros países. Os acordos do gênero assinados pelo Brasil, nos anos noventa, não foram incorporados ao ordenamento jurídico do País, tendo sido retirados da apreciação do Congresso Nacional pelo Executivo, no ano de 2002, em razão de resistências ali encontradas a algumas de suas cláusulas. Desde então, três Grupos de Trabalho Interministeriais, criados pelo Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX), examinaram pormenorizadamente o tema: debruçaram-se sobre os questionamentos levantados pelos congressistas e analisaram a evolução dos APPIs no mundo, inclusive a experiência dos países em desenvolvimento que têm esse tipo de instrumento em vigor. A avaliação da experiência internacional permitiu verificar que os APPIs pouco têm servido como instrumento de promoção de investimentos, atuando, antes, como elemento de proteção dos investidores, em detrimento, no mais das vezes, da capacidade regulatória dos países na defesa de seus interesses de desenvolvimento. Empiricamente, os acordos para evitar a dupla tributação da renda têm exercido papel mais importante na promoção de investimentos. Deve-se ressaltar, nesse contexto, a experiência particularmente negativa da Argentina com os APPIs por ela firmados, na medida em que estiveram na origem de uma série de casos de arbitragem investidor-Estado em seu desfavor, com prejuízos financeiros de grande monta. Cite-se, a título ilustrativo, o efeito adverso das cláusulas de expropriação indireta existentes em seus APPIs, invocadas pelos investidores para levar a Argentina aos tribunais arbitrais por conta de políticas governamentais, como a desvalorização do peso e o controle de tarifas públicas.

A fim de se ter uma noção mais específica do quadro regulatório de serviços no Brasil, serão enfocados, a seguir, alguns setores de relevância, com destaque para aqueles aspectos da regulamentação que afetam o comércio de serviços.

Serviços financeiros

O quadro regulatório de serviços financeiros tem sido aplicado de maneira flexível. O artigo 192 da Constituição estabelece que o sistema financeiro nacional, inclusive no tocante à participação do capital estrangeiro em instituições financeiras, será regulado por Lei Complementar e, no artigo 52 de suas disposições transitórias, prevê, até a aprovação de tal lei, a proibição da instalação de novas agências de instituições financeiras domiciliadas no exterior, bem como do aumento do percentual de participação no capital de instituições financeiras com sede no País de pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior. Tal proibição não se aplica, contudo, às "autorizações [por parte do Presidente da República] resultantes de acordos internacionais, de reciprocidade, ou de interesse do Governo brasileiro". O Ministro da Fazenda, na Exposição de Motivos ao Senhor Presidente da República Nº 311, de 24 de agosto de 1995, sustentou a necessidade de "reconhecer como de interesse do Governo brasileiro a participação ou o aumento do percentual de participação das pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas no exterior, no capital das instituições financeiras nacionais".

Com base nisso, foi definido o procedimento que seria adotado, a partir de então, para a admissão de entidades bancárias estrangeiras: autorização caso a caso, por meio de Decreto do Presidente da República. Até hoje não foi elaborada a referida Lei Complementar de regulamentação do sistema financeiro nacional, na falta da qual tem prevalecido o procedimento previsto na citada Exposição de Motivos. Embora discricionário, o procedimento não tem sido obstáculo ao acesso dos bancos estrangeiros, cuja participação no mercado brasileiro se revela significativa. Em 2004, 50 dos 150 bancos eram controlados por capital estrangeiro e na maioria dos casos a propriedade excedia 90%. Na maior parte, pertenciam a grupos dos Estados Unidos, Espanha, Alemanha e Itália. Recorde-se, a propósito, que os bancos estrangeiros participaram dos processos de privatização de bancos oficiais (Banespa pelo Santander) e da compra de bancos privados (Banco Real pelo ABN Amro Bank, por exemplo).

Podem-se também citar outras limitações à atuação de instituições financeiras estrangeiras, que visam à solidez do sistema financeiro nacional: a) exigência de prévia autorização do Banco Central ou de decreto do Poder Executivo para funcionamento de instituições financeiras estrangeiras

(artigo 18 da Lei Nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964); b) exigência de prévio registro na Comissão de Valores Mobiliários (CVM) de qualquer emissão pública de valores mobiliários (artigo 19 da Lei Nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976); c) proibição às instituições financeiras brasileiras de aplicar ou promover a aplicação no exterior de recursos obtidos no País (Circular do Banco Central Nº 24, de 25 de fevereiro de 1966); d) restrição ao número de filiais de bancos estrangeiros no Brasil; e) exigência de que representantes e diretores de instituições financeiras sejam aprovados pelo Banco Central e sejam residentes no País; e f) como precondição para investir no mercado doméstico, obrigação de que um investidor nãoresidente disponha de um representante, que deve ser residente no Brasil e responsabilizar-se pelos requisitos de informação e pelos procedimentos de registro junto ao Banco Central e à CVM.

Seguros

O Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) e a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) são os órgãos responsáveis, respectivamente, pela regulação e supervisão do mercado de seguros e resseguros privados no Brasil. Em matéria de restrições, o Decreto-Lei Nº 73/66 estabelece, em seu artigo 6, que a "colocação de seguros e resseguros no exterior será limitada aos riscos que não encontrem cobertura no País ou que não convenham aos interesses nacionais". Assim, o consumidor brasileiro não pode contratar seguro com seguradora estrangeira que não possua filial ou subsidiária no País, e as seguradoras brasileiras não podem contratar resseguro com resseguradora estrangeira. Não há, contudo, qualquer disciplina na legislação brasileira que restrinja a participação de capital estrangeiro no mercado brasileiro de seguros, salvo para reciprocar restrições enfrentadas por sociedades seguradoras brasileiras no exterior. Companhias estrangeiras de seguros devem ser incorporadas ao ordenamento jurídico brasileiro sob a forma de sociedades anônimas, e o estabelecimento de empresas seguradoras estrangeiras no Brasil requer autorização da SUSEP. Uma vez autorizado seu estabelecimento, é-lhes dispensado tratamento nacional.

Sobre resseguros, a Emenda Constitucional Nº 13, de 21 de agosto de 1996, determinou a quebra do monopólio estatal exercido pelo Instituto de Resseguros do Brasil (IRB), dando origem a um duplo movimento: a) privatização do IRB; e b) liberalização gradual do mercado ao setor privado,

inclusive estrangeiro. Em 15 de janeiro de 2007, foi sancionada a Lei Complementar 126, que abre o mercado de resseguros. A abertura ocorrerá de forma gradual. Nos primeiros três anos de vigência da nova Lei, a cedente contratará ou ofertará, de preferência às resseguradoras locais, pelo menos 60% de sua cessão; e, a partir dos três anos subsequentes, o percentual será de 40%. A expectativa do Governo é de que a medida resulte em aumento do fluxo de investimentos estrangeiros no setor, trazendo novas coberturas, melhores preços e adequação das pequenas e médias empresas locais aos padrões de solidez internacionais.

Agregue-se que a corretagem de seguros no Brasil, à luz de regulamentação da Lei 4.594, de 29 de dezembro de 1964, só é permitida a brasileiros ou estrangeiros com residência permanente no País e/ou a sociedade organizada segundo as leis brasileiras, com sede no País e registrada na SUSEP, requerendo-se de seus diretores, gerentes e administradores que tenham residência permanente no País.

Telecomunicações

A Emenda constitucional Nº 8, de agosto de 1995, quebrou o monopólio governamental no setor de telecomunicações. O texto atual da Constituição permite a participação no setor por meio de autorização, concessão ou permissão. A Lei Geral de Telecomunicações (Lei Nº 9.472, de 16 de julho de 1997) representa o principal instrumento do regime jurídico brasileiro no setor. Definiu os objetivos gerais de política – tal como a disposição sobre serviço universal[85] –, regulou o processo de concessão, criou a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), com poder de regulação do setor, e, em seu artigo 18 (parágrafo único), deu ao Poder Executivo o direito de limitar a participação estrangeira no setor. Na legislação brasileira sobre telefonia fixa e móvel, não se faz distinção entre empresas prestadoras de propriedade doméstica e estrangeira. Serviços de valor adicionado[86] não

[85] O conceito de "serviço universal" traduz, aqui, um conjunto de exigências a que devem obedecer as atividades de telecomunicação para assegurar o acesso generalizado do serviço a todas as pessoas, com respeito a padrões de qualidade e a preços abordáveis.

[86] Segundo o artigo 61 da Lei Geral de Telecomunicações, "(s)erviço de valor adicionado é a atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações". São exemplos de serviços de valor adicionado: *e-mail*, provedor de internet, *voice mail*, tele-piadas.

são considerados pela lei como serviços de telecomunicações, e o uso das redes de telecomunicações para prestar serviços de valor adicionado é garantido e regulado pela ANATEL.

As empresas que desejem prestar serviços de telecomunicações no Brasil devem postular uma licença, que só é concedida a empresas constituídas segundo as leis brasileiras, que tenham sede e administração no País, em que a maioria das cotas ou ações com direito a voto pertença a pessoas naturais residentes no Brasil ou a empresas constituídas segundo as leis brasileiras e com sede e administração no País.

É dada prioridade ao uso de satélites brasileiros, se as condições técnicas e econômicas forem equivalentes. Acordos de reciprocidade são levados em consideração pela ANATEL na concessão de autorização para uso de satélites estrangeiros.

Aspecto que revela uma preocupação social na regulamentação do serviço telefônico para uso do público em geral é a exigência de que a concessionária preste serviço universal e contínuo[87].

Transporte

Tem-se verificado tendência de flexibilização do marco regulatório de transportes do Brasil, com a eliminação de restrições no que se refere ao acesso de cargas e passageiros. Cotas de cargas e/ou passageiros, bastante comuns no passado, cederam lugar a uma regulamentação mais liberal, ainda que subsistam aspectos da realidade anterior, em particular no comércio com os sócios do MERCOSUL.

No transporte rodoviário internacional, o instrumento a assinalar é o Acordo sobre Transporte Internacional Terrestre (ATIT), firmado entre Brasil, Argentina, Paraguai, Uruguai, Bolívia, Chile e Peru, incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto Nº 99.704, de 20 de novembro de 1990. Embora o ATIT permita impor limite à participação do capital estrangeiro – controle efetivo e mais de 50% do capital social devem estar nas "mãos de cidadãos nacionais ou naturalizados do país signatário que concede a licença" –, lei recente (11.442/2007) eliminou as restrições para instalação de empresas estrangeiras de transporte rodoviário de cargas no Brasil.

[87] Ver nota 85.

Em seu artigo 29, o ATIT estipula que o tráfego de cargas e passageiros será amparado por acordos bilaterais, com base na reciprocidade, mas não inclui, nesse contexto, a cabotagem rodoviária (transporte local dentro do território de cada parte signatária).

O Artigo 178 da Constituição Federal prevê, em matéria de transporte aéreo, aquático e terrestre, a observância dos "acordos firmados pela União, atendido o princípio da reciprocidade". A Lei Nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, que trata da ordenação do transporte aquaviário, garante o acesso de empresas estrangeiras ao transporte de mercadorias na navegação de longo curso, reafirma o reconhecimento dos acordos internacionais firmados pela União, em base de reciprocidade, e limita o recurso a reservas de carga às rotas em que a outra parte também a pratica para favorecer sua respectiva frota.

O Brasil é signatário de poucos acordos bilaterais de partilha de carga ou de alocação de preferências, de que são exemplo aqueles com Argentina, Uruguai e Chile. Com exceção de tais acordos bilaterais e de algumas reservas para cargas controladas pelo Governo, não existem outros mecanismos para alocação de cargas.

O transporte entre pontos internos dentro do País – cabotagem – por embarcações estrangeiras fica restrito aos casos em que as mesmas são afretadas por empresas brasileiras de navegação, mediante processo de autorização, ou quando da existência de um acordo internacional em base de reciprocidade. A autorização só será dada se não houver embarcação de bandeira nacional do tipo requerido, se for do interesse público ou se a embarcação estrangeira estiver substituindo uma brasileira em construção.

No que se refere à atividade portuária, a Lei Nº 8.630/93 permitiu a privatização dos portos mediante concessões, inclusive para prestadores estrangeiros. A prestação de serviços auxiliares nos portos (como serviços de contêiner e armazenamento) está reservada a empresas estabelecidas no Brasil, sem qualquer discriminação quanto à origem do capital.

Cabe mencionar, por fim, duas taxas aplicadas pelo Brasil, uma a brasileiros e estrangeiros – o Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante-AFRMM (Decreto-Lei Nº 2.404/97) – e outra apenas a embarcações estrangeiras – a Tarifa sobre Utilização de Faróis-TUF (Decreto-Lei Nº 1.023/69). Os países do MERCOSUL estão sujeitos à primeira e excetuados da segunda.

A Lei Nº 9.432/97 estabelece que as embarcações de bandeira nacional devem ser registradas no Registro de Propriedade Marítima e ser de propriedade de pessoas físicas residentes e domiciliadas no Brasil ou de uma empresa brasileira de transporte marítimo estabelecida no Brasil. O comandante, o chefe da casa de máquinas e dois terços da tripulação devem ser nacionais brasileiros. Quando a embarcação detiver um Registro Especial Brasileiro, apenas o comandante e o chefe da casa de máquinas devem ser nacionais brasileiros.

Nos anos noventa, a liberalização do transporte marítimo foi acompanhada da redução dos fretes marítimos e do tamanho da frota mercante brasileira. A Lei Nº 10.233, de 05 de junho de 2001, criou a Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ), que passou a regular e supervisionar o transporte aquaviário e a exploração do sistema de portos.

Serviços de transporte aéreo de passageiros e de carga são privativos de empresas brasileiras, com sede e administração no País e nas quais quatro quintos dos direitos de voto estejam nas mãos de brasileiros. Serviços de manutenção e reparação de aeronaves são abertos às empresas estrangeiras, exigindo-se, entretanto, certificado do órgão competente. Empresas estrangeiras não podem administrar nem operar aeroportos, nem tampouco prestar serviços de navegação e controle de tráfego aéreo.

Serviços profissionais

O exercício da maioria das profissões no Brasil é regulamentado e fiscalizado por entidades com competência delegada pela União e às quais a filiação dos profissionais é obrigatória. Tais entidades são os Conselhos Federais e Regionais, estes últimos subordinados aos primeiros. Uma característica da regulação dos serviços profissionais é o fato de serem regulados não apenas no que se refere ao acesso de estrangeiros ao mercado nacional, mas também quanto à qualificação (formação, experiência, etc.) dos prestadores. O exercício profissional pressupõe o registro no conselho respectivo, para o que apenas em alguns casos é exigido exame de capacitação (serviços legais e contábeis, por exemplo), bastando, na grande maioria dos casos, o título universitário, que, se obtido no exterior, terá de ser revalidado por universidade brasileira, o que é exigência aplicável tanto a brasileiros quanto a estrangeiros (Resolução Nº 3/80 do Ministério da Educação). Em alguns casos, requer-se também proficiência no idioma português, o que para

algumas profissões se justifica mais que para outras (serviços legais se enquadrariam no primeiro caso e serviços de pesquisa científica, no segundo).

No tocante à participação de estrangeiros no mercado nacional, faz-se necessário preencher os seguintes três requisitos cumulativos: a) requisito imigratório – obtenção de visto que assegure entrada e permanência; b) requisito acadêmico – validação do diploma universitário; e c) requisito profissional – registro no conselho profissional respectivo. Como nota Marconini (2000):

> *"a simples revalidação do diploma ou certificado não é suficiente para o exercício profissional, mas é condição fundamental para a obtenção do registro, que é a autorização que habilita o profissional a exercer sua atividade regularmente no Brasil. Sem este registro, veda-se o exercício da profissão, mesmo que o profissional tenha em mãos a revalidação de estudos de nível superior realizados no exterior".*

No que se refere ao exercício temporário de profissões, em que o prestador estrangeiro se desloca por um período limitado para prestar seu ofício em outro país, o MERCOSUL já negociou mecanismos facilitadores desse tipo de prestação de serviços, conforme se verá no Capítulo 4.

Em matéria de revalidação de diplomas, o MERCOSUL já adotou alguns instrumentos, na Reunião de Ministros da Educação, com vistas a garantir o reconhecimento automático dos estudos realizados e dos diplomas, certificados e títulos obtidos na região, porém restritos ao nível fundamental e médio (técnico e não técnico) – 1ª a 3ª série –, ou para efeitos apenas de ingresso em cursos de pós-graduação nas universidades dos países-membros do MERCOSUL e do exercício de atividades acadêmicas em instituições de ensino superior nesses países. Cabe ainda mencionar Memorando de Entendimento pelo qual os países-membros se comprometem a estabelecer lista de instituições de ensino superior credenciadas, cujos diplomas expedidos serão reconhecidos automaticamente nos demais países-membros, o que não garantirá, contudo, o exercício profissional. Foram selecionados como projetos-piloto os cursos de medicina, agronomia e engenharia[88].

[88] Protocolo de Integração Educacional e Reconhecimento de Certificados, Títulos e Estudos de Nível Fundamental e Médio Não Técnico (Decisão CMC 04/94; vigente em 06/06/96); Protocolo de Integração Educacional, Reconhecimento de Diplomas, Certificados, Títulos e Estudos de

Os distintos serviços profissionais apresentam especificidades em sua regulação. A título de exemplo, cite-se a situação de serviços jurídicos. Às pessoas físicas estrangeiras que não tiverem revalidado seu diploma no Brasil e obtido registro na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), só é permitido o exercício da consultoria sobre o direito de seu país de origem (Provimento Nº 91/00 da OAB), mediante registro específico naquele órgão, sendo vedado o exercício do procuratório judicial e a consultoria em direito brasileiro. Há ainda uma série de exigências a cumprir, entre as quais o visto de residência permanente (requisito não exigido dos sócios do MERCOSUL) e a necessidade de que, em se tratando de pessoa jurídica, a sociedade de advogados atue exclusivamente na área de consultoria em direito estrangeiro.

2.3.2. Argentina[89]

Em matéria regulatória, a Argentina passou, nos anos noventa, por significativo processo de redução da presença do Estado como agente econômico, em razão de amplo programa de privatização, em que 90% das empresas de propriedade estatal foram vendidas ao setor privado, num período de três anos (1991-94), totalizando valor de US$ 20 bilhões. A maioria das demais empresas estatais foram privatizadas na mesma década. O Estado ainda mantém participação em setores tais como energia, transporte e serviços financeiros.

Nível Médio Técnico (Decisão CMC 07/95; vigente em 26/07/97); Acordo de Admissão de Títulos, Certificados e Diplomas para o Exercício de Docência no Ensino do Espanhol e do Português como Línguas Estrangeiras nos Estados Partes (Decisão CMC 09/05); Protocolo de Integração Educacional para Prosseguimento de Estudos de Pós-Graduação nas Universidades dos Estados Partes do MERCOSUL (Decisão CMC 08/96; vigente em 08/01/2000); Protocolo de Integração Educacional para Formação de Recursos Humanos de Nível de Pós-Graduação entre os Estados Partes do MERCOSUL (Decisão CMC 09/96; vigente em 08/01/2000); Protocolo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Países Membros do MERCOSUL (1999); e Memorando de Entendimento sobre a Implementação de um Mecanismo Experimental Credenciamento de Cursos de Graduação (1998).

[89] A parte relativa aos aspectos regulatórios de Argentina, Paraguai e Uruguai foi elaborada com base em informações extraídas de documentos preparados para os exercícios mais recentes de exame das políticas comerciais daqueles países no âmbito do mecanismo de *Trade Policy Review* da OMC. Foram também consideradas informações obtidas a partir de consulta aos arquivos da Divisão de Negociação de Serviços do MERCOSUL, onde são mais abundantes as referências ao marco regulatório brasileiro.

A privatização do setor de telecomunicações começou em 1989 e resultou na abertura do mercado à competição privada. No caso dos serviços de telefonia básica, contudo, manteve-se a situação histórica de duopólio privado (Telefónica e Telecom Argentina). O setor financeiro passou por movimento de consolidação nos anos noventa, com redução do número de bancos, inclusive daqueles de propriedade do Estado, em grande parte em decorrência do processo de privatizações. A crise financeira de 2001-2002 desencadeou uma fuga de depósitos e ensejou medidas de controle de retiradas de depósitos (*corralito*) e de transferências de recursos para o exterior.

O setor de energia elétrica sofreu processo de desregulamentação no começo dos anos noventa, com o término da tradicional divisão do mercado em três segmentos (geração, distribuição e transporte). A atividade é bastante aberta ao setor privado, havendo forte presença de capital estrangeiro. A lei considera o transporte e a distribuição de eletricidade como serviços públicos, mas dá prioridade à condução de tais atividades pelo setor privado por meio de concessão.

Os serviços de transporte aéreo e marítimo são reservados às empresas estabelecidas no país. No setor aéreo, abre-se exceção para os casos de interesse público e sob condição de reciprocidade. No marítimo, permite-se a cabotagem a embarcações de bandeira estrangeira quando a frota nacional não satisfizer a demanda. Ambos os segmentos contêm limitações de nacionalidade e residência.

Segundo o Artigo 41 da Lei Nº 24.521/95, o exercício de uma profissão na Argentina requer a posse de diploma oficialmente reconhecido pelo Ministério da Educação, assim como o registro profissional, onde apropriado, conforme o Decreto Nº 2293/92. As províncias detêm a competência para regular as profissões, com exceção daquelas cujo exercício representem risco à saúde, segurança, direitos, propriedade e educação da população, que são reguladas pelo Estado. Não há profissões reservadas exclusivamente a nacionais argentinos. Diplomas obtidos no exterior – seja por argentinos, seja por estrangeiros – têm de ser revalidados por universidades nacionais na Argentina e autenticados, salvo no caso da existência de acordos bilaterais de reconhecimento mútuo de qualificações acadêmicas. A Argentina tem acordos do gênero com os países do MERCOSUL.

O regime de investimento externo pouco mudou desde a aprovação da Lei de Investimento Externo (Lei Nº 21.382) e seu Decreto de

Regulamentação Nº 1853/93. O Artigo 20 da Constituição da Argentina confere aos estrangeiros direitos de exercício de "indústria, comércio ou profissão" e de deter, comprar e vender imóveis. A Lei Nº 21.382 concede tratamento nacional aos investidores estrangeiros, observadas as disposições de regimes especiais e de promoção.

Permanecem restrições à participação estrangeira em pesca, meios de comunicação (inclusive acesso à Internet) e os setores de armas e munição. Lei de 2003, por exemplo, limitou a participação estrangeira nos meios de comunicação em 30%, com o objetivo de preservar os ativos e propriedades culturais. Por motivos de segurança nacional, certas restrições são impostas aos investimentos em zonas fronteiriças.

Deve-se destacar, igualmente, que, em razão da crise financeira de 2001-02, foram introduzidas restrições aos movimentos de capitais, de que são exemplo o restabelecimento de controles de câmbio, muitos dos quais foram levantados após a crise. Permanece até hoje exigência de autorização do Banco Central para repatriação de recursos, a partir de determinado limite, derivados de liquidação de investimentos diretos e, pelo Decreto Nº 616/05, os investimentos estrangeiros estão submetidos a um requisito de depósito de 30%. No momento, encontram-se em consideração pelo Parlamento argentino novas medidas restritivas ao movimento de capitais.

2.3.3. Paraguai

O Estado ainda ocupa, no Paraguai, presença importante na esfera econômica. Empresas estatais detêm papel fundamental no suprimento de serviços, algumas delas em condições de monopólio: ESSAP – *Empresa de Servicios Sanitarios del Paraguay* – água potável e saneamento; COPACO – *Companhia Paraguaya de Comunicaciones* – telefonia fixa e provedor de Internet; PETROPAR – *Petroleos Paraguayos* – distribuição de produtos derivados do petróleo. Planos de privatização, que visavam a combater a crise financeira de algumas dessas empresas, foram suspensos em 2002, por falta de apoio popular.

O setor bancário revela-se altamente concentrado. Restrições à disponibilidade de crédito e altas taxas de juros têm-se constituído em obstáculo ao crescimento de outros setores. Realizou-se processo de reestruturação bancária parcial, que consolidou em uma única agência

unidades que estavam encarregadas do apoio financeiro à pecuária e à produção industrial. O desenvolvimento da telefonia fixa tem deixado a desejar, fazendo com que grande parte da demanda venha sendo atendida pela telefonia móvel. Processo de revisão da situação de monopólio na telefonia fixa, exercida *de facto* por operadora do Estado, foi abandonado.

A condição de país mediterrâneo determina altos custos de transportes, que afetam adversamente as trocas internacionais paraguaias. O transporte aquaviário é reservado às embarcações de bandeira paraguaia, com flexibilização para os países-membros da ALADI e total eliminação de tal exigência para os países signatários da Acordo sobre a Hidrovia Paraguai-Paraná[90]. Está aberta ao setor privado a possibilidade de construção e operação de portos em rios para prestação de serviços comerciais. Aeroportos, por sua vez, devem ser administrados por entidade estatal. Ademais, verifica-se, ultimamente, a negociação de acordos aéreos de "céus abertos", sem limites de frequências e capacidade.

É de notar que o Paraguai conserva ainda muitos setores não regulamentados ou com escassa regulamentação. Como assinala em sua própria lista de compromissos para o MERCOSUL, enquadram-se em tal situação os seguintes serviços: serviços profissionais, outros serviços prestados a empresas[91], transporte aéreo, serviços financeiros, telecomunicações (telefonia, telex, telégrafo, fax e transmissão de dados sob monopólio do Estado, em processo de privatização e desmonopolização), setor de manutenção e reparação de embarcações, transporte ferroviário (prestado por empresa estatal, com projeto de lei no Congresso para desmonopolização e concessão do serviço), serviços imobiliários, publicidade e serviços de reparação de produtos elaborados de metal. Sobre serviços profissionais, o Paraguai não dispõe de legislação que regule o exercício das profissões e as agremiações profissionais não têm competência para tal, inclusive para fiscalização.

O regime paraguaio para investimentos de capital estrangeiro é considerado relativamente aberto, sendo de destacar apenas alguns setores

[90] Acordo de Transporte Fluvial pela Hidrovia Paraguai-Paraná foi assinado em 26 de junho de 1992 por Brasil, Argentina, Paraguai, Uruguai e Bolívia. Entrou em vigor em 12 de fevereiro de 1995.

[91] Serviços prestados a empresas incluem, entre outros, serviços profissionais, como serviços jurídicos, e serviços de informática, pesquisa e desenvolvimento e publicidade.

reservados ao Estado (sinais de comunicação eletromagnética, hidrocarbonetos, minerais sólidos, líquidos e gasosos). Tem havido preocupação do governo do Paraguai em melhorar o ambiente para os investimentos, para o que tem recorrido à negociação de acordos para evitar a dupla tributação.

2.3.4. Uruguai

Verificou-se, nos últimos tempos, movimento no sentido de um maior nível de concorrência no interior da economia uruguaia, particularmente no setor de telecomunicações. Há ainda, porém, um grande envolvimento do Estado na economia, sobretudo no setor de serviços. Monopólios legais ainda existem nos seguintes setores: distribuição e transmissão de eletricidade (*Administración Nacional de Usinas y Transmisiones Eléctricas* – UTE); no setor bancário, dois bancos estatais detêm mais da metade de todos os depósitos[92]; telefonia fixa e de longa distância doméstica (*Administración Nacional de Telecomunicaciones* – ANTEL); importação e refino de petróleo bruto e exportação e importação de derivados de petróleo, à exceção de lubrificantes e asfalto (*Administración Nacional de Combustibles, Alcool y Portland* – ANCAP); água potável e serviços de saneamento (*Obras Sanitarias del Estado* – OSE). O Estado também é legalmente responsável pelo controle do transporte ferroviário de carga (*Administración de Ferrocarriles del Estado* – AFE) e pela administração de portos (*Administración Nacional de Puertos* – ANP), embora tais serviços possam ser confiados ao setor privado por meio de regime de concessão.

O setor de telecomunicações tem passado por transformações. Em 2001, foi criada agência independente para regular o segmento. Embora ainda haja monopólio estatal nos setores de telefonia fixa e de chamadas domésticas de longa distância, foram abertas à participação privada, inclusive estrangeira, a telefonia móvel e a de longa distância internacional. No que se refere à telefonia de longa distância, a abertura se deu em 2002: foram concedidas 14 licenças, muito embora emendas ulteriores à respectiva lei hajam suspendido a concessão de novas licenças.

[92] O *Banco de la República del Uruguay* é o maior receptor de depósitos. O *Banco Hipotecario del Uruguay* está em processo de reforma e capta os depósitos para compra de moradias.

Em transporte, a cabotagem aérea e marítima (serviços domésticos) está restrita a companhias uruguaias, que só podem operar aeronaves e embarcações registradas no Uruguai. Os aeroportos são de propriedade do Estado, que permite sua administração pelo setor privado, inclusive estrangeiro, sob regime de concessão. O transporte marítimo internacional é realizado sobretudo por embarcações de bandeira estrangeira. Prevê-se a possibilidade de concessão de preferências na base da reciprocidade, mas, na prática, as reservas de carga se aplicam apenas ao Brasil e as preferências no transporte de passageiros, à Argentina. Os serviços portuários são prestados por operadores privados sob regime de concessão pelo Estado, que detém a propriedade dos portos.

O setor financeiro do Uruguai foi severamente afetado pela crise argentina de 2001-2002, que levou a uma redução em 45% dos depósitos no sistema bancário. Embora se tenha superado em alguma medida esse quadro, os depósitos não voltaram aos valores de antes e houve uma redução no número de bancos. Em 2005, dois bancos do Estado controlavam mais da metade dos ativos. Os bancos, para se instalarem no Uruguai, devem assumir a forma de sociedades anônimas uruguaias ou de filiais de bancos estrangeiros. As autorizações para operação de novos bancos não podem superar anualmente 10% do número de bancos existentes no ano anterior.

No que se refere ao setor de seguros, o mercado está composto sobretudo de subsidiárias de empresas estrangeiras. As companhias de seguros devem assumir a forma de sociedades anônimas uruguaias, não havendo limites à participação de capital estrangeiro. Apólices de seguros relativos a riscos no Uruguai podem ser contratadas apenas com companhias estabelecidas no país. A compra de resseguros no exterior é livre, não se requerendo como condição prévia o estabelecimento no território nacional.

Não existe lei geral para regular o exercício profissional no Uruguai. As profissões são reguladas por legislação específica e as associações profissionais não têm poderes de auto-regulação. Qualificações obtidas no estrangeiro devem ser revalidadas para o exercício profissional no país.

Como o Paraguai, o Uruguai assinala, em sua lista de compromissos para o MERCOSUL, os setores em fase de regulamentação: serviços postais, produção e distribuição de filmes cinematográficos, serviço de projeção de filmes, venda e comercialização de serviços de transporte aéreo, sistemas de reserva informatizados de transporte aéreo, e transporte ferroviário. De acordo com informações recentes, serviço postal universal foi recentemente regulado no Uruguai e, em maio de 2008, foi aprovada a Lei do Audiovisual.

O regime de investimentos do Uruguai é aberto aos investidores privados, inclusive estrangeiros, com exceção dos setores considerados de interesse público nacional, como telefonia fixa, serviços de água e esgotos e em algumas áreas de seguros e transporte. A Lei 16.906, de 07 de janeiro de 1998, conhecida como a "Lei de Investimentos", estabelece que o regime de admissão e tratamento dos investimentos realizados por investidores estrangeiros será igual ao que se outorga aos investidores uruguaios. Proíbe-se, entretanto, a participação estrangeira em atividades como operação de estações de rádio e televisão, cabotagem aérea e marítima e a pesca dentro da zona econômica exclusiva.

O Uruguai apresenta traços de paraíso fiscal (sigilo bancário; tributação favorecida; facilidade cambial), o que tem constituído empecilho aos esforços de aprofundamento da integração de serviços no MERCOSUL, sobretudo no setor financeiro.

2.4. Conclusão

A despeito da precariedade da base de informação disponível, percebe-se que o setor de serviços tem assumido importância crescente na economia dos países do MERCOSUL. Responde pela maior parcela do PIB, em proporção que se tem ampliado nos últimos anos. As exportações de serviços dos quatro países têm igualmente aumentado e, na América Latina, Brasil, Argentina e Uruguai figuram entre os exportadores mais dinâmicos, inclusive em segmento de alto valor agregado e intensivo em conhecimento como o de programas de computador.

Entre os Estados Partes, destaca-se o Brasil, cujas importações e exportações no setor de serviços responderam, em 2006, por cerca de 70% do valor total de serviços comercializados pelo MERCOSUL. No Brasil, também sobressai o crescente papel de serviços nos empregos totais, com preponderância das micro e pequenas empresas. Ademais, o número de empresas voltadas para a exportação de serviços, no Brasil, já se revela superior àquele verificado no setor de bens.

Na avaliação dos fluxos de comércio intra-MERCOSUL, nota-se a falta de informações por parte de Argentina, Paraguai e Uruguai sobre peso relativo do setor de serviços, o que realça a necessidade de que se confira especial atenção ao tema do aperfeiçoamento dos sistemas estatísticos de serviços em uma estratégia de liberalização.

Os dados do Balanço de Pagamentos do Brasil, que abarcam apenas parcialmente a realidade dos fluxos de serviços, revelam que o MERCOSUL tem, atualmente, participação residual no comércio de serviços brasileiro. Esse baixo perfil é atenuado, contudo, pelas conclusões de recente estudo da CNI que, baseado em entrevistas com o setor empresarial, destaca a América do Sul – e a Argentina e o Uruguai em particular – como foco importante das estratégias de internacionalização das empresas nacionais de serviços e de seus planos de exportação. A crescente presença de empresas brasileiras de serviços nos países do MERCOSUL aponta para a mesma direção.

No que se refere às restrições regulatórias existentes no setor de serviços dos Estados Partes, a conclusão é de que mudanças regulatórias nos anos noventa, caracterizadas pela diminuição da presença do Estado no domínio econômico, implicaram maior abertura à participação do capital estrangeiro no setor de serviços. A despeito de um quadro, em geral, aberto à participação do capital estrangeiro, verifica-se que, para alguns setores relevantes, como financeiros, seguros, transportes e telecomunicações, subsistem restrições importantes, a que se agregam, sobretudo no caso do Paraguai e Uruguai, setores de escassa ou nenhuma regulação.

Capítulo 3 - A Liberalização do Comércio de Serviços do MERCOSUL: O Protocolo de Montevidéu e as Listas de Compromissos Específicos

3.1. Introdução

O propósito do presente Capítulo é apresentar e comentar o estado atual do processo de liberalização do comércio de serviços no MERCOSUL. Para tanto, o foco estará centrado no Protocolo de Montevidéu, que constitui o marco jurídico fundamental de serviços do MERCOSUL, e nas rodadas negociadoras de liberalização conduzidas ao seu amparo. O Capítulo começa por traçar breve retrospecto da evolução do tratamento do tema de serviços no MERCOSUL, detendo-se na descrição e análise do Protocolo de Montevidéu e dos interesses e posições dos Estados Partes associadas à negociação e implementação daquele instrumento. Passa, em seguida, à avaliação das rodadas de liberalização e dos resultados delas derivados, que conformam a essência do patrimônio liberalizante gerado pelo MERCOSUL na área de serviços. Como parâmetro para aferir o grau de avanço registrado no processo de liberalização, procura-se identificar, tanto na base normativa quanto nos compromissos resultantes das rodadas negociadoras, aqueles elementos que transcendem as obrigações contraídas pelos Estados Partes na OMC. A avaliação do estado atual da liberalização será complementada no capítulo seguinte, que se dedicará às outras atividades do GS que não as rodadas de liberalização.

3.2. Antecedentes do tratamento de serviços no MERCOSUL

O tema de serviços está intimamente vinculado ao processo de integração do MERCOSUL. Em seu artigo primeiro, o Tratado de Assunção, de 1991, estabelece a meta de conformação de um Mercado Comum e define os elementos que o comporão:

> *"A livre circulação de bens, serviços e fatores produtivos entre os países, através, entre outros, da eliminação dos direitos alfandegários e restrições não tarifárias à circulação de mercadorias e de qualquer outra medida de efeito equivalente;*
> *O estabelecimento de uma tarifa externa comum e a adoção de uma política comercial comum em relação a terceiros Estados ou agrupamentos de Estados e a coordenação de posições em foros econômico-comerciais regionais e internacionais;*
> *A coordenação de políticas macroeconômicas e setoriais entre os Estados Partes – de comércio exterior, agrícola, industrial, fiscal, monetária, cambial e de capitais, de serviços, alfandegária, de transportes e comunicações e outras que se acordem, a fim de assegurar condições adequadas de concorrência entre os Estados Partes; e*
> *O compromisso dos Estados Partes de harmonizar suas legislações, nas áreas pertinentes, para lograr o fortalecimento do processo de integração".*

Desde seu advento, portanto, o MERCOSUL adotou abordagem ampla e profunda para o tema de serviços, inserindo-o no contexto da formação de um Mercado Comum. O próprio conceito de "livre circulação" é mais ambicioso que o de "liberalização", na medida em que traz subjacente a ideia de "liberalização completa". Ademais do conceito de "livre circulação", o tema de serviços aparece associado àqueles de "política comum", "coordenação de políticas" e "harmonização de legislações". Esse enquadramento amplo do processo de liberalização do comércio de serviços no MERCOSUL estará sempre presente na análise que se empreenderá no presente trabalho.

O Tratado de Assunção apenas define a meta de livre circulação de serviços, sem especificar, como faz para bens, um programa para sua

concretização. Embora não vinculado ao objetivo especificamente de liberalização, cumpre observar, contudo, que o Tratado de Assunção, em seu Anexo V, atribui ao Grupo Mercado Comum, órgão executivo do agrupamento, a tarefa de constituir Subgrupos de Trabalho (SGTs) "para fins de coordenação das políticas macroeconômicas e setoriais". Dentre os referidos SGTs, são criados três na área de serviços: SGTs Nº 5 (Transporte Terrestre); Nº 6 (Transporte Marítimo); e Nº 9 (Política Energética). Posteriormente, novos foros relacionados direta ou indiretamente a serviços seriam conformados.

No período que se estende da assinatura do Tratado de Assunção, em 1991, até dezembro de 1994 – o chamado "Período de Transição" –, os esforços do MERCOSUL concentram-se na construção de uma União Aduaneira[93]. Como tema tradicionalmente relacionado com a fase pós-União Aduaneira, serviços pouco avançam no período. Cabe notar apenas que, pela Decisão Nº 1/92 do Conselho do Mercado Comum, órgão máximo da estrutura institucional do MERCOSUL, define-se o chamado "Cronograma de Las Leñas", com fixação de prazos e medidas voltadas para a consecução dos objetivos do Tratado de Assunção no Período de Transição. Entre as várias tarefas encomendadas pelo CMC, figura a apresentação, pelo Subgrupo de Trabalho Nº 10 (Coordenação de Políticas Macroeconômicas), de "proposta de um acordo-quadro para o tratamento dos serviços do MERCOSUL".

Desde o início, portanto, serviços não tiveram tratamento institucional unificado no MERCOSUL. Vários foros foram instituídos com competência no tema, aspecto que será reforçado com a evolução institucional do agrupamento. Se a liberalização do comércio de serviços como tal contará com foro individualizado, conforme se verá mais adiante, o tema mais amplo da integração no setor foi distribuído em foros temáticos ou setoriais, sobretudo Subgrupos de Trabalho vinculados ao GMC, e não tem havido coordenação sistemática entre todas as instâncias com competência em serviços para execução de uma estratégia geral para o setor.

[93] O Tratado de Assunção previa a constituição do Mercado Comum até 1994, mas tal meta foi deixada para futuro indeterminado, com a concentração dos esforços na construção da União Aduaneira dentro do mesmo prazo. A visão clássica é de que a integração econômica progrediria em etapas sucessivas e diferenciadas entre si, partindo-se de uma zona de preferências, seguida de uma zona de livre comércio, união aduaneira, mercado comum, união monetária e união econômica. A união aduaneira é uma zona de livre comércio que adota uma política comercial comum frente a terceiros, consubstanciada sobretudo por uma tarifa externa comum.

Para dar cumprimento ao seu mandato, o SGT-10 constituiu uma Comissão de Serviços, que se reuniu dez vezes de março de 1993 a abril de 1994, havendo traçado algumas linhas básicas para um acordo-quadro destinado à liberalização do comércio de serviços entre os Estados Partes. O resultado dos trabalhos refletiu fundamentalmente a posição de cautela do Brasil, contrastando com o maior grau de ambição dos sócios quanto ao ritmo e ao escopo do processo de liberalização. Enquanto eles propugnavam por processo acelerado e que abrangesse todas as medidas que pudessem afetar o comércio de serviços, o Brasil advogava enfoque setorial, mediante adoção de programas específicos de liberalização por setor, e com ênfase nas medidas de caráter discriminatório. A cautela brasileira acabou por prevalecer nos trabalhos da Comissão, que chegou a entendimento de que o futuro acordo não deveria conter compromissos concretos de liberalização, mas tão somente propiciar conceitos básicos para uma liberalização que se desenvolveria de forma gradual e numa perspectiva setorial[94].

Ao Brasil interessava, à época, evitar compromissos mais profundos em serviços, enquanto não fosse concluída a mudança de seu quadro regulatório interno, decorrente do processo ainda em curso de revisão constitucional e de regulamentação de novas normas operacionais internas, que levariam a uma maior abertura à participação do capital estrangeiro. Havia também preocupação com os riscos de triangulação associados ao regime mais aberto do setor de serviços de nossos sócios, que poderiam ser utilizados como plataforma para entrada indevida no mercado brasileiro de serviços originários de terceiros países. Cozendey (2005) assinala que as negociações multilaterais de comércio então em andamento – a Rodada Uruguai – também contribuíram para a posição conservadora do Brasil: receava-se que compromissos mais amplos no plano intra-MERCOSUL pudessem gerar pressões por movimentos correspondentes no plano multilateral [95].

Segundo negociadora uruguaia do Protocolo de Montevidéu[96], serviços eram percebidos pelo seu país como elemento importante para assegurar o equilíbrio de interesses entre os sócios do MERCOSUL. Por esse prisma, a

[94] Informação interna sobre os antecedentes do tema de serviços no MERCOSUL, preparada pela Divisão do Mercado Comum do Sul (DMC), disponível nos arquivos daquela Divisão.
[95] A opinião expressada por Cozendey apóia-se em depoimento de negociador diplomático brasileiro daquele período (Cozendey, p. 116).
[96] Entrevista concedida ao autor, em 05/09/07, por Maria Angélica Peña, negociadora pelo Uruguai do Protocolo de Montevidéu.

Tarifa Externa Comum seria reflexo dos interesses industriais brasileiros, cabendo ao Uruguai especializar-se na agroindústria e em serviços na divisão de trabalho subjacente à conformação da União Aduaneira. Essa percepção de que serviços são peça fundamental para o equilíbrio de interesses no MERCOSUL parece constituir-se em importante determinante da postura até hoje adotada pelo Uruguai, caracterizada pela permanente reivindicação de compromissos significativos por parte do Brasil nas rodadas de liberalização de serviços.

A intensificação das negociações para a União Aduaneira, a partir de junho de 1994, acabou levando à suspensão, na prática, dos trabalhos da Comissão de Serviços. Apenas em agosto de 1995, após a entrada em vigor da União Aduaneira em janeiro daquele ano, o tema veio a ser retomado, mas sob novo formato institucional. O GMC, pela Resolução 20/95, estabelecia no âmbito de sua estrutura interna novos organismos encarregados de "preparar recomendações para consolidar a União Aduaneira e avançar em direção ao Mercado Comum". Assim, foi criado o Grupo *Ad Hoc* de Serviços, com o mandato específico de dar continuidade aos trabalhos de definição de um Acordo-Quadro de Serviços no MERCOSUL. Como elemento adicional de contextualização, cabe agregar que, em fins de 1995, foi aprovado, pela Decisão CMC 9/95, o Programa de Ação até o ano 2000 (MERCOSUL 2000), em que o tema de serviços figurava com destaque entre os itens do "Caminho ao Mercado Comum".

Foi precisamente no Grupo *Ad Hoc* que se logrou definir o instrumento sobre liberalização do comércio de serviços do MERCOSUL. As negociações desenvolveram-se de 1995 a 1997, num total de dezesseis reuniões, e culminaram na assinatura do Protocolo de Montevidéu sobre Liberalização do Comércio de Serviços do MERCOSUL, em 15 de dezembro de 1997.

A negociação do Protocolo de Montevidéu deu-se quando o GATS havia acabado de entrar em vigor e foi concomitante às negociações dos Protocolos de Serviços Financeiros e Telecomunicações da OMC. Isso explica, em parte, o fato de o instrumento do MERCOSUL ter sido tão influenciado em seus princípios e estrutura pelo padrão multilateral. Tanto mais que o mecanismo de liberalização progressiva que caracteriza o GATS, e que seria reproduzido pelo Protocolo de Montevidéu, harmonizava-se com o sentido de cautela da posição brasileira. Abandonou-se a abordagem setorial da Comissão de Serviços do SGT-10, em favor de tratamento horizontal de todos os setores de serviços, conforme a metodologia multilateral.

Houve, desde o início, a noção entre os Estados Partes de que as normas e compromissos de liberalização setorial do MERCOSUL sobre serviços deveriam guardar consonância com a amplitude do projeto de integração do agrupamento e superar o padrão multilateral, assumindo, portanto, uma dimensão *GATS plus*[97].

Em decorrência da opção que já havia sido tomada quanto ao formato da integração em bens, chegou-se a avaliar a perspectiva de estender o conceito de União Aduaneira também para serviços, mediante estabelecimento de uma política comercial comum para o setor frente a terceiros. A complexidade técnica envolvida, à luz da heterogeneidade de setores e da regulamentação entre os sócios, bem como o próprio precedente da União Europeia, que nem sequer havia alcançado a livre circulação de serviços no mercado interno, afastou de imediato tal ideia da agenda negociadora. Não foi descartado, entretanto, o objetivo do estabelecimento de níveis de integração que ultrapassassem o conceito de liberalização, como se verá mais adiante.

O Brasil estabeleceu padrão de ação no transcurso das negociações do Protocolo de Montevidéu que caracteriza até hoje a conduta do País no tocante à agenda do comércio de serviços do MERCOSUL. Trata-se de atitude protagônica e propositiva, atenta aos interesses brasileiros, mas que busca sempre conciliá-los com os dos sócios e levar em consideração os desígnios maiores do processo de integração. Esse tipo de atuação serviu para atenuar a percepção dos demais Estados Partes quanto à cautela demonstrada pelo País no tratamento de serviços, como ilustra trecho de agenda comentada para reunião do GMC, em fins de 1996, ao registrar haver o País conseguido "demonstrar o seu compromisso com o tema e sua capacidade de seguir aprofundando os entendimentos sobre como chegar a um acordo de serviços (...)"[98]. O avanço das reformas regulatórias internas, com a construção de quadro mais flexível à iniciativa privada e ao capital estrangeiro, também contribuía para uma maior desenvoltura por parte do Brasil.

O processo negociador do Protocolo teve papel educativo, ao propiciar exercício de assimilação dos dispositivos do GATS, para efeitos de sua

[97] Entrevista concedida ao autor, em 23/10/07, por Mário Marconini, negociador principal, pelo Brasil, do Protocolo de Montevidéu. À época exercia o cargo de Secretário de Assuntos Internacionais do Ministério da Fazenda.

[98] Agenda comentada preparada pela DMC para a XXIV Reunião do Grupo Mercado Comum (Fortaleza, 12 e 13/12/96).

adaptação à realidade do MERCOSUL. O Brasil assumiu importância central nesse contexto, para o que contribuiu a participação na delegação brasileira de especialistas em serviços, num momento em que o tema era pouco conhecido[99].

No que se refere à dinâmica negociadora do Protocolo de Montevidéu, merece destaque a influência exercida pelas negociações para uma ALCA. Como se verá no Capítulo 4, a ALCA punha o MERCOSUL diante do desafio de acelerar o desenvolvimento de sua agenda de serviços, sob pena de ser atropelado pelo "rolo compressor" hemisférico. Tal fator externo representou elemento adicional de estímulo em favor da construção de instrumento de serviços *GATS plus*, capaz de coexistir com uma eventual ALCA, por ir além do futuro padrão hemisférico. Desde então, a agenda externa do MERCOSUL tem exercido esse papel impulsionador da agenda interna de liberalização de serviços.

Preocupação comum aos Estados Partes na negociação do Protocolo era a de fortalecer o MERCOSUL como polo de atração de investimentos externos no setor de serviços. Daí a centralidade que revestia o tema da regra de origem, que deveria ser tratado, conforme instrução do Itamaraty à época, "de tal maneira que nenhuma barreira à entrada de investimentos diretos passe a existir na região com a elaboração de regra de origem que não reflita o estado atual da regulamentação de cada Estado Parte"[100]. Ao Brasil interessava conjugar tal preocupação com o cuidado de evitar o usufruto indevido dos benefícios do futuro acordo por terceiras partes, mediante práticas de triangulação a partir de seus sócios. Nesse contexto, revelaram-se cruciais as negociações sobre a definição de "pessoa jurídica de outro Estado Parte" e da cláusula de denegação de benefícios do Protocolo, temas que representaram, não por acaso, as últimas pendências do processo negociador.

---

[99] A partir de 1996, Mario Marconini assumiu a função de negociador principal brasileiro. Secretário de Assuntos Internacionais do Ministério da Fazenda, Marconini acompanhara de perto toda a negociação do GATS. A ele é creditada a co-autoria do principal documento de classificação de serviços a orientar as negociações multilaterais e regionais de serviços, o W/120. Também teve participação na delegação brasileira o então Secretário Flávio Marega, lotado na Representação Permanente do Brasil junto à ALADI, cujo posto anterior havia sido a Delegação em Genebra, onde cuidara precisamente do dossiê serviços. A capacitação técnica da delegação em tema novo e altamente complexo contribuiu amplamente para a ascendência brasileira no processo negociador do Protocolo de Montevidéu.

[100] Agenda comentada preparada pela DMC para a XXIV Reunião do Grupo Mercado Comum (Fortaleza, 12 e 13/12/96).

Dada a postura mais liberal dos sócios do Brasil, não foi surpresa que a Argentina, acompanhada dos demais, tenha buscado regras menos rígidas para que os prestadores de serviços se pudessem qualificar como beneficiários do futuro acordo. Propunha, assim, estender o conceito de "pessoa jurídica de outro Estado Parte" para abranger explicitamente filiais, agências e escritórios de representação, ao mesmo tempo em que preconizava atenuar regra proveniente do GATS, segundo a qual as pessoas jurídicas da outra parte, para se beneficiarem das concessões do acordo, deveriam exercer "operações comerciais substantivas". Como fundamento de sua proposta, a Argentina alegava que aquelas entidades eram as principais modalidades societárias assumidas pelas empresas financeiras estrangeiras no país[101]. Nas negociações, o Brasil terminou por dar prioridade ao critério jurídico, ao insistir na admissão apenas das pessoas efetivamente incorporadas ao ordenamento jurídico, mediante a exclusão de entidades legais com menor comprometimento com as economias em que se instalam, como as filiais e os escritórios de representação. Concordou, entretanto, em flexibilizar a regra de "operações comerciais substantivas", mediante a legalização perante o Protocolo de pessoas jurídicas que ainda não tivessem efetivamente atividades substantivas no MERCOSUL, mas que programassem fazê-lo. O resultado, como quer que seja, foi uma regra de origem liberal, favorável ao IED na região, e que deverá ser levada necessariamente em consideração no processo de aprofundamento da liberalização do comércio de serviços.

Os demais aspectos normativos importantes do Protocolo de Montevidéu serão realçados na seção seguinte.

3.3. O Protocolo de Montevidéu

O Protocolo de Montevidéu sobre o Comércio de Serviços do MERCOSUL foi aprovado pela Decisão CMC 13/97 do Conselho do Mercado Comum, em 15 de dezembro de 1997 (vide Anexo II). Como assinalado anteriormente, o Protocolo em muito se inspira no GATS, seguindo as linhas gerais de sua estrutura, conceitos e disciplinas. Toma a forma de um acordo-quadro e é integrado pelos seguintes componentes:

- Disposições gerais (Decisão CMC 13/97);

[101] Telegrama reservado de Brasaladi, em 1997.

• Anexos setoriais sobre serviços financeiros; transporte terrestre e aquaviário; transporte aéreo; e movimento temporário de pessoas físicas (Decisão CMC 09/98); e

• Listas individuais de compromissos específicos por Estado Parte: tanto as listas iniciais, incluídas na Decisão 09/98, quanto as que advieram das sucessivas rodadas negociadoras, que já estão em sua sétima edição. Como se recorda, as listas de compromissos, de acordo com o modelo do GATS, contêm as obrigações assumidas pelos Estados Partes em matéria de acesso a mercados e tratamento nacional para os setores nelas consignados.

A estrutura de suas disposições gerais consiste de um Preâmbulo e cinco Partes: I – Objetivo e Âmbito de Aplicação; II – Obrigações e Disciplinas Gerais; III – Programa de Liberalização; IV – Disposições Institucionais; e V – Disposições Finais. Do preâmbulo do Protocolo são de destacar quatro elementos especiais, que ilustram os parâmetros gerais a orientar o processo de liberalização: a) o papel atribuído à liberalização do comércio de serviços no "desenvolvimento das economias dos Estados Partes do MERCOSUL", no "aprofundamento da União Aduaneira" e na "progressiva conformação do Mercado Comum"; b) a reafirmação de que, "de acordo com o Tratado de Assunção, o Mercado Comum implica, dentre outros compromissos, a livre circulação de serviços no mercado ampliado"; c) a necessidade reconhecida de que os "países menos desenvolvidos do MERCOSUL tenham uma participação crescente nos mercado de serviços e de promover o comércio de serviços na base da reciprocidade de direitos e obrigações"; e d) a indicação de que o Protocolo leva em conta o GATS, em particular seu Artigo V (Integração Econômica), e os compromissos assumidos pelos Estados no âmbito daquele acordo multilateral. Ao longo do trabalho se discorrerá sobre como esses quatro elementos têm informado na prática as negociações de liberalização.

Como no GATS, o Protocolo pode ser dividido em duas seções, que não respeitam plenamente seu ordenamento formal: por um lado, há obrigações que são aplicáveis a todos os setores, independentemente de haverem sido incluídos pelos países em suas listas de compromissos; por outro, encontram-se aquelas disposições que incidem apenas sobre os setores objeto de consignação em lista e sob as condições aí especificadas.

O trabalho tratará, a seguir, de comentar os principais elementos normativos do Protocolo de Montevidéu, buscando realçar os aspectos que

o diferenciam do GATS, de forma a mostrar como o MERCOSUL cumpriu o seu propósito de dotar-se de instrumento *GATS plus* para a liberalização de seu comércio recíproco de serviços, o que o alça a um dos acordos regionais de serviços mais ambiciosos em escala global.

As obrigações gerais, extensíveis a todos os setores, mesmo aqueles não comprometidos em lista, estão contidas nas disposições sobre tratamento de nação mais favorecida, transparência, regulamentação nacional e reconhecimento.

Nação mais favorecida

Um dos traços de profundidade do Protocolo de Montevidéu, que o diferenciam tanto do GATS quanto da maioria dos acordos regionais de serviços, reside no fato de ele não prever exceções à aplicação da cláusula de nação mais favorecida entre seus signatários, além daquelas previstas no artigo sobre exceções gerais, transpostas do GATS, no artigo sobre reconhecimento e nos anexos sobre transportes. Não se admite, assim, a possibilidade de que terceiro país receba de um sócio tratamento mais favorável do que aquele concedido aos demais sócios em matéria de comércio de serviços. Caso ocorra caso de discriminação em favor de terceiros ou mesmo de qualquer Estado Parte, haverá que ser corrigida, pois o Protocolo de Montevidéu, em seu Artigo III.1, é inequívoco ao determinar que "cada Estado Parte outorgará imediata e incondicionalmente aos serviços e aos prestadores de serviços de qualquer outro Estado Parte tratamento não menos favorável que o que conceda aos serviços similares e aos prestadores de serviços similares de qualquer outro Estado Parte ou de terceiros países".

A cláusula NMF incondicional do Protocolo de Montevidéu contrasta com o tratamento dado ao tema pelo GATS – que admitiu a manutenção de setores excetuados àquela cláusula quando da aprovação do Acordo[102] – e pelos demais acordos regionais de comércio em geral. A existência de compromisso do gênero realça o MERCOSUL como área prioritária para seus membros em matéria de liberalização de serviços e tem sido pedra angular do relacionamento externo do agrupamento.

[102] O GATS permitiu exceções ao tratamento de nação mais favorecida, desde que fossem definidas quando da conclusão da Rodada Uruguai, ficando sujeitas a processo de revisão e a um prazo indicativo de duração. Nas condições atuais, não se verifica entre os Membros disposição de proceder à eliminação de tais exceções.

Transparência

O artigo sobre transparência inclui compromisso de a) publicar medidas que afetem o funcionamento do Protocolo e acordos internacionais subscritos pelas partes; b) informar sobre novas leis e regulamentos que afetem o comércio de serviços; c) responder a pedidos de informação de qualquer outra parte; e d) garantir a existência de mecanismos para fornecimento de informações. No universo de serviços, em que existe uma miríade regulatória a disciplinar os distintos setores, o compromisso de transparência constitui fundamental elemento facilitador do acesso a mercados, representando ingrediente básico no processo de liberalização. Tanto assim que o GATS vai além do GATT, no sentido de requerer a existência de pontos focais para prestação das informações. O Protocolo de Montevidéu aprofundou a disciplina do GATS, ao não limitar apenas aos setores objeto de compromissos a obrigação de informar sobre mudanças regulatórias que afetem significativamente o comércio de serviços[103], estendendo-a a todo o universo de serviços. Forçoso é reconhecer, contudo, que o artigo sobre transparência do GATS tem sido amplamente descumprido e o do Protocolo de Montevidéu, apesar de sua curta de vigência, tampouco apresenta desempenho positivo.

Regulamentação doméstica

A inclusão de artigo sobre regulamentação doméstica, baseado no GATS, reflete quanto o setor de serviços é afetado por medidas regulatórias. Embora tenham sido negociados dispositivos específicos para lidar com as restrições comerciais incidentes sobre o setor – os artigos sobre acesso a mercados e tratamento nacional –, houve o reconhecimento de que algumas medidas de regulamentação interna, que não têm dimensão propriamente comercial, podem terminar por representar barreiras às transações de serviços. Com

[103] Deve-se reconhecer, contudo, que a linguagem do Protocolo de Montevidéu contém um elemento de maior flexibilidade em relação ao GATS, ao deixar aos Estados Partes definir as medidas que deverão ser objeto de notificação (as medidas que [cada Estado Parte] "considere afetem significativamente o comércio de serviços"). No GATS, deixa-se em última instância ao mecanismo de solução de controvérsias fazê-lo, no caso de um Membro a ele recorrer por insatisfação com o nível de informação prestado em cumprimento de tal compromisso (medidas que "afetem significativamente").

vistas a evitar que os compromissos de redução das restrições comerciais fossem diluídos por tais medidas, os negociadores do GATS houveram por bem incluir artigo adicional sobre regulamentação doméstica, que prevê, entre outros elementos: a) a obrigação de os Membros assegurarem que as "medidas de aplicação geral que afetem o comércio de serviços" sejam aplicadas de "maneira razoável, objetiva e imparcial"; b) a manutenção de tribunais ou procedimentos judiciais, arbitrais ou administrativos para tratar de questões que afetem o comércio de serviços; e c) a obrigação de garantir que medidas sobre normas técnicas e requisitos e procedimentos em matéria de licenciamento e qualificação de prestadores de serviços não constituam "obstáculos desnecessários ao comércio de serviços".

Enquanto o GATS estabelece, em seu artigo sobre regulamentação doméstica, que o compromisso relativo ao item a) acima se refere apenas aos setores objeto de compromissos específicos, o Protocolo de Montevidéu o ampliou para todos os setores, a partir de proposta do Brasil[104]. Além disso, se o GATS fixa mandato para o estabelecimento de disciplinas sobre requisitos e procedimentos de qualificação e licenciamento de prestadores de serviços, bem como sobre padrões técnicos, de forma que não constituam barreiras desnecessárias ao comércio, o Protocolo já define as referidas disciplinas, com base nos mesmos critérios fixados no GATS. Nas condições atuais, há uma percepção compartilhada no âmbito do GS do MERCOSUL quanto à importância de desenvolver trabalho de aprofundamento das disciplinas sobre regulamentação doméstica consagradas no Protocolo de Montevidéu, assunto a ser considerado nos dois capítulos finais da presente tese.

Além de sua dimensão comercial, o tema da regulamentação doméstica é relevante pela sua incidência sobre a margem de liberdade para desenvolvimento de políticas públicas. É por essa razão que as disciplinas na matéria devem buscar evitar o uso abusivo das medidas de regulamentação doméstica como instrumento deliberado de proteção e, ao mesmo tempo, preservar o direito a regulamentar para promoção das políticas nacionais. Os órgãos reguladores brasileiros têm manifestado especial preocupação com a manutenção de espaço para política no contexto das consultas internas realizadas pelo Itamaraty para definição do posicionamento do Brasil nas negociações internacionais sobre o tema. No Protocolo de Montevidéu, tal

[104] Telegrama reservado de Brasaladi, em 1997.

preocupação consta da parte relativa ao Programa de Liberalização, com a seguinte formulação:

> *"o processo de liberalização respeitará o direito de cada Estado Parte de regulamentar e de introduzir novas regulamentações dentro dos seus territórios para atingir os objetivos de políticas nacionais relativas ao setor de serviços. Essas regulamentações poderão regular, entre outros, o tratamento nacional e o acesso a mercados, toda vez que não anulem ou prejudiquem as obrigações emergentes deste Protocolo e dos compromissos específicos".*

O Protocolo de Montevidéu inscreve, assim, o direito a regulamentar no próprio corpo do acordo, e não em seu preâmbulo, como no GATS, embora vinculando-o ao respeito aos compromissos específicos.

Reconhecimento

O artigo sobre reconhecimento, tema também presente no GATS, constitui uma das exceções permitidas ao tratamento de nação mais favorecida, na medida em que admite a possibilidade de que um Estado Parte reconheça a educação, experiência, matrículas ou certificados obtidos em outro Estado Parte ou terceiro país, sem a necessidade de fazer o mesmo com relação aos demais Estados Partes, comprometendo-se apenas a oferecer oportunidade de que estes também obtenham tal reconhecimento, mas sem garantias quanto ao seu resultado final. Tal reconhecimento pode dar-se unilateralmente ou por via de acordo – os chamados "acordos de reconhecimento mútuo".

Os acordos de reconhecimento de qualificações e títulos resultam, naturalmente, em condições mais ágeis e facilitadas para a atuação de prestadores de serviços no Modo 4 (movimento temporário de pessoas físicas), constituindo importante elemento de promoção do comércio de serviços sob esse modo de prestação. Devem-se ressaltar, contudo, os escassos resultados práticos obtidos na aplicação das cláusulas de reconhecimento, tanto no MERCOSUL quanto em outros acordos regionais e no GATS.

O Protocolo de Montevidéu novamente vai além do GATS em matéria de reconhecimento, por conter cláusula, inspirada no NAFTA, pela qual os Estados Partes se comprometem a encorajar as entidades competentes em seus respectivos territórios, tais como as governamentais e os colégios

profissionais, a desenvolver, em cooperação com as respectivas entidades dos demais Estados Partes, "normas e critérios mutuamente aceitáveis" para o exercício das atividades e profissões na área de serviços, mediante concessão de "licenças temporárias" ou apresentação de recomendações ao Grupo Mercado Comum sobre "reconhecimento mútuo". Essa dimensão *GATS plus* no que se refere ao Modo 4, também originada de proposta brasileira[105], evidencia o propósito de convergência regulatória do MERCOSUL, inexistente no capítulo correspondente do GATS.

As obrigações que se circunscrevem aos setores em que se assumiram compromissos em lista são precisamente aquelas que dizem respeito mais de perto ao processo de liberalização. Incluem-se, nessa categoria, os artigos sobre acesso a mercados, tratamento nacional, negociação de compromissos específicos e modificação ou suspensão de compromissos.

Acesso a mercados

Os artigos sobre acesso a mercados e tratamento nacional definem a natureza e os parâmetros dos compromissos de liberalização do comércio de serviços assumidos no âmbito das listas anexas ao Protocolo. O artigo sobre acesso a mercados do Protocolo de Montevidéu estabelece lista de seis limitações que os Estados Partes estão proibidos de adotar, a não ser que o especifiquem em suas listas de compromissos. São elas:

a) limitação do número de prestadores de serviços;

b) limitação do valor total dos ativos ou transações de serviços;

c) limitação do número total de operações de serviços ou da quantidade total da produção de serviços;

d) limitação do número total de pessoas físicas que possam empregar-se num determinado setor de serviços ou que um prestador de serviços possa empregar e que sejam necessárias para a prestação de serviço específico e estejam diretamente a ele relacionadas;

e) limitação dos tipos específicos de pessoa jurídica ou de empresa conjunta por meio dos quais um prestador de serviços pode prestar um serviço; e

[105] Telegrama de Brasaladi, em 1997.

f) limitação da participação de capital estrangeiro expressada como limite percentual máximo da posse de ações por estrangeiros ou como valor total dos investimentos estrangeiros.

As restrições a) a d) e f) são comumente denominadas "quantitativas". Aquelas constantes dos itens a) a e), por sua vez, podem ser tanto discriminatórias – ou seja, aplicáveis somente a serviços e prestadores extra-regionais – quanto não discriminatórias.

Tratamento nacional

O artigo sobre tratamento nacional, por sua vez, estabelece a obrigação das partes de outorgar aos serviços e prestadores de serviços de qualquer outro Estado Parte "um tratamento não menos favorável que aquele que dispensa a seus próprios serviços similares ou prestadores de serviços similares". Esclarece que o importante, para cumprimento de tal obrigação, é o tratamento *de facto*, e não *de jure*, e que o critério para aferir se o tratamento se revela "menos favorável" está em sua capacidade de modificar as condições de concorrência em favor de um Estado Parte às custas de outro. O Protocolo não define tipologia das restrições de tratamento nacional, como o faz para as de acesso a mercados. É interessante notar que, da mesma forma que no GATS, o compromisso abrange não apenas os serviços, mas também os prestadores de serviços, no que difere do GATT, em que os compromissos tarifários se referem às barreiras aplicadas apenas aos bens transacionados. Outra diferença crucial em relação ao GATT reside no fato de que a cláusula de tratamento nacional só é aplicável aos setores objeto de compromisso nas listas, enquanto no GATT sua aplicação é incondicional.

Os artigos sobre acesso a mercados e tratamento nacional evidenciam, assim, dois elementos característicos da metodologia de inscrição de compromissos do modelo do GATS, já descritos no Capítulo 1: a) os compromissos não cobrem automaticamente toda a gama de setores de serviços, mas apenas aqueles incluídos em lista e no nível de agregação que se desejar; e b) abre-se a possibilidade de se assumirem compromissos de liberalização com limitações, bastando, para isso, inscrevê-las nas listas.

Em matéria de compromissos de liberalização, há ainda um artigo, não muito utilizado, sobre "compromissos adicionais", referentes a obrigações futuras (por exemplo, compromisso de liberalizar determinado setor quando

aprovada legislação específica) ou a medidas que não se enquadram nos artigos sobre acesso a mercados e tratamento nacional, relacionadas, no mais das vezes, com requisitos e procedimentos de qualificação e licenciamento de prestadores de serviços[106].

Compromissos específicos e sua modificação/suspensão

A Parte III do Protocolo de Montevidéu contém os artigos sobre negociação de compromissos específicos e modificação ou suspensão de compromissos. O primeiro representa o principal elemento *GATS plus* do Protocolo de Montevidéu, diferenciando-o significativamente também de muitos outros acordos regionais de serviços. É nele que se fixa o prazo de dez anos para a conclusão do Programa de Liberalização, contados a partir da entrada em vigor do instrumento. Prevê, para tanto, a condução de sucessivas rodadas negociadoras anuais, por meio das quais se realizará a "incorporação progressiva dos setores, subsetores, atividades e formas de prestação de serviços ao Programa de Liberalização do Protocolo, assim como a redução ou a eliminação dos efeitos desfavoráveis das medidas sobre o comércio de serviços, como forma a assegurar o acesso efetivo aos mercados".

A fim de confirmar seu objetivo de liberalização completa, o Protocolo, inovando em relação ao GATS, inseriu os artigos de acesso a mercados e tratamento nacional na seção de disposições gerais, que diz respeito às obrigações para todos os setores e modos de prestação. O fato, contudo, é que, tal como no GATS, as obrigações contidas naqueles dois artigos somente valerão para as consignações em lista. A diferença é que o GATS não visa à plena liberalização, mas apenas "um nível de liberalização progressivamente mais elevado", conforme estabelece seu Artigo XIX.1.

Ao fixar o objetivo de liberalização completa, o Protocolo assenta-o sobre a base do "equilíbrio de direitos e obrigações", reconhecendo, ao mesmo tempo, a possibilidade de "diferenças no nível de compromissos assumidos" no desenrolar do Programa de Liberalização. Esse reconhecimento

[106] Como aponta o Secretariado da OMC sobre a coluna de compromissos adicionais: "*This column is to be used to indicate positive undertakings, not the listing of additional limitations or restrictions*" (WTO SECRETARIAT, 2001, p. 654). O caso típico são os princípios regulatórios sobre telecomunicações, acordados por alguns Membros da OMC, para oferecer garantias de defesa da concorrência, acesso universal e interconexão com redes de telecomunicação.

implícito da situação dos países menores tende a ceder lugar, nas normas recentes sobre serviços do MERCOSUL, a referências mais explícitas ao tema das assimetrias dentro do bloco, em linha, de resto, com a evolução do tratamento do tema no contexto ampliado do MERCOSUL. O tema das assimetrias será discutido no Capítulo 5.

O artigo sobre modificação ou suspensão de compromissos, por sua vez, contém uma dimensão *GATS plus* e outra *GATS minus*. A primeira diferença com relação ao GATS reside no fato de que, enquanto este último garante a possibilidade de modificação e supressão de compromissos, o Protocolo somente admite sua modificação ou "suspensão". O mecanismo de aplicação do artigo, entretanto, é mais facilitado no caso do Protocolo de Montevidéu, na medida em que o Estado Parte desejoso de modificar ou suspender um compromisso poderá fazê-lo sem maiores obstáculos (explicação de suas razões perante o GMC; sem previsão de compensações[107]), ao passo que no GATS, se não houver entendimento entre o postulante e demais membros, haverá que aguardar deliberação do sistema de solução de controvérsias para a proceder à suspensão ou modificação. Conforme aponta, contudo, negociadora uruguaia do Protocolo de Montevidéu[108], a flexibilidade foi inserida no Protocolo tendo em vista que tal cláusula só é aplicável durante a fase de implementação do Programa de Liberalização, cujo término coincidirá com a implantação da livre circulação de serviços. Trata-se de procedimento idêntico ao adotado pelo MERCOSUL no caso do comércio de bens intrazona, em que o Tratado de Assunção não contemplava a possibilidade de aplicação de salvaguardas entre os sócios após a plena conformação da zona de livre comércio[109].

A escassez de recurso ao artigo explica-se, basicamente, pelo fato de os compromissos ainda não estarem, em sua maioria, em vigor e não conterem qualquer

[107] O Protocolo de Montevidéu também difere do GATS por especificar a necessidade de respeitar o princípio de não retroatividade para resguardar os direitos adquiridos.
[108] Ver nota 96.
[109] Mais recentemente, Brasil e Argentina acordaram o Mecanismo de Adaptação Competitiva – MAC –, objeto de Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica Nº 14 (Brasil-Argentina) da ALADI, assinado em 1º de fevereiro de 2006, pelo qual se autorizam medidas especiais de salvaguarda com o objetivo de contribuir "à adaptação competitiva, à integração produtiva e à expansão equilibrada e dinâmica do comércio quando as importações de um determinado produto originário de outro Estado registrarem um aumento substancial, em um período de tempo relevante, de forma tal que causem um dano importante a uma indústria doméstica de um produto similar ou diretamente concorrente de outro Estado Parte." (Artigo 1).

efeito sobre as condições efetivas de acesso a mercados, já que não transcendem o *status quo*. Note-se que o Brasil, em abril de 2000, apresentou ao GMC notificação sobre modificação de seus compromissos originais em telecomunicações, para adaptá-los à recém-aprovada Lei Geral de Telecomunicações.

Antes de passar à consideração dos Anexos Setoriais, convém comentar, ainda, alguns dispositivos adicionais de interesse.

Exceções gerais e relativas à segurança

Como no GATS, o Protocolo de Montevidéu admite exceções às obrigações gerais e específicas do Protocolo em determinadas situações: por exemplo, para garantir a moral ou a ordem pública; para proteção da vida humana, animal ou vegetal; ou por questões de segurança, acrescentando-se apenas o compromisso de notificação de tais medidas, no caso à Comissão de Comércio do MERCOSUL, que é o órgão encarregado de administrar o funcionamento da União Aduaneira.

Exclusões

O Protocolo contém disposições que implicam a exclusão das seguintes matérias de seu escopo: a) "serviços prestados no exercício das faculdades governamentais" – entendidos como qualquer serviço que "não se preste em condições comerciais nem em concorrência com um ou vários prestadores de serviços". Reproduz-se, aqui também, a linguagem do GATS; b) defesa da concorrência – é feita remissão às disciplinas do Protocolo correspondente do MERCOSUL[110]; não se incluem, assim, os artigos, presentes no GATS, sobre monopólios e práticas comerciais; c) subsídios – matéria remetida às futuras disciplinas comuns a serem definidas no MERCOSUL, bem como ao mecanismo de consultas previsto no artigo sobre subsídios do GATS; e d) contratação pública – além de excluir as compras governamentais do âmbito dos artigos sobre nação mais favorecida, acesso a mercados e tratamento nacional, determina a aplicação das disciplinas comuns sobre o tema a serem estabelecidas no MERCOSUL, no caso o Protocolo sobre Compras Governamentais, já aprovado, mas ainda não vigente[111]. Os temas relativos a

[110] Decisão CMC 18/96, de 17 de dezembro de 1996.
[111] Decisão CMC 40/03, de 15 de dezembro de 2003.

pagamentos e transferências e a restrições para proteger o balanço de pagamentos tampouco foram disciplinados no Protocolo como no GATS, por ter havido o entendimento de que a norma multilateral serviria melhor aos propósitos brasileiros na matéria[112].

Regra de origem

O equivalente a uma regra de origem no comércio de serviços encontra-se refletido, no Protocolo, na combinação entre o artigo XVII sobre denegação de benefícios e as definições sobre pessoas física e jurídica das partes, contidas no artigo XVIII. Como assinalado, trata-se de regra de origem liberal, pela qual a um prestador de serviços se poderão denegar as vantagens do Protocolo se, no caso de pessoa física, não se tratar de nacional de um país do MERCOSUL ou não ter aí direito de residência permanente. No caso de pessoa jurídica, haverá que cumprir três critérios cumulativos: a) ser constituída ou organizada de acordo com legislação do Estado Parte de onde provém o serviço; b) ter sede naquele Estado Parte; e c) exercer ou programar exercer atividades substantivas no território daquele Estado Parte ou de qualquer outro Estado Parte.

Este tema é crucial em qualquer negociação sobre comércio de serviços, na medida em que delimita os beneficiários do acordo. A regra estabelecida revelou-se mais liberal do que aquela do GATS, já que este prevê cumprimento de critério de origem e controle de capital para os prestadores sob Modo 3 (presença comercial)[113] e não admite os casos em que haja apenas a programação de se desenvolverem operações comerciais substantivas. Como consequência, o Protocolo

[112] Em Informação da DMC ao GMC (sem data), argumenta-se "até que ponto faz sentido o MERCOSUL, cujos Estados Partes não acordaram disposições sobre estas questões para o comércio de bens, permitir o recurso intrazona a restrições para proteger a balança de pagamentos, quando na realidade ao cumprir as normas do próprio acordo do GATS, os Estados Partes abordariam casos de 'graves dificuldades financeiras' com muito mais eficácia e menos discriminação contra parceiros comerciais do MERCOSUL".

[113] De acordo com o artigo sobre definições do GATS, "pessoa jurídica de outro Membro" significa, no caso de Modo 3 (presença comercial), pessoa jurídica de propriedade ou controlada por pessoas naturais ou jurídicas daquele Membro. A propriedade é definida pela posse de mais de 50% das ações e o controle é caracterizado pelo poder de designar a maioria dos diretores ou de dirigir legalmente, de outra forma, as ações da pessoa jurídica.

abre margem para que maior número de atores se beneficiem dos compromissos de liberalização, o que amplia seus efeitos positivos, sobretudo para efeitos de atração de investimentos, ao mesmo tempo em que aumenta os riscos de triangulação. Este é um tema que deverá merecer atenção no processo de aprofundamento do processo de liberalização, como será apontado no Capítulo 5.

Disposições institucionais e finais

A Parte IV do Protocolo define as competências dos principais órgãos da estrutura institucional do MERCOSUL na aplicação do instrumento. Ao Conselho Mercado Comum cabe essencialmente a aprovação dos resultados das rodadas de liberalização. Ao GMC, convocá-las e supervisioná-las, além de outras tarefas, para o que deve constituir órgão auxiliar, que viria a ser o GS. À Comissão de Comércio do MERCOSUL (CCM), servir de foro para, entre outros aspectos, a celebração de consultas e reclamações relativas à aplicação, interpretação ou descumprimento do Protocolo, incluídos os compromissos em lista. Em matéria de solução de controvérsias, o Protocolo remete aos procedimentos e mecanismos em vigor no MERCOSUL.

No que se refere às disposições finais, merecem destaque os artigos sobre revisão, vigência e adesão ou denúncia. A revisão do Protocolo é prevista, sem especificação de prazo, com vistas a "atingir o objetivo e o fim do Protocolo", "considerando a evolução e regulamentação do comércio de serviços do MERCOSUL, assim como os resultados em matéria de serviços da Organização Mundial de Comércio e outros Foros Especializados", além da evolução institucional do MERCOSUL. Seguindo a cláusula de vigência do Protocolo de Ouro Preto, sobre a estrutura institucional do MERCOSUL, definiu-se que o instrumento entraria em vigor a partir do depósito do terceiro instrumento de ratificação. O artigo sobre adesão ou denúncia, por sua vez, prevê que "a adesão ou denúncia ao Tratado de Assunção ou ao presente Protocolo significam, *ipso jure*, a adesão ou denúncia ao presente Protocolo e ao Tratado de Assunção", aspecto que deverá ser levado em consideração no processo de adesão da Venezuela, como se comentará no Capítulo 5.

Anexos setoriais

Como no GATS, foram incluídas como anexos ao texto do Protocolo disposições específicas setoriais, que são parte integrante do mesmo (vide Anexo III). No Protocolo de Montevidéu, os anexos relacionam-se aos serviços financeiros; serviços de transporte terrestre e aquaviário; serviços de transporte aéreo; e movimento de pessoas físicas fornecedoras de serviços. O GATS não dispõe sobre transporte terrestre, mas contém, adicionalmente, anexos sobre exceções à cláusula de nação mais favorecida (algo, como se viu, não permitido pelo artigo correspondente do Protocolo de Montevidéu) e sobre telecomunicações.

O anexo sobre Modo 4 reproduz quase integralmente a linguagem do respectivo anexo do GATS, esclarecendo que o Protocolo incide apenas sobre movimento temporário de pessoas físicas prestadoras de serviços, não abrangendo "medidas que afetem as pessoas físicas que buscam acesso ao mercado de trabalho de um Estado Parte nem às medidas em matéria de cidadania, residência ou emprego com caráter permanente". Trata-se de importante esclarecimento: Modo 4 não se confunde com migração permanente – é sempre movimento temporário – nem com relações de "emprego" – envolve "contratos de serviços" [114]. À diferença do GATS, é incluída cláusula pela qual se reconhece o princípio da legislação do país de execução do contrato de serviço na regulação de eventual problema de natureza trabalhista que envolva prestador de serviços de um Estado Parte no território de outro Estado Parte.

O Anexo sobre Serviços Financeiros, também inspirado no GATS, tem sua origem na importância do setor (serviços de seguros e bancários) para a estabilidade e o desenvolvimento da economia dos países e no reconhecimento de que se deve prever para ele, portanto, tratamento particular. O principal elemento a destacar nesse Anexo é a inclusão do chamado "*prudential carve-out*", cláusula segundo a qual são admitidas medidas para proteger investidores e outros participantes do sistema

[114] O fato de o GATS não se referir a emprego permanente tem sido realçado pelos países demandantes em Modo 4 com vistas a atenuar as preocupações migratórias dos países desenvolvidos e a obter destes ofertas mais substantivas nesse modo de prestação na OMC. Os resultados não têm sido positivos, sendo notória a posição conservadora dos Estados Unidos na matéria.

financeiro, assim como para assegurar a solvência e integridade do sistema financeiro, ainda que em detrimento dos compromissos específicos assumidos no âmbito do Protocolo. O Anexo também esclarece, para o setor, o escopo de algumas definições do Protocolo, como as relativas a "serviços prestados no exercício das autoridades governamentais dos Estados Partes" (basicamente, políticas monetária e fiscal; e seguro social e planos públicos de aposentadoria) e "prestador de serviço financeiro" (pessoas físicas ou jurídicas das Partes, excluídas as entidade públicas). É de mencionar, igualmente, artigo pelo qual os Estados Partes se comprometem a trabalhar na harmonização das "regulamentações prudenciais, nos regimes de supervisão consolidada e no intercâmbio de informações em matéria de serviços financeiros".

Os Anexos sobre transportes buscam basicamente resguardar compromissos assumidos entre os Estados Partes em outros instrumentos bilaterais, regionais ou multilaterais. O Anexo sobre transporte terrestre e por água chega a excluir formalmente do âmbito de aplicação do Protocolo de Montevidéu os acordos bilaterais na matéria existentes entre os Estados Parte, prevendo processo negociador três anos após o início da vigência do Protocolo, com vistas a ajustar os acordos bilaterais aos "objetivos e princípios" daquele instrumento.

O Anexo sobre transporte aéreo, por sua vez, estipula que o Protocolo não será aplicável a direitos de tráfego, matéria afeta aos acordos bilaterais sobre serviços aéreos, e determina o cumprimento do Acordo sobre Serviços Aéreos Sub-Regionais (Acordo de Fortaleza)[115], relativo a rotas diferentes das rotas operadas no âmbito dos acordos aéreos bilaterais. Prevê-se, aqui também, processo de revisão do Anexo, só que "dentro dos primeiros três anos da entrada em vigor do Protocolo, com vistas a "decidir sobre modificações que se façam necessárias, incluindo os aspectos relativos ao âmbito de aplicação ...".

Os anexos sobre transportes representam, portanto, exceção ao princípio de nação mais favorecida consagrado no artigo terceiro do Protocolo, uma vez que se legalizam preferências bilaterais contidas em

[115] O chamado "Acordo de Fortaleza" foi assinado em 17 de dezembro de 2006 e dele fazem parte Brasil, Argentina, Paraguai, Uruguai, Chile, Bolívia e Peru.

acordos bilaterais e regionais, sem obrigação de estendê-las aos demais Estados Partes.

3.4. As listas de compromissos específicos

3.4.1. Características

Como se fez notar mais acima, as listas de compromissos específicos são parte integrante do Protocolo de Montevidéu. Assim, além de respeitar as disposições gerais e os anexos setoriais do Protocolo, os Estados Partes devem assumir, para os setores que determinarem e no formato de listas, compromissos sobre acesso a mercados e tratamento nacional, conforme os respectivos artigos daquele instrumento. As listas de compromissos específicos em serviços correspondem às "listas tarifárias" das negociações sobre comércio de bens.

Antes de proceder ao exame das várias rodadas negociadoras já realizadas sobre compromissos específicos e de seus resultados, cabe discorrer sobre as características básicas das listas, o que auxiliará na compreensão do escopo dos compromissos e da complexidade que envolvem as negociações sobre serviços.

Seguindo um formato padrão, as listas compreendem quatro colunas (vide tabela abaixo). Na primeira, inscrevem-se os setores a serem objeto de compromissos. Como o Protocolo de Montevidéu segue a metodologia de listas positivas do GATS, os compromissos só se aplicam aos setores efetivamente listados pelos Estados Partes, os quais estão livres para escolher que setores incluir e seu nível de agregação[116].

A segunda coluna refere-se às limitações em matéria de acesso a mercados, cujo universo é especificado no artigo correspondente do Protocolo, e a terceira, às limitações em matéria de tratamento nacional, ou seja, aquelas que discriminam contra o serviço ou prestador estrangeiro em favor do nacional. Há, ainda, uma quarta coluna, não muito usada, relativa a "compromissos adicionais".

[116] Ao longo das rodadas negociadoras, as delegações têm costumado utilizar a classificação da OMC (W/120), complementada pelo classificador *Provisional Central Product Classification* da ONU.

Tabela 6 - Formato das Listas de Compromissos Específicos

Setor ou Subsetor	Limitações de Acesso a Mercados	Limitações de Tratamento Nacional	Compromissos Adicionais
	1)	1)	1)
	2)	2)	2)
	3)	3)	3)
	4)	4)	4)

Dentro de cada uma das colunas (excluída a referente aos setores), são realizadas inscrições relativas aos quatro modos de prestação: Modo 1 (comércio transfronteiriço); Modo 2 (consumo no exterior); Modo 3 (presença comercial); e Modo 4 (movimento temporário de pessoas físicas). Para cada modo, existem três opções de inscrição. O melhor nível de compromisso expressa-se pela inscrição "nenhuma", que significa "ausência de restrições" – na acepção seja do artigo sobre acesso a mercados, seja do relativo a tratamento nacional, conforme a coluna de que se trate. Costuma-se caracterizar tais inscrições como "compromissos plenos". A segunda opção é inscrever a(s) limitação(ões) existente(s) de acesso a mercado e/ou de tratamento nacional. Assim se expressa, portanto, a possibilidade de se assumirem compromissos de liberalização com limitações.

Se o método de inscrição de setores é positivo, aquele de consignação das limitações é negativo: assim, se um Estado Parte assinala na coluna de acesso a mercados de sua lista que, para determinado setor, se limita a participação estrangeira a 30% do controle acionário de determinada empresa, a leitura é de que se trata da única limitação de acesso a mercados que o Estado Parte terá o direito de adotar e de que a eventual imposição de restrição adicional de acesso representará violação do Protocolo. Assim, ao listar as restrições, um Estado Parte está comprometendo-se a não dispensar, em matéria de acesso a mercados ou tratamento nacional, tratamento pior do que o representado por aquelas restrições. Isso não o impede de oferecer melhor tratamento na prática; a inscrição estabelece apenas um teto para as restrições a serem aplicadas. É o mesmo conceito de consolidação aplicado às negociações tarifárias sobre comércio de bens.

Como já adiantado no Capítulo 1, essa característica híbrida do modelo GATS – listagem positiva e consolidação negativa – constitui um de seus elementos de complexidade, dificulta a compreensão da natureza dos

compromissos por reguladores e setor privado e exige muita atenção e cuidado no momento da preparação das listas de compromissos.

A terceira opção de consignação é simplesmente não se comprometer a nada, preservando espaço para adotar as medidas restritivas que desejar para o setor. Isso se reflete na entrada de "não consolidado".

Como se vê, os Estados Partes podem definir o nível de cobertura tanto setorial quanto de modos de prestação de suas obrigações, além de preservarem espaço para assumirem compromissos com limitações ou simplesmente não adotarem qualquer compromisso. Trata-se de modelo ao mesmo tempo flexível e complexo, em que, para cada linha de suas listas, os Estados Partes têm de fixar posição para oito entradas, que indicarão a presença ou ausência de restrições de acesso a mercados e tratamento nacional com relação a cada modo de prestação, ou a não inclusão de qualquer compromisso ("não consolidado"), sem contar eventual inscrição na coluna de compromissos adicionais.

As listas, além da seção "setorial" de que se vem tratando, incluem uma seção "horizontal", na qual se inscrevem compromissos que se referem a todos os setores indistintamente. Disso resulta que a avaliação do nível de compromissos das listas deve levar em consideração as inscrições tanto setoriais quanto horizontais. Em muitos casos, um compromisso pleno no nível setorial vê-se total ou parcialmente anulado por uma inscrição horizontal. Assim, por exemplo, compromisso setorial sem restrições em Modo 3 (presença comercial) pode ser reduzido em seu alcance se, na seção horizontal, for incluída exigência de incorporação ao ordenamento jurídico e de manutenção de sede e administração no país, o que afastaria a possibilidade de filiais e escritórios de representação de empresas estrangeiras se beneficiarem do acordo.

O processo preparatório para as negociações de serviços envolve, assim, as seguintes etapas básicas: a) seleção dos setores a serem incluídos nas listas e seu nível de agregação; b) levantamento do quadro regulatório relativo a tais setores e identificação, no conjunto de tal quadro, das eventuais restrições de acesso a mercados e de tratamento nacional, nos quatro modos de prestação; e c) avaliação do nível de compromisso que se desejará assumir ("nenhuma"; consolidação das restrições existentes; ou "não consolidado"). Esse levantamento deverá abranger o conjunto de legislações, regulamentos e normas que disciplinam i) as transações comerciais com prestadores situados fora das fronteiras (Modo 1); ii) o deslocamento de residentes permanentes

para consumir serviços no exterior (Modo 2); iii) as condições de acesso para os investidores que pretendem estabelecer presença comercial com vistas à prestação de serviços; e iv) os requisitos de entrada e permanência de pessoas físicas não residentes prestadoras de serviços. Deverá abarcar, portanto, legislação sobre comércio, consumo no exterior, investimento e trabalho temporário.

A descrição detalhada da mecânica das listas de compromissos e dos passos que envolve sua elaboração teve como propósito precípuo mostrar quão complexo e demandante é o processo negociador de serviços no plano técnico. Trata-se de universo de difícil apreensão, e o engajamento dos vários órgãos reguladores nas negociações requer das Chancelarias laborioso esforço educativo, numa dinâmica que é necessariamente de aproximações sucessivas. Na análise dos desafios da liberalização do comércio de serviços, há que se ter presente essa dimensão de complexidade.

3.4.2. Evolução das rodadas negociadoras no âmbito do Grupo de Serviços

Aprovados o Protocolo de Montevidéu, em dezembro de 1997, e seus anexos setoriais e listas de compromissos iniciais, em junho do ano seguinte, era necessário detalhar a dimensão institucional do processo de liberalização. Como se viu, o Protocolo conferiu ao GMC a competência na negociação em matéria de serviços, instruindo-o a constituir órgão subsidiário. Em cumprimento a tal dispositivo, naquele mesmo mês de junho, pela Resolução GMC 31/98, foi criado o GS, na qualidade de órgão auxiliar do Grupo Mercado Comum na tarefa de levar adiante o processo de liberalização do comércio de serviços.

Em dezembro de 1998, aprovou-se a Resolução GMC 73/98, que fixa a composição e modalidades de funcionamento do GS, bem como critérios e instrumentos para pautar as rodadas de liberalização (vide Anexo IV). Especificamente, a Resolução GMC 73/98 a) insta a um exercício de transparência entre os Estados Partes, para melhor conhecimento dos regulamentos que afetam o comércio de serviços; b) estabelece que as negociações se darão, como na OMC, a partir da troca de pedidos e ofertas, pela qual cada Estado Parte apresenta suas expectativas de abertura nos mercados dos demais, a que se sucede a apresentação de ofertas, dando origem a processo negociador de que resulta a assunção dos compromissos

propriamente ditos; e c) reitera o objetivo do Protocolo de Montevidéu de incorporação progressiva de setores às listas e de eliminação das restrições existentes, estende-se para exortar que as restrições inscritas reflitam "na medida do possível" a norma vigente e deixa assentado que "as negociações serão encaradas como um aprofundamento global dos compromissos assumidos por cada Estado Parte na OMC".

Já a partir da primeira rodada, contudo, ficou claro para o GS que a Resolução GMC 73/98 necessitava ser complementada com outros mecanismos e critérios, destinados a impulsionar o processo de liberalização. De fato, lançada em fins de 1998 e concluída em junho de 2000, a primeira rodada produzira resultados pouco alentadores, levando o MRE a reconhecer a necessidade de "conferir maior dinamismo ao processo de liberalização preconizado pelo Protocolo de Montevidéu (...)"[117], pois "a modalidade de rodadas negociadoras sucessivas e sem objetivos definidos parece não ter respondido às necessidades de ampliar a abertura de mercados intra-MERCOSUL"[118]. Brasil, Paraguai e Uruguai somente apresentaram compromissos em telecomunicações, enquanto a Argentina, em seguros, construção e engenharia.

A partir de iniciativa de Brasil e Argentina, o GS propôs ao GMC fosse adotado, então, novo instrumento para complementar o disposto na Resolução GMC 73/98. Daí resultou a Resolução GMC 36/00 (vide Anexo V), que estabelecia os seguintes mandatos: a) que o GS avaliasse a possibilidade de, num prazo de dois anos, consolidar nas listas de compromissos todas as restrições vigentes em matéria de acesso a mercados e tratamento nacional – é o que se convencionou chamar de "consolidação do *status quo* regulatório"; b) que os Estados Partes esclarecessem a situação legal dos setores inscritos como "não consolidado" nas listas – tarefa que passou a ser denominada "esclarecimento das entradas de não consolidado"[119]; c) que o GS analisasse a possibilidade de celebrar "negociações multi-setoriais", com base em setores previamente selecionados e em cronogramas com compromissos imediatos

[117] Despacho Telegráfico 224, ostensivo, para Brasemb Buenos Aires, em 24/03/00, p. 2, § 3.
[118] Despacho Telegráfico confidencial para Brasemb Buenos Aires, em 2000.
[119] Produziu-se divergência em torno da implementação do exercício de esclarecimento das entradas de "não consolidado". De um lado, situava-se o Brasil, em favor de que, à identificação de eventuais restrições ou ausência delas, se inscrevesse compromisso correspondente em lista; de outro, estavam os demais sócios, que atribuíam ao trabalho de esclarecimento uma dimensão apenas de transparência, que não deveria estar vinculado à assunção de compromissos.

e futuros; d) que os Estados Partes incorporassem às suas listas qualquer medida de liberalização unilateral, equivalente à "cláusula cremalheira" do NAFTA[120]; e) que o GS elaborasse termos de referência para negociação de norma sobre livre circulação de pessoas físicas fornecedoras de serviços; e f) que aquele foro considerasse mecanismos para acelerar a liberalização em Modo 3 (presença comercial).

As modalidades negociadoras e frentes de trabalho abertas pelas Res. 73/98 e 36/00 nortearam os trabalhos do GS a partir de então. De acordo com o princípio de liberalização progressiva característico do modelo do GATS e em linha com os parâmetros das mencionadas Resoluções do GMC, os compromissos contidos nas listas têm sido ampliados e aprofundados por meio de sucessivas rodadas negociadoras. Sem contar as listas de compromissos iniciais, aprovadas juntamente com o Protocolo, já foram concluídas seis rodadas negociadoras de liberalização (duas em 2000 e as outras em 2001, 2003, 2004 e 2006)[121]. A VII Rodada foi lançada em julho de 2007 e está prevista para ser concluída em julho de 2008.

Com o avançar das rodadas, os setores foram, progressivamente, incorporados às listas de compromissos, a ponto de, na VI Rodada, todos eles estarem nelas incluídos. O trabalho de consolidação do *status quo* avançou bastante, sobretudo para Brasil, Argentina e Uruguai, mas permanece até hoje uma obra inacabada. O mesmo se aplica aos trabalhos de esclarecimento das entradas de "não consolidado". Ainda não teve início, contudo, o movimento de redução ou remoção efetiva de restrições.

As cinco primeiras rodadas foram realizadas sem que o Protocolo estivesse em vigor, o que não deixa de revelar comprometimento com o processo de

[120] Como salientado no Capítulo 1, o "efeito cremalheira" refere-se ao resultado de aplicação de cláusula, comum nos acordos sob modelo do NAFTA, pela qual toda liberalização realizada de maneira unilateral se transforma em compromisso, ficando a parte em questão sujeita a ações no âmbito do sistema de solução de controvérsias no caso de voltar atrás na liberalização.

[121] I Rodada – lançada pela Ata GMC 04/98 e aprovada, em julho de 2000, pela Dec. CMC 01/00; II Rodada – lançada, em dezembro de 1999, pela Res GMC 85/99 e aprovada, em dezembro de 2000, pela Dec CMC 56/00; III Rodada e I Rodada Multi-Setorial Restrita – lançadas, em dezembro de 2000, pela Res GMC 76/00 e aprovadas, em dezembro 2001, pela Dec CMC 10/01; IV Rodada – lançada, em abril de 2002, pela Res GMC 13/02 e aprovada, em dezembro de 2003, pela Dec CMC 22/03; V Rodada – lançada, em dezembro de 2003, pela Res CMC 52/03 e aprovada, em julho de 2004, pela Dec CMC 29/04; VI Rodada – lançada, em julho de 2004, pela Res GMC 33/04 e aprovada, em julho de 2006, pela Dec CMC 01/06; VII Rodada – lançada, em julho de 2007, pela Res GMC 16/07.

liberalização. Por outro lado, a demora na entrada em vigor do Protocolo evidencia também ausência de maior prioridade conferida ao tema[122]. No caso dos sócios, chama a atenção o fato de que, até a VI Rodada, eles só haviam enviado ao Congresso as listas de compromissos iniciais de 1998. Foi somente com a VI Rodada, exatamente porque seus resultados foram aprovados já na vigência do Protocolo, que os três tomaram a decisão de encaminhar para apreciação parlamentar as listas consolidadas, tal como aprovadas no contexto daquela rodada[123]. No momento em que foi concluído o presente trabalho, apenas o Brasil havia enviado a VI Rodada para o Congresso. Na Argentina e no Uruguai, as listas permaneciam em trâmite no Executivo (Secretaria Jurídica da Presidência da Nação e Direção de Tratados da Chancelaria, respectivamente). O Paraguai não havia sequer incorporado o Protocolo de Montevidéu ao seu ordenamento jurídico.

Concomitantemente à III Rodada, foi realizada a I Rodada Multissetorial Restrita, que, embora tenha constituído mecanismo criativo, de concepção brasileira, para tentar obter avanços de liberalização efetiva em grupos de setores, não teve os resultados esperados. Apenas o Brasil assumiu compromissos imediatos em subsetores dos setores 1.A. (Serviços Profissionais) e 1.F (Outros Serviços Prestados às Empresas) do W/120, que se limitaram, contudo, à consolidação do quadro regulatório vigente. Nenhum dos países esteve em condições de apresentar cronogramas de desmantelamento de restrições, por dificuldades na interlocução interna com os órgãos competentes. Fixou-se o objetivo de completar a I Rodada Multissetorial durante a IV, mas tampouco se atingiram os resultados pretendidos de liberalização. A iniciativa representou, no entanto, fator de amadurecimento dos Estados Partes em relação ao tema da liberalização do comércio de serviços no MERCOSUL e terá ajudado a injetar maior dinamismo às rodadas negociadoras, o que permite especular que, sem sua realização, os níveis de compromissos das III e IV Rodadas teriam sido menos significativos.

A transposição das liberalizações autônomas para as listas tem sido efetivada, conforme ilustra a oferta do Brasil para a I Rodada, que refletiu a

[122] A demora não se deve tão-só à lentidão dos trâmites no Legislativo, mas igualmente à morosidade no Executivo.

[123] A VI Rodada consolidou os compromissos das rodadas anteriores e a eles agregou novos compromissos, decorrentes da negociação em seu âmbito.

mudança do marco legal no setor de telecomunicações, iniciada com a quebra do monopólio estatal no setor, por meio da Emenda Constitucional Nº 8 de 1995, e efetivamente consubstanciada na nova Lei Geral de Telecomunicações (Lei Nº 9472, de 16 de julho de 1997). O mandato relativo a Modo 4 traduziu-se em três normas comuns, relativas à criação do "Visto MERCOSUL", de "Mecanismo para o Exercício Profissional Temporário" e de "Acordo sobre Facilitação de Atividades Empresariais". Não foi levado adiante, contudo, o mandato sobre Modo 3, o que se explica, em parte, pelas dificuldades de funcionamento do SGT sobre Investimentos.

Dentre os esforços para encontrar mecanismos que atuassem como aceleradores do processo de liberalização, merece destaque a aprovação da Decisão CMC 11/01 (Isenção MERCOSUL para Futuras Regulamentações Restritivas no Marco do Protocolo de Montevidéu sobre Comércio de Serviços), que cria procedimento simétrico de liberalização no caso de setores não regulados. Especificamente, a Decisão determina que, naqueles casos em que uma inscrição de "não consolidado" se refere a setor não regulamentado, o Estado Parte em questão deverá assumir compromisso pleno (sem restrições), se todos os demais Estados Partes também houverem consignado compromisso da mesma natureza para o mesmo setor. O efeito prático é assegurar que, ao vir no futuro a regulamentar o setor, o Estado Parte não poderá aplicar restrições de acesso a mercados e tratamento nacional aos sócios do MERCOSUL. A Decisão tem sido, entretanto, letra morta. O Itamaraty tentou ressuscitá-la em 2006, no contexto da discussão interna do Relatório do GS sobre os desafios para o avanço da liberalização do comércio de serviços, porém encontrou resistências de alguns órgãos reguladores[124]. Em uma estratégia renovada de aprofundamento do processo de liberalização, ela talvez devesse ser considerada mecanismo importante para tal fim.

No que se refere ao padrão de atuação dos Estados Partes, já se assinalou no presente capítulo que o Brasil adotou atitude de protagonismo na negociação do Protocolo de Montevidéu, o que não excluiu a manutenção de postura de cautela, compatível, de resto, com o conceito de gradualismo associado ao método de liberalização do GATS. A cautela manifestou-se, por exemplo, nos freios que o Brasil impôs na pretensão argentina de ampliar

[124] Entrevista concedida ao autor, em 02/08/07, pelo Secretário Frank Almeida de Sousa, funcionário da DNS e um dos responsáveis pelo tema de serviços no MERCOSUL naquela Divisão.

o universo de beneficiários do Protocolo de Montevidéu, bem como na resistência brasileira ao estabelecimento dos compromissos de liberalização no mesmo momento da aprovação do Protocolo de Montevidéu.

Ao longo das rodadas de negociação e dos trabalhos ordinários do GS, tem havido, por parte do Brasil, uma preocupação de natureza sistêmica, ao atentar não apenas para seu interesse estrito, mas também para aqueles dos sócios e para o processo de integração como um todo. Essa atenção aos objetivos mais amplos do processo de integração fica evidente, por exemplo, em suas propostas de rodadas multi-setoriais e na preocupação em associar a liberalização a esforços de harmonização normativa, o que será objeto do próximo capítulo. A esse papel construtivo no GS deve ser agregado o padrão elevado de compromissos assumidos pelo Brasil como resultado das rodadas, equiparando-o à Argentina e com clara distância em relação ao Uruguai e, sobretudo, ao Paraguai.

A postura ofensiva da Argentina estende-se para além do período de negociação do Protocolo de Montevidéu, como se pode verificar da leitura dos expedientes de relato das reuniões do GS[125]. Esse perfil agressivo tinha como fundamento um quadro relativamente aberto de seu setor de serviços e uma base de compromissos bastante ampla no âmbito da OMC, que serviu de ponto de partida para as obrigações contraídas no âmbito do MERCOSUL e que se situava em patamar significativamente superior aos compromissos dos demais sócios. À medida que as rodadas do MERCOSUL avançaram, contudo, e que tanto a Argentina quanto o Brasil se aproximaram dos limites de seus respectivos *status quo* regulatórios, aquele sócio passou a adotar perfil mais discreto, restringindo-se à defesa de seus interesses pontuais, de que são exemplo propostas de liberalização dos setores audiovisual, de publicidade e imobiliário, tendo como foco precípuo o acesso ao mercado brasileiro[126].

[125] "Em um dos extremos, coloca-se a Argentina, que gostaria de acelerar ao máximo o processo e se declarou pronta a apresentar, imediatamente, oferta condicional. Os representantes argentinos manifestaram insatisfação com a lentidão do processo e com o que consideram os poucos avanços obtidos."(Telegrama 910, reservado, de Brasaladi, em 21/10/99).

[126] Em publicidade, a Argentina tem questionado em especial a) a taxa de CONDECINE aplicada à produção e distribuição de obras cinematográficas estrangeiras (hoje suspensa na prática, mas não consolidada a suspensão em lista); b) o requisito de residência no Brasil para os produtores estrangeiros antes de serem autorizados a produzir filmes; e c) limitação à participação estrangeira a 33% da metragem de filmes publicitários. No setor de audiovisual, critica limitações decorrentes sobretudo da Medida Provisória 2228/01 e da Lei 10.454/02, relativas à cópia e reprodução de matrizes de obras cinematográficas e videofonográficas (OCV); quotas de tela; adaptação de OCV estrangeira, entre outras (fax DSF 24, de 26/04/04 para a Secretaria de Desenvolvimento das Artes Audiovisuais, do Ministério da Cultura). No âmbito do processo Iguaçu+20 (ver nota

A própria disposição ou capacidade de aportar compromissos adicionais ao processo de liberalização viu-se reduzida, a ponto de, na VI Rodada, a Argentina haver incluído, em adição à anterior, apenas uma modificação em sua seção horizontal de compromissos em Modo 4 (movimento temporário de pessoas físicas). Não terá sido alheio a isso a recente mudança de enfoque geral da atuação argentina no âmbito do MERCOSUL, em que avultam a preocupação em concentrar o foco na proteção de seu parque industrial, em processo de recapacitação, e postura mais restritiva quanto aos fluxos de investimentos, na esteira dos efeitos nefastos da crise financeira de 2001-2002 e, em particular, da experiência negativa resultante dos Acordos de Promoção e Proteção de Investimentos que firmou com uma série de terceiros países[127].

No que se refere a Uruguai e Paraguai, verifica-se descompasso entre a cobrança que fazem de movimentos por parte do Brasil e, em muitas oportunidades, a dificuldade que demonstram de maior engajamento efetivo com o avanço da liberalização[128]. O que se verá, na seção seguinte, é que o regime de serviços do Uruguai contém muitos setores sem compromissos, o que situa sua lista em nível inferior às listas de Brasil e Argentina. Parece estar subjacente à atitude do Uruguai, como assinalado, a visão de que serviços seria tema em que caberia ao Brasil assumir posição de parte demandada, num contexto em que a política comercial comum, assentada na TEC, responderia precipuamente aos interesses brasileiros. A maior competitividade adquirida pelo Brasil no setor de serviços, ao longo dos últimos anos, dificulta a concretização dessa concepção estratégica do Uruguai e termina por aumentar sua resistência a medidas que impliquem a aceleração e aprofundamento do processo de liberalização.

O Paraguai[129], de sua parte, tem adotado posição ativa nos debates do GS, mas mantém compromissos acanhados. Afirma temer o poder competitivo dos sócios maiores, particularmente do Brasil; nutre a visão de que o perfil

232), a Argentina propôs, sem êxito, a assinatura de Protocolos Adicionais para remoção das barreiras de acesso a mercados e tratamento nacional em serviços de publicidade e serviços imobiliários. As duas propostas, ampliadas para o âmbito do MERCOSUL, foram reapresentadas no GS, mas tampouco prosperaram. (Telegrama 1167, ostensivo, de Brasaladi, em 14/11/05 (p. 2, § 6).

[127] Ver Capítulo 2.

[128] Telegrama de Brasaladi, em 1999.

[129] As opiniões relativas ao Paraguai representam síntese das visões a respeito do país expressas pelos diplomatas envolvidos nas negociões sobre serviços do MERCOSUL que foram entrevistados pelo autor.

reduzido de seu setor de serviços e sua fragilidade regulatória e institucional não o habilitariam a usufruir dos benefícios da liberalização; alega a falta de receptividade de seu setor privado e de segmentos políticos em relação ao tema de serviços, para o que contribuiriam dificuldades recorrentes de acesso ao mercado brasileiro, o que explica, de resto, a demora na incorporação do Protocolo de Montevidéu ao seu ordenamento jurídico. Nesse contexto, aponta para a situação dos imigrantes brasileiros situados na faixa de fronteira daquele país (os chamados "brasiguaios"), que costumam consumir vários serviços provenientes do Brasil, tais como arquitetura, engenharia e construção.

Mais recentemente, o Paraguai tem levantado a bandeira das assimetrias como critério a ser levado em consideração nos trabalhos de aprofundamento da liberalização, o que traduz o desejo de obter flexibilidades para assumir menos compromissos e de receber algum tipo de cooperação técnico-institucional ou de assistência financeira para sua maior capacitação em serviços, inclusive no plano do desenvolvimento regulatório. Na XXXVII Reunião do GS, em abril de 2008, convidou os coordenadores de serviços das demais delegações a participar de evento para se dirigirem a representantes do setor privado nacional de serviços, no intuito de estimular a mobilização interna em torno da agenda de liberalização[130].

Quanto aos problemas concretos enfrentados pelo Paraguai no mercado brasileiro, os mais recentes envolvem os segmentos de engenharia e de transportes. O primeiro diz respeito à dificuldade encontrada por empresa de engenharia paraguaia que ganhara licitação no Brasil para obter vistos temporários que permitissem o ingresso de mão de obra necessária para consecução do projeto. Outro refere-se à reclamação de transportadores paraguaios de carga sobre a cobrança, pela Receita Federal, de imposto de renda na remessa de divisas em pagamento do serviço pelo contratante brasileiro. Embora o Brasil tenha dado a esses dois problemas resposta satisfatória[131], eles revelam não ser razoável imaginar que o processo de liberalização possa avançar a contento se o Brasil não for capaz de oferecer encaminhamento a demandas legítimas de seus sócios com respeito a problemas concretos de acesso ao mercado de serviços brasileiro.

[130] MERCOSUR/GMC/GRUPO DE SERVICIOS/ACTA Nº 01/08 – XXVII Reunião Ordinária do GS (Buenos Aires, 25 a 27/04/07).

[131] O caso dos vistos temporários foi solucionado no âmbito da Comissão de Monitoramento do Comércio Bilateral Brasil-Paraguai, coordenado pelo Secretário de Comércio Exterior do MDIC. Já o segundo problema – transportistas – teve intervenção do Presidente Lula da Silva, que determinou à Receita Federal fosse dada pronta solução ao caso.

Aqui surge também a demanda do Uruguai, semelhante à dos transportadores paraguaios, contra a aplicação, pelo Brasil, de imposto de renda relativo a serviços prestados por estaleiros uruguaios a embarcações nacionais, que até hoje não foi equacionada[132].

É interessante notar que as discussões no contexto da VII Rodada revelavam que as práticas tributárias e aduaneiras brasileiras constituem, no âmbito do MERCOSUL, uma das maiores preocupações atuais do setor privado dos sócios na área de serviços. Além do imposto sobre as remessas para pagamento de serviços, incluem-se, com destaque, dificuldades aduaneiras para internação de equipamentos associados à prestação de serviços, como no contexto de obras de construção ou de coproduções cinematográficas. A propósito, note-se que, na LVII Reunião do Conselho de Ministros da CAMEX (06/05/08), foi aceita, a partir de proposta do Ministro das Relações Exteriores, Celso Amorim, a criação de grupo interministerial para avaliar o impacto das práticas tributárias brasileiras sobre o processo de integração e estudar medidas possíveis para atender às preocupações dos sócios.

Não obstante os casos acima, o que mais chama a atenção, contudo, é a falta de uma pressão sensível do setor privado dos Estados Partes em favor do avanço da agenda de liberalização. O processo de liberalização tem tido como principal força motriz a ação do Estado. Segundo se pode colher junto às próprias delegações ao GS, a maioria das demandas que formulam, a cada rodada, resultam mais da identificação de barreiras pelos reguladores do que de dificuldades concretas enfrentadas pelos operadores. Tal circunstância realça o desafio de que o setor privado se transforme em partícipe mais ativo do processo de liberalização, o que será objeto de consideração no capítulo final.

Com o objetivo de realçar os benefícios do processo de integração e o engajamento brasileiro com o MERCOSUL, o Brasil tem-se preocupado em evitar que serviços se transformem em irritante adicional no processo de integração. Isso ficou claro durante a VI Rodada, em que apesar do desequilíbrio flagrante entre a oferta brasileira e as dos demais, que incluíram pouquíssimos movimentos, o lado brasileiro não objetou à aprovação de seus resultados. Talvez se pudessem

[132] O Uruguai alega, concretamente, que o imposto sobre as remessas encarece, no Brasil, o serviço prestado no Uruguai, prejudicando a participação de empresas do país em editais de licitação da Petrobras, que aplicam uma taxa sobre o preço final oferecido por empresa estrangeira, de modo a compensar os impostos devidos no Brasil.

explorar mais os aspectos positivos da ação do Brasil para fortalecer o poder negociador do País em favor da consecução de seus interesses dentro da própria área de serviços, assim como em outros itens da agenda de integração. Seria útil, ao mesmo tempo, examinar as maneiras de utilizar o tema de serviços como instrumento de redução das assimetrias dentro do bloco, tema a ser retomado mais à frente.

A VII Rodada de liberalização será tratada no próximo capítulo, na seção sobre itens recentes da agenda do GS, em conjunto com os trabalhos de confecção de plano de ação para cumprimento do prazo previsto no Protocolo de Montevidéu para o término do processo de liberalização.

3.4.3. Avaliação das listas consolidadas de compromissos específicos

A presente seção procurará oferecer uma visão geral do atual teor dos compromissos de liberalização, tal como resultantes das rodadas negociadoras já realizadas. Além de avaliar os compromissos dos quatro Estados Partes no âmbito do MERCOSUL, buscará compará-los com seus compromissos e ofertas na OMC, para que se possa dispor de parâmetro adicional para medir o grau de avanço do MERCOSUL em serviços. Da análise das listas de compromissos se espera poder transmitir noção dos desafios concretos com que se defrontarão os países do MERCOSUL para cumprir o prazo estabelecido no Protocolo de Montevidéu.

O exame das listas de compromissos[133] revela, de imediato, um aspecto fundamental: sua cobertura setorial já é completa, o que constitui importante elemento distintivo diante das obrigações contraídas pelos Estados Partes na OMC, e mesmo com relação às ofertas apresentadas na Rodada Doha, as quais mantêm ainda muitos setores excluídos. Na OMC, o Brasil, que é o Estado Parte do MERCOSUL com mais setores ofertados naquele âmbito, só incluiu oito do total de doze setores do documento W/120, contra seis da Argentina, cinco do Uruguai e três do Paraguai[134]. No MERCOSUL, todos os setores e subsetores foram objeto de compromisos. Pode-se afirmar, assim, que o agrupamento já

[133] A base de referência foram as listas relativas à última rodada de liberalização do MERCOSUL – a VI Rodada.

[134] Oferta revista do Brasil, de 22/06/05 (TN/S/O/BRA/Rev. 1); oferta inicial da Argentina, de 08/04/03 (TN/S/O/ARG); oferta revista do Uruguai, de 04/08/05 (TN/S/O/URY/Rev.1); e oferta Inicial do Paraguai, de 11/04/03 (TN/S/O/PRY). Dos países do MERCOSUL, apenas Brasil e Uruguai apresentaram, até o momento, ofertas revistas durante a Rodada Doha.

cumpriu parte do objetivo do Programa de Liberalização, que, na letra do Protocolo de Montevidéu, deve implicar a "incorporação progressiva dos setores, subsetores, atividades e formas de prestação de serviços"[135].

Sobre o nível dos compromissos, também se percebe que eles são mais profundos do que aqueles do âmbito multilateral. Enquanto na OMC predominam, em média, os compromissos em Modo 3, no MERCOSUL também sobressaem os compromissos nos Modos 1 e 2. No Modo 4, por sua vez, ainda que o MERCOSUL não tenha avançado nos compromissos setoriais, o fez de maneira significativa naqueles de natureza horizontal, aplicáveis a todos os setores, com a inclusão de categorias adicionais de pessoas físicas e de menor número de limitações à entrada e permanência temporária dos prestadores, muito embora o padrão seja desigual entre os sócios, com o Paraguai destoando dos demais pela pobreza dos compromissos. As próprias inscrições têm um sentido mais liberalizante, já que são mais numerosos os compromissos sem restrições ("nenhuma") e não aparecem tantas limitações como na OMC em muitos dos demais compromissos consignados. Os setores em que existe maior número de entradas sem restrições são os relativos a serviços profissionais (com exceção do Paraguai); informática; outros serviços prestados às empresas (consultoria, administração, oferta de recursos humanos, serviços de convenções, etc.); construção; distribuição (comércio atacadista e varejista); e turismo.

Os avanços em relação ao âmbito multilateral não devem ser interpretados como resultado da adoção de compromissos de liberalização efetiva nas listas do MERCOSUL. Antes, refletem a maior convergência dos compromissos com o *status quo* regulatório dos Estados Partes, para gama mais ampla de

[135] Não obstante todos os setores estarem consignados nas listas do MERCOSUL, a existência das inscrições de "não consolidado" não permite usar as listas de compromissos como um retrato fiel de todo o quadro de restrições de acesso a mercados e tratamento nacional nos Estados Partes. Assim, por exemplo, apesar de no Brasil os arquivos públicos serem mantidos e organizados pelo Estado, tal realidade não fica visível em nossa lista de compromissos, pois serviços de arquivo não foram objeto de consolidação pelo País. Além disso, como não há obrigatoriedade de, ao inscrever as limitações, fazer refletir o quadro regulatório vigente, em alguns casos as limitações são mais restritivas do que as aplicadas na prática. Em outros termos, pode haver *overscheduling*, o que, no jargão do comércio de bens, corresponde ao conceito de "água" nas listas tarifárias, ou seja, quando há uma diferença entre a tarifa consolidada e a efetivamente aplicada. De uma maneira geral, contudo, todas as consolidações realizadas no MERCOSUL refletem a realidade regulatória, não se verificando "água" nas listas.

setores e modos de prestação. Até o momento, apenas o Brasil adotou compromissos – e foram residuais – que transcenderam o *status quo,* significando a criação de preferência efetiva para os sócios. Em outros termos, até o momento o MERCOSUL praticamente não criou para os prestadores da região um grau de acesso a mercado de que eles, como qualquer outro prestador de terceiros países, já não disponham na prática. Como se viu no Capítulo 1, entretanto, esse aspecto em nada discrepa da realidade da maioria dos acordos regionais sobre serviços existentes, muito menos dos compromissos assumidos no âmbito multilateral. A regra geral, por ora, é de que as concessões comerciais em serviços não têm significado aumento dos níveis de acesso – como no caso dos cortes tarifários no comércio de bens –, mas apenas o compromisso de não incorporar novas restrições futuras. Nesse caso, o valor do compromisso reside na estabilidade das regras por ele ensejada, na garantia contra reversões de política.

Um dos pouquíssimos casos em que os compromissos assumidos implicaram real preferência intra-MERCOSUL envolve a lista do Brasil, cuja seção horizontal para o Modo 4 não contém as exigências de investimento mínimo previstas na legislação nacional para as transferências intracorporativas (membro diretivo, administrador, gerente e representante legal) e estipula valor menor do que o aplicável a estrangeiros em geral (US$ 30.000,00 contra US$ 50.000,00) para concessão de visto permanente a investidores do MERCOSUL. Tal aspecto resultou de transposição para a lista do Protocolo de Montevidéu de compromisso assumido pelo Brasil no âmbito da Decisão CMC 32/04, relativa ao Acordo sobre Facilitação Empresarial.

Tendo em vista os propósitos do Protocolo de Montevidéu, verifica-se que o MERCOSUL ainda tem pela frente enorme desafio até o esgotamento do prazo para a conclusão do Programa de Liberalização, qual seja: completar o processo de consolidação do *status quo* restritivo e proceder à eliminação das barreiras. Levantamento realizado pelo GS sobre a origem legal das inscrições em lista[136] indica ser tal tarefa ainda mais complexa, ao demonstrar que a maioria das restrições não são de ordem infralegal e não podem, portanto, ser levantadas facilmente por ato do Poder Executivo. Pressupõem, assim, intervenção do Poder Legislativo, que pode ser demorada e difícil, sobretudo no que se refere às barreiras de ordem constitucional. A título de exemplo, citem-se, no caso do Brasil, a

[136] MERCOSUL/GMC/GS/ATA Nº 03/04 – XXIV Reunião Ordinária do GS (Brasília, 13 a 15/09/04) – Anexo IV.

vedação constitucional à "participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País" (Art. 199, § 3º) e as restrições pelas quais a "propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País" (Art. 222) e as "jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica (...), para efeito de exploração ou aproveitamento, [e] pertencem à União" (Art. 176). Como exemplo de limitações legais, enquadra-se o requisito de autorização presidencial para instalação de bancos estrangeiros, cuja alteração requer aprovação de Lei Complementar, assim como a prerrogativa de o Poder Executivo vir a estabelecer limites à participação estrangeira no capital de empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, que, para ser modificada, requer derrogação da Lei Geral de Telecomunicações (Lei Nº 9.472).

Como quer que seja, a consolidação e posterior eliminação das restrições ao comércio de serviços responderiam ao objetivo da liberalização *stricto sensu*. Considerando que o MERCOSUL ambiciona uma integração profunda no setor, que se estenda para além da livre circulação, com a inclusão de objetivos de convergência de políticas, depreende-se que a agenda de liberalização, para pleno cumprimento do previsto no Tratado de Assunção, deverá estar associada a outros esforços de integração no setor, como em matéria de harmonização, tema a ser desenvolvido no capítulo seguinte.

Passando à avaliação das listas de compromissos, verifica-se, pela Tabela 7[137], que as listas de Brasil e Argentina apresentam o maior nível de abertura e de consolidação, situando-se em patamares equiparáveis. Em posição mais abaixo, aparece o Uruguai e, bem distanciado, o Paraguai, cuja lista revela número bastante expressivo de setores sem compromissos (inscrições de "não consolidado").

[137] Na confecção da presente tabela, computaram-se, para cada subsetor objeto de compromisso, as oito entradas possíveis (quatro modos de prestação em cada coluna de acesso a mercados e tratamento nacional) e utilizaram-se como referência os compromissos setorialmente mais desagregados para contagem do número de inscrições, o que explica os números inflados da tabela. Por exemplo: suponha-se que o Paraguai tenha inscrito oito entradas de "não consolidado" (quatro em acesso a mercados e quatro em tratamento nacional) para todo um subsetor. Esse número apareceria na tabela multiplicado pela maior quantidade de itens relacionados por algum dos outros países no mesmo subsetor, ou seja, se o Brasil desagregasse o subsetor em quatro itens, seriam computadas ao Paraguai 32 entradas de "não consolidado". Embora não totalmente precisa, a metodologia é indicativa do padrão de compromissos das listas da VI Rodada. É de notar que ela não revela dois aspectos cruciais das listas: as inscrições nas seções horizontais, nem tampouco as restrições consolidadas.

Entradas de "não consolidado"

Relativamente ao número de subsetores em cada setor, as inscrições de "não consolidado" predominam em serviços postais (objeto de monopólio nos quatro países); transporte aéreo; educação (à exceção do Brasil, que possui lista bastante aberta); saúde; e culturais, para não mencionar serviços espaciais.

Tabela 7 – Inscrições de "Nenhuma" e "Não Consolidado" nas Listas Consolidadas do MERCOSUL

Setores	Brasil		Argentina		Paraguai		Uruguai	
	N	NC	N	NC	N	NC	N	NC
1. Serviços Prestados às Empresas	233	119	233	128	72	308	192	171
2. Postais/ "Courier"	9	4	6	10	0	16	5	10
3. Telecomunicações	96	32	94	32	42	86	60	60
4. Serviços Audiovisuais e outros	10	17	15	17	0	36	6	42
5. Construção	20	20	20	20	10	30	20	20
6. Serviços de Distribuição	30	12	36	12	19	28	25	12
7. Serviços Educacionais	42	22	18	44	22	42	16	48
8. Serviços Ambientais	14	20	12	14	0	20	2	30
9. Serviços Bancários	42	52	52	44	2	92	60	36
10. Serviços de Seguro	60	72	42	110	26	116	70	66
11. Serviços relacionados a Saúde e Sociais	9	12	12	12	10	14	6	18
12. Turismo	7	16	18	6	16	5	18	6
13. Serviços Recreacionais, Culturais e Esportivos	4	28	22	6	10	22	6	26
14. Transporte Marítimo e de Águas Fluviais Internas	38	34	52	28	10	60	20	48

15. Transporte Aéreo	5	50	18	38	0	56	0	56
16. Transporte Rodoferroviário	70	26	37	43	6	86	6	98
17. Transporte por Dutos	2	14	3	4	0	16	0	0
TOTAL	691	550	690	568	245	1033	512	747

Fonte: elaborada pelo autor.

N – entrada "Nenhuma" – compromissos sem restrições.

NC – entrada "Não Consolidado" – ausência de compromissos.

Em termos de modo de prestação, são mais abundantes no Modo 1 (comércio transfronteiriço), ainda que em número bem inferior às existentes nas listas/ofertas dos quatro no âmbito multilateral. Por trás das entradas de "não consolidado" em Modo 1, figuram, entre outros fatores, incertezas sobre como atender a preocupações com a defesa do consumidor, a responsabilidade civil do prestador e a qualidade do serviço fornecido sob esse modo de prestação. No mais das vezes, a regulamentação é incipiente ou nula para regular as transações sob Modo 1. Trata-se, basicamente, de saber como lidar com a situação em que o prestador do serviço se encontra fora da jurisdição nacional: quais os meios adequados para assegurar cumprimento de critérios de qualidade? Que fazer no caso de descumprimento de contrato? Como acionar judicialmente o prestador nesse caso?

Tais preocupações se veem aumentadas diante da evolução do comércio eletrônico, que facilita as transações sob o modo transfronteiriço e cujo quadro regulatório se revela ainda embrionário. A maior parte das entradas de não consolidado em serviços financeiros, por exemplo, decorrem precisamente das preocupações acima assinaladas, a que se somam considerações de ordem "prudencial", que dizem respeito ao objetivo de preservar a solvência e integridade do sistema financeiro. A Argentina não assume compromissos sob Modo 1 nos seguintes setores, sob alegação de não se encontrar regulamentada sua prestação transfronteiriça: serviços gerais de ensino secundário; ensino superior e outros; médicos e dentários; veterinário; e farmácia[138].

[138] A ausência de compromissos em Modo 1 é, em muitos casos, também justificada por sua inviabilidade técnica, na medida em que o serviço exigiria a presença do prestador no local do consumo. Atualmente, contudo, reduzem-se cada vez mais esses casos, em razão dos avanços nas tecnologias de informação e comunicações (por exemplo, o telediagnóstico em serviços médicos).

Essas incertezas com respeito ao Modo 1 também podem manifestar-se na inscrição em lista de restrições que terminam por anular, total ou parcialmente, a possibilidade de transação sob esse modo de prestação. Aí se incluem as exigências de presença local, que equivalem, na prática, à proibição da prestação de serviços sob Modo 1. Requer-se, assim, que o serviço seja prestado no território de consumo e é vedada sua prestação à distância, por correio ou pelos meios de telecomunicação. Esse tipo de restrição aparece com bastante frequência em serviços profissionais e financeiros. A exigência de requisitos de cidadania e residência também pode produzir o mesmo efeito, ao vincular a possibilidade de prestação do serviço a que o prestador tenha cidadania do país de consumo e/ou que mantenha aí sua residência[139].

As negociações multilaterais na OMC não têm propiciado exemplos de soluções satisfatórias em matéria de regulação para dirimir as incertezas existentes quanto ao Modo 1, o que pode constituir desafio adicional para os trabalhos do MERCOSUL no plano regulatório de serviços. A experiência da UE pode eventualmente constituir-se, nesse contexto, em ponto de referência, pois, como visto no Capítulo 1, a recente Diretiva de Serviços contém uma série de medidas de regulamentação doméstica voltadas para criar ambiente de maior confiança para comércio transfronteiriço de serviços no interior do mercado único. Inclui-se aí o estabelecimento de mecanismo de cooperação administrativa entre os Estados membros para assegurar, entre outros elementos, o intercâmbio eletrônico de informações para certificação da idoneidade dos prestadores de serviços. A Diretiva também incentiva a que os prestadores cujos serviços apresentem risco para a saúde ou a segurança do destinatário ou de terceiros, ou para o equilíbrio financeiro do destinatário, subscrevam seguro de responsabilidade profissional ou apresentem uma garantia.

Podem-se identificar outros obstáculos à assunção de compromissos em Modo 1. Em serviços financeiros, o Uruguai incluiu inscrição para preservar o instituto do sigilo profissional, pelo qual, conforme indica na sua própria oferta, "os dados individuais sobre operações passivas, assim como as informações confidenciais proporcionadas pelo cliente não podem ser

[139] Há algumas variações na exigência de residência. Argentina e Uruguai empregam distinção entre domicílio "real" e "legal", este último significando apenas um endereço para envio de correspondência.

reveladas a terceiros". O sigilo profissional constituiu um dos elementos de paraíso fiscal presentes na estrutura regulatória uruguaia, que abrangem também a tributação favorecida e facilidades cambiais, destinadas a atrair o investimento externo. Esses traços implicam uma regulação mais frouxa das atividades dos investidores, tanto como pessoas físicas como jurídicas, e uma limitação para que as autoridades do país possam compartilhar com terceiros informações sobre investimentos e investidores.

O quadro de insuficiência regulatória no Uruguai tem constituído uma das razões de o Brasil não oferecer compromissos nos Modo 1 e 2 em serviços financeiros, com a manutenção de inscrições de "não consolidado". Afeta, igualmente, as atividades do foro específico do MERCOSUL que trata do tema financeiro – o Subgrupo de Trabalho Nº 4 –, cujos trabalhos de harmonização regulatória se veem limitados pela falta de engajamento uruguaio em iniciativas que dêem mais confiança às operações financeiras. Concretamente, não tem sido possível a aprovação de instrumentos que implicariam a maior cooperação e troca de informações entre as autoridades fiscalizadoras e de regulação exatamente porque o Uruguai não se mostra em condições de fornecer as informações necessárias.

A negociação do Acordo do MERCOSUL sobre Negociação Transfronteiriça de Fundos de Investimento, por exemplo, esbarrou na dificuldade do Uruguai de identificar o beneficiário final dos rendimentos. Daí a importância de iniciativas no âmbito do MERCOSUL que busquem atenuar esses elementos de paraíso fiscal do Uruguai e criar ambiente propício ao aprofundamento da liberalização. O Uruguai não deverá abandonar completamente seus traços de paraíso fiscal enquanto não perceber que o MERCOSUL lhe oferece outras opções para atrair investimentos e melhorar suas perspectivas de participação no processo de integração. Não se pode dissociar o tema, portanto, da questão mais ampla das assimetrias e dos mecanismos que se possam encontrar para mitigá-las. De qualquer forma, poder-se-ia aproveitar o contexto de aprofundamento da liberalização de serviços para estimular um processo de reforma de alguns dos elementos que o associam a um paraíso fiscal, de que seriam exemplo a atualização de seu sistema tributário e a adoção de alguns parâmetros internacionais, como se está fazendo na área de supervisão de seguradoras. Há esforço em andamento no Brasil no sentido de fazer ver ao Uruguai que tais desenvolvimentos contribuirão para o cumprimento do mandato do Protocolo de Montevidéu de liberalização do comércio de serviços no MERCOSUL e para aumentar a

capacidade de o país atrair investimentos externos que contribuam para a diversificação do perfil produtivo da economia[140].

Outra causa importante para as entradas de "não consolidado", além das inseguranças que cercam o Modo 1, é a carência regulatória de determinados setores de serviços. Paraguai e Uruguai invocam expressamente esse aspecto em suas listas para a manutenção de setores desconsolidados. Chama mais a atenção, contudo, a abundância de inscrições de "não consolidado" na lista do Paraguai. Em serviços profissionais, por exemplo, aquele sócio indica, na coluna de compromissos adicionais, que inscreverá as respectivas limitações de acesso a mercados e tratamento nacional tão logo seja promulgada lei do Exercício Profissional sobre colegiatura e fiscalização das profissões. É muitas vezes difícil convencer os órgãos reguladores a abrir mão da possibilidade de recorrer a limitações de acesso a mercados e tratamento nacional, ainda que circunscritas ao MERCOSUL, quando não se tem muitas vezes clareza quanto ao modelo de regulação a seguir para determinado setor. Há casos, também, em que se identifica a preocupação em amparar a liberalização em adequada estrutura regulatória, que permita o aproveitamento dos benefícios da liberalização, sem prejuízos para a concorrência no mercado, a qualidade e segurança do serviços, a estabilidade financeira da economia, entre outros elementos. Sobre este último aspecto, é útil recorrer a expediente da Missão do Brasil em Genebra, que cita caso de Zâmbia, "cuja liberalização do setor financeiro possibilitou a instalação de dez bancos no país em quatro anos (1991-1994), mas a falta de regras prudenciais e deficiências de fiscalização resultaram em nove falências nos anos seguintes (1995-2001), que custaram cerca de 7% do PIB".

O exemplo paraguaio aponta para a necessidade de incluir, numa estratégia de liberalização do comércio de serviços, iniciativas que encorajem a aceleração do desenvolvimento regulatório seja unilateralmente, seja no âmbito de projetos de ação quadripartite, ao mesmo tempo em que assegure que o processo de regulação seja conduzido em consonância com os propósitos e prazos do Protocolo de Montevidéu.

Outra razão alegada por Uruguai e Paraguai para a não assunção de compromissos prende-se ao caráter incompleto das consultas internas. Por um lado, a circunstância de, passados mais de oito anos, ainda haver setores sob consulta pode ser lida como falta de maior engajamento efetivo no

[140] Entrevista concedida ao autor, em 02/08/07, pelo Secretário Frank Almeida de Sousa.

processo de liberalização, o que não é de todo incorreto, mas é indicativa, também, do caráter muito demandante e complexo das consultas internas nesse contexto, que envolve, entre outros, os seguintes elementos: o levantamento do marco regulatório para ampla e heterogênea gama de setores; a consideração de todo tipo de instrumento legal e prática administrativa, nos níveis municipal, estadual e federal; o trabalho educativo junto aos diversos órgãos regulatórios, alguns com pouca ou nula experiência em matéria de negociação comercial internacional, para compreensão da complexa arquitetura do Protocolo e da natureza dos compromissos; a difícil interação com o setor privado de serviços, ainda pouco articulado e, em sua maioria, com incipiente cultura exportadora; a própria escassez de dados estatísticos, que torna difícil dimensionar mais precisamente a realidade dos fluxos de comércio e investimento e, consequentemente, os interesses ofensivos e defensivos. O avanço da liberalização deverá também passar, portanto, pelo adensamento das consultas internas.

No que se refere aos demais modos de prestação, o nível de consolidação revela-se bastante alto. Em Modo 2, a falta de consolidação se deve, em muitos casos, à indefinição sobre a localização "modal" do comércio eletrônico: nas transações por esta via, é o serviço que cruza a fronteira até o consumidor (Modo 1) ou é o consumidor que a atravessa, virtualmente, para ter acesso ao serviço no exterior (Modo 2)? Diante de tal indefinição, as preocupações associadas ao Modo 1 acabam "contaminando" o Modo 2, o que resulta em menor número de compromissos neste último modo de prestação.

Em Modo 3, tampouco se verificam muitas inscrições sem consolidação: o quadro regulatório sob este modo de prestação está assentado e revela-se essencialmente aberto, havendo o interesse em consolidá-lo nas listas como forma de incentivar o investimento recíproco direto. Em Modo 4, por sua vez, todas as inscrições setoriais são de "não consolidado", no que refletem procedimento comum tanto na OMC quanto nos acordos regionais, tendo em vista que as restrições, nesse modo de prestação, são fundamentalmente de natureza horizontal, ou seja, aplicáveis a todos os setores.

Tipos de restrição

No que se refere às restrições inscritas nas listas de compromissos, realidade não coberta pela tabela acima, as mais comuns são aquelas relativas aos serviços de investigação e segurança; jornalismo; distribuição e transmissão

de energia; audiovisuais; comercialização de combustíveis, e transportes (sobretudo marítimo e rodoviário), o que representa, juntamente com as entradas de "não consolidado" mais frequentes, indicador de onde residem as maiores sensibilidades no processo de liberalização.

Nas listas de compromissos dos Estados Partes, avultam vários tipos de restrições, com destaque para: subsistência de situações de monopólio, sobretudo no Uruguai e Paraguai (energia, distribuição de combustíveis, serviços de telefonia básica); prestação de serviços sob regime de concessão do poder público (transporte ferroviário; administração de portos); vedações constitucionais à participação estrangeira em determinados serviços (serviços de assistência à saúde); prerrogativas municipais/provinciais na prestação de alguns serviços (sobretudo ambientais); limitações discriminatórias entre supridores nacionais e estrangeiros (incentivos para o setor audiovisual); requisitos de residência e nacionalidade para prestação de serviços (serviços profissionais); exigências de presença do prestador no local de consumo do serviço (serviços profissionais); limitações quanto à forma jurídica a ser assumida pelos supridores (exigência de constituição como sociedade anônima em serviços financeiros); e restrições à participação do capital na prestação de determinados serviços (imprensa e serviços de segurança privada).

Desse universo, ressalta, por exemplo, o fato de a lista uruguaia refletir a existência de várias situações de monopólios e concessões, que abrangem, como visto no Capítulo 1, telefonia básica (monopólio da *Administración Nacional de Telecomunicaciones* – ANTEL); distribuição de energia elétrica (*Administración Nacional de Usinas y Transmisiones Eléctricas* – UTE); distribuição de combustíveis (Administración Nacional de Combustibles, Alcohol y Portland – ANCAP); seguros (seguros de acidentes de trabalho e enfermidades profissionais oferecidos exclusivamente pelo *Banco de Seguros del Estado* – BSE); serviços *courier* (permissão precária[141] concedida pela *Unidad Reguladora de Servicios de Comunicación* – URSEC). Embora não inscritas em lista, existem ainda monopólios legais em água potável e serviços de saneamento (*Obras Sanitarias del Estado* – OSE). O Estado também é legalmente responsável pelo controle do transporte ferroviário de carga (*Administración de Ferrocarriles del Estado* – AFE) e a administração de portos (*Administración Nacional de Puertos* – ANP), embora tais

[141] A "precariedade" define-se pela possibilidade de o poder público retirar a permissão de forma unilateral e a qualquer momento.

serviços possam ser confiados ao setor privado por meio de regime de concessão.

À luz das discussões havidas no âmbito do GS e da experiência de outros acordos regionais e esquemas de integração, é de esperar que as situações de monopólio público representem tema dos mais complexos da agenda liberalização. Como se recorda, a Diretiva de Serviços da UE excluiu de seu escopo as "atividades que não estejam abertas à concorrência" e o NAFTA incluiu anexo que excetua dos princípios de liberalização as "atividades reservadas ao Estado". Na UE, a abertura dos setores monopolizados à concorrência tem sido objeto de abordagem gradual. Para citar um exemplo, até hoje não se logrou pôr fim aos monopólios em serviços postais. O processo de flexibilização das atividades postais cobertas por monopólio somente foi iniciado em 1997, com a aprovação da Primeira Diretiva Postal (97/67/EC), e a abolição do monopólio no setor está prevista para 31 de dezembro de 2010, de acordo com a Terceira Diretiva Postal (2008/6/EC), publicada em fevereiro de 2008. Caso se cumpra o prazo previsto, terão sido cerca de quinze anos para estabelecer o fim dos monopólios no setor, sem contar o processo negociador que resultou na aprovação da Primeira Diretiva. Quanto aos regimes de concessão, tampouco parece provável que o processo de liberalização venha a implicar o seu abandono imediato. Deve-se, antes, esperar que os esforços sejam direcionados, a mais curto prazo, para a exigência de que, na renovação dos regimes de concessão, se confira tratamento nacional para os fornecedores dos demais sócios do MERCOSUL, evitando-se sua discriminação nos processos licitatórios. Como quer que seja, o tema dos serviços objeto de monopólios e concessões deverá merecer atenção especial no processo de aprofundamento da liberalização do comércio de serviços intrazona.

Existem, igualmente, limitações aplicáveis aos quatro Estados Partes resultantes de acordos bilaterais e multilaterais referidos nos Anexos sobre transporte terrestre e por água e sobre transporte aéreo do Protocolo de Montevidéu. Assim, são preservados no Protocolo tratamentos preferenciais concedidos entre os Estados Partes em nível bilateral, legalizando-se exceções ao princípio de nação mais favorecida consagrado no Artigo III daquele instrumento. Exemplo concreto refere-se ao transporte fluvial de cargas entre pontos no Brasil e na Argentina, que, pelo Acordo de Transporte Fluvial pela Hidrovia Paraguai-Paraná[142], é de exclusividade de embarcações com as

[142] Ver nota 90.

bandeiras daqueles dois países. O mesmo se refere a tratamentos preferenciais ao abrigo do Acordo sobre Transporte Terrestre Internacional (ATIT)[143]. Para transporte multimodal, aplicar-se-ão também os dispositivos do Acordo para Facilitação de Transporte Multimodal do Mercosul[144]. Pode-se concluir daí que o esforço de aprofundamento da liberalização nos setores de transporte poderá supor negociações no âmbito de outros instrumentos, as quais talvez impliquem revisões em seus arcabouços. Em transporte marítimo, particularmente, uma forma de enfrentar o desafio da liberalização seria buscar a "Mercosulização" das preferências bilaterais estabelecidas no âmbito dos acordos bilaterais Brasil-Argentina e Brasil-Uruguai, inclusive para evitar a discriminação. O impasse já longo das negociações do acordo marítimo do MERCOSUL revela as dificuldades envolvidas nesse tipo de linha de ação. No caso, o Uruguai tem oposto resistência ao tema, na medida em que o estabelecimento de preferência para navios com bandeira de países do MERCOSUL vai de encontro ao seu projeto de constituir-se em *hub* internacional de serviços portuários, de que depende a ampliação da liberalização das operações em seu porto[145].

Em termos de modo de prestação, já foram mencionadas algumas das mais típicas restrições relacionadas ao Modo 1. Haveria que agregar que algumas restrições nesse modo de prestação se prendem também ao objetivo de estimular o IED. Para a atual rodada de liberalização, há a perspectiva de o Brasil assumir compromisso em resseguros, na sequência de quebra do monopólio do Instituto de Resseguros do Brasil. Tal compromisso seria restrito, contudo, ao Modo 3, pois a meta do Governo brasileiro é atrair investimentos para o mercado nacional, para o que considera necessário, pelo menos em um momento inicial, não estimular o suprimento do serviço a partir de fontes externas.

Em Modo 2, que abrange as limitações do consumo de serviços no exterior, são escassas as restrições. Um exemplo é a proibição argentina de que embarcações realizem reparações em portos estrangeiros. Em Modo 3,

[143] O ATIT foi firmado em 1º de de janeiro de 1990 por Brasil, Argentina, Bolívia, Chile, Paraguai, Peru e Uruguai. Internalizado no Brasil pelo Decreto Nº 99.704, de 20/11/90.
[144] O Acordo de Alcance Parcial para a Facilitação do Transporte Multimodal de Mercadorias foi assinado, no âmbito da ALADI, em 30 de dezembro de 1994 por Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai. Internalizado no Brasil pelo Decreto Nº 1.563, de 19 de julho de 1995.
[145] Depoimento dado ao autor pelo Secretário André Simas Magalhães, funcionário da DNS responsável pelo tema de transporte marítimo.

as restrições não são muitas, o que reflete o regime essencialmente aberto de investimentos dos quatro Estados Partes. Figuram com destaque as autorizações e as exigências de tipos específicos de entidade legal, em que o acesso fica subordinado a que a pessoa assuma determinadas formas jurídicas, como a de sociedade anônima, ou que mantenha alguma associação com empresa nacional, sob a forma, por exemplo, de *joint venture,* ou que ela seja incorporada como pessoa jurídica do país de consumo, excluindo-se, assim, a presença de filiais, já que estas costumam preservar a personalidade jurídica de sua matriz[146].

Na lista brasileira, aparecem com bastante frequência tais limitações, com destaque para os requisitos de incorporação do prestador como pessoa jurídica brasileira, acompanhados, muitas vezes, de exigências de sede e administração no País. Tais restrições estão presentes, por exemplo, nos seguintes setores: pesquisa e lavra de recursos minerais e aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica; serviços de telecomunicações; aerofotogrametria e aerolevantamento; radiodifusão; comercialização de gasolina; revenda varejista de combustível automotivo. Ressaltem-se, igualmente, o requisito de formação de sociedade anônima, particularmente no setor financeiro (mas também em aluguel/*leasing* de aviões e navios sem tripulação) e a exigência de formação, com empresa brasileira, de tipo específico de *joint venture* – o consórcio[147] – para prestação de serviços no País, em que a associada brasileira mantém a condução do trabalho. Este requisito visa à transferência de *know how* e ao treinamento de pessoal e figura em serviços ambientais (resíduos sólidos e limpeza pública) e serviços relacionados à mineração.

Como se recorda, à diferença do GATS e do Protocolo de Montevidéu, as exigências de tipo de entidade legal não são proibidas na UE, integrando universo de limitações passíveis de manutenção (*grey list)*, desde que cumpridos determinados critérios, como o de não discriminação. Talvez essa maior flexibilidade se deva, em aparente paradoxo, ao fato de a UE ambicionar

[146] É de notar que o Uruguai atribui às filiais estrangeiras personalidade jurídica uruguaia.

[147] Tal como consta da seção horizontal sobre Modo 3 (presença comercial) da lista consolidada brasileira: "Também se pode estabelecer *joint venture* por meio de consórcio, que não é nem pessoa jurídica, nem um tipo de associação de capital. O consórcio é utilizado sobretudo em grandes contratos de prestação de serviços. Trata-se da associação de duas ou mais empresas para a realização conjunta de uma finalidade específica. Cada associado do consórcio mantém sua própria estrutura organizacional".

a liberalização completa, e não, como o GATS, apenas uma "liberalização crescente", que poderá, portanto, conviver melhor com a preservação de restrições ao comércio de serviços. Como o MERCOSUL se alinha mais com o perfil profundo da UE, talvez venha a impor-se, em algum momento da execução do Programa de Liberalização, reflexão sobre eventual derrogação do Protocolo de Montevidéu, instrumento que, como assinalado, reproduziu muitas das disciplinas do GATS. O encaminhamento poderá passar, alternativamente, pela interpretação menos rígida das exigências do processo de liberalização. Acrescente-se que o requisito de formação de *joint venture* poderia servir ao propósito de estimular o desenvolvimento produtivo de Uruguai e Paraguai, na medida em que condicionaria o investimento dos demais Estados Partes nesses países ao estabelecimento de associação com empresa nacional. Se se considerar que o BNDES já dispõe de programa que permite o financiamento, no exterior, de *joint ventures* de que participem empresas brasileiras, estas poderiam mesmo vir a sentir-se incentivadas a formar esse tipo de associação.

No Modo 4, não se consolidaram compromissos em nível setorial, mas apenas nas seções horizontais das listas. As barreiras horizontais referem-se, basicamente, às condições para entrada e permanência de prestadores de serviços como pessoas físicas no território dos Estados Partes[148]. Envolvem essencialmente requisitos migratórios e laborais para o exercício profissional temporário para distintas categorias de profissionais: visitantes a negócios, pessoal transferido dentro de uma mesma empresa (executivos, gerentes, especialistas); prestadores de serviços por contrato, profissionais independentes e estagiários. A lista do Paraguai ainda não inclui a categoria de prestadores de serviços por contrato, enquanto à lista brasileira não foi incorporada a de profissionais independentes. Por outro lado, a lista brasileira já antecipou o conteúdo de compromissos assumidos no âmbito das Decisões CMC 16/03 (Visto MERCOSUL) e 32/04 (Acordo para Facilitação de Atividades Empresariais). Para citar um exemplo, a lista já não inclui exigência da legislação brasileira, segundo a qual se faz necessária comprovação de investimento para nomeação de executivos com poderes de gestão.

É de notar que a lista argentina apresenta algumas particularidades. Primeiramente, contém exclusões de várias atividades de serviços, o que

[148] Na seção horizontal de Modo 4, não se incluem os requisitos de qualificação acadêmica (revalidação de diploma, por exemplo) e profissional (registro em conselho profissional).

reduz sua cobertura setorial relativamente às listas dos demais Estados Partes. Além de alguns serviços que já estão ausentes em outras listas (investigação científica e técnica no mar territorial, zona econômica exclusiva e plataforma continental argentina; serviços de previdência social e de filiação obrigatória; operações financeiras do governo e das empresas do estado), excluem-se serviços de imprensa e publicação; serviços de manutenção e reparação de embarcações, aeronaves e demais equipamentos de transporte; fornecimento de facilidades satelitais para os satélites geoestacionários do Serviço Fixo por Satélite; serviços de telégrafo; serviço celular analógico/digital (800MHZ, 900 MHZ, 1800 MHZ); serviços de parteiras, enfermeiras, fisioterapeutas e paramédicos; serviços auxiliares de cargas e descargas para o transporte marítimo; transporte internacional de carga e serviço internacional de rebocadores. Outro aspecto a destacar é o de que algumas consolidações argentinas só se referirem a medidas no plano federal, o que reduz o escopo dos compromissos assumidos (serviços médicos e dentários, serviços veterinários e farmácia). Trata-se de temas que deverão integrar inevitavelmente a agenda de aprofundamento da liberalização de serviços no MERCOSUL.

Medidas de regulamentação doméstica

Nas listas de compromissos, são também inscritas medidas que não configuram propriamente limitações de acesso a mercados e de tratamento nacional. Segundo o jargão do GATS, são as chamadas medidas de "regulamentação doméstica"[149]. Aí se incluem, por exemplo, os requisitos de autorização e registro não discriminatórios para a prestação de serviços. Há que reconhecer que tais requisitos podem, de qualquer maneira, terminar por afetar adversamente o comércio de serviços, a depender de como são aplicados. Daí estarem submetidos ao Artigo X sobre Regulamentação Doméstica, que proíbe que se constituam em barreira desnecessária ao

[149] De acordo com o modelo do GATS, seguido pelo Protocolo de Montevidéu, as medidas de regulamentação doméstica, quando não são discriminatórias, não necessitam ser refletidas em lista. Na prática, contudo, alguns países as incluem por transparência ou como forma de oferecer maior tranquilidade aos reguladores internos, no sentido de assegurar que a assunção de compromissos de liberalização não implicará abrir mão daquelas medidas. Há o risco, contudo, de tais inscrições serem interpretadas no âmbito do sistema de solução de controvérsias como restrições, a serem removidas, portanto, no processo de liberalização sub-regional.

comércio. Nas listas do MERCOSUL, requisitos de autorização e registro aparecem com intensidade nos serviços de transportes e serviços financeiros. Na maior parte dos casos, as inscrições não oferecem qualquer garantia de que tais autorizações e registros não serão aplicados de maneira irrazoável, o que introduz incertezas sobre as condições efetivas de acesso. O caso extremo surge na seção de serviços financeiros da lista do Uruguai, que fixa a necessidade de autorização para funcionamento de qualquer prestador de serviços, especificando que se poderá denegar a solicitação "por motivos de oportunidade e conveniência". Esse caso deverá merecer particular atenção no processo de liberalização: sem desqualificar em muitos casos a necessidade de autorizações, sobretudo em não sendo discriminatórias, caberá embasá-las em critérios claros, objetivos e imparciais.

3.5. Conclusão

A liberalização do comércio de serviços do MERCOSUL está inserida em um projeto de integração profunda cujo propósito é a construção de um Mercado Comum, caracterizado pela livre circulação de bens, serviços, capital e trabalho, assim com pela coordenação de políticas e a harmonização de legislações.

Em decorrência desse perfil profundo, o instrumento que regula a liberalização de serviços – o Protocolo de Montevidéu – contém, tanto em sua parte normativa quanto nas listas de compromissos negociadas ao longo de seis rodadas, elementos que transcendem o padrão das obrigações contraídas e das ofertas apresentadas pelos Estados Partes no âmbito da OMC, mais especificamente do GATS.

Com base nas rodadas de liberalização realizadas, já se alcançou grau de completa cobertura setorial nas listas de compromissos. Estes, contudo, restringiram-se à consolidação de restrições, não se havendo iniciado a tarefa de redução e remoção de restrições. Brasil e Argentina atingiram níveis equiparáveis de compromissos, com a consolidação de grande parte de seu respectivo *status quo* regulatório em matéria de restrições. O Uruguai situa-se em patamar inferior, seguido, à distância, pelo Paraguai, que apresenta muitos setores sem compromissos.

As listas de compromissos refletem as restrições assinaladas no Capítulo 2 e permitem identificar algumas questões concretas com que o MERCOSUL se deparará na transição para a etapa de liberalização efetiva, entre as quais

se destacam: subsistência de situações de monopólio legal, sobretudo no Uruguai; prestação de determinados serviços em regime de concessão; existência de vedações constitucionais à participação estrangeira (por exemplo, serviços de saúde no Brasil); prerrogativas municipais/provinciais na prestação de alguns serviços, em particular os ambientais; medidas que discriminam entre prestadores nacionais e estrangeiros, como em matéria de incentivos; restrições originadas de acordos bilaterais e plurilaterais, como em transporte terrestre e marítimo; restrições à contratação de serviços no exterior, como os requisitos de residência/nacionalidade e de presença do prestador no local do consumo; e limitações quanto à forma jurídica a ser assumida pelos prestadores. Uma boa medida do desafio representado pelo tratamento das restrições inscritas em lista está no fato de que a grande maioria delas têm origem legal e não são passíveis, portanto, de eliminação ou redução mediante ato isolado do Poder Executivo.

Verificou-se, ademais, que a liberalização depende, em algumas situações, de desenvolvimentos regulatórios. Casos típicos envolvem o Paraguai e o Uruguai. O primeiro apresenta vários setores não regulados, de que são exemplo os serviços profissionais, em que a falta de legislação que regule e fiscalize o exercício das profissões tem constituído óbice a que aquele sócio assuma maiores compromissos. No caso do Uruguai, sobressai a insuficiência regulatória decorrente de traços de paraíso fiscal existentes naquele país, o que desestimula o Brasil a elevar o padrão de seus compromissos de liberalização no setor financeiro, pelo receio, no limite, da prática de atos ilícitos no sócio vizinho. A essas questões se devem agregar as incertezas relacionadas ao Modo 1, particularmente sobre como atender a preocupações com a defesa do consumidor sob tal modo de prestação. Ressalta, assim, a importância de que o MERCOSUL disponha de mecanismos de estímulo ao desenvolvimento regulatório como instrumento complementar do processo de liberalização, inclusive como forma de redução das assimetrias entre os sócios.

Determinadas limitações existentes não necessitam ser removidas, pois são medidas que respondem a objetivos de política nacional para além da área comercial, como a preservação da estabilidade do sistema financeiro ou a qualidade do serviço prestado. Aí se incluem os requisitos de capital mínimo para atividades financeiras ou a exigência de revalidação de diploma universitário obtido no exterior.

Assinalou-se, como possível referência para os trabalhos de liberalização do MERCOSUL, que algumas medidas proibidas pelo GATS, e pelo próprio

Protocolo de Montevidéu, não o são pela União Europeia, que autoriza sua aplicação desde que cumpridos certos requisitos. Ademais, ponderou-se que a aplicação de determinadas restrições, como a que subordina a entrada no mercado à formação de *joint ventures* com empresas locais, podem contribuir para o desenvolvimento produtivo dos sócios menores e constituir-se, assim, em instrumento de correção de assimetrias.

No tocante ao padrão de atuação dos Estados Partes, nota-se que o Brasil tem assumido posição construtiva e de protagonismo nas rodadas de liberalização, preocupado não apenas com os seus interesses individuais, mas também com os dos sócios e com o processo de integração. Embora tenham evidenciado, inicialmente, maior ambição quanto à forma de tratamento da liberalização de serviços na agenda de integração, os demais Estados Partes, sobretudo Uruguai e Paraguai, têm sido mais ambiciosos em suas reivindicações de compromissos por parte do Brasil do que nas obrigações que eles próprios efetivamente contraíram no decorrer das rodadas, o que está vinculado à existência de restrições regulatórias internas nesses países e à crescente competitividade adquirida pelo Brasil no setor de serviços, ao longo dos últimos anos. Dínamo importante no início das negociações sobre liberalização de serviços do MERCOSUL, a Argentina não tem revelado, ultimamente, o mesmo entusiasmo com o processo e passou a concentrar-se na busca de seus interesses tópicos, o que parece resultar de reordenamento de prioridades em favor dos itens da agenda de integração que contribuam para sua reindustrialização. Ao mesmo tempo, percebe-se que o processo de liberalização de serviços do MERCOSUL tem sido impulsionado fundamentalmente pela ação dos governos, com reduzido envolvimento do setor privado dos quatro países.

Capítulo 4 - A Liberalização do Comércio de Serviços do MERCOSUL: Outras Atividades do Grupo de Serviços

4.1. Introdução

O capítulo anterior traçou os antecedentes do tratamento de serviços no MERCOSUL até a negociação do Protocolo de Montevidéu. Comentou os principais elementos normativos do instrumento e avaliou, em seguida, as várias rodadas negociadoras já realizadas em seu âmbito e o patrimônio de compromissos delas resultantes. Tanto nos aspectos normativos quanto nas listas de compromissos, o trabalho tratou de realçar os elementos *GATS plus* da liberalização do comércio de serviços do MERCOSUL, que deixam clara a maior amplitude e profundidade dos compromissos assumidos no âmbito sub-regional.

O processo de liberalização do comércio de serviços no MERCOSUL levado adiante pelo GS tem-se materializado, contudo, não apenas na negociação das listas de compromissos específicos, mas igualmente em outras atividades conducentes ao mesmo objetivo. Além disso, os trabalhos do GS têm sido orientados por objetivos que transcendem a meta da liberalização, em linha com os propósitos de integração do Tratado de Montevidéu.

O presente capítulo tem por objetivo ressaltar os demais aspectos dos trabalhos do GS, para além das rodadas negociadoras de liberalização. Serão abordadas, inicialmente, as normas comuns já aprovadas no seio daquele foro e, em seguida, as principais atividades que têm dominado a

agenda do grupo, além das rodadas, que podem ser desdobradas nos seguintes itens: transparência; harmonização, e relacionamento externo. O tema do relacionamento externo será suscitado com vistas a destacar a maneira como as agendas externa e interna de liberalização do MERCOSUL têm-se inter-relacionado. Em seção subsequente, focalizar-se-á a agenda mais recente do GS, dando-se destaque à perspectiva de elaboração de um Plano de Ação para o período 2008-2015, à criação da figura dos acordos-quadro temáticos e setoriais sobre serviços e à notificação do Protocolo de Montevidéu à OMC. Na parte final, será feita breve referência a atividades relacionadas a serviços conduzidas em outros foros da estrutura institucional do MERCOSUL, de modo a ressaltar o enfoque amplo com que a temática de serviços tem sido tratada pelos Estados Partes.

4.2. Normas comuns aprovadas pelo Grupo de Serviços

No âmbito do GS, que, como assinalado, constitui foro auxiliar do órgão executivo do agrupamento, o Grupo Mercado Comum, já foram negociados três instrumentos com incidência direta sobre a liberalização do comércio de serviços intrazona: a Decisão do Conselho do Mercado Comum (CMC) 16/03 – Acordo sobre Criação do Visto MERCOSUL; a Decisão CMC 25/03 – Mecanismo para o Exercício Profissional Temporário; e a Decisão CMC 32/04 – Acordo sobre Facilitação de Atividades Empresariais. Dos três instrumentos, apenas o último entrou em vigor[150].

A Decisão sobre o Visto MERCOSUL reduz os requisitos para concessão de vistos temporários a algumas categorias de profissionais do MERCOSUL. A Decisão CMC 25/03 estimula as entidades profissionais da região a negociarem acordos para concessão de licenças de exercício profissional temporário, bem como acordos sobre reconhecimento mútuo com o mesmo fim. A Decisão CMC 32/04, por sua vez, tem como objetivo estimular os serviços prestados sob Modo 3 (presença comercial), mediante a facilitação das condições de estabelecimento de investidores dos Estados

[150] A Decisão CMC 32/04 já está em vigor para Argentina, Uruguai e Brasil (Decreto de promulgação Nº 6.418, de 31 de março de 2008, publicado no Diário Oficial da União Nº 62, de 1 de abril de 2008). No momento em que foi concluído o presente trabalho, os demais instrumentos estavam aguardando votação no Plenário da Câmara, para posterior envio ao Senado.

Partes do MERCOSUL, inclusive por meio de medidas em favor do movimento de pessoas físicas.

Esse conjunto de atividades do GS revela a importância de serviços para o aprofundamento do MERCOSUL, uma vez que contribui não apenas para a livre circulação de serviços, mas igualmente para a maior mobilidade do fator trabalho. Considerando-se que também são beneficiadas por tais atividades categorias de profissionais relacionadas ao IED, como investidores, gerentes e executivos de empresas, as negociações sobre Modo 4 também influenciam a mobilidade do fator capital, concorrendo ainda mais para o aprofundamento do MERCOSUL na direção do Mercado Comum. Aspecto adicional a destacar relaciona-se à circunstância de que o Modo 4 implica a aproximação entre pessoas, o que contribui para a maior visibilidade do MERCOSUL entre os cidadãos e, por conseguinte, para o fortalecimento da noção de espaço comum.

A ênfase dada ao Modo 4 não é gratuita. Trata-se de área percebida como de interesse ofensivo por todos os Estados Partes e que, por envolver também serviços intensivos em mão de obra, evidencia menos os desníveis de competitividade entre os sócios, abrindo oportunidades mais equânimes para aproveitamento dos benefícios da liberalização[151]. Responde, ademais, a demandas concretas da sociedade, especificamente das entidades e agremiações de profissionais da região, muitas de longa data articuladas entre si para identificação de maneiras de estimular a maior mobilidade de profissionais entre os Estados Partes.

4.2.1. Visto MERCOSUL

O Acordo sobre Criação do Visto MERCOSUL (vide Anexo VI) consubstancia o cumprimento do mandato da Resolução 36/00, pela qual o GMC instruiu o GS a elaborar termos de referência para a negociação de norma aplicável à livre circulação temporária de pessoas físicas prestadoras de serviços. Aprovado pela Decisão CMC 16/03, o Acordo busca facilitar o movimento temporário de prestadores de serviços qualificados, mediante agilização dos trâmites para concessão de nova categoria de visto temporário – o Visto MERCOSUL –, com prazo de dois anos, prorrogável por igual

[151] O Uruguai tem sido, desde o início, particularmente enfático na defesa de iniciativas no Modo 4 (Telegrama 910, reservado, de Brasaladi, em 21/10/99, p. 2, § 2).

período. O Acordo prevê, assim, que a totalidade dos trâmites para a concessão do Visto MERCOSUL seja efetuada na Repartição Consular da jurisdição do local de residência do interessado, que deve ser nacional dos países do MERCOSUL. Determina, ainda, que sua concessão não esteja submetida a "testes de necessidade econômica" (condicionamento da entrega do visto a uma avaliação discricionária sobre a necessidade ou não de profissionais estrangeiros no mercado), nem a qualquer autorização prévia de natureza trabalhista, e que fique também isenta de qualquer requisito de proporcionalidade em matéria de nacionalidade e de paridade de salários. As seguintes categorias de profissionais foram cobertas pelo instrumento: gerentes, diretores executivos, administradores, diretores, gerentes-delegados ou representantes legais, cientistas, pesquisadores, professores, artistas, desportistas, jornalistas, técnicos altamente qualificados ou especialistas, profissionais de nível superior.

A negociação do Visto MERCOSUL estendeu-se por longo período (primeiro registro da ideia data de agosto de 2000, na IX Reunião do GS), em razão de dificuldades na negociação entre os sócios e nos processos de consulta interna. Como o novo instrumento implicaria mudança na legislação e prática adotada por dois Estados Partes, verificaram-se resistências de parte das áreas internas que se veriam afetadas em suas prerrogativas: o Ministério do Trabalho e do Emprego do Brasil e o Ministério do Interior do Uruguai. Especificamente, o centro da dificuldade residia no fato de o texto negociado, e finalmente aprovado, eliminar a aprovação dos contratos de trabalho temporário por aqueles Ministérios como etapa prévia à concessão do Visto. Para o Brasil, o novo instrumento, ao estabelecer a supressão dos critérios de proporcionalidade de nacionalidade, terá também o efeito de revogar a chamada "lei dos 2/3" (artigo 354 da Consolidação das Leis do Trabalho), pela qual somente um terço dos trabalhadores empregados nas empresas brasileiras pode ser estrangeiros.

Quando incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro, o Acordo implicará mudança na legislação e prática brasileiras, gerando efetivo tratamento preferencial para os sócios do MERCOSUL, que consistirá na redução da burocracia associada à concessão de vistos temporários para prestadores de serviços do agrupamento devidamente munidos de contrato de trabalho. Como já assinalado, trata-se de um dos raros casos de compromissos já adotados no MERCOSUL em serviços que se enquadram nessa categoria de redução efetiva de barreiras, o que não discrepa, aliás, da

maior parte dos processos regionais de liberalização em serviços e mais ainda daquele realizado no âmbito da OMC[152].

Outro aspecto importante a assinalar é que a Argentina tem manifestado a suas contrapartes no GS que não procederá à internalização do Acordo sobre o Visto MERCOSUL, sob a alegação de que o Acordo sobre Residência de Nacionais do MERCOSUL (Decisão CMC 28/02), aprovado pela Reunião de Ministros do Interior, também cobre o movimento de prestadores de serviços e contém dispositivos ainda mais facilitados que o Visto MERCOSUL[153]. Por sua vez, o Acordo sobre Residência, ao ter sido aprovado conjuntamente com o Acordo sobre Regularização Migratória para cidadãos do MERCOSUL, sob a Decisão CMC 28/02, encontra resistências no Paraguai para sua internalização, por este último Acordo determinar a legalização da situação dos imigrantes brasileiros naquele país (os chamados "brasiguaios"). Observa-se, assim, que existem percalços a serem superados para a entrada em vigor de instrumento de grande relevo para a construção de um espaço mais integrado no MERCOSUL.

4.2.2. Mecanismo para o exercício profissional temporário

A Decisão CMC 25/03 sobre o Mecanismo para o Exercício Profissional Temporário (vide Anexo VII), por sua vez, dá cumprimento à disposição do Protocolo de Montevidéu que determina aos Estados Partes incentivar as entidades profissionais da região a se articularem entre si para a negociação

[152] No momento em que se debate a transição do MERCOSUL para uma fase de liberalização efetiva em serviços, a Decisão CMC 16/03 suscita uma questão importante para o Brasil: ao assumir um compromisso, mais vale mudar antes a legislação interna pertinente ou será melhor aguardar a internalização do compromisso, quando sua transformação em lei ordinária implicará automaticamente a alteração do acervo jurídico interno, pelo princípio da lei superveniente? A escolha de uma ou de outra opção vai depender do tipo de matéria – quando envolve mudança de dispositivo constitucional, um tratado internacional não tem precedência jurídica para derrogá-lo – e do resultado das consultas internas com os órgãos intervenientes, inclusive o Poder Legislativo. No caso do Brasil, o Visto MERCOSUL enquadra-se no segundo caso, já que a lei dos 2/3 e o requisito de autorização prévia do contrato de trabalho ainda permanecem vigentes para os sócios do MERCOSUL. Como quer que seja, em ambas as opções, é crucial haver adequado trabalho de coordenação interna para reduzir os riscos de que, aprovado o compromisso internacional, ocorram problemas seja no momento de sua internalização, seja no de sua implementação.

[153] Segundo diplomata da Divisão de Negociações de Serviços, o comentário argentino foi feito durante a XXXV Reunião do GS do MERCOSUL, sem que houvesse sido objeto de registro em ata.

de acordos de reconhecimento mútuo e/ou licenças para o exercício profissional temporário. O objetivo é criar uma preferência para os profissionais do MERCOSUL, a fim de evitar que, ao prestarem serviço em outro Estado Parte, tenham de se submeter a todas as regras para o exercício profissional naquele Estado Parte. Os acordos de reconhecimento mútuo e as licenças temporárias garantirão que os prestadores possam prestar serviço em qualquer Estado Parte com base no respeito à sua própria legislação, com um mínimo de harmonização. Especificamente, deverão os profissionais estar inscritos num Registro Profissional Temporário na jurisdição em que vão exercer a profissão, registro esse que exigirá cumprimento de requisitos comuns acordados entre os quatro Estados Partes.

Embora a Dec. 25/03, tal como o Visto MERCOSUL, ainda não esteja vigente, já foram aprovados três Grupos de Trabalho em seu âmbito, relativos às profissões de corretores imobiliários, nutricionistas e engenheiros/arquitetos/agrimensores (está pendente a inclusão de engenheiros químicos, em razão de disputa judicial no Brasil pela sua representação entre as entidades de engenheiros e de químicos). Cada um desses Grupos de Trabalho reúne as respectivas entidades profissionais dos Estados Partes, às quais caberá negociar acordos de reconhecimento mútuo e licenças temporárias para suas respectivas profissões. No primeiro caso, a Comissão de Integração em Agrimensura, Agronomia, Arquitetura, Geologia e Engenharia para o MERCOSUL – CIAM[154] foi reconhecida como GT, e dela faz parte, pelo Brasil, o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA. Encontram-se sob análise do GS pedidos de criação de novos GTs em enfermagem, desenho industrial e economistas/administradores/contadores, estes últimos já organizados em nível sub-regional no Grupo de Integração do MERCOSUL de Contadores, Economistas e Administradores – GIMCEA. No momento em que foi elaborado o presente trabalho, estava em avaliação pelo GS o primeiro projeto de acordo de reconhecimento mútuo no âmbito da Decisão CMC 25/03, proposto pelas entidades do MERCOSUL articuladas no seio da Confederação Imobiliária do MERCOSUL e Chile – CIMECH.

Existem importantes questões regulatórias associadas à Decisão CMC 25/03. Uma primeira refere-se à circunstância de que, no Paraguai e no

[154] A CIAM foi criada em 1991 e articula as entidades profissionais de Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai para harmonizar, nesses países, as condições de exercício das profissões de agrimensura, agronomia, arquitetura, geologia e engenharia.

Uruguai, as entidades profissionais não detêm poder de regulação nem de fiscalização do exercício das profissões e tampouco são de filiação obrigatória. O artigo 11 da Decisão em tela estabelece, contudo, que:

> *"A aplicabilidade dos Acordos Quadro subscritos estará sujeita à existência de organismos em cada Estado Parte de registro e fiscalização do exercício das profissões correspondentes a cada Acordo Quadro, aos quais a filiação dos profissionais dos respectivos Estados Partes seja obrigatória".*

Com isso, os futuros acordos de reconhecimento mútuo não gerarão direitos nem obrigações nos sócios menores enquanto eles não dispuserem de marcos regulatórios segundo os parâmetros acima. Nesse sentido, a Decisão CMC 25/03 representa estímulo ao desenvolvimento de normas sobre o exercício profissional naqueles dois Estados Partes e assim foi concebida e negociada. A expectativa dos negociadores era de que a participação de Paraguai e Uruguai nas negociações dos acordos de reconhecimento mútuo e a própria aprovação de tais instrumentos para os sócios maiores teriam como efeito catalisar os processos internos nos dois menores a favor da regulamentação do exercício profissional[155].

O caráter incompleto dos marcos regulatórios dos sócios menores no tema do exercício profissional constitui séria limitação ao avanço em matéria de reconhecimento mútuo no Modo 4 e mostra como os desníveis regulatórios no âmbito do MERCOSUL podem representar óbice aos progressos na liberalização e integração em serviços. Ao mesmo tempo, deixa claro que qualquer estratégia regional para serviços deverá conter elementos de estímulo ao desenvolvimento regulatório dos sócios. A Decisão CMC 25/03, em si, é fator de encorajamento, na medida em que deverá resultar no aumento da pressão dos setores objeto de Grupos de Trabalho sobre seus governos.

Um aspecto também importante a ressaltar sobre a Decisão CMC 25/03 é o fato de que ela confere às próprias entidades profissionais a tarefa de definir os termos dos acordos de reconhecimento ou dos mecanismos de licenciamento, cabendo às instâncias governamentais representadas no Mercosul apenas o papel de verificar sua compatibilidade com as normas e a institucionalidade do agrupamento. Assegura-se, assim, que serão as entidades

[155] Entrevista concedida ao autor, em 02/08/07, pelo Secretário Frank Almeida de Sousa.

diretamente competentes na matéria que acordarão os padrões e qualificação a serem exigidos no processo de liberalização do movimento temporário de prestadores de serviços, o que poupará, de resto, o Governo de eventuais questionamentos de parte das próprias entidades profissionais, e da sociedade como um todo, sobre os padrões finalmente adotados.

Outro elemento digno de nota é que o estabelecimento dos acordos de reconhecimento mútuo e das licenças temporárias no âmbito da Decisão 25/03 poderá permitir que se contorne a exigência de revalidação de diplomas e títulos acadêmicos para o exercício profissional. Considerando a lentidão que pode caracterizar tal processo de revalidação, trata-se de vantagem nada desprezível. Essa dispensa só se aplicaria aos casos de trabalho temporário, e não àqueles em que o estrangeiro deseja manter residência permanente em outro Estado Parte e aí estabelecer relações de emprego[156].

4.2.3. Facilitação de atividades empresariais

A Decisão CMC 32/04 sobre o Acordo para a Facilitação de Atividades Empresariais no MERCOSUL (vide Anexo VIII) busca, basicamente, reduzir os obstáculos ao estabelecimento de empresários e empresas de um Estado Parte no território dos demais Estados Partes e agilizar os trâmites para autorização de residência, expedição dos documentos trabalhistas e de identidade e, no que toca às empresas, os trâmites de inscrição, instalação e funcionamento. Em cada caso, trata de garantir aos empresários nacionais dos Estados Partes que se estabeleçam no território de qualquer outro Estado Parte o exercício de suas atividades sem outras restrições além daquelas emanadas das disposições que rejam as atividades exercidas pelos empresários no Estado receptor. A Decisão aplica-se a atividades nas áreas tanto de serviços quanto de bens.

O instrumento em tela incide sobre categorias vinculadas à presença comercial de empresas: a) investidores em atividades produtivas – entendidos como pessoas físicas e jurídicas; b) membro diretivo, administrador, gerente e representante legal; e c) membro do conselho de administração.

A concessão de visto permanente a investidores dos Estados Partes fica condicionada à transferência de montante mínimo de US$ 30 mil a atividades empresarias. Isenta-se o investidor, ademais, da exigência de comprovar

[156] Ver nota 88.

constituição prévia de uma sociedade no país receptor. No caso do pessoal transferido dentro de uma mesma empresa (corpo diretivo, administrador, gerente e representante legal), a Decisão isenta-o de qualquer exigência de valores mínimos de investimento. Trata-se de outro caso em que compromisso assumido no MERCOSUL implicará uma preferência efetiva: por exemplo, o montante hoje exigido pelo Brasil para concessão de vistos permanentes aos investidores é de US$ 50 mil.

A importância atribuída pelos sócios ao Modo 4 ficou evidente durante as negociações da VI Rodada, quando o GS acordou trabalhar com categorias harmonizadas para os compromissos sob aquele modo de prestação. Em sua oferta, o Brasil não incluiu a categoria de "profissional independente", que, como se viu, são aqueles prestadores que se dirigem a outro país sem preservar qualquer vínculo empregatício com seu país de origem. Na ocasião, houve forte reação dos sócios, em particular do Uruguai, que viram naquela ausência retrocesso em relação à inscrição da V Rodada, na medida em que, na interpretação deles, aquela categoria estaria embutida na inscrição sobre "técnicos especializados e profissionais altamente qualificados", presente na lista brasileira anterior. Após infrutíferas gestões junto ao Ministério do Trabalho com vistas à introdução da categoria de "profissional independente", o Itamaraty houve por bem manter a inscrição da lista anterior de compromissos, o que neutralizou a reação dos sócios. Membro da delegação brasileira ao GS comentou que jamais vira, no tocante a qualquer outro tema, atitude tão veemente dos sócios naquele foro[157].

4.3. Transparência

A vertente de transparência assume especial relevância na liberalização de serviços, por se tratar de setor intensivo em regulamentação. Dessa forma, o acesso a mercados pode ser afetado pela assimetria de informações entre os concorrentes sobre a regulamentação aplicável, de natureza restritiva ou não. Inspirado no GATS, o Protocolo de Montevidéu inclui artigo de transparência, que chega a ser mais profundo do que seu correspondente multilateral, ao estender a todos os setores, e não apenas àqueles consignados nas listas de compromissos, a obrigação de informar sobre nova regulamentação que incida sobre serviços. Embora o Protocolo esteja em

[157] Entrevista concedida ao autor, em 02/08/07, pelo Secretário Frank Almeida Souza.

vigor desde dezembro de 2005, o tema não tem integrado de forma prioritária a agenda do GS. O próprio histórico de aplicação da cláusula do GATS sobre a matéria revela-se bastante pobre, com poucas notificações realizadas até o momento ao seu amparo.

No capítulo anterior, assinalou-se que a Resolução GMC 73/98 continha orientação em matéria de transparência, de forma a auxiliar as negociações de liberalização. Especificamente, determinava que, "(m)ediante solicitação de informação específica [cada Estado Parte] fornecerá e explicará os regulamentos que afetem o comércio internacional de serviços". As rodadas negociadoras, sobretudo na fase de intercâmbios de pedidos de liberalização, têm, de fato, propiciado o tipo de exercício previsto na Resolução GMC 73/98.

Até hoje, contudo, não se dispõe de um quadro completo das medidas que afetam o setor. No que se refere às medidas de natureza restritiva, a Resolução GMC 36/00 instruiu os Estados Partes para que esclarecessem a situação regulatória dos setores inscritos como "não consolidado" (sem compromissos) nas listas, o que ficou conhecido, no jargão do GS, como "esclarecimento das entradas de não consolidado". Transcorridos oito anos, tal tarefa ainda não foi completada e figurou novamente no mandato de lançamento da VII Rodada de liberalização.

Tem havido, no Brasil, resistência de vários órgãos reguladores internos a que se explicite nas listas a situação regulatória dos setores sem compromissos, por temor de que se termine por criar alguma obrigação jurídica. Caso típico é o do setor financeiro, em que Ministério da Fazenda e Banco Central se têm oposto sistematicamente a tal exercício[158].

Além disso, identifica-se preocupação com a divulgação das listas de compromissos e das restrições aplicáveis ao setor de serviços, em razão do enfraquecimento que pode trazer para a posição negociadora dos Estados Partes nos demais foros, já que, como se assinalava em agenda comentada para XLV Reunião Ordinária do GMC (Buenos Aires, 17 e 18 de abril de 2002), "os demais países saberiam precisamente qual seria o ponto de partida em termos de 's*tatus* regulatório' e pressionariam para que o Brasil e o MERCOSUL eliminassem as restrições durante as negociações". O Brasil tem-se mostrado particularmente sensível ao tema, sobretudo por receio da fragilização que essa transparência acarretaria para sua posição nas

[158] Para efeitos de transparência, alguns Estados Partes têm indicado em determinados setores/modos de prestação não consolidados a respectiva situação regulatória.

negociações extra-regionais (MERCOSUL-UE) e na OMC. O Ministério da Fazenda e o Ministério do Desenvolvimento, da Indústria e do Comércio Exterior têm manifestado, nesse contexto, preocupação com o tema.

Em fins de 2001, iniciou-se, por proposta do Brasil, exercício de depuração das listas de compromissos de todas referências que não constituíssem restrições enquadráveis nos artigos de acesso a mercados e tratamento nacional do Protocolo de Montevidéu. Tais referências seriam transferidas a documento intitulado "Informações de Transparência", que não criaria qualquer obrigação jurídica e do qual constariam não apenas "todas as informações amparadas pelo Artigo X (Regulamentação Nacional) do Protocolo de Montevidéu", mas também "eventuais explicações sobre a Lista em si e o real significado das entradas 'não consolidado' remanescentes". O documento começou a ser elaborado, mas sua confecção não teve continuidade. Para isso terá contribuído a tendência de se consignarem nas listas, em complemento às restrições de acesso a mercados e tratamento nacional, outras medidas regulatórias incidentes sobre os setores de serviços (como as exigências de qualificação profissional), a fim de explicitar, embora tecnicamente não seja necessário fazê-lo, que a assunção de compromissos não implica abrir mão daquelas medidas regulatórias. Em muitos casos, isso tem sido condição para obter a anuência dos reguladores internos para a adoção de compromissos. Ao inscreverem-se as medidas de regulamentação doméstica, contudo, surge o risco de se interpretá-las como restrições, sujeitas, portanto, ao processo de desmantelamento.

Ademais do documento sobre Informações de Transparência, o GS realizou trabalho de identificação da origem legal das restrições inscritas nas listas. Tal exercício precisaria ser, no entanto, complementado, para englobar as eventuais restrições por trás das entradas de "não consolidado".

Além de seu benefício para a atuação dos operadores privados, a clara noção sobre a situação regulatória das listas – inclusive das entradas sem consolidação –, bem como das medidas de regulamentação doméstica constitui insumo técnico fundamental para completar os trabalhos de consolidação e o início da fase de redução e eliminação de restrições em serviços no âmbito do MERCOSUL. Em que pese às preocupações acima assinaladas, parece importante retomar a confecção dos documentos sobre Informações de Transparência e base legal das restrições, que deveriam ser divulgados junto a reguladores e setor privado. Os Estados Partes deverão estar preparados para o eventual aumento dos níveis de pressão nas negociações externas,

porém parece mais importante privilegiar os benefícios que advirão da maior transparência regulatória. Ante o eventual incremento das pressões por maiores compromissos daí resultante, os Estados Partes poderão sempre invocar – como, aliás, já vêm fazendo – o caráter prioritário do MERCOSUL, que transcende o objetivo de liberalização e onde seus integrantes desejam manter níveis significativos de preferência entre si relativamente a terceiros países e regiões.

4.4. Harmonização regulatória

Como se viu ao início do Capítulo 3, a harmonização de políticas e de normas no MERCOSUL constitui um dos elementos do projeto de Mercado Comum, conforme especificados pelo Tratado de Assunção. Até 2003, contudo, prevaleceu no GS enfoque centrado na liberalização *stricto sensu*, consubstanciado na realização de rodadas negociadoras para a consolidação e remoção de barreiras ao comércio no setor, sem contemplar o desenvolvimento de políticas comuns. É verdade que, em outros foros setoriais relacionados a serviços, como os SGTs sobre transporte e comunicações, houve desde o princípio iniciativas de cunho mais amplo, porém frequentemente vinculadas à facilitação do comércio de bens, sem um foco em serviços, como se verá mais adiante ainda neste Capítulo.

Um ponto de inflexão nessa trajetória foi a aprovação, em dezembro de 2004, da Resolução GMC 33/04, que, além de lançar a V Rodada, incluía instrução para que o GS submetesse ao GMC, antes de julho de 2005, "propostas de harmonização dos marcos regulatórios" e reconhecia, nesse contexto, "(q)ue o processo de harmonização de marcos regulatórios pode contribuir para o aprofundamento dos compromissos específicos e o avanço da integração".

A Resolução GMC 33/04 é consequência de processo iniciado na IV Reunião Extraordinária do Conselho do Mercado Comum (CMC), realizada em 06 de outubro de 2003, ocasião em que o Ministro das Relações Exteriores, Celso Amorim, apresentou a seus contrapartes proposta de que fosse iniciado estudo sobre os setores de serviços que pudessem ser objeto de harmonização normativa[159]. Como resultado, o CMC aprovou, naquela oportunidade, documento de trabalho que inclui, entre outros, mandato para

[159] Circular Telegráfica, em 2003, p. 2, § 4.

que o GMC inicie "no ano de 2003 o estudo de setores específicos, que antes de julho de 2004 deverão ser definidos para que possam iniciar-se os trabalhos de harmonização de marcos regulatórios"[160]. A Resolução GMC 52/03 iria posteriormente encomendar ao GS a identificação dos setores ou subsetores em que o conjunto do marco regulatório poderia ser harmonizado.

A partir de então, o Brasil tem buscado dar conteúdo concreto à proposta de harmonização, mas não tem sido fácil engajar os sócios no exercício. A Argentina, particularmente, sempre se mostrou cética em relação às possibilidades de avanço nesse terreno, em razão da complexidade envolvida, e tem deixado transparecer certa desconfiança de que o tema da harmonização não teria outro propósito senão o de desviar o foco dos esforços de liberalização propriamente ditos, numa manifestação velada de protecionismo brasileiro. Da parte dos sócios menores, tem predominado o receio, presente, aliás, em quase todo foro que trata dos temas regulatórios, de que o resultado dos trabalhos de harmonização seja a elevação dos custos do acesso ao mercado brasileiro, por forçarem o *upgrading* regulatório nesses países, para que se ajustem aos padrões do sócio maior [161].

Contra esse pano de fundo de pouca receptividade e, mesmo, desconfiança dos sócios, o MERCOSUL tem adotado abordagem suave para o tema da harmonização em serviços. A fim de melhor enquadrar os esforços do agrupamento nesse terreno, é útil recorrer à classificação de Schiff e Winters (2003), que reconhecem três formas de integração de políticas domésticas, de níveis crescentes de complexidade: coordenação, reconhecimento e harmonização. A coordenação corresponde a mecanismos de cooperação intergovernamental não vinculantes, para formação de diagnósticos comuns, troca de experiências e práticas de convergência. Reconhecimento é a aceitação por um país, mediante ato unilateral ou acordo (os chamados "acordos de reconhecimento mútuo"), de aspectos do regime regulatório de outro país como equivalentes ao seu, o que envolve um mínimo de harmonização. A harmonização, por sua vez, é o desenvolvimento de um regime regulatório comum.

De modo a contornar o obstrucionismo dos sócios, o Brasil tem concentrado esforços nas vias de coordenação e reconhecimento, como

[160] Documento de Trabalho Nº 04/03, incluído como Anexo III, reservado, da Ata MERCOSUR/CMC EXT/ACTA Nº 01/03.

[161] Entrevista concedida ao autor, em 05/03/08, pelo Ministro Ronaldo Costa Filho.

primeiro passo para eventuais iniciativas de maior envergadura, voltadas à efetiva harmonização regulatória entre os sócios.

Em cumprimento ao mandato da Resolução GMC 33/04, que inseriu serviços na órbita das políticas comuns, o GS preparou, a partir de proposta do Brasil, relatório ao GMC, em que se submetiam propostas sobre três temas que poderiam ser estudados para efeitos de harmonização – registro de empresas, registros de experiência profissional de obras de engenharia e serviços imobiliários. Ao referido relatório se anexava, igualmente, documento com indicação de várias atividades de harmonização normativa relacionadas a serviços levadas adiante em outros foros da estrutura institucional do MERCOSUL[162], como forma de assinalar que "o GS não está partindo do zero em matéria de harmonização normativa com impacto direto sobre serviços, já existindo patrimônio de realizações em outros foros temáticos do MERCOSUL".

Dos temas propostos, apenas o registro de empresas era de patrocínio brasileiro e foi o único que, até o momento, teve desdobramentos concretos, embora de caráter discreto. O conteúdo das demais propostas revela que os sócios não se têm disposto a adotar enfoque mais amplo para o tema da harmonização, mantendo-o a serviço dos objetivos da liberalização comercial e sem contemplar efetiva harmonização. As duas propostas por eles patrocinadas permaneciam circunscritas ao âmbito dos acordos de reconhecimento mútuo. A proposta, de inspiração paraguaia, sobre registro de experiência profissional em obras de engenharia (o chamado "acervo técnico") consiste precisamente na negociação de acordo de reconhecimento mútuo sobre o tema, com o propósito claro de facilitar a participação dos sócios em licitações de obras de engenharia no Brasil, nas quais o fato de a experiência acumulada pelas empresas dos sócios do MERCOSUL em outros processos licitatórios não poder ser muitas vezes reconhecida as deixa em desvantagem competitiva frente a outros concorrentes. O mesmo se aplica à proposta sobre serviços imobiliários, de patrocínio argentino, que também visa ao estabelecimento do reconhecimento mútuo para o exercício da profissão de corretor. Nesse caso, o objetivo é facilitar as atividades dos corretores argentinos no Brasil, em particular nos balneários da região Sul do País.

[162] O anexo continha, em caráter preliminar, indicação de atividades relacionadas a serviços realizadas nos Comitê Técnico 7 (Defesa do Consumidor), subordinado à Comissão de Comércio do MERCOSUL, e nos Subgrupos de Trabalho 1 (Comunicações), 4 (Assuntos Financeiros), 5 (Transporte), 7 (Indústria) e 13 (Comércio Eletrônico).

A implementação das propostas contidas no Relatório reforça a avaliação da baixa prioridade atribuída pelos sócios ao tema da harmonização regulatória, já que nem sequer nos dois temas de interesse deles houve pressão por avanços[163]. Assim é que, impulsionada pelo Brasil, somente teve desdobramentos a proposta sobre registro de empresas. Nesse caso, o enfoque gradual recomendado pela pouca receptividade dos sócios determinou dividir o trabalho de harmonização nas seguintes quatro etapas, conforme consignadas na versão final do mencionado relatório ao GMC: "1) Intercâmbio informativo: levantamento das regras e dos procedimentos em cada Estado Parte para o registro e a legalização do funcionamento das empresas; 2) Divulgação: colocar à disposição dos empresários da região, via Internet, as informações obtidas pelo levantamento; 3) Facilitação: identificação de procedimentos, passíveis de adoção, a curto prazo, para facilitar e acelerar o processo de registro e de legalização de empresas; 4) Avaliação das possibilidades de negociação de harmonização de normas na matéria.

A execução da proposta iniciou-se com a definição de pontos focais sobre o tema em cada Estado Parte. No caso do Brasil, foi designado o Departamento Nacional de Registro do Comércio (DNRC) do MDIC, que, durante a presidência *pro tempore* brasileira do MERCOSUL, no segundo semestre de 2006, realizou apresentação sobre o sistema de registro e legalização de empresas no Brasil e iniciativas em curso voltadas para sua desburocratização. Comenta negociador brasileiro que a reação dos sócios foi muito favorável, particularmente do Paraguai, que se encontrava também em fase de instauração de sistema de registro em seu próprio país e considerou altamente positivo poder conhecer a experiência brasileira[164]. Posteriormente, em 26 de abril de 2008, foi realizado, paralelamente à XXXVII Reunião do GS, o primeiro encontro de responsáveis por registro de empresas nos Estados Partes. Pelo Brasil, participou o próprio Secretário de Comércio e Serviços do MDIC[165].

O exemplo relativo ao registro de empresas mostra o potencial a ser explorado mediante o incentivo ao diálogo entre os próprios reguladores, em

[163] A Argentina chegou a apresentar propostas de liberalização do setor imobiliário no âmbito de outras iniciativas: proposta de acordo Brasil-Argentina ao amparo do Acordo de Complementação Econômica Nº 14 da ALADI; e proposta de norma do MERCOSUL sobre o tema no GS. Em ambos os casos, sua proposta não encontrou boa receptividade.
[164] Entrevista concedida ao autor, em 02/08/07, pelo Secretário Frank Almeida de Sousa.
[165] MERCOSUR/GMC/GRUPO DE SERVICIOS/ACTA Nº 01/08.

temas de interesse comum. As negociações de serviços, apesar de seu conteúdo regulatório, com ampla abrangência temática, acabam sendo conduzidas pela Chancelaria, com participação subsidiária dos Ministérios da Economia e da Indústria. Os demais órgãos setoriais somente são consultados em suas respectivas áreas, mas não têm a oportunidade de interagir sistematicamente com suas contrapartes do MERCOSUL, salvo no caso de participarem de algum outro foro temático da estrutura institucional do agrupamento, como os subgrupos sobre transporte e comunicações.

O diálogo regulatório, que materializa o conceito de "coordenação" de Schiff e Winters (2003), ainda que tenha uma natureza suave, deve fazer parte dos objetivos de integração profunda do MERCOSUL, no sentido de contribuir para a construção de graus cada vez maiores de intimidade e articulação entre as sociedades dos Estados Partes, aumentando a permeabilidade das políticas adotadas nacionalmente à lógica do MERCOSUL, para além da dimensão comercial. Este é um dos elementos que Cozendey (2005, p. 207) reconhece como central na construção de uma "União Aduaneira atualizada" no MERCOSUL:

> *"(É) preciso que os responsáveis nacionais pela formulação de políticas públicas dos países do Mercosul discutam seus projetos com as contrapartes do Mercosul fora de contextos negociadores, para que se possam ir conformando diagnósticos e consensos que resultem em convergência mesmo quando se age independentemente. Um Mercosul com essa natureza envolve bem mais do que o Itamaraty, na medida em que não possui apenas uma dimensão política, não se resume a uma articulação diplomática e tampouco se limita à negociação de regras internacionais de política comercial, mas envolve elementos de definição de política econômica em geral, agrícola, industrial, etc. - de conformação de formas da regulação, enfim".*

Ao adotar-se essa perspectiva ampla, e dada a extensa gama regulatória do setor de serviços, torna-se particularmente importante que uma estratégia do MERCOSUL para o setor contenha iniciativas que fomentem diálogos regulatórios, ainda que não resultem em instrumentos formais de harmonização.

No momento, o diálogo em curso sobre registro de empresas está limitado a um enfoque relativamente restrito, pois visa basicamente a contribuir para

aumentar o grau de conhecimento sobre as regras aplicáveis na matéria e para uma futura convergência, cujo fim precípuo será a redução das barreiras burocráticas nos quatro países para o funcionamento das empresas de serviços. É o conceito de "integração negativa", associado apenas à eliminação ou redução de barreiras, em contraposição àquele de "integração positiva", voltado para o desenvolvimento de políticas comuns[166].

Nada impede, contudo, – seria, antes, desejável – que se estenda o exercício de diálogo e harmonização para abarcar vertentes de "integração positiva", que incidam não apenas sobre aspectos econômico-comerciais, mas contemplem também objetivos sociais, culturais, tecnológicos, ambientais, entre outros, cobrindo, em suma, as múltiplas vertentes temáticas das políticas públicas nacionais em serviços. Trata-se de adotar, assim, um enfoque multifacetado, que concilie objetivos de integração negativa e positiva, levando em consideração os vários aspectos envolvidos na regulação do setor, em que a dimensão comercial seja dele parte integrante, mas não constitua necessariamente o elemento forte, a que todos os demais estariam subordinados.

Assim entendido, o diálogo regulatório maximizará seu papel indutor de níveis crescentes de integração em serviços, em que a vertente de liberalização se conjuga com outros tipos de considerações na melhoria dos padrões regulatórios dos Estados Partes. É uma estratégia em que a melhor regulação não é apenas aquela menos restritiva ao comércio, mas aquela que, sem descurar desse aspecto, atente também para considerações de outra natureza. Nesse enfoque multifacetado, o papel de elemento forte deveria ser assumido, em realidade, pela dimensão social, já que o objetivo último do processo de integração consiste, afinal, na promoção de níveis crescentes de prosperidade social de seus integrantes.

A evolução da dinâmica do diálogo regulatório poderá redundar no que a literatura especializada denomina "regionalismo regulatório", pelo qual integrantes de um esquema de integração desenvolvem padrões regulatórios comuns. Área técnica que poderia ter resultado em um enfoque regional, com impactos diretos sobre a prestação de serviços de telecomunicações, seria a da TV digital. Não se logrou, até o momento, estabelecer um padrão uniforme na região, para o que terá contribuído, em parte, a postura brasileira de não haver incorporado os sócios nas

[166] Schiff e Winters (2003, p. 151).

etapas iniciais de seu processo decisório, tendo buscado a adesão deles apenas no momento em que já havia feito sua opção pelo padrão japonês. O regionalismo regulatório requer o fortalecimento do espírito de integração, de tal forma que as instâncias governamentais passem a adotar uma perspectiva regional em suas decisões de política interna: ao levar em consideração o mercado regional e as preocupações e interesses dos sócios de integração. É de notar que a aproximação regulatória pode ser também resposta a dificuldades encontradas na tarefa de remoção de barreiras ao comércio de serviços. Assim tem procedido a Comunidade Andina em seu processo de liberalização de serviços (Decisão 510). Nos casos em que não se reúnem as condições para proceder à liberalização efetiva, busca-se atenuar os desníveis regulatórios entre os sócios, com redução de seu efeito restritivo sobre o comércio.

Outro marco no tratamento do tema da harmonização pelo GS foi a aprovação da Resolução GMC 16/07, que criou, sob inspiração brasileira, os acordos-quadro temáticos e setoriais. Como se verá ainda neste Capítulo, o objetivo por trás da Resolução foi dotar o MERCOSUL de instrumento jurídico em serviços que transcendesse o marco do Protocolo de Montevidéu, com vistas a fomentar os fluxos de comércio e investimentos no setor, tanto no contexto intrazona quanto em terceiros mercados. Nesse contexto, preveem-se várias linhas de ação, inclusive a harmonização regulatória. O espírito que presidia a proposta brasileira em matéria de harmonização no âmbito da Resolução GMC 16/07 está bem refletido em instruções transmitidas pela Secretaria de Estado para a XXXV Reunião do GS (Montevidéu, 04 a 06/09/07), ao recomendar-se que, nas discussões quadripartites, a delegação brasileira levasse em consideração "a necessidade de contemplar a dimensão regulatória, em particular no sentido de se buscarem, em linha com os propósitos de integração do MERCOSUL, níveis crescentes de convergência entre os sócios, mediante iniciativas que envolvam diálogo, transparência e cooperação regulatórios até compatibilização (via acordos de reconhecimento mútuo, por exemplo) e harmonização efetiva de legislações". Na Resolução, a harmonização aparece atrelada, contudo, à dimensão de desenvolvimento do comércio e investimentos: o objetivo não é especificamente a liberalização, mas a promoção dos fluxos de comércio e investimentos.

Em matéria de harmonização, convém salientar, por fim, a vertente de regulamentação doméstica, que o GS já singularizou como de especial

interesse[167]. Como visto, trata-se de área que cobre os requisitos e procedimentos de licenciamento e qualificação de prestadores de serviços, bem como os padrões técnicos associados a serviços. O objetivo das disciplinas na matéria é equilibrar o interesse em inibir o uso protecionista de tais medidas com a preservação de espaço adequado para a promoção das políticas públicas, voltadas para finalidades que transcendam no mais das vezes a dimensão comercial. Constitui, assim, importante área para reforçar os compromissos de liberalização, sem descuidar das preocupações mais amplas que norteiam as políticas nacionais. No Capítulo 5 será considerada proposta de aprofundamento das disciplinas de regulamentação doméstica, inclusive como forma de aumentar os níveis de convergência regulatória no âmbito do MERCOSUL.

4.5. Agenda externa: interseção com a liberalização intrazona

Embora o presente trabalho diga respeito à liberalização entre os Estados Partes do MERCOSUL, impõe-se tratar da agenda externa do agrupamento, na medida em que esta tem exercido, desde o início, papel muito importante na dinâmica negociadora sobre serviços no âmbito intrazona. Já na negociação do Protocolo de Montevidéu, como foi visto, a participação do agrupamento nas negociações para uma ALCA teve claro impacto: agregou elemento de urgência ao processo de liberalização intra-MERCOSUL, já que, à luz dos parâmetros acordados na Reunião Ministerial das Américas de Belo Horizonte, em 1997, a futura conformação da ALCA não se coadunaria com a subsistência, no hemisfério, de esquemas bilaterais e regionais menos amplos e profundos do que ela, tanto em termos de regras quanto de compromissos de acesso a mercados[168].

A preocupação com o "rolo compressor" da ALCA também se fez sentir nas rodadas da liberalização subsequentes à aprovação do Protocolo de

[167] O tema de regulamentação doméstica figura entre as propostas de iniciativas incluídas nos Relatórios do GS ao GMC sobre Desafios para o Avanço da Liberalização do Comércio de Serviços e Propostas de Cursos de Ação (2006) e sobre o Plano de Ação 2008-2015 (2007), a serem considerados mais adiante no Capítulo 4.

[168] Conforme fixado pela Declaração da Reunião Ministerial das Américas, em Belo Horizonte, de maio de 1997: "A ALCA poderá coexistir com acordos bilaterais e sub-regionais, na medida em que os direitos e obrigações assumidos ao amparo desses acordos não estejam cobertos pelos direitos e obrigações da ALCA, ou os ultrapassem".

Montevidéu. Assim atesta agenda comentada para o GMC, no ano 2000, que continha a seguinte orientação para a delegação brasileira no que se refere à liberalização intrazona de serviços: "dar novo impulso às negociações seja em decorrência do processo de aprofundamento do MERCOSUL, seja em função do ritmo mais intenso que o Grupo Negociador de Serviços da ALCA está tomando"[169]. Na mesma linha, o GS realçava, em 2002, a importância do lançamento da IV Rodada de Negociação de Compromissos Específicos, "especialmente à luz das negociações externas do MERCOSUL".

As negociações de listas de compromissos do MERCOSUL com terceiras partes, primeiramente com a UE e mais recentemente com o Chile[170], têm tido um impacto ainda mais concreto do que a ALCA na expansão da fronteira de liberalização intrazona[171]. Nesses dois contextos negociadores, o MERCOSUL apresentou ofertas de compromissos que, em alguns pontos, transcenderam o padrão das obrigações contraídas no MERCOSUL. Pela cláusula de nação mais favorecida do Protocolo de Montevidéu, que, como apontado no capítulo anterior, proíbe tratamento preferencial a não membros, tais elementos *MERCOSUL plus* devem ser automaticamente transpostos ao conjunto de compromissos do agrupamento, como já o foram no caso das ofertas à UE e como deverão sê-lo, no caso do processo com o Chile, quando da aprovação da VII Rodada.

Se é verdade que, dado o caráter prioritário do MERCOSUL refletido no Protocolo de Montevidéu, os Estados Partes têm adotado como princípio a manutenção entre si de tratamento preferencial em serviços, não extensível a terceiros, os casos assinalados no parágrafo acima revelam que esse princípio não tem representado empecilho absoluto para as negociações externas, uma vez que estas, temporariamente e, de forma sempre tópica, podem implicar a superação do teto estabelecido pelos compromissos assumidos no plano intrazona. Essa perspectiva com que têm sido encaradas as negociações externas fica evidente, no caso do Brasil, em instruções para a delegação que participaria

[169] Agenda comentada da DMC para a XXXVII Reunião Ordinária do GMC (Buenos Aires, março/2000).

[170] Araújo (2007, p. 40) nota que, no contexto da ALCA, Brasil e Argentina tomaram a decisão de não apresentar ofertas iniciais em serviços, em fevereiro de 2003, o que, conforme aponta, marcou "o início de divergências com o Uruguai, que na ocasião, ao lado do Paraguai, optou por apresentar individualmente sua oferta".

[171] "Ofertas", na OMC, são listas de compromissos condicionados à evolução geral das negociações no âmbito de uma Rodada, sob o sistema de *single undertaking*, pelo qual nada está acordado enquanto tudo não estiver acordado.

da XXX Reunião do GS (Buenos Aires, 25 a 28 de abril de 2006), nas quais a SERE assinalava que "(a)o final do processo negociador com o Chile poderão ser acordadas preferências que ultrapassem o atual limite das preferências MERCOSUL. O acordo com o Chile é, portanto, um instrumento a mais para expandir o universo de preferências do MERCOSUL em serviços". A premissa implícita é de que tais preferências seriam tópicas e que qualquer diferencial a favor do Chile seria subsequentemente estendido ao MERCOSUL.

A própria liberalização multilateral tem exercido impacto da mesma natureza. Um caso bem claro deu-se no contexto da VI Rodada, aprovada em julho de 2006, quando o Brasil estendeu aos demais Estados Partes os elementos *MERCOSUL plus* de sua segunda oferta revista de compromissos apresentada na OMC[172], em junho do ano anterior. Nesse caso, também têm sido sempre residuais as ocasiões em que os compromissos ultrapassaram o teto das obrigações do MERCOSUL, de forma que erodam apenas parcialmente os níveis de preferência intra-MERCOSUL, que continuarão a abarcar a maior parte dos setores e modos de prestação, em linha com o caráter prioritário do processo de integração sub-regional. Ao mesmo tempo, é preciso ter presente que a progressiva liberalização multilateral implicará inevitavelmente a redução das margens de preferência previstas nos acordos regionais de comércio, aí incluído o MERCOSUL, o que não deixará de constituir um fator de pressão sobre esses acordos.

Em matéria de regras, pode-se igualmente identificar a influência da dinâmica externa sobre os trabalhos do MERCOSUL em serviços. Nas negociações sobre serviços com o Chile, por exemplo, os Estados Partes cogitaram, inicialmente, da negociação de disciplinas sobre regulamentação doméstica, havendo até elaborado um texto de consenso, com elementos claramente *GATS plus.* A sobrecarga de tarefas na vertente de acesso a mercados fez com que o agrupamento desistisse da apresentação da proposta ao Chile, mas o entendimento do GS era de que se poderiam aproveitar os resultados daqueles trabalhos para o aprimoramento das próprias disciplinas do MERCOSUL sobre regulamentação doméstica[173].

As negociações na OMC também vêm indiretamente impulsionando os trabalhos do GS na vertente de regras. Um exemplo recente refere-se à

[172] Entrevista concedida ao autor, em 02/08/07, pelo Secretário Frank Almeida de Sousa.
[173] MERCOSUR/GMC/GRUPO DE SERVICIOS/ACTA Nº 3/07 – XXXVI Reunião do GS – Montevidéu, 12 a 14/11/07.

proposta apresentada pelo Brasil, com base em iniciativa do Ministério da Fazenda, de se adotar no MERCOSUL a convenção de que as transações comerciais por via eletrônica estão situadas no Modo 1 (comércio transfronteiriço). Partiu o Brasil de debate inconcluso na OMC sobre a "localização modal" do comércio eletrônico: de um lado, alguns consideram que o comércio eletrônico deve ser encarado como prestação de um serviço em que o prestador se encontra do outro lado da fronteira e o serviço chega ao consumidor pela internet (Modo 1); de outro, há quem defenda que é o consumidor quem cruza virtualmente a fronteira para ter acesso ao serviço no exterior (Modo 2). Sem entrar no debate conceitual, e considerando que o caráter embrionário da regulação do comércio eletrônico vinha inibindo, em muitos setores, a adoção de compromissos nos Modos 1 e 2, o Ministério da Fazenda sugeriu fosse convencionado que o comércio eletrônico estaria restrito ao Modo 1, o que representaria incentivo a avanços na liberalização sob Modo 2 no MERCOSUL. A proposta ainda se encontra sob consideração dos sócios, mas revela a riqueza das interações entre as dinâmicas interna e externa[174].

Em realidade, a dinâmica entre os âmbitos regional e multilateral mostra-se mutuamente benéfica, na medida em que a participação dos Estados Partes na OMC contribui para aprimorar a atuação deles no MERCOSUL e vice-versa. Assim, se o âmbito multilateral pode, por exemplo, oferecer opções de temas a serem desenvolvidos e, às vezes, ampliados dentro do agrupamento (disposições normativas *GATS plus* do Protocolo de Montevidéu, comércio eletrônico e tratamento para Modo 4, por exemplo), a experiência adquirida no processo de liberalização intra-MERCOSUL melhor capacita os negociadores brasileiros em sua atuação na OMC. Os trabalhos no GS tiveram o efeito, por exemplo, de ampliar o conhecimento sobre a mecânica do modelo do GATS e a base legal das restrições aplicáveis a serviços nos Estados Partes, o que auxiliou o Brasil na tarefa de preparação da sua oferta revista de compromissos no âmbito da Rodada Doha da OMC [175].

A agenda do GS tem sido consideravelmente ocupada pelos trabalhos relativos à agenda externa, no que se refere sobretudo à participação nas negociações

[174] Entrevista concedida ao autor, em 05/03/08, pelo Ministro Ronaldo Costa Filho.

[175] Em expediente de instruções sobre a participação brasileira em reunião do GS, em maio de 2005, a SERE orientava a delegação a defender, no tocante às negociações sobre serviços MERCOSUL-Canadá, que "as tarefas de *follow-up* somente deverão ser conduzidas no GS, se houver acordo das coordenações nacionais do GMC".

sobre serviços com terceiros parceiros (ALCA, UE, Chile, Conselho de Cooperação do Golfo, etc.), mas igualmente em relação à OMC. O perfil de atuação tem sido desigual. Na OMC, o MERCOSUL não tem atuado de forma conjunta – como não o faz, aliás, em bens, pelo menos não de forma sistemática –, mas o GS vem procurando manter troca de impressões sobre a evolução das tratativas naquele âmbito e articular propostas comuns em determinados temas, o mais das vezes a partir de iniciativa brasileira, de que são exemplo propostas negociadoras conjuntas circuladas no Conselho de Serviços nos temas de distribuição, turismo, construção, postais, audiovisuais e computação.

No tocante às negociações regionais, contudo, o MERCOSUL tem atuado de forma conjunta, e o GS, além de servir de foro para discussão técnica e coordenação de posições, tem participado das negociações como o interlocutor do agrupamento. O foro não se tem constituído em âmbito autônomo de definição do posicionamento geral nas negociações, o que permanece da competência de instâncias superiores, como o Grupo *Ad Hoc* de Relacionamento Externo e o próprio GMC[176]. Por iniciativa do Brasil, a atuação nas negociações para a ALCA foi caracterizada por intenso ativismo, havendo o agrupamento apresentado uma série de documentos de reflexão e de propostas de artigos para o futuro acordo. Entre os textos de reflexão, citem-se aqueles sobre salvaguardas, regra de origem, normas técnicas e anti-dumping. No âmbito do GS, o Brasil também apresentou propostas com vistas à conformação de posição comum do MERCOSUL em temas como "Modo 3 – Presença Comercial e Investimentos", "O Setor de Serviços Financeiros na ALCA" e "Tratamento Nacional, Nação Mais Favorecida e *Like Circumstances*".

Em dezembro de 2000, a SERE reconhecia o GS como "foro particularmente importante para a coordenação das posições do MERCOSUL para as negociações da ALCA", assinalando afigurar-se "(i)dêntica situação para a coordenação das posições do MERCOSUL nas negociações com a União Europeia[177]". A evolução das negociações determinou a preocupação

[176] Circular Telegráfica para Brasaladi e Brasembs Assunção, Buenos Aires e Montevidéu, em 2000, p. 3, § 8.

[177] Em matéria de investimentos, cabe mencionar os Protocolos de Colônia e Buenos Aires sobre promoção e proteção de investimentos provenientes de intra e extrazona, respectivamente. Aprovados pelo MERCOSUL nos anos noventa, jamais entraram em vigor, tendo o Conselho do Mercado Comum determinado sua revisão. Os Protocolos de Colônia e Buenos Aires seguiram o padrão tradicional dos Acordos de Promoção e Proteção de Investimentos assinados pelo Brasil e foram objeto, portanto, das mesmas críticas feitas pelo Congresso aos APPIs (ver Capítulo 2). A revisão daqueles Protocolos não tem prosperado, em razão, sobretudo, da

do Brasil em manter o GS num papel essencialmente subsidiário e auxiliar, sempre recordando que as decisões sobre as várias questões do processo negociador seriam decididas em mais alto nível.

A despeito dos aspectos positivos da interação das agendas interna e externa, tal como assinalados acima, deve-se ressaltar que a multiplicação de frentes externas de negociação de serviços poderá crescentemente desviar energias da agenda interna. É o resultado da escassez de recursos humanos para dar conta da atuação em várias vertentes simultâneas, o que se agrava no caso de serviços, uma vez que o próprio GS tem participado das negociações externas, em representação do MERCOSUL. Como não há pressões sensíveis da sociedade e dentro dos próprios governos por avanços na liberalização intra-MERCOSUL, o GS acaba, na prática, por dar prioridade ao cumprimento das obrigações relacionadas à dinâmica negociadora da agenda externa. Ao mesmo tempo, contudo, pode-se especular que, em razão dessa própria falta de fonte de pressão significativa em favor da liberalização intrazona, os avanços na agenda interna seriam de menor vulto não fosse o impulso gerado pela agenda externa.

4.6. Itens recentes da agenda do Grupo de Serviços

Em 07 de dezembro de 2005, o Protocolo de Montevidéu entrou finalmente em vigor, passando a contar o prazo de dez anos para completar-se o Programa de Liberalização. Em julho do ano seguinte, aprovou-se a VI Rodada de Negociação de Compromissos Específicos, que apresentou resultados muito pouco expressivos. Contra esse pano de fundo, o GS iniciou, no segundo semestre de 2006, exercício de reflexão com o objetivo de fazer um balanço dos resultados alcançados na liberalização de serviços no MERCOSUL e de discutir as opções para o aprofundamento do processo,

vinculação que o Uruguai e o Paraguai têm feito do tema com o avanço do tratamento dos incentivos na agenda de integração. Nas discussões dentro do governo, em especial no Itamaraty, sobre o conteúdo dos futuros instrumentos revistos, nota-se preocupação em estabelecer tratamento preferencial para o MERCOSUL em termos de promoção de investimentos dos Estados Partes, com a previsão de dispositivos que estimulem os investimentos recíprocos, em particular a integração de processos produtivos e a articulação dos fatores de produção em bases regionais. Há, ademais, a preocupação de estabelecer no MERCOSUL regime estável de proteção de investimentos, que tenha em conta o papel crescente do Brasil como exportador de capitais para a região. Os dois instrumentos cobrem tanto bens quanto serviços (comentários com base em entrevista com o Chefe da DNS, Ministro Ronaldo Costa Filho).

com vistas à consecução dos propósitos do Protocolo de Montevidéu e do próprio Tratado de Assunção. Foram os seguintes os principais resultados do exercício: a) a criação de um novo instrumento normativo sobre serviços no MERCOSUL – os acordos-quadro temáticos e setoriais –, com base no entendimento de que a expansão do comércio e do investimento em serviços no MERCOSUL requer ações para além do Protocolo de Montevidéu, que abranjam iniciativas em matéria de promoção comercial, interação do setor privado regional, harmonização regulatória, entre outros; e b) a decisão de elaborar um Plano de Ação com diretrizes específicas para o processo de liberalização até 2015, quando expira o prazo de dez anos estabelecido pelo Protocolo de Montevidéu.

4.6.1. Acordos-quadro temáticos e setoriais

Além de lançar a VII rodada de liberalização do comércio de serviços, a Resolução 16/07 do Grupo Mercado Comum (vide Anexo X), de meados de 2007, prevê o estabelecimento de acordos-quadro temáticos ou setoriais sobre serviços, que constituem novo tipo de instrumento normativo do MERCOSUL para fomentar o aumento e a diversificação dos fluxos de comércio e investimentos em serviços dos países do agrupamento, tanto no mercado intra-regional quanto em terceiros mercados.

Nos termos da Resolução GMC 16/07, os acordos-quadro abrangerão iniciativas em áreas diversas como cooperação regulatória; harmonização/compatibilização normativa; estruturação de foros de articulação dos operadores de serviços; redução de entraves burocráticos à prestação de serviços; e fomento do comércio e de investimentos, com identificação de capacidade competitiva e condições de acesso efetivo a mercados. Poderão reunir instrumentos e iniciativas acordados no âmbito do GS ou em outros foros relacionados a serviços da estrutura institucional do MERCOSUL.

Um dos principais benefícios dos acordos-quadro será o de permitir a consolidação de normas sobre serviços do MERCOSUL, por tema ou setor, aprovadas muitas vezes em diferentes foros da estrutura institucional do agrupamento. Tal consolidação contribuirá para que se sistematizem melhor os resultados já alcançados pelo MERCOSUL em determinadas áreas relacionadas a serviços, mas que se encontram dispersos em vários instrumentos, o que não permite uma visão de conjunto.

Outro elemento novo trazido pela Resolução 16/07 reside no fato de ela prever a ampliação do leque de ações para promoção dos objetivos de integração em serviços. Até hoje, como visto, o GS tem-se concentrado em levar adiante o objetivo da livre circulação de serviços, tal como estabelecido no Tratado de Assunção, mediante ações exclusivamente no âmbito do Protocolo de Montevidéu (Decisão CMC 13/97), especificamente por meio da negociação de compromissos específicos de acesso a mercados e tratamento nacional, em sucessivas rodadas anuais, reproduzindo a sistemática do acordo multilateral sobre comércio de serviços (GATS). A Resolução 16/07 agregou novas vertentes de ação para a consecução do objetivo do Tratado de Assunção: a) vertente de regulamentação doméstica – ações incidentes em barreiras que não podem ser consideradas propriamente comerciais, mas que dificultam o acesso aos mercados, tais como os procedimentos de licenciamento e qualificação de prestadores de serviços; b) vertente de harmonização/compatibilização normativa – que já foi objeto da Res. 33/04, devendo agora associar-se a outras iniciativas, com vistas a reduzir os efeitos adversos ao comércio de serviços decorrentes das discrepâncias entre as legislações dos Estados Partes; c) vertente empresarial – estímulo à articulação dos operadores de serviços da região, o que facilitará a identificação, pelos governos dos Estados Partes, de áreas de atuação prioritária, além de contribuir para o melhor aproveitamento das potencialidades dos mercados do MERCOSUL e extra-regionais; e d) vertente de promoção do comércio e investimentos[178] – desenvolvimento de iniciativas voltadas, entre outros objetivos, para a prospecção de mercados e a identificação de setores prioritários para exportação e investimentos.

O formato de acordo-quadro tem o mérito de permitir inclusão, no escopo de tais instrumentos, de disciplinas de conteúdo programático, tais como as cláusulas relativas a compras governamentais, salvaguardas e subsídios do GATS. Assim, a aprovação de um acordo-quadro sobre audiovisual não requererá, como condição prévia, a definição de disciplinas

[178] Especificamente, a demanda privada parte da BRASSCOM, associação que reúne as principais empresas brasileiras, de origem nacional e estrangeira, exportadoras de serviços de tecnologia da informação (desenvolvimento de programas de computador; implementação e integração de sistemas; serviços de rede, entre outros) e de serviços da categoria BPO (*Business Process Outsourcing*), que incluem os serviços de apoio a clientes (*telemarketing*, por exemplo), serviços de processamento de informações financeiras e de folhas de pagamento das empresas, serviços de planejamento contábil, entre outros.

completas sobre todos os temas nele incluídos; para alguns temas se poderá apenas prever um plano de ação, a ser executado no futuro. Os acordos-quadro contribuem, assim, para melhor estruturar a agenda de iniciativas em relação a temas de serviços.

Talvez o grande elemento inovador da Resolução GMC 16/07 tenha sido o reconhecimento a ela subjacente da importância do setor empresarial no processo de liberalização: tanto como referência para a identificação de prioridades, como promotor da integração de serviços, mediante sua interação em bases regionais.

No momento em que foi elaborado o presente trabalho, o Brasil havia sido o único Estado Parte a ter apresentado propostas de temas/setores para serem objeto de acordos-quadro ao amparo da mencionada Resolução. Suas propostas cobriam o *outsourcing,* o *cluster* arquitetura/engenharia/construção e o setor audiovisual. As três propostas partiram do Itamaraty.

Na escolha do *outsourcing* tiveram influência os seguintes fatores: a) o grande dinamismo dos fluxos internacionais de comércio e investimentos decorrentes da tendência crescente de subcontratação de serviços em terceiros mercados, seja no âmbito de relações intra-firma, seja junto a prestadores independentes, o que abre novas e amplas oportunidades de negócios, envolvendo atividades intensivas em conhecimento e de alto valor agregado, como programação de computadores e pesquisa e desenvolvimento; b) Brasil, Argentina e Uruguai já vêm participando desse processo, sobretudo no segmento das tecnologias da informação; c) trata-se de uma das poucas áreas em que o setor privado da área de serviços, sobretudo o relacionado à tecnologia da informação, tem postulado ações de parte do Governo brasileiro[179].

Arquitetura, engenharia e construção, por sua vez, são setores de tradicional interesse dos quatro sócios, havendo o MDIC concordado quanto à importância de identificar e buscar superar entraves concretos percebidos pelo setor em sua atuação no interior do MERCOSUL. Aqui surge um tema que transcende a área de serviços, mas que exerce impacto sobre ela, referente às dificuldades de internação temporária de bens e equipamentos para condução de obras de engenharia e construção na região.

A escolha do audiovisual, por fim, partiu de preocupação manifestada pela Agência Nacional do Cinema (ANCINE) de buscar uma melhor

[179] Entrevista concedida ao autor, em 05/03/08, pelo Ministro Ronaldo Costa Filho.

estruturação da agenda da Reunião Especializada de Autoridades Cinematográficas e Audiovisuais do MERCOSUL e de articular iniciativas que possam exercer pressão dentro do próprio Brasil, particularmente junto à Receita Federal, para a remoção de alguns entraves às atividades de coprodução cinematográfica com outros países do MERCOSUL. Avulta, especificamente, a preocupação com o imposto de renda aplicável no Brasil ao pagamento de serviços originados do exterior – resultado do princípio tributário utilizado pela Receita de "pagamento na fonte pagadora" – e a morosidade dos trâmites alfandegários de internação temporária de equipamentos, o que encarece significativamente as produções cinematográficas. Em decorrência disso, estaria sendo prejudicada a estratégia brasileira de aumentar o número de coproduções, sobretudo com a Argentina, como forma inclusive de aproveitar a rede de distribuição de que já se beneficia aquele país na Europa, para canalização da produção brasileira.

O tipo de discussão ensejada pela Resolução 16/07 traz o MERCOSUL para o que se poderia qualificar de "problemas do mundo real", marcando diferença com o exercício muitas vezes teórico de elaboração das listas de compromissos do Protocolo de Montevidéu, que envolvem o tratamento, apenas por funcionários governamentais, de restrições baseadas em normas e procedimentos de cujo impacto concreto sobre as atividades econômicas nem sequer se tem noção muitas vezes.

O enfoque amplo que caracteriza a Resolução GMC 16/07 parece tanto mais apropriado quando se leva em conta o resultado da pesquisa conduzida pela CNI, objeto de consideração no Capítulo 2, na qual se assinalam os entraves identificados por empresários no ramo de serviços com atuação na América do Sul, entre os quais se incluem: falta de transparência e heterogeneidade regulatória; dificuldades para remessa de lucros e *royalties*; carência e pouca articulação dos serviços de logística e infraestrutura física; falta de linhas de crédito; trâmites aduaneiros excessivos e morosos; restrições ao deslocamento temporário de profissionais (obtenção de vistos temporários); dupla tributação; gestão financeira das operações em bases regionais (caixa integrado); registro de marca; procedimentos para abertura de empresas. A implementação prática dos acordos-quadro no âmbito da Resolução 16/07 permitirá desenvolver ações abrangentes, que busquem atender a situações concretas em setores e temas específicos de interesse.

Deve-se reconhecer que a ampliação do enfoque e do conjunto de iniciativas na área de serviços traz, contudo, o risco de dispersão de esforços

em detrimento da meta de liberalização *stricto sensu*. Nesse contexto, pode-se reconhecer na própria elaboração da Res GMC 16/07 uma *fuite en avant,* reflexo, em parte, das dificuldades de levar adiante a vertente de liberalização do Protocolo de Montevidéu[180]. De qualquer forma, a expansão da agenda do GS, com a criação da nova vertente de ação representada por aquela Resolução, enriquece o tratamento dado a serviços no MERCOSUL e, portanto, deveria continuar a ser trilhada, em conjunto com a vertente de liberalização, segundo o modelo do Protocolo de Montevidéu.

Na discussão em torno da Resolução GMC 16/07, foram suscitadas ideias adicionais para tratamento do comércio de serviços no MERCOSUL, as quais deveriam continuar a ser consideradas nos trabalhos do GS. Cogitou-se, por exemplo, de a) buscar a inclusão de um capítulo específico sobre serviços nas atividades da Reunião Especializada de Promoção Comercial Conjunta, que é o foro voltado para a promoção dos produtos do MERCOSUL em terceiros mercados; b) propor a inclusão de setores específicos de serviços no âmbito dos Foros de Competitividade[181], a fim de estimular a integração de suas respectivas cadeias de produção, a partir da articulação direta entre o setor privado da região; e c) verificar as possibilidades de elaboração de projetos relacionados a serviços no âmbito do Fundo para a Convergência Estrutural do MERCOSUL (FOCEM)[182], como parte da estratégia de correção das assimetrias[183].

No que se refere à integração produtiva em serviços, poder-se-iam considerar, a título de exemplo, os serviços relacionados ao *outsourcing* como área de potencial interesse. Trata-se de um mercado que possui, reconhecidamente, vários nichos de atuação e que poderia articular empresas do MERCOSUL, seja numa perspectiva intra-regional, seja no abastecimento de grandes empresas extra-regionais. Em ambos os casos, o resultado seria a ampliação e o fortalecimento dos laços entre as empresas do agrupamento.

---

[180] Pela Decisão CMC 23/02, foi aprovado o Programa Foros de Competitividade das Cadeias Produtivas do MERCOSUL.

[181] O FOCEM foi criado pela Decisão CMC 18/05, "destinado a financiar programas para promover a convergência estrutural; desenvolver a competitividade; promover a coesão social, em particular das economias menores e regiões menos desenvolvidas, e apoiar o funcionamento da estrutura institucional e o fortalecimento do processo de integração".

[182] Entrevista concedida ao autor, em 05/03/08, pelo Ministro Ronaldo Costa Filho.

[183] Em 26/06/06, expediente da SERE instrui a delegação a concordar, caso os sócios o solicitassem, em que o lançamento da nova rodada fosse adiada, "(t)endo em vista que as negociações sobre serviços MERCOSUL-Chile deverão concentrar as energias do GS no próximo semestre".

Nesse contexto, os serviços de tecnologia da informação têm assumido importância crescente na pauta exportadora do MERCOSUL e, no tocante ao Brasil, o setor tem manifestado preocupação em associar a imagem do País ao *outsourcing*. Caberia avaliar como a adoção de um enfoque regional integrado sobre o tema poderia contribuir para a melhor projeção dessa imagem.

4.6.2. Plano de ação até 2015

Em vez de se lançar a VII Rodada quando da aprovação das listas de compromissos da VI Rodada, o que teria sido o comportamento de praxe, acordou-se dispor do semestre seguinte para fazer um balanço dos resultados alcançados até então e procurar identificar meios para avançar no aprofundamento da liberalização. Embora o Brasil tivesse preferido manter o ritmo normal de avanço das rodadas, concordou com a linha de ação, até porque havia a perspectiva de intensificação das negociações com o Chile no segundo semestre de 2006, que já iria consumir grande parte dos esforços da equipe negociadora[184].

Foi assim que, durante o segundo semestre de 2006, sob presidência *pro tempore* brasileira do MERCOSUL, o GS dedicou-se a exercício de reflexão, de que resultou a preparação de relatório ao GMC, novamente de inspiração brasileira, intitulado "Desafios para o Avanço da Liberalização do Comércio de Serviços e Propostas de Cursos de Ação". Nele se buscava, numa primeira parte, traçar a radiografia dos resultados obtidos no âmbito do GS desde seu advento e, numa segunda, propor linhas de ação para lograr o aprofundamento do processo de liberalização, em cumprimento do Protocolo de Montevidéu. A mensagem básica do relatório era de que o processo negociador havia chegado a uma encruzilhada e de que o GS necessitava de um impulso político renovado para poder continuar a cumprir, a contento, seu mandato.

Especificamente, o Relatório do GS destacava os progressos obtidos na consolidação do *status quo* regulatório e na aprovação de normas comuns sobre serviços, em particular relacionadas ao Modo 4. Singularizava o desafio representado, por um lado, pela existência de muitas barreiras originadas em lei e, por outro, pelo fato de vários setores ainda carecerem de uma estrutura

[184] Anexo à Decisão CMC 30/06, p. 3.

regulatória completa em alguns Estados Partes. Concluía que, para o enfrentamento de tais desafios, seria necessário um "mandato de alto nível, tanto nas instâncias do MERCOSUL quanto em cada Estado Parte, capaz de propiciar suporte e diretriz clara para a tarefa de avançar na liberalização intrazona em serviços"[185]. No intuito de transformar o relatório em insumo técnico para a obtenção do referido mandato, o GS sugeria fosse o documento objeto de consideração do GMC em suas sessões seguintes. A expectativa era de que, com base no relatório, seriam definidos os parâmetros para a VII Rodada, bem como "um plano de ação para dar cumprimento aos objetivos do Protocolo e para levar adiante iniciativas que transcendam o âmbito deste instrumento"[186].

Diplomata brasileiro que participou da negociação do relatório[187] comentou que o exercício permitiu verificar clara posição de cautela em relação ao processo de liberalização, por parte tanto de nossos sócios quanto de setores internos do Brasil. Na negociação sobre as propostas de linha de ação, os sócios, demonstraram pouco apego ao objetivo de liberalização completa, havendo a chefe da delegação uruguaia assinalado que o Protocolo de Montevidéu não era explícito a respeito, ao apenas determinar que se "completasse o Programa de Liberalização", ignorando o fato de que o Protocolo reafirmava o propósito de livre circulação de serviços do Tratado de Assunção. Mesmo no interior do Brasil, MDIC e Fazenda manifestaram preferência por não incluir na versão final da proposta brasileira de relatório sugestões de compromissos fortes de liberalização, como a referência à necessidade de dar pleno cumprimento à já mencionada Decisão CMC 11/01 (Isenção MERCOSUL para Futuras Regulamentações Restritivas no Marco do Protocolo de Montevidéu sobre Comércio de Serviços), o que reduziu o grau de ambição do documento.

A intenção brasileira era transformar as propostas de linhas de ação contidas no relatório do GS em Resolução do GMC. Os sócios opuseram, contudo, resistência, alegando a necessidade de aprofundamento das consultas sobre o tema antes de que as propostas viessem a ser transformadas em norma. Desse modo, foi aprovada, em dezembro de 2006, a Decisão CMC 30/06 (vide Anexo IX), que apenas instruía o GMC a definir, até julho de

[185] Idem, p.8.
[186] Entrevista concedida ao autor, em 02/08/07, pelo Secretário Frank Almeida de Sousa.
[187] Decisão CMC 24/07.

2007, "diretrizes para cumprimento do prazo fixado no Protocolo de Montevidéu para completar o Programa de Liberalização do comércio de serviços intrazona" e determinava que se levasse em consideração, nesse contexto, o mencionado relatório do GS, incluído como anexo à Decisão. Em julho de 2007, o prazo foi prorrogado pela Decisão CMC 24/07 para dezembro daquele mesmo ano[188], quando o LXX GMC, com base em relatório do GS, instruiu o foro a:

> *"Someter al GMC en el primer semestre del 2008 una propuesta de Plan de Acción con directivas y plazos para orientar la conclusión del proceso de liberalización durante el período 2008-2015.*
> *En dicho Plan de Acción, a la luz de los resultados alcanzados hasta el presente y conforme, entre otros elementos, al Anexo a la Decisión CMC 30/06, se considerarán modalidades y estructuras negociadoras; prioridades y sensibilidades; asimetrías (indicando propuestas de posibles medios, a través de los cuales, a juicio del GS, podría incrementarse la participación de los países de economías menos desarrolladas); y reglamentación nacional, entre otros aspectos.*
> *Se considerarán asimismo, acciones adicionales que posibiliten la promoción de una efectiva integración de los mercados en los sectores considerados más relevantes por los EP, propiciando un crecimiento de la inversión y la facilitación de la libre circulación de servicios en la región"*[189].

Os trabalhos de elaboração do Plano de Ação, ainda inconclusos quando da elaboração da presente tese, apontavam para a incorporação de diretrizes gerais para o processo de liberalização, análogas àquelas contidas na Decisão CMC 30/06, bem como para o estabelecimento de três ações básicas, que seriam acompanhadas de prazos de implementação: definição de setores e medidas para liberalização a curto prazo; prazos intermediários para definição de setores/restrições a serem objeto de exercício de regulação, inclusive via harmonização no âmbito do MERCOSUL; e liberalização dos setores/medidas de maior sensibilidade em prazo mais dilatado. As discussões no GS não permitiam antever a definição dos setores/restrições propriamente

[188] MERCOSUR/GMC/ACTA Nº 04/07 – LXX GMC, 10 e 11/12/07.
[189] Anexo à Decisão CMC 30/06, p. 3.

ditos a ser objeto de cada um dos três tipos de ação. O detalhamento deverá ser realizado *a posteriori*.

É de notar que a VII Rodada de Negociação sobre Compromissos Específicos foi lançada em julho de 2007, com instrução para que o GS elaborasse proposta de diretrizes para a mesma, tarefa a que o foro deu cumprimento em seu relatório de novembro ao GMC. Nele o GS insistiu na meta de consolidação do *status quo* e sugeriu tratamento a ser dado às inscrições de "não consolidado" que eventualmente subsistissem: "(...) *indicación de las razones de la no consolidación, de las medidas que el Estado tomará con miras a la consolidación o de las condiciones necesarias a tal fin*". As diretrizes propostas também incluíram a meta de eliminar o caráter discriminatório das barreiras consignadas nas listas: *"Trabajar con miras a la ampliación del trato nacional efectivo para los proveedores de servicios de los Estados Partes*". A ênfase nas barreiras discriminatórias decorre de seu efeito negativo sobre as condições de concorrência e da percepção de que a concessão de tratamento nacional tende a ser, em geral, mais facilmente exequível do que a remoção de restrições, na medida em que iguala as condições de concorrência sem limitar as políticas públicas domésticas.

No momento em que foi concluído o presente trabalho, as negociações tanto do Plano de Ação quanto da VII Rodada ainda não haviam sido terminadas. Três aspectos circunstanciais afetavam a dinâmica dos trabalhos: a) o reduzido ativismo da presidência *pro tempore* argentina, o que parecia resultar, em parte, de etapa de acomodação do governo de Cristina Kirchner; b) a retomada das negociações sobre serviços entre MERCOSUL e Chile, após quase um ano de impasse, registrando-se o empenho dos Estados Partes em concentrar esforços para encerramento de processo negociador iniciado no começo de 2006; e c) o resultado da eleição presidencial no Paraguai em favor do candidato de oposição Fernando Lugo, reduzindo a margem de manobra da delegação daquele país no âmbito do GS. Do relato da XXXVII Reunião do Grupo fica claro que não se antecipavam resultados significativos para a VII Rodada, o que evidencia a ausência de adequada mobilização em torno da agenda de liberalização, especificamente para efeitos do término da etapa de consolidação e do salto qualitativo rumo à remoção efetiva de restrições. A dinâmica de liberalização parece ainda carecer, portanto, do que o GS qualificou de

"renovado impulso político"[190] para poder avançar decisivamente na concretização dos propósitos do Protocolo de Montevidéu, o que configura desafio fundamental a vencer.

4.6.3. Notificação do Protocolo de Montevidéu e exame de transparência na OMC

Como se viu no Capítulo 1, o GATS, em seu Artigo V, estabelece requisitos para a compatibilidade dos acordos regionais sobre comércio de serviços com o sistema multilateral de comércio. Em seu parágrafo sétimo, o referido Artigo exige que os acordos de serviços sejam notificados ao Conselho de Serviços da OMC. Até 10 de fevereiro de 2008, haviam sido notificados ao GATT/OMC 199 acordos regionais de comércio, dos quais 50 ao amparo do Artigo V do GATS. Desses 50, 21 já tiveram seu exame iniciado no âmbito do Comitê de Acordos Regionais.

Em 14 de dezembro de 2006, foi aprovada pelo Conselho Geral da OMC Decisão que instituiu, em bases provisórias, mecanismo de transparência sobre acordos regionais de comércio[191]. Tal mecanismo começou a ser aplicado em 2007, com base em documentos factuais preparados pelo Secretariado da OMC em consulta com o Membro sob exame, tendo como objetivo ampliar o conhecimento entre os Membros da Organização do escopo e das disciplinas dos acordos regionais, sem entrar em qualquer avaliação de sua compatibilidade com o Artigos XXIV do GATT ou V do GATS.

Em 05 de dezembro de 2006, o Protocolo de Montevidéu foi notificado sob a égide do Artigo V (documento da OMC S/C/N/388 e Corr. 1 da versão em inglês) [192]. A decisão de fazê-lo foi tomada como decorrência da entrada em vigor do instrumento, em 07/12/05[193]. Inicialmente, o Brasil

[190] A Decisão, se confirmada pelos Membros, fará parte do conjunto de resultados a serem aprovados ao final da Rodada Doha.

[191] O Secretariado da OMC manifesta-se da seguinte maneira sobre o momento da notificação: "*The notification of an RTA [Regional Trade Agreement] by Members should take place as early as possible, in general no later than the parties' ratification of the RTA or any party's decision on the application of the relevant parts of an agreement and before the application of preferential treatment between the parties*". Disponível em http://www.wto.org/english/tratop_e/region_e/trans_mecha_e.htm.

[192] Em reunião do GS de agosto de 2000, registrava-se acordo em que era prematuro notificá-lo à OMC, já que "a prática do MERCOSUL tem sido notificar exclusivamente os instrumentos regionais já vigentes e incorporados às normativas internas de cada Estado Parte".

[193] Despacho Telegráfico 1525, reservado, para Delbrasgen, em 23/11/06.

entendeu, e os sócios com ele concordaram, que se deveria notificar o Protocolo de Montevidéu não apenas ao amparo do Artigo V, mas também sob a Cláusula de Habilitação[194]. Esta constitui Decisão de 1979 do GATT, incorporada pela Rodada Uruguai ao acervo normativo do GATT e, posteriormente, da OMC, pela qual se legalizam trocas de preferências entre países em desenvolvimento, sem obrigação de sua extensão a terceiros, como contribuição do sistema multilateral de comércio para o desenvolvimento daqueles países. A notificação do Protocolo de Montevidéu era vista pelo MERCOSUL, portanto, como meio de "ressaltar os elementos de flexibilidade conferidos aos países em desenvolvimento na OMC[195]", tanto mais porque, ao contrário do Artigo V, a Cláusula de Habilitação não requer cumprimento de requisitos para ser invocada. Segundo o Chefe da DNS do Itamaraty, tal notificação poderia ser útil, especificamente, para reforçar a posição do MERCOSUL na legitimação multilateral de acordos de liberalização de menor escopo – troca de preferências para universo setorial restrito – que estivesse negociando ou que viesse a fazer no futuro[196].

Consultas informais efetuadas por Delbrasgen junto ao Secretariado da OMC anteciparam, entretanto, reação adversa a tal iniciativa, uma vez que a Cláusula de Habilitação havia sido instituída exclusivamente para bens[197]. O procedimento finalmente adotado consistiu na notificação sob o Artigo V ao Comitê de Acordos Regionais e no envio, a título informativo, de comunicação – e não de uma notificação – sobre a entrada em vigor do Protocolo de Montevidéu ao Conselho de Comércio e Desenvolvimento (documento WT/COMTD/60), que é a instância que trata das notificações ao amparo da Cláusula de Habilitação. A justificar o procedimento estava a circunstância de que o acordo constitutivo do MERCOSUL, o Tratado de Assunção, havia sido notificado ao amparo da Cláusula de Habilitação e que o Protocolo de Montevidéu é dele parte integrante.

---

[194] Despacho Telegráfico, para Ererio, em 2006.

[195] Entrevista concedida ao autor, em 05/03/08, pelo Ministro Ronaldo Costa Filho.

[196] Era natural que a Cláusula de Habilitação abrangesse apenas bens, pois o GATS só viria a ser negociado e aprovado durante a rodada seguinte – Rodada Uruguai (1986-1994). Por uma questão de lógica, pode-se considerar que a flexibilidade aberta pela Cláusula se deveria igualmente estender, *mutatis mutandis,* a um segmento do comércio que passou a ser regulado pelo sistema multilateral.

[197] WT/REG238/1, de 09 de maio de 2008. *Factual Presentation: MERCOSUR´s Montevideo Protocol on Trade in Services. Report by the Secretariat.*

A sessão de transparência do Protocolo de Montevidéu está prevista para os dias 17 e 18 de julho de 2008. O procedimento durará apenas uma sessão e será precedido da apresentação de documento preparado pelo Secretariado, que incluirá dados sobre o comércio e investimentos das partes, bem como descrição objetiva dos elementos normativos do acordo e de seus compromissos de acesso a mercados e tratamento nacional[198].

Possível elemento de desconforto para o MERCOSUL, em sua sessão de transparência na OMC, será a falta de internalização do Protocolo de Montevidéu pelo Paraguai. Essa preocupação foi transmitida pelo Coordenador brasileiro do GMC à sua contraparte paraguaia[199].

A SERE chegou a cogitar da protocolização[200] do Protocolo de Montevidéu junto ao Tratado de Montevidéu da ALADI, dentro do esforço empreendido pelo Brasil de ressaltar que o processo de liberalização do comércio de serviços entre os países da Associação já estava em andamento pelas vias bilateral e sub-regional, num contexto em que o País se via confrontado com pressões de alguns países membros da Associação em favor de um acordo regional sobre liberalização do comércio de serviços, aplicável a todos os seus membros e moldado pelos parâmetros do NAFTA. Até o momento do término deste trabalho, não havia desdobramentos da ideia, tendo Brasaladi apenas indicado não existir óbice jurídico à protocolização, mas que, dado o teor das medidas de abertura em serviços, isso não eliminaria a necessidade da aprovação parlamentar prévia das novas listas de compromissos a serem incorporadas ao instrumento[201].

Em qualquer hipótese, como foi mencionado no Capítulo 1, a implementação do Artigo V do GATS e de seu equivalente para bens, o Artigo XXIV do GATT, mostra que não é de esperar que o Protocolo de Montevidéu venha a ser objeto, no futuro previsível, de uma avaliação sobre sua compatibilidade com o sistema multilateral no âmbito do Comitê de Acordos Regionais.

---

[198] Fac-símile do Coordenador brasileiro do GMC, Embaixador Enio Cordeiro, ao Coordenador Nacional do Paraguai (DMSUL/97/08, de 20/03/08).

[199] "Protocolização", no jargão da ALADI, é o procedimento de incorporação de determinados instrumentos ao acervo normativo da Associação.

[200] Telegrama de Brasaladi, em 2007.

[201] MERCOSUR/SGT N° 4/ACTA N°01/2007 – XXIII Reunião Ordinário do SGT-4.

4.7. Atividades de outros foros relacionados com serviços da estrutura institucional do MERCOSUL

Embora o foco deste trabalho seja a liberalização do comércio de serviços, interessa fazer breve referência a atividades realizadas em outros foros da estrutura institucional que têm alguma relação com serviços. Se o GS representa o foro responsável pela coordenação do processo de liberalização comercial no setor, existem várias outras instâncias que tratam, direta ou indiretamente, de temas relacionados a serviços. São elas: Subgrupos de Trabalho 1 (Comunicações), 4 (Assuntos Financeiros), 5 (Transportes), 9 (Energia), 11 (Saúde) e 13 (Comércio Eletrônico), todos vinculados ao órgão executivo do MERCOSUL, o Grupo Mercado Comum; o Comitê Técnico 7 (Defesa do Consumidor), a Reunião Especializada de Turismo, a Reunião Especializada de Autoridades Cinematográficas e de Audiovisual, a Reunião Especializada de Promoção Comercial Conjunta, a Reunião de Ministros da Cultura e a Reunião de Ministros da Educação.

Nesses foros, o comércio de serviços não costuma receber enfoque individualizado e é tratado muitas vezes em associação com bens e a partir de uma perspectiva de integração, que envolve ações de cooperação e de compatibilização/harmonização normativa, pautadas por objetivos não apenas de liberalização, mas igualmente de eficiência, qualidade, saúde, segurança, proteção do consumidor, redução de assimetrias, entre outros.

A despeito da abordagem mais ampla desses foros, percebe-se que suas atividades, particularmente no tocante aos SGTs, têm estado atreladas ao objetivo de facilitar o comércio de bens e de nivelar as condições de concorrência entre os sócios. Os trabalhos do SGT-9 (Energia) refletem bem essa tendência, uma vez que a energia é tratada aí fundamentalmente como insumo básico na produção de bens, e o foco tem sido as diferenças de custos, inclusive a questão da taxação, mediante iniciativas direcionadas sobretudo para o disciplinamento dos subsídios indiretos que poderiam beneficiar os produtores de bens. Não tem havido a preocupação de desenvolver uma política regional comum para os setores, dentro de um enfoque de "integração positiva".

Como exemplos de normas desenvolvidas em tais foros com impacto mais significativo sobre serviços, podem-se citar os acordos sobre a) estabelecimento de padrões comuns de segurança e qualidade para o transporte de produtos perigosos entre os Estados Partes, no âmbito do SGT de

Transportes; b) reconhecimento mútuo dos sistemas de avaliação de conformidade de produtos de telecomunicações, o que constitui exemplo de iniciativa na área técnica de bens com efeito sobre a qualidade e segurança da prestação de serviços; c) adequação dos sistemas financeiros às normas internacionais sobre regulamentação bancária e práticas de supervisão, o que revela a importância do MERCOSUL para a atualização e harmonização dos marcos normativos dos Estados Partes; d) certificação digital, com efeitos positivos para as transações de serviços pela via eletrônica; e e) entendimento entre os órgãos de defesa do consumidor dos Estados Partes, destinado a facilitar a efetiva proteção dos consumidores da região quando se encontrem em atividade de turismo no território de outro Estado Parte, com previsão de atividades de assessoramento e informação para o consumidor visitante no tocante a seus direitos relacionados com produtos e serviços que adquira ou contrate durante sua estada em outro Estado Parte.

Registre-se, como exemplo recente, que, na Comissão de Seguros do SGT-4 (Assuntos Financeiros), realizada em junho de 2007, no Paraguai[202], foi adotado o compromisso de seguir os Princípios Básicos de Seguros estabelecidos pela IAIS (*International Association of Insurance Supervisors*), como orientação para alcançar a convergência dos mercados de seguros. Principal foro internacional nos assuntos ligados à supervisão de seguros, a IAIS elabora princípios globais de seguros que são internacionalmente aceitos e influenciam as atividades de supervisão em todo o mundo, sendo utilizados como parâmetro para medir o nível de desenvolvimento dos mercados nas avaliações efetuadas pelo FMI, Banco Mundial e outros organismos e consultorias internacionais.[203]

No processo de liberalização, tem-se verificado preocupação com a coordenação entre as atividades do GS e de outros foros relacionados ao tema. A Resolução GMC 73/98, que definiu as modalidades de funcionamento do GS, já reconhecia que este não poderia dispensar a colaboração de outras

[202] Segundo a SUSEP, o fato de o Uruguai apresentar traços de paraíso fiscal deverá trazer-lhe dificuldades para cumprir alguns princípios da IAIS, de que são exemplo: cooperação e compartilhamento de informação entre supervisores; adequação das pessoas (idoneidade, por exemplo); mudanças no controle acionário e transferências de carteira; supervisão de grupos econômicos; fraude; e combate à lavagem de dinheiro e ao terrorismo.

[203] A Secretaria de Comércio e Serviços foi criada pelo Decreto Nº 5.532/05. A ela se subordina o Departamento de Políticas de Comércio e Serviços, que é o principal interlocutor do Itamaraty no MDIC para tratamento de temas afetos a serviços.

instâncias, ao prever que o foro poderia "(c)onvocar, quando necessário, Coordenadores e Delegados de Estados Partes de Subgrupos de Trabalho, Grupos *Ad Hoc*, Comissões Técnicas de Reuniões de Ministros e Reuniões Especializadas do MERCOSUL relacionados ao setor de serviços, com a finalidade de levar a cabo, de forma coordenada e conjunta os trabalhos relacionados com o processo de liberalização do comércio de serviços, conforme o Protocolo de Montevidéu".

A coordenação entre foros tem sido recorrentemente objeto de instruções específicas, como a Resolução GMC 05/01, que determinava aos SGT 1 (Comunicações), 4 (Assuntos Financeiros), 5 (Transportes), 9 (Energia e Mineração) e 11 (Saúde) e a Reunião Especializada de Turismo "a proceder à identificação e eliminação das medidas restritivas ao comércio de serviços, proporcionando periodicamente ao GS os insumos técnicos necessários para avançar em forma coordenada nas negociações para a liberalização do comércio de serviços no MERCOSUL, no marco do Protocolo de Montevidéu sobre Comércio de Serviços". O GMC também já determinou que os SGTs 1 e 4 trabalhassem na harmonização das classificações utilizadas nas Listas de Compromissos; e que o SGT 4 discutisse o significado dos Modos 1 e 2 no caso de serviços financeiros e revisse os compromissos consignados em lista, conforme a classificação harmonizada.

A articulação entre o GS e os demais foros com competência em serviços não vem seguindo, entretanto, um padrão sistemático, nem tampouco respondido a uma estratégia global para o setor de serviços do MERCOSUL. Embora periodicamente se reconheça nas atas e mesmo nas normas pertinentes a importância de tal coordenação, o exercício, na prática, não tem produzido resultados satisfatórios. Há uma clara prevenção contra o que é percebido, não raro, como intromissão indevida do GS na dinâmica dos demais foros. Isso ficou nítido na atitude da Coordenação brasileira do SGT-11 (Saúde), que se manifestou contrariamente à aprovação do GT de enfermagem ao amparo da Decisão CMC 25/03 (Mecanismo para o Exercício Profissional Temporário) por já haver naquele foro uma instância dedicada ao tratamento do exercício profissional na área da saúde.

No GS, por sua vez, tem-se notado, de parte da delegação argentina, resistência a trabalhar de forma coordenada com outros foros, sob a alegação de que as decisões sobre liberalização do comércio de serviços são prerrogativa da Chancelaria. Nesse quadro, destoa o bom entrosamento verificado entre o GS e o SGT-4 (Assuntos Financeiros), cuja atuação tem

contribuído diretamente para os compromissos de liberalização assumidos nos setores bancários e de seguros.

Uma estratégia revista para o setor de serviços no MERCOSUL deveria necessariamente atentar para a necessidade de articular as atividades dos vários foros envolvidos em serviços na consecução de um projeto comum. Claro está que a significativa heterogeneidade entre as atividades de serviços não dispensará jamais o enfoque setorial, mas se faz necessária estratégia que articule as várias vertentes setoriais segundo uma visão de conjunto. A criação da figura dos "acordos-quadro temáticos e setoriais", ao amparo da Resolução GMC 16/07, traduz esse tipo de preocupação, ao permitir a consolidação, em instrumentos individualizados, de normas adotadas em distintos foros sobre setores ou temas comuns relacionados a serviços.

4.8. Conclusão

A análise das atividades do GS para além das rodadas de liberalização revelou aspectos importantes. Inicialmente, pôs em relevo o patrimônio normativo acumulado no MERCOSUL em favor da maior mobilidade dos prestadores de serviços como pessoas físicas. O avanço em Modo 4 representa instrumento decisivo na construção do Mercado Comum, na medida em que concorre para a livre circulação não só de serviços, mas igualmente dos fatores de produção: trabalho e capital (recorde-se que Modo 4 também significa movimento de investidores e de pessoal dentro de uma mesma empresa). Seu impacto revela-se tão mais importante porque implica, igualmente, a maior interação entre pessoas no espaço sub-regional, contribuindo para dar mais visibilidade e densidade ao processo de integração do MERCOSUL.

Aqui, o principal desafio reside em tornar operacionais os instrumentos normativos já assinados, para o que se requerem fundamentalmente esforços para sua incorporação aos ordenamentos jurídicos nacionais e o desenvolvimento, por Paraguai e Uruguai, de suas estruturas regulatórias relativas ao exercício profissional.

A consideração da agenda do GS também enseja a conclusão sobre a importância das atividades de transparência como elemento fundamental de uma estratégia de liberalização do comércio de serviços, em vista da alta densidade regulatória do setor. Ressalta, ademais, a relevância da vertente de harmonização, como via complementar à da liberalização *stricto sensu.*

Tal vertente de ação reflete a natureza profunda do MERCOSUL, e seu impacto será mais amplo e positivo sobre o processo de integração se os Estados Partes empregarem um enfoque de harmonização que concilie os objetivos de "integração negativa" – redução e remoção de barreiras comerciais – com os de "integração positiva" – adoção de políticas comuns –, orientados por metas não exclusivamente comerciais e que abranjam dimensões sociais, culturais, tecnológicas, de correção de assimetrias e de integração produtiva, entre outras, constituindo-se, em suma, em instrumentos de desenvolvimento dos Estados Partes.

Foi possível também verificar que a agenda externa do MERCOSUL (OMC, ALCA, MERCOSUL-UE, MERCOSUL-Chile) tem atuado como mola propulsora do processo de liberalização intrazona de serviços e que se tem estabelecido dinâmica mutuamente benéfica entre as vertentes regional e multilateral, em que a participação na OMC reforça a capacidade de atuação dos Estados Partes no MERCOSUL e vice-versa.

Da agenda recente do GS, ressaltam, por sua vez, três elementos importantes. Em primeiro lugar, o processo de elaboração de Plano de Ação para completar o Programa de Liberalização até 2015, o qual se fundamenta na avaliação de que o término da etapa de consolidação de restrições e a transição para aquela de redução e remoção de barreiras ao comércio de serviços dependem de um renovado impulso político de alto nível, que dê suporte à mobilização necessária para o enfrentamento de tal desafio.

Em segundo lugar, sobressai a criação da figura dos acordos-quadro temáticos e setoriais, que reflete a noção de que os compromissos contidos nas listas sob o modelo do GATS não são suficientes para a consecução do objetivo de maior dinamismo dos fluxos de comércio e investimentos do MERCOSUL, cabendo agregar a eles vertentes de ação em matéria de harmonização, regulamentação doméstica, articulação do setor privado e promoção comercial e de investimentos. A criação desse novo instrumento normativo traduz a percepção da necessidade de envolver o setor privado como elemento essencial do processo de liberalização de serviços no MERCOSUL, para o que se faz necessário dispor de mecanismos mais amplos em favor do atendimento de suas preocupações concretas e de sua articulação em nível sub-regional para aproveitamento dos benefícios da abertura de mercados.

Em terceiro lugar, figura o exame de transparência do Protocolo de Montevidéu, a ser realizado em julho de 2008, no âmbito do Comitê de

Acordos Regionais da OMC. Em vista dos recentes desenvolvimentos da Rodada Doha, não se antevê, em futuro previsível, a perspectiva de avaliação daquele Protocolo à luz do Artigo V (Integração Econômica) do GATS, que fixa requisitos para a compatibilidade dos acordos regionais sobre serviços com o sistema multilateral de comércio.

As atividades relacionadas a serviços desenvolvidas em outros foros do MERCOSUL, como aqueles sobre comunicação, serviços financeiros, comércio eletrônico, defesa do consumidor, revelou o padrão setorial e institucionalmente disperso com que o tema de serviços é tratado no MERCOSUL, transcendendo muitas vezes a dimensão exclusivamente de liberalização comercial, para abranger a cooperação e a compatibilização/ harmonização normativa em aspectos de qualidade, segurança, defesa do consumidor, entre outros. Embora com uma agenda mais ampla, muitos desses foros têm concentrado esforços, na prática, em atividades subordinadas ao objetivo de melhorar as condições de acesso e concorrência nos mercados de bens.

Capítulo 5 - Desafios para o Aprofundamento da Liberalização do Comércio de Serviços do MERCOSUL

"Multilateral trade rules are often primarily designed to ensure market access and not directly to promote economic efficiency or social welfare" (Mattoo, 2003, p. 229)

5.1. Introdução

Descrito e analisado o estado atual da liberalização do comércio de serviços no MERCOSUL, cumpre, no presente capítulo, discutir os desafios com que se defronta o agrupamento para fazer avançar o processo de liberalização no sentido do cumprimento dos propósitos do Protocolo de Montevidéu e do Tratado de Assunção.

Como se assinalou, o MERCOSUL encontra-se em uma encruzilhada no caminho para a livre circulação de serviços. Já foram realizadas seis rodadas negociadoras, que avançaram a consolidação do grau de abertura vigente nos quatro Estados Partes. Foram aprovados instrumentos normativos que representam passos importantes na direção da maior mobilidade de prestadores de serviços no mercado sub-regional. Inicia-se a implementação de vertente de harmonização, com base em iniciativa de diálogo regulatório e entendimentos para acordos de reconhecimento mútuo.

Até o momento, contudo, nem as rodadas, nem a maioria dos instrumentos normativos sobre Modo 4 (movimento temporário de pessoas físicas) entraram

em vigor. A consolidação do *status quo* regulatório ainda não se completou, particularmente no tocante ao Paraguai, e são muito limitados os casos de redução e remoção efetiva de restrições. Identifica-se, ademais, a necessidade de se contar com um renovado impulso político de alto nível para os avanços requeridos.

É nesse contexto que se discute, atualmente, a elaboração de um Plano de Ação que possa oferecer diretrizes claras e realizáveis para o salto qualitativo rumo ao estádio final da liberalização em serviços. O marco temporal com que se trabalha é oferecido pelo Protocolo de Montevidéu, que prevê o término do Programa de Liberalização dentro de no máximo dez anos após sua entrada em vigor, ou seja, em dezembro de 2015.

O presente capítulo conterá duas seções. A primeira será dedicada à avaliação dos principais desafios na empreitada da liberalização completa. Os desafios serão divididos nos seguintes itens: a) Mensuração; b) Transparência; c) Consolidação e remoção de restrições; d) Liberalização-*cum*-regulação; e) Mobilização no interior dos Estados Partes; f) Mobilização no interior da estrutura do MERCOSUL; f) Assimetrias; e g) Adesão da Venezuela. A segunda seção apresentará propostas de linhas de ação com vistas ao enfrentamento de parte desses desafios. Nas duas seções, o foco principal será o Brasil e o espaço de atuação que deve ser reservado ao Itamaraty no contexto do aprofundamento da liberalização do comércio de serviços.

5.2. Desafios

5.2.1. Mensuração

Uma limitação técnica relacionada a serviços, que se manifesta tanto em países em desenvolvimento como em desenvolvidos, é a dificuldade de obter conhecimento apropriado da realidade dos fluxos de comércio e investimento no setor. As estatísticas existentes costumam ser precárias, apresentando pouca desagregação por setor, origem e destino dos serviços. Baseadas no mais das vezes em dados do Balanço de Pagamentos, que computam apenas as transações entre residentes e não residentes, elas desconsideram o modo de prestação "presença comercial", na medida em que as transações sob este modo de prestação são consideradas entre residentes (por exemplo: vendas de filial de empresa brasileira no mercado argentino).

No MERCOSUL, o quadro de desenvolvimento das estatísticas de comércio de serviços revela-se bastante incipiente, a ponto de Argentina, Paraguai e Uruguai não disporem de dados desagregados por país de destino/origem, o que os impede de dimensionar seus fluxos de comércio de serviços no âmbito do próprio MERCOSUL.

Trata-se, assim, de tema que não pode ser desconsiderado numa estratégia de liberalização de serviços para o MERCOSUL, já que a falta de noção precisa da realidade dificulta uma atuação adequada. Caberia buscar inseri-lo, assim, na agenda seja do GS, seja de outro foro que trata do tema de indicadores e estatísticas em geral, como o Grupo de Monitoramento Macroeconômico do MERCOSUL.

A experiência que o Brasil vem adquirindo recentemente na matéria poderia servir de base para os esforços sub-regionais. De fato, a partir da criação, em setembro de 2005[204], da Secretaria de Comércio e Serviços, o MDIC tem-se dedicado à estruturação de um sistema de informações estatísticas do comércio de serviços do Brasil, consubstanciada na criação do Sistema Integrado de Comércio Externo de Serviços-SISCOSERV. Com previsão de início de funcionamento já em 2008, o SISCOSERV será o equivalente para serviços do já existente SISCOMEX, que permite o acompanhamento das operações de comércio internacional realizadas no setor de bens.

Ao contribuir para o refinamento das estatísticas[205], o Sistema permitirá a melhor identificação de prioridades e sensibilidades nos vários setores de serviços, o que auxiliará os negociadores brasileiros no MERCOSUL, na OMC e em outros foros regionais e bilaterais a desenvolver uma atuação mais sólida e melhor sintonizada com os interesses do setor privado nacional.

---

[204] O MDIC está também desenvolvendo estatísticas segundo a metodologia FATS (*Foreign Affiliates Trade in Services*), com que será possível medir a presença comercial de empresas brasileiras no exterior e o volume de negócios gerados por meio de investimentos diretos fora do País. Poucos países no mundo dispõem de estatísticas segundo tal metodologia.

[205] É de notar que o Programa de Financiamento às Exportações (PROEX) e o BNDES têm sido instrumentos fundamentais para a ampliação das exportações de serviços brasileiros de engenharia e de construção para a América do Sul, no contexto da implementação de projetos de infraestrutura nas áreas de energia, transportes, comunicações e saneamento. Segundo dados da Coordenação-Geral Econômica da América do Sul, do Itamaraty, o valor total dos financiamentos a projetos de infraestrutura aprovados pelo Brasil já ultrapassou o patamar de US$ 7,3 bilhões. Aí se incluem, por exemplo, financiamentos a redes de gasodutos e obras de saneamento na Argentina. O BNDES passou a contar com um departamento de integração da América do Sul e, há pouco, abriu escritório em Montevidéu.

Ao mesmo tempo, ajudará o MDIC em seu objetivo de estender a serviços os incentivos já concedidos às exportações de mercadorias e de apenas algumas categorias de serviços[206]. É digno de nota, ainda, que o MDIC pretende utilizar o SISCOSERV como mecanismo suplementar de consulta ao setor privado de serviços, com vistas à melhor identificação de suas demandas em relação ao poder público e de seus interesses ofensivos e defensivos nas negociações internacionais.

5.2.2. Transparência

Como as barreiras em serviços assumem em geral a forma de leis, regulamentos e práticas administrativas, costuma-se atribuir especial importância ao exercício de transparência como parte dos esforços de liberalização. A experiência do GATS não tem sido especialmente positiva, uma vez que os compromissos na matéria têm sido pouco respeitados. O curto período de vigência do Protocolo de Montevidéu não permite um julgamento definitivo, mas tampouco se identifica maior preocupação efetiva com o tema no MERCOSUL.

Os desafios em transparência assumem várias dimensões. Uma primeira relaciona-se com a própria identificação das medidas restritivas ao comércio de serviços existentes no MERCOSUL e suas respectivas bases legais. Embora conste há muito da agenda do GS, trata-se de uma tarefa ainda pendente. Nesse sentido, um primeiro desafio em transparência está em dispor de um quadro completo das restrições em serviços, que sirva de base técnica para os esforços de aprofundamento da liberalização.

As listas de compromissos atuais não permitem visualização completa do quadro de restrições, pois ainda contêm numerosas entradas de "não consolidado", que tornam obscura a situação regulatória existente nos respectivos setores de serviços nacionais. Outra característica das listas de compromissos, que reduz sua dimensão de transparência, está em que as restrições são apenas descritas, sem que se faça referência, no mais das

[206] As negociações sobre regulamentação doméstica na OMC mostram a sinergia que pode existir entre as esferas multilateral e regional e apontam para um aspecto interessante que pode assumir essa inter-relação: como os Estados Partes têm mais ambição no MERCOSUL do que na OMC, e por tratar-se de um agrupamento sem tantas assimetrias entre seus membros quanto naquele foro multilateral, muitas propostas que se veem com resistência na OMC poderão servir, no entanto, plenamente aos propósitos de aprofundamento do MERCOSUL.

vezes, à sua base legal. Daí a importância de se retomarem os trabalhos de elaboração do documento de Informações de Transparência no âmbito do GS e de se atualizar a tabela por ele elaborada sobre as origens legais das restrições, complementando-a para cobrir não apenas as limitações consignadas em lista, mas igualmente os setores sem consolidação. O documento sobre transparência também conteria informação sobre as chamadas "medidas de regulamentação doméstica", que não constituem propriamente restrições, mas que afetam as condições de prestação dos serviços, de que são exemplo os requisitos de qualificação acadêmica e profissional.

Trata-se também de garantir o acesso à informação sobre regulamentação de serviços, suas modificações e sobre as autoridades intervenientes, o que facilitará as transações comerciais. No Protocolo de Montevidéu, prevê-se, além da publicação das medidas que afetam o comércio de serviços e do fornecimento de informação sobre modificações legislativas, o compromisso de atender a pedidos de informação formulados por outro Estado Parte sobre matérias afetas a serviços. Tal compromisso informativo está restrito aos Estados Partes, não beneficiando os operadores de serviços.

O desafio, nessa vertente, reside, portanto, em dar cumprimento aos compromissos existentes no Protocolo de Montevidéu, que, como se viu, são mais profundos do que os do GATS, uma vez que estendem a todo o setor, e não apenas aos itens inscritos nas listas, o fornecimento de informação sobre nova regulamentação que afete serviços. Caberia considerar, ademais, o aprofundamento dos compromissos de transparência. Com esse ânimo, poder-se-ia passar a incluir os operadores privados de serviços como beneficiários dos compromissos de transparência. Existem, ademais, outras possibilidades de iniciativa e que se poderão estender para além da facilitação do comércio, concorrendo para aumentar os níveis de convergência regulatória entre os sócios, em linha com os propósitos integracionistas do MERCOSUL.

As negociações sobre regulamentação doméstica em serviços na OMC oferecem bom ponto de referência[207]. Entre as propostas de *upgrading* dos compromissos de transparência suscitadas na OMC, figura com destaque aquela relativa ao chamado "*prior comment*", segundo a qual os Membros se comprometeriam a oferecer oportunidade para que seus parceiros submetessem comentários aos seus regulamentos antes de que fossem

[207] Woolcock, p. 23.

adotados, ainda na fase de elaboração. Tais propostas, ainda que sob linguagem de "melhor esforço", têm encontrado firme oposição dos países em desenvolvimento, que criticam seu caráter demasiado intrusivo sobre a autonomia regulatória dos governos e o pesado ônus financeiro e institucional que implicaria sua implementação.

Transposta para o MERCOSUL, contudo, a ideia de abrir entre os sócios os processos de formulação de normas talvez devesse merecer reflexão aprofundada, na medida em que poderia contribuir não só para o reforço da sensibilização dos órgãos reguladores internos ao espírito da integração, mas igualmente para uma maior convergência regulatória e de procedimentos, pelo que traria de compartilhamento dos processos decisórios. Como afirma Woolcock[208]: " (...) *if notification results in regional partners disputing the need for regulation or regulation in the form proposed, it may lead to common regulatory norms being developed*". Tais benefícios seriam tanto maiores em razão da ampla gama de atividades cobertas pelo setor de serviços e da alta densidade regulatória envolvida, estendendo-se para além do domínio econômico. Compromisso dessa natureza poderia ser inserido em um acordo sobre disciplinas de regulamentação doméstica, iniciativa, aliás, que o GS propôs ao GMC fosse estudada no contexto do aprofundamento da liberalização do comércio de serviços[209].

É verdade que compromissos do tipo *prior comment* trazem o risco de abusos, de que seria exemplo seu uso para fins políticos. Os sócios poderiam, assim, apresentar reservas a determinados projetos de norma do Brasil em certa área para aumentar sua capacidade de obtenção de resultados em outros temas da agenda bilateral ou sub-regional. Além disso, o mecanismo tenderia a favorecer os setores com maior capacidade de representação de seus interesses, em detrimento daqueles menos organizados ou de interesses difusos, como muitos segmentos de consumidores. Sua adoção no MERCOSUL,

[208] Anexo à Decisão CMC 30/06, p. 7.

[209] O dinamismo da economia brasileira e as obras do Programa de Aceleração do Crescimento estão estimulando o recurso à mão de obra não qualificada de países vizinhos, como atesta artigo de *O Estado de São Paulo* (Ver De Chiara): "O rápido avanço da construção civil provocou uma corrida das construtoras para contratar mão de obra básica de outros estados e até de países vizinhos. São carpinteiros, pedreiros e armadores saindo do Pará e do Maranhão para trabalhar no Rio Grande do Sul, paulistas e cariocas migrando para o Centro-Oeste e nordestinos voltando para os estados de origem para trabalhar em obras locais. Há também operários paraguaios cruzando a fronteira para se empregar no Brasil".

ademais, certamente faria crescer a pressão externa para estendê-lo ao plano multilateral. Aqui, porém, caberia opor-se com firmeza a esse tipo de pressão, como o Brasil já faz hoje, no contexto da Rodada Doha, com relação a pedidos de multilateralização de seus compromissos sub-regionais de acesso a mercados, realçando o MERCOSUL como um sistema profundo de integração, no âmbito do qual se deseja preservar tratamento preferencial entre os sócios, o que encontra amparo, de resto, nas disciplinas multilaterais, especificamente no Artigo V do GATS.

Dentro do espírito pragmático e gradual do MERCOSUL, poder-se-ia cogitar de uma linguagem de *best endeavour* para tal compromisso ou da previsão de mecanismo transitório antes da aplicação obrigatória do compromisso. Isso permitiria testar o funcionamento do procedimento, avaliar sua capacidade de atender aos propósitos almejados, identificar derrogações justificáveis, evitando-se, ao mesmo tempo, a criação de contenciosos formais em razão de eventuais dificuldades para o pleno cumprimento da obrigação. Poderia ser também estudada sua inclusão, em caráter nãovinculante, como componente das iniciativas de diálogo regulatório.

Mesmo não sendo obrigatório, um mecanismo nesses moldes criaria elementos de constrangimento que, *per se*, poderiam favorecer a maior difusão da lógica integracionista e as forças de harmonização. Pelos seus potenciais benefícios, mas sem descurar de possíveis riscos, o tema mereceria um processo de reflexão interna, a começar junto aos órgãos reguladores. Nesse processo de reflexão, convirá avaliar os interesses do Brasil tanto como alvo do mecanismo, quanto como usuário. É de imaginar que o Brasil viesse a ser alvo preferencial, na medida em que o País afeta muito mais a realidade dos demais do que o inverso. De resto, o Brasil presumivelmente exerceria moderação no recurso ao mecanismo por preocupações, por assim dizer, sistêmicas com o processo de integração, no sentido de evitar a criação de possíveis fontes de atrito com os sócios em um contexto em que o país procura tomar medidas para tornar mais atraente o processo de integração aos parceiros menores.

5.2.3. Consolidação e remoção efetiva de restrições

No caminho para a liberalização completa, o MERCOSUL precisa atingir um estágio intermediário, que não é de menor importância e que já o diferenciaria significativamente da maioria dos acordos regionais com

elementos de serviços e, ainda mais, do padrão dos compromissos multilaterais. Trata-se da consolidação das restrições vigentes, que corresponderia ao compromisso de não criar novas restrições além daquelas já existentes. Esse resultado propiciaria ambiente de estabilidade jurídica e de garantia contra reversão de políticas, constituindo-se em êxito notável do processo de integração. Representaria importante fator de estímulo ao comércio e investimentos recíprocos e de atração de IED.

No Capítulo 3, foi possível verificar que, em muitos setores, ainda falta concluir as consultas internas para a assunção de compromissos. O exercício poderá ser facilitado pela pressão que representa a contagem do prazo para o término do Programa de Liberalização. Outro elemento facilitador seria o fato de que se trata de compromissos limitados aos parceiros do MERCOSUL, cujos efeitos sobre os níveis de concorrência serão bem mais reduzidos do que uma liberalização multilateral. Ainda hoje, contudo, percebe-se o temor de alguns órgãos reguladores e mesmo do setor privado de que a criação de uma "preferência MERCOSUL" seria incompatível com os compromissos multilaterais dos Estados Partes, percepção que caberia corrigir. No trabalho de convencimento interno, haveria também que fazer menção, quando pertinente, à válvula de escape representada pelo artigo sobre modificação ou suspensão de compromissos, a que se poderá recorrer em casos especiais.

Verificou-se, igualmente, existir receio em consolidar compromissos em setores que se encontram em processo de regulamentação ou em que não existe qualquer regulamentação. Nesse contexto, torna-se importante acordo alcançado no âmbito do GS de que, no âmbito da VII Rodada de Liberalização, cada Estado Parte indicasse, para os setores atualmente "não consolidados", as razões por que não pode assumir os compromissos, o que está fazendo para poder vir a assumi-los e as condições para que isso se realize. No momento em que foi elaborado o presente trabalho, o resultado de tal levantamento não estava disponível, mas ele decerto apontará para a formação de uma agenda paralela de ações – em nível tanto interno quanto quadripartite – destinadas a viabilizar a tarefa de consolidação e remoção de restrições.

A Argentina, por exemplo, explicita em sua lista não haver assumido compromissos em Modo 1 (comércio transfronteiriço) para determinados serviços, em razão da falta de regulamentação que discipline esse modo de prestação. A posição argentina reflete, como já se notou, preocupação

bastante difundida com relação ao Modo 1, derivada da ausência de meios para proteger adequadamente os interesses do consumidor quando o serviço é prestado à distância, em outra jurisdição. Em vista disso, o Plano de Ação a ser definido para o período 2008-2015 talvez venha a incluir iniciativas, de natureza unilateral e/ou quadripartite, voltadas para a criação de ambiente de maior confiança para a adoção de compromissos sob Modo 1. A experiência Europeia poderá ser útil a esse respeito, na medida em que, como visto, a recente Diretiva sobre Serviços contém uma série dispositivos para amparar o comércio transfronteiriço, que passam, por exemplo, pela cooperação administrativa entre os governos para cadastramento dos prestadores de serviços e acesso rápido ao seu perfil.

Outra área que naturalmente demandará ações complementares às medidas de liberalização é a do exercício profissional. A consolidação de compromissos em serviços profissionais por parte do Paraguai decerto envolverá avanços no desenvolvimento de uma legislação que regule e fiscalize as profissões, o que constituirá requisito, ademais, para a implementação naquele país de futuros acordos de reconhecimento mútuo sobre exercício profissional no âmbito da Decisão CMC 25/03, como assinalado no Capítulo 4.

Os dois exemplos acima indicam que o MERCOSUL, para ser exitoso em seu processo de liberalização de serviços, deverá estimular o desenvolvimento regulatório. Nem sempre a falta de regulamentação deve apresentar-se, entretanto, como justificativa para a ausência de compromissos, na medida em que o objetivo, para efeitos do Protocolo de Montevidéu, é o de evitar restrições comerciais, e não o de impedir a regulação como um todo do setor. É compreensível, não obstante, que um Estado Parte não queira consolidar quadro de barreiras inexistente, enquanto os demais sócios mantiverem restrições. Daí a importância que revestiria a aplicação da Decisão CMC 11/01 (Isenção MERCOSUL para Futuras Regulamentações Restritivas no Marco do Protocolo de Montevidéu sobre Comércio de Serviços), a qual, nas condições atuais, é letra morta. Como se recorda, por tal Decisão, os Estados Partes se obrigaram a assumir compromisso pleno (sem restrições) para um setor não regulado, se os demais também tiverem inscrito compromisso da mesma natureza. Este já seria um passo intermediário importante na consecução do objetivo da plena liberalização, o que põe em relevo o valor de assegurar a aplicação prática da mencionada Decisão.

A meta de consolidação do *status quo* restritivo deverá ser acompanhada de esforços mais ambiciosos de redução e remoção efetiva

de restrições. A consecução dos propósitos do Protocolo de Montevidéu requer o compromisso não apenas de não introduzir novas restrições – *standstill* –, mas igualmente de eliminar as já existentes – *roll back* –, para empregar o jargão multilateral. Se os compromissos de consolidação representam desafio nada desprezível, o salto qualitativo rumo à melhoria concreta das condições de acesso a mercados apresenta-se como um movimento muito mais demandante. Não é alheio a isso o fato de que, hoje, são residuais os casos em que os acordos regionais de comércio promoveram efetiva abertura dos mercados de serviços. Mesmo em termos de consolidação, recorde-se que os acordos sob modelo NAFTA, cujos elementos liberalizantes costumam ser tão divulgados por seus integrantes, padecem de uma série de exceções e reservas.

Um dos grandes desafios em matéria de *roll back* está em que exigirá a modificação de normas internas, muitas originadas no Poder Legislativo e algumas, inclusive, de ordem constitucional. As consultas internas realizadas pelos Estados Partes para a VII Rodada revelaram que os órgãos reguladores, de moto próprio, não darão início ao processo de revisão legislativa necessário para o cumprimento dos propósitos do Protocolo de Montevidéu. Há uma tendência de reclamarem um mandato de alto nível para tanto.

Na agenda tanto de consolidação quanto de remoção efetiva de restrições, talvez um dos principais desafios seja o de construir com os sócios o que se poderia denominar uma "agenda prioritária de liberalização", que reúna os principais interesses ofensivos comuns dos quatro Estados Partes e cuja operacionalização represente alicerce fundamental para a formação dos consensos internos em cada um deles a favor do cumprimento do prazo do Protocolo de Montevidéu. À luz dos Capítulos 3 e 4, tal agenda poderia ter como vertente básica o Modo 4 (movimento temporário de pessoas físicas). O objetivo seria, assim, concentrar esforços com vistas à facilitação da mobilidade dos prestadores de serviços da região, área percebida como de interesse ofensivo de todos os Estados Partes. As preocupações do Paraguai com sua falta de competitividade nesse modo de prestação poderiam ser atendidas mediante concessão a ele de flexibilidades e/ou o estabelecimento de mecanismos pró-ativos de cooperação que o auxiliem no reforço de sua capacitação competitiva. Poder-se-ia também cogitar da ampliação da

cobertura das iniciativas em Modo 4, para abranger profissionais menos qualificados[210].

Até hoje, percebe-se, de parte sobretudo das colégios profissionais do Brasil, certo temor da "invasão" de profissionais dos demais Estados Partes como resultado da liberalização do Modo 4. Essa apreensão tem sido mitigada, contudo, pela escassez verificada atualmente no mercado brasileiro de profissionais qualificados. Parece configurar-se, assim, um contexto favorável a iniciativas mais ambiciosas por parte do Brasil em favor da remoção dos entraves à livre circulação de prestadores de serviços. A entrada em vigor dos instrumentos normativos do MERCOSUL relacionados ao tema já representaria avanço expressivo, o que realça a importância das gestões junto os Poderes Legislativos para agilização dos trâmites de aprovação.

Com o ingresso do MERCOSUL em uma fase de liberalização efetiva, surgirá a preocupação com o uso indevido das preferências do Protocolo por terceiros países. O teor da regra de origem embutida no instrumento revela-se, como se viu, bastante liberal, já que não discrimina as empresas em função da origem e do controle do seu capital, como faz o GATS[211]. Ao contrário deste, contudo, exige que as pessoas jurídicas da outra Parte tenham "sede" nos países do MERCOSUL – sem definir, não obstante, o alcance do termo – e a obrigação, transposta do GATS, de que mantenham "operações comerciais substantivas" é atenuada, ao admitir aqueles casos em que as pessoas jurídicas apenas "programem" estabelecer tais operações. Se esse perfil aberto constitui estímulo ao IED no mercado intrazona, não é menos verdade que deverá reclamar atenção das autoridades brasileiras para evitar que os avanços da liberalização resultem na constituição de empresas de fachada em nossos sócios, servindo de plataforma para atendimento dos mercados do MERCOSUL, sobretudo do brasileiro, com serviços originários de outros países.

Os riscos de triangulação talvez venham a recomendar, em alguns casos, o condicionamento de determinadas medidas de liberalização efetiva ao cumprimento de um requisito mais estrito para qualificação das pessoas

[210] Em Modo 3 (presença comercial), o GATS exige que a pessoa jurídica de um Membro, para beneficiar-se do acordo, tenha de ser de propriedade de ou ser controlada por pessoa daquele Membro.

[211] Segundo pesquisa recente, o Brasil responde por cerca de 43% do total do comércio eletrônico realizado na América Latina, seguido por México e Argentina. (Telegrama 1123, ostensivo, de Brasemb Buenos Aires, em 06/06/08, p. 2, § 6).

jurídicas como beneficiárias das concessões do Protocolo, o que poderá passar pela imposição de limitações em termos de origem e controle do capital. Nesse tema, não se pode negligenciar que, para o Brasil, um dos fatores que podem facilitar a criação das condições internas para aceitação de processo de real abertura do comércio intra-MERCOSUL de serviços reside na reduzida ameaça competitiva, na maior parte dos casos, representada pelos nossos sócios. Nesse sentido, garantias de que as concessões não serão aproveitadas por terceiros supridores mais competitivos poderão contribuir para vencer as resistências de setores internos contra os esforços de liberalização.

Outro aspecto jurídico de importância no processo de liberalização refere-se ao papel do mecanismo de solução de controvérsias como garantia de cumprimento dos compromissos assumidos. No Capítulo 3, pôde-se verificar que o artigo sobre modificação ou suspensão de compromissos, aplicável aos dez anos do Programa de Liberalização, representa válvula de escape de uso simplificado, que não gera qualquer obrigação de compensação nos casos de modificação/suspensão. Como se recorda, para proceder a uma modificação ou suspensão de compromisso, basta ao Estado Parte anunciar sua intenção de fazê-lo com três meses de antecedência e explicar suas razões ao Grupo Mercado Comum. Não há a obrigação, existente no GATS, de que, para aplicar a medida de modificação ou suspensão, os sócios manifestem sua concordância ou que o sistema de solução tenha dado seu aval, na falta de tal concordância. O Protocolo estabelece, contudo, que esse dispositivo somente será aplicável durante a execução do Programa de Liberalização e reconhece o princípio de não retroatividade, não se pode deixar de reconhecer elemento de insegurança jurídica na referida cláusula.

5.2.4. Liberalização-cum-regulação

Conforme assinalado ao longo do presente trabalho, a dimensão regulatória assume particular relevância nas negociações sobre liberalização do comércio de serviços. Isso se deve, basicamente, ao fato de serviços cobrirem extensa gama de atividades e de as restrições no setor estarem inseridas na regulamentação doméstica dos países, nos distintos níveis de governo, diferenciando-se, portanto, do universo de bens, em que predominam as barreiras na fronteira, essencialmente as tarifas. As restrições em serviços fazem parte, assim, de uma ampla e densa rede regulatória interna, voltada

em muitos casos para objetivos que transcendem o aspecto comercial, por estarem relacionadas à regulação mais ampla da economia e da sociedade.

Essa particularidade introduz a preocupação de que o processo de liberalização de serviços não afete a capacidade dos países de promover políticas públicas favoráveis à consecução dos objetivos de desenvolvimento. Trata-se de evitar que o comércio se sobreponha a outros objetivos legítimos de política nacional. A essa preocupação com a redução da autonomia regulatória, deve-se somar, no caso do MERCOSUL, a preocupação em articular os esforços de abertura comercial à busca de níveis crescentes de convergência de políticas e legislações entre os integrantes do agrupamento, conforme os propósitos maiores do Tratado de Assunção. Em linha com o caráter ambicioso do processo de integração no MERCOSUL, tal convergência, por sua vez, não deve ser tão-só um instrumento da liberalização *stricto sensu*, mas deve contribuir também para a adoção de enfoques comuns na regulação mais ampla do setor de serviços, que envolva, portanto, metas nas áreas social, política, cultural, tecnológica, ambiental, entre outras. Em outros termos, deve buscar equilibrar os objetivos de "integração negativa" – redução e eliminação de barreiras – com os de "integração positiva", voltados para o desenvolvimento de políticas e normas comuns que vão além da dimensão comercial.

No MERCOSUL, portanto, a preocupação do Brasil com o *policy space* deve ser combinada com a construção de um espaço para o desenvolvimento de políticas comuns com os sócios de integração. O objetivo de aprofundamento da integração requer que se compartilhem decisões, o que resulta necessariamente em alguma perda de autonomia.

O MERCOSUL poderá buscar esse conúbio entre as integrações positiva e negativa no âmbito dos chamados "diálogos regulatórios", mecanismo de cooperação nãovinculante que ora se inicia com o tema de registro mercantil de empresas e que deveria ampliar-se para outros mais, como primeiro passo para iniciativas mais amplas de harmonização. No momento em que crescem as possibilidades de transação comercial por via eletrônica, uma área que deveria merecer particular atenção, no contexto dos diálogos regulatórios, seria a do comércio eletrônico e aspectos correlatos (como mecanismos de certificação de qualidade e de proteção da privacidade de dados). O MERCOSUL já conta com um foro específico para tratar de comércio eletrônico, o Subgrupo de Trabalho Nº 13. A partir de uma perspectiva ampla, caberia considerar os interesses não apenas empresariais, mas também dos

consumidores no tratamento de tais temas, de modo a maximizar os benefícios sociais das iniciativas[212].

Na inter-relação entre liberalização e regulamentação, também se devem levar na devida conta os casos em que a liberalização poderá requerer esforço prévio de regulamentação, como se verificou com relação ao Modo 1 e como se percebe também no caso de serviços financeiros, cuja abertura deverá passar pela existência de uma moldura adequada de regras que assegurem a solvência e estabilidade das instituições financeiras. As recentes crises por que tem passado o sistema financeiro internacional são prova contundente da necessidade de mais regulação num contexto de maior mobilidade de capitais[213]. Esse aspecto revela-se especialmente importante, pois há uma tendência do senso comum a associar liberalização a desregulamentação, o que nem sempre é o caso.

Dentro do enfoque de liberalização-*cum*-regulação, uma área de atuação que poderia merecer maior atenção do GS do MERCOSUL é a de regulamentação doméstica. O Protocolo de Montevidéu, como visto, já possui disciplinas sobre o tema, mas seria de interesse avaliar a possibilidade de fortalecê-las, objetivo que o próprio GS já considerou incorporar à sua pauta. Disciplinas fortalecidas sobre regulamentação doméstica poderiam contribuir, em primeiro lugar, para dar suporte a e complementar os esforços de liberalização. Tais disciplinas podem contribuir para reduzir o poder discricionário dos reguladores, que muitas vezes limitam indevidamente o comércio de serviços. Esse poder discricionário se manifesta em termos tanto substantivos quanto procedimentais. No tocante à dimensão substantiva, uma autoridade pode fazer exigências descabidas de documentação para instruir um processo de licenciamento de um prestador. Em termos procedimentais, pode rejeitar pedidos de licenciamento sem que se forneçam as razões da denegação e sem que se abra a possibilidade de reapresentação do pedido. O regulador pode tampouco submeter-se a qualquer disciplina quanto a prazos para recebimento dos pedidos de licenciamento e para fornecimento das

[212] A recente proposta do Secretário do Tesouro dos EUA, Henry Paulson, de reforma regulatória do setor financeiro estadunidense, constitui exemplo da preocupação em elevar os níveis de regulação e supervisão como elemento de promoção de estabilidade do sistema econômico (Lynch, Kirchhoff e Shell).

[213] As "consultas" representam mecanismo formal para troca de informações e solução de divergências entre os Estados Partes no âmbito da Comissão de Comércio do MERCOSUL. O mecanismo foi estabelecido pela Diretriz 17/99 da Comissão de Comércio.

respostas. Todos esses elementos não constituem barreiras de acesso a mercados como tal, porém constituem claros obstáculos à prestação de serviços.

Além disso, as disciplinas renovadas sobre regulamentação doméstica podem servir para deixar mais explícito o reconhecimento do *policy space* para consecução dos objetivos de política nacional. Trata-se de conceber disciplinas que não excluam a possibilidade, por exemplo, de constituição e manutenção de fundos de universalização. No caso do Brasil, tem-se o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações–FUST, que é financiado por uma contribuição compulsória sobre o faturamento bruto das empresas. Disciplinas de regulamentação doméstica também devem deixar assentado o direito da utilização de subsídios cruzados para objetivos sociais, ainda que isso implique alguma forma de discriminação. O Chile, durante certo período, cobrava taxa sobre o consumo de água para financiar novas interconexões hidráulicas e expandir a rede de abastecimento para os bairros mais pobres. Tal medida poderia ser considerada discriminatória, pois hipoteticamente favoreceria as empresas que atuam nas regiões mais pobres em detrimento daquelas que atuam em regiões mais ricas. Regras rígidas de não discriminação poderiam afetar políticas com esse tipo de preocupação social.

Ao mesmo tempo, disciplinas de regulamentação doméstica revelam-se capazes de estimular a convergência regulatória no MERCOSUL e a maior sensibilização dos órgãos reguladores nacionais à realidade do processo de integração. Caberia considerar, assim, a conveniência e interesse em adotar o compromisso de transparência *ex ante* representado pelo *prior comment*. Como já se viu, as iniciativas de diálogo regulatório que começam a ser conduzidas no GS constituem mecanismo nãovinculante de cooperação intergovernamental que apontam para essa direção de maior convergência e permeabilidade à lógica integracionista. Uma opção seria incluir entre os objetivos dos diálogos regulatórios a discussão de projetos de normas, o que significaria introduzir o tema do *prior comment* de uma forma suave, menos sujeita a encontrar resistências.

Da perspectiva do presente trabalho, portanto, o objetivo a ser perseguido pelo MERCOSUL, na interseção entre as metas de liberalização e de regulação, deveria ser o da melhor regulação, entendida como aquela que concilia de forma mais adequada a vertente de liberalização com a promoção da eficiência econômica e o bem-estar social no interior do agrupamento. Em

um processo de liberalização *stricto sensu,* o enfoque da melhor regulação é mais limitado, já que significa aquela menos restritiva ao comércio. Em um processo de integração como o MERCOSUL, deve-se buscar transcender esse enfoque. Ao fazê-lo, o MERCOSUL estará se consolidando como um paradigma diferenciado de tratamento de serviços, afastando-se sensivelmente do padrão multilateral representado pelo GATS e da maioria dos acordos regionais de comércio.

5.2.5. Mobilização no interior dos Estados Partes

Nos capítulos precedentes, ficou claro que o aprofundamento do processo de liberalização de serviços requererá ampla mobilização dos Poderes Executivo e Legislativo e do setor privado. Essa mobilização não é processo simples e sua concretização poderá ser facilitada por iniciativas específicas, cabendo ao Itamaraty um papel relevante no caso do Brasil.

Na esfera do Poder Executivo, percebe-se haver lacunas de conhecimento sobre o comércio de serviços e sobre os desafios que se impõem aos Estados Partes nesse terreno no âmbito do MERCOSUL. Há, ademais, receio de perda de autonomia para desenvolvimento de políticas regulatórias. Por conseguinte, requer-se, por um lado, lograr maior espaço para o comércio de serviços na agenda das altas autoridades e, por outro, intensificar os trabalhos de conscientização e esclarecimento das instâncias técnicas de governo sobre os objetivos e mecânica do processo de liberalização ao amparo do Protocolo de Montevidéu.

O reduzido espaço ainda hoje ocupado na agenda do Poder Executivo pelo comércio de serviços no MERCOSUL não pode ser dissociado do tamanho diminuto desse comércio. Um bom indicador desse baixo perfil é o número de contenciosos comerciais envolvendo serviços. No âmbito da Comissão de Comércio do MERCOSUL, foi apresentada até hoje somente uma consulta[214] relacionada ao tema de serviços: da Argentina ao Brasil, relacionada a alegado descumprimento brasileiro de compromisso de tratamento nacional na aplicação da taxa CONDECINE aos serviços publicitários dos Estados Partes[215]. Serviços não integram, portanto, uma agenda negativa que esteja a exigir atenção permanente das autoridades. Trata-se, antes, de uma

[214] Telegrama 840, ostensivo, de Brasaladi, em 20/09/07, p. 3, § 4.
[215] Anexo à Decisão CMC 30/06, pp. 6 e 7.

agenda para o futuro, que acaba relegada a segundo plano diante das premências do curto prazo, concentradas hoje na área de bens.

Quanto ao Poder Legislativo, o desafio está em obter seu engajamento para a aprovação das normas sobre serviços sob sua apreciação e em aprimorar sua sensibilidade para a lógica integracionista, no sentido de que evite iniciativas legislativas que contenham elementos de discriminação e restrição aos sócios do MERCOSUL. O GS demonstrou estar atento à questão, ao propor, em Relatório ao GMC[216], o envolvimento da Comissão Parlamentar Conjunta do MERCOSUL nos esforços tanto para a internalização dos instrumentos comuns de serviços quanto para a garantia de que "futuras regulamentações que estabeleçam limitações ao comércio de serviços dispensem tratamento preferencial aos Estados Partes". No contexto do recém-criado Parlamento do MERCOSUL, conviria explorar as opções para envolvê-lo para esse mesmo fim. Não se trata, contudo, de problema apenas dos Legislativos, já que os próprios Executivos têm demorado a enviar as normas aos respectivos parlamentos, retardando sua internalização[217].

Como apontado nos capítulos precedentes, o índice de incorporação aos ordenamentos jurídicos dos compromissos assumidos em serviços é preocupante. De todo o acervo construído ao longo dos últimos dez anos, apenas o Protocolo de Montevidéu, suas listas de compromissos iniciais e o Acordo sobre Facilitação de Atividades Empresariais encontram-se em vigor e, mesmo assim, somente para Brasil, Argentina e Uruguai. Permanecem sob consideração dos parlamentos nacionais as Decisões sobre o Visto MERCOSUL e o Mecanismo para Exercício Profissional Temporário, ao passo que a VI Rodada só foi submetida à apreciação parlamentar pelo Brasil[218]. Tal realidade compromete a credibilidade do processo de

[216] De acordo com agenda comentada da DMC para a XXXVIII Reunião Ordinária do Grupo Mercado Comum (Buenos Aires, junho de 2000), "(...) a Argentina informou que o Protocolo de Montevidéu foi encaminhado ao parlamento em 09 de dezembro e atualmente se encontra nas respectivas comissões temáticas. No caso do Brasil, dificuldades quanto à obtenção junto à Chancelaria depositária da correta versão em português do Protocolo e dos seus anexos (recentemente sanadas) haviam impossibilitado seu envio ao Congresso Nacional. O Protocolo de Montevidéu foi enviado ao Congresso Nacional em maio. Uruguai e Paraguai ainda não enviaram o instrumento a seus Congressos".

[217] No caso do Brasil, já foram aprovadas pelo legislativo as duas primeiras rodadas (Decretos Legislativos 926/05 e 1.016/05), além das listas de compromissos iniciais (Decreto Legislativo 926/05).

[218] Mazza, p. 150.

liberalização e não deixa de refletir a falta de prioridade a ele atribuída. A situação não discrepa, contudo, do quadro reinante no MERCOSUL, onde, em 2005, menos de 70% das normas do agrupamento se encontravam vigentes nos quatro Estados Partes[219].

A mobilização do setor privado, por sua vez, constitui imperativo de legitimidade e condição de viabilidade do processo. Na condição de destinatários diretos da liberalização, torna-se necessário ouvir seus interesses e preocupações para a formulação adequada das linhas de ação. Ao mesmo tempo, não parece razoável imaginar que uma meta custosa politicamente, que demandará ampla mudança legislativa, seja realizável sem uma clara pressão proveniente do setor privado.

Como visto, o setor de serviços, embora importante em termos de participação no PIB, ainda tem uma projeção externa reduzida, a que se aliam a pouca articulação dos agentes privados no setor e o reduzido conhecimento por parte deles sobre o que o MERCOSUL está fazendo e poderá realizar para auxiliá-los. Nesse contexto, o Poder Executivo – e aí cabe ao Itamaraty papel fundamental – deve atuar como catalisador do processo de desenvolvimento e articulação do setor privado. Para os propósitos da integração no MERCOSUL, faz-se necessário, ademais, que se criem vasos comunicantes entre os exportadores e investidores da região, de forma que se possam estabelecer formas de associação e alianças estratégicas entre eles para não apenas explorar o mercado intrazona, mas igualmente permitir-lhes melhor inserção nos fluxos globais de comércio e investimentos em serviços. Tais formas de associação poderão inclusive envolver integração das cadeias de produção de serviços em nível sub-regional.

A transformação do setor privado em mola propulsora do processo de liberalização passa, no que depende da ação governamental, pelo fomento de sua participação na definição de prioridades e sensibilidades e pela criação de mecanismos, internos e no plano do MERCOSUL, que estimulem os negócios no setor. A criação dos acordos-quadro temáticos e setoriais de serviços, no âmbito da Resolução GMC 16/07, traduz precisamente esse objetivo de realçar a dimensão empresarial do processo de liberalização e de buscar outras medidas, para além das listas de compromissos sob modelo do GATS, para a promoção do comércio e dos investimentos em serviços. Como apontado no Capítulo 4, a consecução de tal objetivo poderia também

[219] Ver nota 181.

incluir a constituição de Foros de Competitividade[220] como espaço para articulação empresarial em segmentos específicos de serviços e a inclusão de capítulo sobre serviços nos trabalhos da Reunião Especializada sobre Promoção Comercial Conjunta do MERCOSUL, com foco nos mercados extra-regionais.

A experiência recente da União Europeia revela a importância de que não se descure, nesse processo de interação com o setor privado, dos interesses dos consumidores, enquanto usuários dos serviços e destinatários últimos do processo de integração. Embora fundamental, a vertente empresarial do processo de liberalização de serviços deve ser conciliada, assim, com as preocupações sociais do processo de integração.

No Brasil, são poucas as associações representativas do setor de serviços. Nos últimos tempos, contudo, é possível identificar movimento de reversão desse quadro. No âmbito da Federação do Comércio do Estado de São Paulo (FECOMERCIO), foi criada uma coalizão de instituições de serviços – Diálogo de Serviços –, que tem à frente um ex-negociador do Protocolo de Montevidéu, Mário Marconini. A Confederação Nacional do Comércio recentemente mudou seu nome para "Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo" e tenciona criar câmaras setoriais específicas sobre serviços. Setorialmente, entre as entidades com maior interesse na área internacional, incluem-se o Conselho Federal de Engenharia,

[220] O processo de consulta ao setor privado brasileiro para a conformação da posição negociadora brasileira em serviços realiza-se de forma descentralizada. A responsabilidade primária pela coordenação e interlocução com o setor privado cabe a cada órgão setorial da administração federal, com a coordenação geral e negociação externa sob responsabilidade do Itamaraty. Independentemente desta organização geral, o Itamaraty promove, na medida das necessidades, reuniões de coordenação setorial de que participam os órgãos governamentais e privados com atribuições no setor. Também realiza, conforme as necessidades, reuniões de coordenação geral, em grupo interministerial – GICI-SV (Grupo Interministerial de Trabalho sobre Comércio Internacional de Mercadorias e Serviços - Seção Serviços), cujas reuniões têm contado com a participação de representantes governamentais, privados e da sociedade civil. O GICI, criado a partir de iniciativa do Itamaraty (Decreto Presidencial de 10 de junho de 1999), representou passo importante na articulação dentro do Governo e com a sociedade no tocante ao tema de serviços. Em seu âmbito, o Itamaraty procura informar sobre os avanços das negociações internacionais no setor, discutir os fundamentos da posição brasileira e legitimar as posições sustentadas e propostas apresentadas nas várias instâncias negociadoras. O Departamento de Políticas de Comércio e Serviços do MDIC tem buscado, ultimamente, aprimorar o processo de consulta ao setor privado, em coordenação com o Itamaraty, o que tem incluído uma sistematização de subsídios informativos que auxiliem o setor a conhecer melhor o quadro negociador nas várias instâncias.

Arquitetura e Agronomia (CONFEA), a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN) e a Associação de Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação e das Comunicações (BRASSCOM). A Confederação Nacional de Indústria, atenta à crescente inter-relação entre bens industriais e serviços, acaba de publicar dois estudos com vistas à definição de uma estratégia, centrada inicialmente na América do Sul, que contemple não apenas bens, mas também serviços e investimentos[221].

5.2.6. Mobilização no interior da estrutura institucional do MERCOSUL

O esforço de mobilização interna em torno da agenda de liberalização de serviços deve naturalmente encontrar correspondência na atuação dos Estados Partes no interior das estruturas do agrupamento. Aí o desafio parece residir, especificamente, em lograr uma maior atenção ao tema de serviços pelos principais órgãos decisórios do agrupamento – GMC e CMC –, assim como uma melhor articulação entre o GS e demais instâncias que tratam de serviços na execução da estratégia de liberalização.

Atualmente, serviços ocupam posição secundária nas agendas do GMC e CMC, que continuam a conferir atenção prioritária ao comércio de bens, nos aspectos relativos ao funcionamento da zona de livre comércio e da política comercial comum frente a terceiros, esta última consubstanciada, fundamentalmente, na Tarifa Externa Comum. Têm sido raras as oportunidades em que se realiza, naqueles foros, alguma discussão substantiva sobre serviços. Os resultados das rodadas de liberalização têm sido aprovados de forma burocrática. É muito comum, de resto, que o debate sobre serviços naqueles foros termine por se realizar entre os próprios coordenadores do GS, que são chamados à mesa quando o tema vem à tona.

No tocante à coordenação entre o GS e demais foros da estrutura institucional do MERCOSUL com competência em serviços, o que se ressaltou no presente trabalho foi, por um lado, o reconhecimento dos Estados Partes da necessidade de realizá-la e, por outro, sua pouca efetividade na prática. Tendo em vista que o processo de liberalização coordenado pelo GS cobre todos os setores, é natural que dele participem, de uma forma ou de outra, os

[221] MERCOSUR/GMC/GRUPO DE SERVICIOS/ACTA Nº 3/07 – XXXVI Reunião do GS – Montevidéu, 12 a 14/11/07.

demais foros do MERCOSUL que cuidam setorial ou tematicamente de serviços, como aqueles relativos a comunicações, transportes, energia e defesa do consumidor. Isto não tem ocorrido, entretanto, de maneira fluida nem sistemática.

A falta de articulação efetiva traduz, em realidade, a ausência de uma estratégia ampla para serviços dentro do bloco, que articule as agendas e iniciativas desenvolvidas nos distintos foros com competência na matéria, inclusive o GS. Não há, de fato, uma visão de conjunto que oriente os trabalhos e, por conseguinte, falta uma ordem clara de prioridades, o que cria uma atitude pouco receptiva dos outros foros a dedicar-se a um tema visto como de agenda alheia. Deve-se reconhecer que a coordenação com o GS se revela particularmente demandante, pois a arquitetura do GATS, seus princípios e conceitos constituem um universo complexo, o que requer esforço de aprendizagem de parte dos demais foros do agrupamento que tratam de serviços, porém não sob a ótica do modelo multilateral.

Uma decorrência da pouca atenção dada a serviços é que o tema se tem mantido, de certa forma, encapsulado, fora do jogo de barganhas entre temas nas negociações internas do bloco. Para isso também contribui a própria escassez de problemas concretos de acesso a mercados relacionados a serviços. As questões pontuais surgidas recentemente, como os casos dos transportadores paraguaios e dos estaleiros uruguaios, revestem-se de uma dimensão essencialmente bilateral e, por isso mesmo, estão sendo tratadas no âmbito das respectivas Comissões de Monitoramento do Comércio Bilateral. Ademais, como atitude geral, o Brasil parece querer evitar que serviços constituam uma fonte adicional de problema com os sócios, com o objetivo de realçar os benefícios por eles auferidos com o processo de integração. Nesse sentido, uma das preocupações que norteiam a atuação do Brasil nas rodadas de liberalização tem sido a de realizar movimentos que atendam adequadamente às expectativas dos sócios, sem adotar postura rígida quanto à exigência de contrapartidas, o que ficou nítido no contexto da VI Rodada, cuja maior parte dos resultados foi garantida pela oferta brasileira.

A depender da evolução geral do processo de integração, talvez se possa avaliar o interesse e conveniência de que o Brasil passe a utilizar sua posição construtiva e flexível em serviços para capitalizar seus interesses específicos em outras áreas, quando mais não seja para confirmar seu engajamento na ampliação dos benefícios do MERCOSUL para os sócios menores. Tal desenvolvimento vai depender, naturalmente, da margem de manobra de que

disporá o Brasil para fazer avançar a agenda de liberalização efetiva que ora se inicial.

Nesta seção, uma última questão merece ser suscitada. Trata-se de saber se a atual estrutura institucional do MERCOSUL, de corte intergovernamental, constitui obstáculo ao aprofundamento da liberalização de serviços. Não parece ser esse o caso, uma vez que os desenvolvimentos requeridos – consolidação e remoção de restrições, maior atenção a serviços pelas altas instâncias e melhor articulação entre foros com competência no tema – podem dar-se dentro da estrutura intergovernamental. Ao que tudo indica, a adoção de elementos de supranacionalidade não seria necessária para tanto. Na UE, como assinalado, a Comissão Europeia não detém autonomia para conduzir a política da Comunidade sobre serviços e a maior parte das normas na área está constituída de Diretivas, que, diferentemente dos Regulamentos, não têm aplicação direta e dependem de processo de incorporação aos ordenamentos jurídicos nacionais. Trata-se de área em que os Estados-membros manifestam menor disposição para ceder parcelas de sua autonomia regulatória.

5.2.7. Assimetrias

O tema das assimetrias adquiriu, nos últimos anos, maior destaque na agenda de integração. Isso se deveu, em grande medida, à evolução da posição do Brasil, que passou a reconhecer, durante o Governo do Presidente Lula da Silva, que a existência de assimetrias pode afetar a capacidade de os Estados Partes se beneficiarem integralmente do processo de integração. Tratamentos diferenciados já vinham sendo dispensados aos sócios menores desde o advento do MERCOSUL, como a possibilidade a eles garantida de inscrição de maior número de produtos nas listas de exceções à Tarefa Externa Comum e de prazos mais alongados para a desgravação tarifária do comércio intrazona. A diferença é que nunca havia ocorrido o reconhecimento explícito das assimetrias entre os sócios e da necessidade de corrigi-las.

Em linha com a etapa que precedeu a do atual Governo, o Protocolo de Montevidéu, de 1997, ressalta entre seus princípios "a igualdade de direitos e obrigações", contendo apenas o reconhecimento da possibilidade de "diferenças no nível de compromissos assumidos" na implementação do Programa de Liberalização. Será apenas em fins de 2006, com a aprovação da Decisão CMC 30/06 (Orientações para o Avanço da Liberalização do

Comércio de Serviços), que o MERCOSUL, pela primeira vez, reconhece expressamente a necessidade de considerar a realidade das assimetrias no processo de liberalização de serviços intrazona.

Assim é que, após ressaltar, em um de seus *consideranda*, que "o CMC ratificou sua determinação de superar as assimetrias dos países menos desenvolvidos e de fomentar políticas para a melhoria das condições de inserção daqueles países no processo de integração", aquela Decisão determina que se leve em consideração "a necessária flexibilidade para os países menos desenvolvidos da região" na definição das diretrizes para completar o Programa de Liberalização. Desde então, os países menores do MERCOSUL, Uruguai e Paraguai, têm ressaltado a necessidade de tratamento das assimetrias nas negociações de serviços. Nas discussões sobre o Plano de Ação 2008-2015, o Paraguai chegou a apresentar documento específico sobre a matéria[222].

As ideias ainda não estão bem articuladas sobre o teor de uma agenda de assimetrias para serviços. As manifestações de Paraguai e Uruguai sobre o tema apontam para três tipos de demandas: flexibilidades no processo de liberalização (Uruguai e Paraguai); nivelamento das condições de concorrência no mercado intrazona, mediante limitações à capacidade regulatória (Uruguai); e cooperação e assistência para melhor aproveitamento dos benefícios da liberalização e enfrentamento dos custos a ela associados (Paraguai).

Parece claro que uma agenda de assimetrias não poderá conter apenas elementos de flexibilidade, sendo necessário incluir também aspectos pró-ativos, que contribuam para que os sócios menores maximizem os benefícios e minimizem os custos derivados da liberalização. Esta, aliás, é a visão que tem informado a posição brasileira na matéria, favorável, como nota Salgado[223], a que "os mecanismos utilizados para atender aos pleitos daquele país [Paraguai] deveriam trabalhar para sua maior inserção no sistema produtivo do MERCOSUL e para o aprofundamento do processo de integração, e não no sentido oposto, de 'desgarramento' do Paraguai do agrupamento".

Assim, a uma eventual atitude receptiva a que os sócios menores venham a assumir compromissos menos profundos durante o processo de liberalização deverão estar associadas iniciativas em favor do fortalecimento de sua

[222] Salgado, p. 140.
[223] Rocha (2007).

capacidade competitiva no setor de serviços e de sua respectiva infraestrutura regulatória e institucional. Poderiam ser consideradas, assim, iniciativas naqueles países de apoio à identificação de setores prioritários de exportação e de promoção comercial. No processo de liberalização em si, Brasil e Argentina poderiam privilegiar, na assunção de compromissos, os setores de interesse exportador de Paraguai e Uruguai, em linha, aliás, com o disposto no Artigo IV do GATS.

As ações em prol do desenvolvimento regulatório e institucional daqueles países, por sua vez, impõem-se como decorrência do fato de que, em alguns casos, a liberalização pressupõe a existência de uma adequada estrutura regulatória e institucional. Como se viu, o aprofundamento da liberalização em serviços profissionais e financeiros, por exemplo, requer que se disponha de uma legislação sobre o exercício profissional e de regras prudenciais e de entidades de supervisão das instituições financeiras, respectivamente. Caso contrário, a liberalização irá desatender preocupações com a qualificação dos prestadores, os direitos do consumidor e a própria integridade e estabilidade do sistema econômico.

Em outros casos, requer-se a estruturação de um aparato administrativo para dar cumprimento aos compromissos relacionados com a liberalização, como aqueles de transparência, que exigem o fornecimento de informações e o cumprimento de uma série de procedimentos e formalidades, muitas vezes onerosos e nem sequer existentes no Paraguai.

O exercício de diálogo regulatório, iniciado com o tema de registro de empresas, poderia prestar-se ao papel de indutor do desenvolvimento da regulação e das instituições relacionadas com o setor de serviços. Iniciativas específicas de cooperação técnica também poderiam servir ao mesmo fim, assim como gestões políticas de alto nível junto às autoridades daqueles países, que enfatizassem a importância de tal desenvolvimento para a consecução dos propósitos do Protocolo de Montevidéu e do Tratado de Assunção. Outra ideia seria incluir projetos na área de serviços para se beneficiarem de recursos do FOCEM. Desse processo poderia resultar a redução dos desníveis de regulação entre os Estados Partes, o que contribuiria para a melhoria das condições de atuação das empresas brasileiras nesses mercados.

A tradicional posição do Uruguai em favor do *level playing field*, que não se restringe à área de serviços, é a que deverá apresentar maior dificuldade para o Brasil. Proposta apresentada pela delegação uruguaia de incluir o tema dos incentivos no contexto da VII Rodada e do Plano de Ação, por exemplo,

já foi recusada pelo País, sob o argumento de que se tratava de matéria objeto de consideração em âmbito próprio, numa perspectiva transversal. Aqui, existe a preocupação por parte do Uruguai de limitar a capacidade brasileira de conceder incentivos, o que, no seu entendimento, poderia contribuir para reequilibrar os fluxos de investimentos estrangeiros em benefício daquele país. Sem entrar no mérito da preocupação uruguaia com os incentivos, e tendo em vista a sensibilidade do tema para o Brasil, inclusive de ordem constitucional (competência estadual na concessão de incentivos), uma das possíveis maneiras de contornar a dificuldade seria reiterar para aquele sócio que os avanços na remoção das barreiras de acesso a mercados e na extensão do princípio de tratamento nacional às medidas afetas a serviços constituirão importante instrumento de ampliação das condições de concorrência, contribuindo para o aumento da atratividade do mercado uruguaio para o IED.

Um aspecto que deve ser ressaltado, ao tratar-se do tema das assimetrias, é a crescente preocupação identificada em segmentos do governo e setor privado do Uruguai com o aumento dos investimentos brasileiros naquele país, em razão dos riscos de desnacionalização que traria para a economia[224]. Exemplo recente, na área de serviços, relaciona-se com a entrada do Banco Itaú no mercado uruguaio, na sequência da compra das operações do BankBoston no Brasil, Uruguai e Chile. Não deixa de ser curioso verificar como um fenômeno que deveria ser bem-vindo, já que tende a propiciar investimentos na base real da economia e contribuir, assim, para a redução das assimetrias, termine por gerar uma atitude de prevenção. Não se trata de uma posição majoritária naquele país, mas o caso ilustra que a agenda de integração é sempre complexa e que um processo de mitigação das assimetrias por meio de uma maior projeção brasileira na estrutura econômica e produtiva dos sócios não deixará de despertar reações adversas. Manifestações de nacionalismo, a propósito, ocorrem ainda hoje no interior da própria União Europeia, particularmente no âmbito de movimentos de fusões e aquisições de empresas.

5.2.8. Adesão da Venezuela

Em 4 de julho de 2006, foi assinado o Protocolo de Adesão da Venezuela ao MERCOSUL. Desde sua assinatura, a Venezuela tem sido tratada, no

[224] A criação do GT está prevista no Artigo 11 do Protocolo de Adesão da Venezuela ao MERCOSUL.

plano político, como membro pleno, podendo atuar, dentro de certos limites, nos trabalhos do agrupamento. A sua efetiva adesão, que, até a conclusão do presente trabalho, estava na pendência da internalização do referido Protocolo nos ordenamentos jurídicos de Brasil e Paraguai, deverá ter impacto sobre a substância e dinâmica de liberalização do comércio de serviços intrazona.

O Grupo de Trabalho criado para tratar do processo de adesão da Venezuela reuniu-se de setembro de 2006 a fevereiro de 2007, sem que houvesse sequer sido considerado o tema de serviços[225]. A omissão não terá sido gratuita, revelando, por um lado, a prioridade atribuída à incorporação da Venezuela à Tarifa Externa Comum e ao livre-comércio intrazona em bens e, por outro, o receio de que serviços agregassem elemento de especial complexidade a um processo negociador que já se estava revelando bastante difícil.

A Venezuela, sob o governo de Hugo Chávez, tem assumido uma posição crítica em relação à liberalização do comércio de serviços. Isso pode ser percebido em sua atuação na Rodada Doha da OMC, na qual tem figurado entre os Membros mais resistentes à negociação do tema[226]. Mesmo na ALADI, foro que reúne apenas os países latino-americanos, sua postura tem sido de cautela: durante a última reunião do Conselho de Ministros da Associação, alinhou-se a outros membros, como Equador, Cuba e Bolívia, para impedir a aprovação de resolução que tinha como objetivo fazer avançar o tratamento da liberalização de serviços na agenda da Associação[227].

A despeito desse quadro, desde o segundo semestre de 2006 a Venezuela tem participado das reuniões do GS do MERCOSUL. Sua atuação tem sido discreta, resumindo-se ao acompanhamento dos trabalhos do GS, sem qualquer tipo de intervenção. No tocante à agenda externa de serviços, o lado venezuelano não se fez representar, até o momento, em qualquer encontro, no caso aqueles realizados com o Chile e o Conselho de Cooperação do Golfo[228].

Quando for discutido o tema de serviços no processo de adesão, o Protocolo de Montevidéu e as Listas de Compromissos Específicos deverão

[225] Durante a Reunião Ministerial da OMC de Hong Kong, em fins de 2005, Venezuela e Cuba apresentaram reservas ao chamado "Anexo C", documento que, aprovado naquela oportunidade, continha parâmetros para as negociações sobre serviços na Rodada Doha (Telegrama 3530, reservado, de Delbrasgen, em 23/12/05, p. 4, § 10).
[226] Telegrama 200, reservado, de Brasaladi, em 17/03/08, p.3, § 7.
[227] Entrevista concedida ao autor, em 02/08/07, pelo Secretário Frank Almeida de Sousa.
[228] Decisões CMC 21/05, 29/06 e 56/07.

receber tratamentos diferenciados: enquanto a adesão ao Protocolo e seus anexos setoriais deverá ser automática, haverá que negociar, no caso das Listas de Compromissos, os termos de participação da Venezuela. Como se recorda, as listas de compromissos representam, nas condições atuais, a consolidação do resultado de seis rodadas negociadoras realizadas ao longo dos últimos nove anos. Neste caso, o mais razoável seria a Venezuela apresentar uma oferta de compromissos de acesso a mercados e tratamento nacional, a ser avaliada pelos Estados Partes quanto à sua adequação ao padrão de compromissos já alcançado nas seis rodadas intra-MERCOSUL. A oferta venezuelana precisaria ser, assim, aprovada pelos sócios originários, que, caso a julgassem incompleta, teriam a possibilidade de negociar compromissos adicionais até que se chegasse a um resultado mutuamente aceitável.

Em qualquer hipótese, não se pode cogitar da não adesão da Venezuela ao Protocolo de Montevidéu, já que este é bastante claro em seu Artigo XIX, ao estabelecer que "a adesão ou denúncia do Tratado de Assunção ou do presente Protocolo significam, *ipso jure,* a adesão ou denúncia ao Presente Protocolo e Tratado de Assunção".

À luz do posicionamento venezuelano com respeito às negociações internacionais de comércio de serviços, não se devem descartar alguns elementos complicadores no processo de adesão. Como já o fez em bens, a Venezuela poderá postular flexibilidades equivalentes às admitidas para o Paraguai, no sentido da assunção de compromissos relativamente menos profundos, o que traria o risco de suscitar alguma fricção junto ao Uruguai, sobretudo por tratar-se de país de porte médio, com alta renda gerada pelo petróleo. Não se pode tampouco descartar a hipótese de que a Venezuela adote uma postura de questionamento do próprio modelo adotado pelo MERCOSUL, baseado no GATS, para tratamento do tema de serviços.

Seja na adesão, seja em momento posterior, parece provável que a Venezuela venha a defender pelo menos uma modulação no enfoque de tratamento de serviços, com maior atenção a aspectos sociais, de cooperação, integração e complementação entre os sistemas de produção de serviços, em detrimento de uma abordagem de cunho mais liberalizante. O desafio será, portanto, lograr a conjugação da agenda de liberalização com a promoção e reforço de iniciativas de outro corte. As ações hoje empreendidas por Brasil e Venezuela a favor do fomento de associações entre empresas venezuelanas e brasileiras e da integração das cadeias e investimentos conjuntos poderia servir de referência para futuros trabalhos

do MERCOSUL na área de serviços. Desse modo, a entrada da Venezuela representaria um fator de impulso adicional para o desenvolvimento da vertente de "integração positiva", com menos ênfase na remoção de restrições do que na construção de abordagens comuns e articuladas de integração.

5.3. Possíveis linhas de ação

As linhas de ação que este estudo propõe, a seguir, como parte de uma possível estratégia do Brasil e do MERCOSUL para os próximos anos, decorrem, naturalmente, do diagnóstico efetuado na seção anterior sobre os desafios para o aprofundamento da liberalização do comércio de serviços no MERCOSUL. Levou-se em consideração, ademais, a circunstância de que, no momento em que foi concluído o presente trabalho, o GS estava prestes a definir um Plano de Ação para o período 2008-2015, com diretrizes para completar-se a execução do Programa de Liberalização.

Proposta 1: Criar um Grupo *Ad Hoc* de Alto Nível sobre Serviços do MERCOSUL

Como já assinalado, um dos grandes desafios diante do MERCOSUL, nesse período, estará em assegurar um perfil político mais elevado de consideração da liberalização do comércio de serviços, seja porque as esferas mais altas de decisão, no interior tanto das estruturas do agrupamento quanto dos governos dos Estados Partes, ainda conferem relativamente reduzida atenção ao tema, seja porque os passos concretos para a promoção da liberalização completa requererão decisões de grande envergadura, como a modificação de leis.

Com esse objetivo de elevar o *status* político do tema de serviços na agenda de integração, o MERCOSUL poderia considerar a criação, como instância vinculada ao órgão máximo do agrupamento, o CMC, de um Grupo *Ad Hoc* de Alto Nível sobre Serviços, a que se atribuiria o mandato de velar pela execução do Plano de Ação até 2015. Seria também conferida a ele a capacidade de propor eventuais ajustes de rota e iniciativas complementares.

O Grupo poderia ser integrado pelos Coordenadores Alternos do GMC – a exemplo do grupo que, em 2004, negociou a revisão do Protocolo de

Ouro Preto sobre a estrutura institucional do MERCOSUL[229] –, com a assessoria dos membros do GS e, eventualmente, em caráter informal, de peritos nacionais sobre o tema, tanto da academia quanto do setor privado. Poder-se-ia cogitar de contar também com o auxílio dos consultores da Secretaria do MERCOSUL na coleta de informações e preparação de estudos técnicos.

Deveria o Grupo *Ad Hoc* constituir-se em instrumento de coordenação das atividades dos vários foros relacionados a serviços na estrutura institucional do MERCOSUL com vistas ao objetivo da liberalização. O GS, como se viu, não tem revelado estatura suficiente para promover tal articulação. Poder-se-ia prever, igualmente, a inclusão de serviços como item permanente da agenda do GMC, para relato, pelo Grupo de Alto Nível, da evolução do processo de execução do Plano de Ação, o que contribuiria, de resto, para aumentar a familiaridade com o tema na instância executiva do MERCOSUL.

Aos membros do Grupo *Ad Hoc* caberia, em seus respectivos países, o papel fundamental de convencer as instâncias governamentais e a sociedade sobre a importância do cumprimento do prazo legal do Protocolo de Montevidéu, pelo seu papel de dinamização econômica e social e para o aprofundamento do MERCOSUL. No cumprimento de seu mandato, os membros do Grupo *Ad Hoc* de Alto Nível deveriam manter contatos não somente junto aos órgãos mais elevados da hierarquia dos Estados Partes, mas igualmente com reguladores, representantes do setor privado e mesmo do mundo acadêmico, para realçar junto a eles a determinação de dar cumprimento ao Protocolo de Montevidéu e para obter insumos que contribuíssem para a adequada sintonia do detalhamento e execução prática do Plano de Ação com os problemas concretos identificados pelos *stakeholders* no âmbito do MERCOSUL, tanto na prestação e utilização de serviços, quanto no estabelecimento de presença comercial para seu fornecimento.

[229] "A Camex tem, como órgão de deliberação superior e final, um Conselho de Ministros composto pelos seguintes Ministros de Estado: I. do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, que o preside; II. Chefe da Casa Civil da Presidência da República; III. das Relações Exteriores; IV. da Fazenda; V. da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; e VI. do Planejamento, Orçamento e Gestão. VII. do Desenvolvimento Agrário. Podem ser convidados a participar das reuniões do Conselho de Ministros da Camex titulares de outros órgãos e entidades da Administração Pública Federal, sempre que constar da pauta assuntos da área de atuação desses órgãos ou entidades, ou a juízo do Presidente da República" (informação extraída do sítio do MDIC, no endereço http://www.desenvolvimento.gov.br/sitio/interna/interna.php?area=1&menu=1497&refr=433).

Nesse movimento de conscientização com vistas à criação do que se poderia denominar "um caldo de cultura sobre serviços" nas altas instâncias governamentais e na própria sociedade, o Grupo *Ad Hoc* poderia convidar para suas sessões representantes do Poder Legislativo dos Estados Partes, valendo-se do canal da Comissão Parlamentar Conjunta; promover seminários e *workshops*; convidar peritos nos Estados Partes e mesmo estrangeiros para contribuir com ideias e propostas para a superação do desafio.

A criação do Grupo Ad *Hoc* deverá fazer parte, assim, de um movimento amplo de sensibilização para o tema de serviços, que abranja as altas esferas governamentais, mas que permeie também os vários segmentos da sociedade. Ao Itamaraty estará reservado um papel crucial nesse processo de sensibilização, e não apenas no âmbito do Grupo Ad *Hoc*. As decisões para a liberalização não dependem diretamente do Itamaraty, cabendo a ele, portanto, um papel de catalisador da conformação das condições que propiciem o cumprimento do Protocolo de Montevidéu e do Tratado de Assunção.

Proposta 2: Reforçar o caráter multifacetado do processo de liberalização do comércio de serviços

Se na OMC e na maioria dos acordos regionais de comércio o principal objetivo perseguido reside na ampliação das condições de acesso a mercados, no MERCOSUL a liberalização comercial faz parte do objetivo mais amplo de aumentar os níveis de integração entre os sócios, o que se insere, por sua vez, em suas estratégias de promoção do desenvolvimento, que pode ser entendido como a conjugação de metas de eficiência econômica e de bem-estar social.

Dessa perspectiva ampla, ao estabelecimento da liberalização completa do comércio de serviços deve-se somar o propósito de transformação do MERCOSUL em um espaço de coordenação e convergência de políticas. Da mesma forma, à eliminação das restrições ao comércio cabe acrescentar a preocupação em conjugá-la com o atendimento de critérios sociais, tecnológicos, de qualidade e segurança, entre outros. À negociação das listas de compromissos sob o modelo do GATS, cumpre agregar também iniciativas que estimulem a maior participação e articulação do setor privado da sub-região; que promovam a interação direta entre os reguladores no âmbito de diálogos regulatórios destinados a constituir-se em instrumentos não vinculantes

de aproximação normativa; que contemplem, em suma, instrumentos adicionais, além da liberalização *stricto sensu*, para aumentar os níveis de integração, fomentar a expansão dos negócios e elevar a prosperidade social do MERCOSUL.

Daí a importância de se manter e reforçar um enfoque mulitifacetado para a liberalização, o que poderá materializar-se pela a adoção de uma estratégia que contenha três vertentes básicas: a) a vertente das listas de compromissos, no âmbito da qual se buscará crescentemente consolidar e remover restrições de acesso a mercados e tratamento nacional; b) a vertente de harmonização, a ser perseguida de forma gradual e nãoexclusivamente comercial, que compreenda os exercícios de diálogo regulatório, o aprofundamento das disciplinas sobre regulamentação doméstica e os esforços de negociação de acordos de reconhecimento mútuo, em particular na área do exercício profissional; e c) a vertente empresarial, iniciada pelos acordos-quadro temáticos e setoriais da Resolução GMC 16/07, que traduzem a percepção de que o objetivo de dinamizar os fluxos de comércio e investimentos em serviços no MERCOSUL não pode contar apenas com o instrumento de liberalização embutido no Protocolo de Montevidéu, devendo também compreender ações de promoção comercial, redução de entraves burocráticos, mitigação das assimetrias, constituição de foros de articulação do setor privado sub-regional, entre outras. Em todas as vertentes, caberá atentar para os interesses dos consumidores finais, de forma a resguardar critérios de qualidade, segurança, concorrência e, nos serviços essenciais, os princípios universalidade, continuidade e acessibilidade em termos de preços.

Proposta 3: Adotar, a curto prazo, compromisso de *standstill* em serviços

Nota-se uma discrepância entre o papel cada vez mais importante assumido por serviços no produto, emprego, comércio e investimentos dos Estados Partes do MERCOSUL e seu baixo perfil na ordem de prioridades de seus governos. Há a necessidade, portanto, de promover uma mais ampla mobilização e conscientização em torno do tema e de sua relevância no seio do MERCOSUL. Com esse fim, já se propôs a criação de um Grupo *Ad Hoc* de Alto Nível. Poderia ser considerada, igualmente, a adoção de compromisso de não se aplicarem restrições adicionais ao setor. No momento em que se está prestes a concluir a sétima rodada de liberalização, justificar-

se-ia apresentar proposta de tal natureza. Teria um impacto político de grande visibilidade e poderia contribuir para que serviços ganhassem *momentum* na agenda do MERCOSUL e nas agendas internas dos Estados Partes. Sua concretização demonstraria vitalidade do MERCOSUL, realçada pelo fato de envolver tema de "nova geração", para além do comércio de bens.

O compromisso poderia ser adotado mediante uma decisão em nível ministerial, no âmbito do Conselho do Mercado Comum. Em termos concretos, o texto da decisão poderia conter o compromisso de *standstill* propriamente dito e instrução para que o GS procedesse aos ajustes necessários às listas de compromissos para sua implementação. Tal procedimento permitiria colher de forma rápida os dividendos políticos da decisão, forneceria prazo para o término do trabalho técnico de avaliação daqueles setores ainda objeto de entradas de "não consolidado", com fixação de eventuais derrogações, e abriria caminho para o trabalho mais árduo de liberalização efetiva. Neste último aspecto, um compromisso de *standstill* traria o especial benefício de realçar a seriedade com que os governos encaram o cumprimento do prazo do Protocolo de Montevidéu e poderia atuar, assim, na maior mobilização dos atores internos para a liberalização.

O artigo do Protocolo de Montevidéu sobre modificação ou suspensão de compromissos poderá constituir-se em elemento de anteparo contra as prováveis resistências à adoção do compromisso, na medida em que se trata, como visto, de válvula de escape de fácil uso, não oferecendo risco de punição. Poderá servir, em particular, para atenuar as preocupações em casos de setores não regulamentados ou em regulamentação. Ao mesmo tempo, não se antecipa recurso amplo ao artigo, na medida em que não se identificam movimentos legislativos nos Estados Partes no sentido da criação de novas barreiras no setor de serviços, muito menos direcionadas para o MERCOSUL. Tal artigo representaria, assim, mecanismo de salvaguarda para situações extremas que não comprometeria a credibilidade do compromisso de *standstill.* A moderação do sócio maior na utilização de tal salvaguarda representaria elemento de constrangimento político para que os demais adotassem a mesma atitude.

No processo de aplicação do mecanismo, caberia, igualmente, atentar para que não se criassem obstáculos indevidos à capacidade de regulamentar dos poderes públicos, para o que seria fundamental a clara exclusão daquelas medidas que, no jargão das negociações de serviços, se qualificassem de

"regulamentação doméstica". Trata-se de procedimento que contribuiria para a própria aceitação da iniciativa.

O compromisso de *standstill* equivaleria à conclusão do processo de consolidação de todo o *status quo* regulatório e aproximaria o MERCOSUL das experiências mais avançadas de liberalização do setor de serviços na atualidade.

Proposta 4: Criar Grupo de Trabalho Interministerial sobre Liberalização do Comércio de Serviços do MERCOSUL

O avanço da liberalização do comércio de serviços do MERCOSUL poderá também ser beneficiado por papel de liderança exercido pelo Brasil. Internamente, o maior engajamento com a agenda de liberalização poderia ser estimulado por iniciativas do Itamaraty. Concretamente, poder-se-ia cogitar, por exemplo, da elaboração de Informação do Ministro das Relações Exteriores ao Presidente da República, com vistas a amparar esforço de mobilização interna em torno do tema. A isso poderia seguir-se a constituição, com base em proposta do MRE, de um Grupo de Trabalho Interministerial no âmbito da Câmara de Comércio Exterior, com o mandato de apresentar ao Conselho de Ministros daquele órgão documento de avaliação e propostas sobre as necessidades legislativas e institucionais para a consecução do objetivo final do Protocolo de Montevidéu. O Grupo auxiliaria, assim, na identificação de setores/restrições para liberalização imediata e diferida e/ou exercício de harmonização. Para compor o Grupo, seriam convidados representantes de outros ministérios relacionados a serviços que não tivessem assento permanente na CAMEX[230]. Paralelamente, poderiam ser adotadas iniciativas complementares de mobilização, em nível tanto interno quanto das estruturas do MERCOSUL.

Proposta 5: Enfatizar avanços no Modo 4 (movimento temporário de pessoas físicas)

O incremento da mobilidade de prestadores de serviços como pessoas físicas tem constituído objeto de atenção prioritária dos Estados Partes no

[230] O Acordo sobre Facilitação de Atividades Empresariais já está em vigor para Brasil, Argentina e Uruguai.

âmbito do GS. Isso se explica, em boa medida, pelo fato de ser nos serviços mais intensivos em mão de obra que eles gozam, em média, de maiores vantagens competitivas. A esse respeito, recorde-se que os serviços profissionais representam, hoje, parcela importante tanto das exportações quanto das importações brasileiras de serviços no contexto do MERCOSUL. É de notar, igualmente, que entidades dos quatro Estados Partes, relacionadas a áreas de profissionais como engenheiros, corretores imobiliários, nutricionistas e economistas, já se encontram, de moto próprio, articuladas entre si. Seria, portanto, em torno do Modo 4 que, presumivelmente, se poderia mobilizar a maior massa crítica de interesses para fazer avançar o processo de liberalização no sentido do cumprimento do prazo do Protocolo de Montevidéu. Modo 4 parece representar, dessa forma, o item por excelência do que foi denominado no presente capítulo uma "agenda prioritária de liberalização" de serviços no MERCOSUL.

Uma estratégia para o Modo 4 poderia ser composta das seguintes iniciativas: a) esforço de internalização dos instrumentos já aprovados sobre o tema – o Acordo sobre o Visto MERCOSUL; o Mecanismo para Exercício Temporário; e o Acordo sobre Facilitação de Atividades Empresariais[231]. O Acordo de Residência, que facilitará o estabelecimento de residência permanente de cidadãos do MERCOSUL em outro Estado Parte que não o seu de origem, não diz respeito ao movimento temporário de prestadores de serviços, mas sua aprovação traria, sem dúvida, benefícios para o setor de serviços; b) a harmonização das categorias profissionais constantes nas listas de compromissos dos Estados Partes, bem como dos requisitos para sua entrada e permanência temporária. Poder-se-ia considerar a inclusão de categorias de profissionais sem maior qualificação, de modo a estimular maior engajamento paraguaio no exercício; c) estudar mecanismos que estimulem o desenvolvimento regulatório no Paraguai e no Uruguai, como a elaboração de leis sobre o exercício profissional, de modo a permitir-lhes participar

[231] Os Presidentes Luiz Inácio Lula da Silva e Néstor Kirchner encontraram-se, em 30 de novembro de 2005, na cidade argentina de Puerto Iguazú, para celebrar os vinte anos da Declaração do Iguaçu, assinada pelos Presidentes José Sarney e Raúl Alfonsín, em 1985. A Declaração do Iguaçu foi o passo decisivo para que os países se afastassem da rivalidade do passado e pusessem em marcha o processo rumo à integração e à cooperação bilateral. Durante o encontro de 2005, conhecido como "Iguaçu+20", foram assinados protocolos voltados ao aprofundamento, atualização e aceleração da relação bilateral, lançando o programa de trabalho de negociações em áreas estratégicas para os dois países.

efetivamente dos trabalhos no âmbito da Decisão CMC 25/03. O tema poderá integrar agenda de cooperação regulatória no âmbito de esforço de mitigação das assimetrias no setor serviços do MERCOSUL; d) conferir atenção especial aos setores em que há maior demanda do setor privado por facilidades no deslocamento intra-regional de mão de obra temporária, inclusive mediante definição de mecanismo emergencial para superação de problemas concretos; e e) avaliar a possibilidade de obter resultados mais rápidos e profundos no âmbito do relacionamento entre Brasil e Argentina, a exemplo do entendimento bilateral alcançado no processo Iguaçu+20 para aplicação antecipada do Acordo de Residência[232].

Como já assinalado, as circunstâncias, no tocante ao Brasil, parecem favoráveis a progressos em matéria de Modo 4. Se, ainda hoje, é possível identificar receios de entidades profissionais nacionais quanto a uma possível invasão de profissionais dos sócios em decorrência do processo de liberalização, tal sentimento agora se vê atenuado pela escassez de mão de obra qualificada e mesmo sem maior qualificação no mercado doméstico, como tem sido noticiado na imprensa[233]. Cresce, portanto, o interesse brasileiro no mercado dos sócios do MERCOSUL para Modo 4, na medida em que Argentina e Uruguai dispõem, reconhecidamente, de importante *pool* de mão de obra bem qualificada. No que se refere ao Paraguai, verifica-se, ultimamente, que o Brasil tem recorrido amplamente a operários paraguaios para suprir a falta de mão de obra nacional para levar adiante as obras de construção civil relacionadas com o Programa de Aceleração do Crescimento. Parece possível identificar, por conseguinte, um quadro de complementaridade de interesses que poderá fornecer o substrato necessário para viabilizar a concretização de iniciativas em prol da maior mobilidade de prestadores de serviços intrazona.

Por fim, avanços em Modo 4 terão grande visibilidade e poderão ter o efeito de aproximar mais os cidadãos do MERCOSUL, contribuindo para reforçar a legitimidade do processo de integração como um todo.

---

[232] Artigos de Sérgio Leo e de Márcia de Chiara, incluídos na bibliografia do presente trabalho. Artigo intitulado "Procura-se um Engenheiro", publicado na revista Veja, em 19 de dezembro de 2007.

[233] O discurso não chegou a ser pronunciado pelo Ministro de Estado durante o XIV Conselho da ALADI.

Conclusão

"O que importa, mais que tudo, é fazer do livre comércio entre países de desenvolvimento semelhante, como são os nossos, um instrumento do desenvolvimento – e não um fim em si mesmo. Como o concebemos, o livre comércio, na nossa região, não é incompatível com políticas industriais ou com o reconhecimento de assimetrias. Não é o ganho pelo ganho, mas a utilização criativa e solidária das vantagens comparativas em benefício de nossos povos."

Discurso do Ministro das Relações Exteriores, Celso Amorim, para o XIV Conselho de Ministros da ALADI[234] – Montevidéu, 11 de março de 2008.

Passados mais de dez anos desde a assinatura do Protocolo de Montevidéu e a cerca de sete anos e meio do término do prazo nele previsto para completar-se o processo de liberalização, o MERCOSUL ainda não entrou na etapa de redução e remoção efetiva de restrições ao comércio recíproco de serviços. Até o momento, as rodadas de liberalização realizadas resumiram-se – e nisso não discrepam da maioria dos acordos regionais de serviços – a um exercício de consolidação dos níveis de abertura vigentes. Trata-se, de resto, de resultado ainda sem caráter vinculante, uma vez que somente os compromissos iniciais, de 1998, se encontram em vigor.

Ao mesmo tempo, o MERCOSUL figura como *locus* prioritário dos esforços empreendidos pelos Estados Partes para a liberalização do comércio de serviços. O Protocolo de Montevidéu contém, em muitos aspectos, disposições mais profundas do que as do GATS, e o grau de compromisso das listas do MERCOSUL é bem superior ao das obrigações e ofertas dos quatro países no plano multilateral. Nas negociações externas sobre comércio de serviços, por sua vez, um dos princípios fundamentais seguidos pelos Estados Partes consiste na manutenção de tratamento preferencial para o MERCOSUL. Além disso, o agrupamento já aprovou importantes instrumentos em favor da maior mobilidade dos prestadores de serviços e iniciou a implementação, com base em um enfoque gradual, de vertente de harmonização de políticas e normas no setor. Brasil e Argentina destacam-se como os Estados Partes com nível mais alto de obrigações contraídas. O Paraguai situa-se em posição distanciada com relação aos demais, por apresentar em sua lista grande quantidade de inscrições sem compromissos.

A liberalização tem-se desenrolado, contudo, sob impulso fundamentalmente da ação dos governos, sem participação expressiva do setor privado de serviços, que se mostra ainda pouco articulado e com reduzida projeção externa. Esse quadro, no entanto, começa a mudar. Percebe-se que, de qualquer forma, o tema do comércio de serviços recebe ainda atenção relativamente reduzida dos governos dos Estados Partes, inclusive nos principais órgãos decisórios do MERCOSUL. Predominam na agenda do agrupamento os temas relativos ao comércio de bens, com implicação direta sobre o funcionamento da União Aduaneira. Há, ademais, lacunas de conhecimento sobre o modelo de negociação adotado e deficiências de mensuração do comércio e investimento no setor de serviços, que dificultam a definição de interesses ofensivos e defensivos.

O que precede realça a importância de que uma estratégia de liberalizacão do comércio de serviços do MERCOSUL contenha iniciativas em favor da maior mobilização dos governos e das sociedades em torno da agenda de serviços. Essa mobilização deve apontar para a elevação de serviços na escala de prioridades tanto no interior dos Estados Partes quanto no âmbito das estruturas do MERCOSUL, assim como para o fortalecimento da cultura exportadora do setor privado e sua maior articulação em nível sub-regional para exploração dos mercados intra e extrazona.

Em prol de tal mobilização, o presente trabalho propôs a consideração de três linhas de ação: a) o estabelecimento de um Grupo *Ad Hoc* de Alto

Nível sobre Serviços no âmbito do órgão máximo do MERCOSUL, o Conselho do Mercado Comum; b) a adoção de compromisso de *standstill* em matéria de restrições ao comércio de serviços entre os Estados Partes; e c) a priorização de iniciativas em favor da maior mobilidade de prestadores de serviços na qualidade de pessoas físicas (Modo 4). A primeira linha de ação serviria ao propósito de elevar o *status* de tratamento da liberalização do comércio de serviços no âmbito do agrupamento. A segunda daria maior visibilidade ao tema de serviços no interior das sociedades e demonstraria seriedade quanto ao objetivo de levar adiante a etapa de redução e remoção de restrições comerciais no setor. A terceira contribuiria para reunir massa crítica de interesses concretos em torno da agenda de liberalização, o que poderia facilitar a superação das naturais resistências e dificuldades a serem enfrentadas. Especificamente para o Brasil, também se incluiu proposta de criação de Grupo de Trabalho Interministerial sobre a Liberalização do Comércio de Serviços do MERCOSUL.

Esse esforço de mobilização se dará contra um quadro de transformações recentes na economia mundial e naquelas dos Estados Partes caracterizadas pela crescente relevância do setor de serviços. O comércio internacional de serviços, ainda que corresponda a cerca de 20% das transações comerciais globais, tem apresentado maior dinamismo que o comércio de bens. Em matéria de investimentos, o setor de serviços já responde pela maior parte do IED realizado nos últimos anos. Serviços aparecem como elemento cada vez mais importante para o funcionamento das engrenagens da economia mundial, baseadas em processos de verticalização das cadeias de produção que passam a envolver crescentemente os setores de serviços, sob o impulso do avanço das tecnologias de informação e das comunicações.

Os países do MERCOSUL têm demonstrado crescente dinamismo em suas exportações no setor, particularmente o Brasil. O número de empresas brasileiras exportadoras de serviços já é maior do que o existente no setor de bens, com prevalência de micro e pequenas empresas, que demonstram, de resto, amplo potencial de criação de emprego e de inovação. O Brasil destaca-se, ademais, como investidor internacional de projeção crescente, inclusive no setor de serviços, e o mercado do MERCOSUL surge como destino importante desses fluxos. Estudo recente da CNI assinala, com base em entrevistas qualitativas com executivos e representantes de associações empresariais, ser a América do Sul foco privilegiado das exportações e investimentos de importantes segmentos do setor de serviços nacionais.

Nesse esforço de mobilização, portanto, trata-se de estimular um fenômeno cujos contornos iniciais já se podem identificar e que demonstra grande potencial. Estará reservado ao Itamaraty, nesse contexto, importante papel catalisador e orientador. Juntamente com os demais órgãos nacionais competentes e em articulação com os sócios do MERCOSUL, caberá atuar com vistas a conferir maior atenção política à agenda de liberalização de serviços no interior dos países e do agrupamento; aperfeiçoar os mecanismos de identificação e defesa dos interesses dos principais alvos do processo – consumidores e prestadores de serviços; e estimular a interação empresarial no âmbito sub-regional, inclusive para execução de estratégias de atuação integrada.

O presente trabalho permitiu verificar, por outro lado, que as negociações sobre liberalização no âmbito do Protocolo de Montevidéu representam instrumento poderoso de aprofundamento do MERCOSUL, pois atuam em favor da livre circulação não apenas de serviços, mas igualmente dos fatores de produção: capital e trabalho. A existência de uma vertente adicional de harmonização de políticas e normas, que começa a ser desenvolvida, realça ainda mais o papel de serviços na construção de níveis crescentes de integração.

Os benefícios da liberalização do comércio de serviços serão ampliados se ela continuar a ser acompanhada de esforços de harmonização e se as duas vertentes – liberalização *stricto sensu* e harmonização – forem pautadas por objetivos nãoexclusivamente comerciais, que contemplem também preocupações tecnológicas, de defesa do consumidor, de correção das assimetrias e de integração produtiva, entre outras. Para maximizarem seus resultados positivos, é preciso, em suma, que tanto a liberalização quanto a harmonização sejam encaradas como instrumentos em favor do desenvolvimento dos integrantes do agrupamento.

O conceito de harmonização deve ser entendido em sentido amplo. Além de significar a aproximação e a compatibilização de políticas e normas, inclusive mediante mecanismos não vinculantes, como os diálogos regulatórios, deve envolver também a adoção de um enfoque regional para as políticas nacionais, no sentido de que elas visem a objetivos para além dos limites do mercado interno e levem em consideração os interesses e as preocupações dos sócios de integração. A harmonização deve fazer parte, assim, de um esforço de consolidação do espírito de integração no seio dos governos e das sociedades.

A vertente de harmonização ressalta a importância da dimensão regulatória no processo de liberalização de serviços do MERCOSUL. Tal dimensão

expressa-se, contudo, em outros aspectos. Como a liberalização em serviços envolve as políticas domésticas dos países, há a preocupação de preservar espaço para a adoção de políticas públicas de desenvolvimento, o que, no contexto do MERCOSUL, deve ser combinado com o objetivo de construção de um espaço para desenvolvimento de políticas e normas comuns. Verifica-se, igualmente, a necessidade de, em alguns casos, amparar a liberalização em adequada moldura regulatória, o que fica bastante claro no setor de serviços financeiros, em que as insuficiências de regulação associadas aos aspectos de paraíso fiscal do Uruguai constituem claro desestímulo para que os demais Estados Partes assumam maiores compromissos de liberalização. Em outros casos, a fragilidade em matéria de regulação não resulta de política deliberada, mas é fruto do desenvolvimento incipiente das estruturas regulatórias e institucionais, o que realça a importância de que, no processo de liberalização, se prevejam mecanismos de estímulo ao desenvolvimento regulatório, inclusive como parte dos esforços de redução de assimetrias no MERCOSUL.

A liberalização do comércio de serviços será, naturalmente, condicionada pela evolução da situação interna dos Estados Partes, do processo de integração e do contexto internacional. No que se refere ao Brasil, é de supor que não se altere a posição prioritária que o MERCOSUL tem ocupado, com diferentes ênfases, na política externa brasileira desde seu advento, há mais de quinze anos. Tampouco deverá alterar-se a visão da integração regional como peça importante para reduzir a vulnerabilidade do País às oscilações da economia internacional e para facilitar a projeção externa dos interesses econômico-comerciais brasileiros, inclusive pelo fato de oferecer espaço de aprendizagem para enfrentamento de mercados globais mais competitivos e demandantes. Nesse sentido, há motivos para crer que a liberalização do comércio de serviços deverá continuar a ser percebida como de interesse, por assim dizer, sistêmico, sendo de prever apenas graus diferenciados de ênfase na sua consecução. Considerando-se que, à diferença de bens, a distribuição geográfica do comércio brasileiro em serviços é, hoje, muito desequilibrada em favor dos mercados dos EUA e da UE, a liberalização intra-MERCOSUL no setor assume particular relevância dentro da tradicional preocupação brasileira de evitar excessiva dependência em relação a mercados específicos, o que se pode revelar particularmente importante no caso de recessão prolongada nas economias norte-americana e Europeia e à luz do crescente peso de serviços no comércio exterior do País.

A depender do nível de dificuldades e resistências enfrentadas, poderá afigurar-se irrealista a meta de conclusão do Programa de Liberalização em 2015. O que parece claro, entretanto, é que a mobilização em favor de sua conclusão dentro do prazo será tanto maior quanto mais firme for o propósito demonstrado pelos Estados Partes de cumprimento do Protocolo de Montevidéu. Parece fundamental, ademais, que se consolidem as vertentes de ação necessárias para levar adiante o processo de liberalização de maneira compatível com os propósitos amplos de integração do MERCOSUL, ainda que a implementação de tais vertentes se estenda para além do prazo previsto.

O exemplo da União Europeia é indicativo de que o tema de serviços deverá ser ainda "reinventado" várias vezes na agenda futura do MERCOSUL. Isso faz parte dos projetos de integração profunda, que forçam os limites da realidade. Os avanços são, no mais das vezes, lentos, custosos e parciais. Essa noção de realismo deve informar, mas não deve atenuar o empenho e a criatividade na execução do projeto de liberalização do comércio de serviços, que, como parte da integração do MERCOSUL, deve estar inserido em uma estratégia comum de desenvolvimento.

Bibliografia

I – Fontes Primárias

1) Documentos do Ministério das Relações Exteriores (MRE)

A) Comunicações dos Postos à Secretaria de Estado

B) Comunicações da Secretaria de Estado aos Postos

C) Outros documentos do MRE

Informação da Divisão do Mercado Comum do Sul (DMC), sem data, sobre os antecedentes do tema de serviços no MERCOSUL.

Agenda comentada da DMC para a XXIV Reunião do Grupo Mercado Comum (Fortaleza, dezembro de 1996).

Agenda comentada da DMC para a XXXVII Reunião Ordinária do GMC (Buenos Aires, março de 2000).

Agenda comentada da DMC para a XXXVIII Reunião Ordinária do GMC (Buenos Aires, junho de 2000).

Fac-símile DSF 24, de 26/04/04, para a Secretaria de Desenvolvimento das Artes Audiovisuais, do Ministério da Cultura.

Fac-símile do Coordenador brasileiro do GMC, Embaixador Enio Cordeiro, ao Coordenador Nacional do Paraguai (DMSUL/97/08, de 20/03/08).

2) Entrevistas ao autor

Embaixador Renato L. R. Marques, ex-Diretor-Geral do Departamento de Integração Latino-Americana, de 1994 a 1998. Entrevista em 10/10/07 (por correio eletrônico).

Ministro Ronaldo Costa Filho, chefe da Divisão de Negociações de Serviços do MRE. Entrevista em 05/03/08.

Ministro Flávio Marega, ex-funcionário da antiga Divisão de Serviços, Investimentos e Assuntos Financeiros do MRE; coordenador brasileiro do Grupo de Serviços do MERCOSUL (2001-2002). Serviu em Brasaladi, de 1996 a 1999, quando participou das negociações do Protocolo de Montevidéu. Entrevista em 19/03/08.

Conselheira Márcia Donner Abreu, ex-funcionária da Divisão de Serviços, Investimentos e Assuntos Financeiros do MRE; coordenadora brasileira do Grupo de Serviços do MERCOSUL (meados de 1999 a meados de 2001). Entrevista em 02/10/07.

Secretário Felipe Hees, funcionário da antiga Divisão de Serviços, Investimentos e Assuntos Financeiros, onde atuou como negociador brasileiro no Grupo de Serviços, de julho de 2000 a agosto de 2003. Entrevista em 27/09/07.

Secretário Frank Almeida de Sousa, funcionário da DNS e um dos responsáveis pelo tema de serviços no MERCOSUL naquela Divisão. Entrevista em 02/08/07.

Mário Marconini, negociador principal, pelo Brasil, do Protocolo de Montevidéu. À época, Secretário de Assuntos Internacionais do Ministério da Fazenda. Entrevista em 23/10/07.

Maria Angélica Peña, coordenadora e negociadora pelo Uruguai do Protocolo de Montevidéu. Entrevista em 05/09/07.

3) Documentos e normas do MERCOSUL

Atas do Grupo de Serviços – consultadas nos arquivos da DNS.

Acordos, Decisões, Resoluções e Atas do CMC e do GMC – consultados em www.mercosur.int , em diversas oportunidades entre julho de 2007 e junho de 2008.

4) Documentos da OMC

WT/REG/W/8, de 15 de agosto de 1996. *Standard format for information on regional trade agreements.*

TN/S/O/ARG, de 08 de abril de 2003. Oferta inicial de serviços da Argentina.

TN/S/O/PRY, de 11 de abril de 2003. Oferta inicial de serviços do Paraguai.

WT/TPR/G/140, de 01 de novembro de 2004. *Trade Policy Review. Brazil. Report by Brazil.*

WT/TPR/S/140, de 01 de novembro de 2004. *Trade Policy Review. Brazil. Report by the Secretariat.*

WT/TPR/G/146, de 31 de março de 2005. *Trade Policy Review. Paraguay. Report by Paraguay.*

TN/S/O/BRA/Rev. 1, de 22 de junho de 2005. Oferta revista de serviços do Brasil.

TN/S/O/URY/Rev.1, de 04 de agosto de 2005. Oferta revista de serviços do Uruguai.

WT/TPR/S/163/Rev 1, de 23 de agosto de 2006. *Trade Policy Review. Report by the Secretariat. Uruguay. Revision.*

WT/REG/16, de 23 de novembro de 2006. *Notification format for regional trade agreements.*

WT/L/671, de 18 de dezembro de 2006. *General Council. Transparency Mechanism for Regional Trade Agreements. Decision of 14 December 2006.*

WT/L/672, de 18 de dezembro de 2006. *Transparency For Preferential Trade Arrangements. Decision of 14 December 2006.*

WT/TPR/S/176/Rev 1, de 23 de abril de 2007. *Trade Policy Review. Report by the Secretariat. Argentina. Revision.*

WT/REG/238/1, de 09 de maio de 2008. *Factual Presentation: MERCOSUR´s Montevideo Protocol on Trade in Services.*

II – Fontes Secundárias

1) Discursos

AMORIM, C. Ministro de Estado das Relações Exteriores. Discurso para a XIV Conselho de Ministros da ALADI, realizado em Montevidéu, em 11 de março de 2008.

2) Livros, estudos, periódicos especializados e artigos de jornal

ABREU, Marcelo de Paiva. *A escolha de "políticas industriais"* na América Latina. in *Comércio Exterior – Interesses do Brasil*. Rio de Janeiro, 2007.

ABUGATTAS, Luis Majluf. *Swimming in the Spaghetti Bowl: Challenges for Developing Countries under the "New Regionalism".* Policy Issues in International Trade and Commodities, Study Series Nº 27. Genebra, United Nations Conference on Trade and Development, 2004.

ADLUNG, Rudolf e ROY, Martin. *Turning Hills into Mountains? Current Commitments under the GATS and Prospects for Change.* Economic

Research and Statistics Division. Staff Working Paper ERSD-2005-01. Genebra, World Trade Organization, março de 2005.

ARAÚJO, Ernesto Henrique Fraga. *O Mercosul como Plataforma Negociadora: As Negociações Comerciais Extra-Regionais.* Tese apresentada ao LII Curso de Altos Estudos do Instituto Rio Branco, primeiro semestre de 2007.

ASSOCIAÇÃO LATINO-AMERICANA DE INTEGRAÇÃO. *Estudio sobre la Situación de las Negociaciones y el Comercio de Servicios Regional e Internacional.* ALADI/SEC/Estudio 169. Montevidéu, 1994.

BAINBRIDGE, Timothy. *The Penguin Companion to the European Union.* Penguin Books, Inglaterra, 1998.

BAUMANN, Renato e MUSSI, Carlos. *MERCOSUL: Então e Agora.* LC/BRS/R.159. CEPAL, Escritório no Brasil. Brasília, 2006.

BERLINSKI, Julio e ROMERO, Carlos A. *GATS commitments of Argentina, Brazil and Chile and Argentina's international competitiveness.* Palestra (projeto) apresentada em encontro da Associação Econômica Latino-Americana e Caribenha, Montevidéu, 2001.

BERLINSKI, Julio. *Compromisos en el GATS y temas sectoriales de los países del MERCOSUR y NAFTA.in Serie ALCA brief, nº 6 (Red MERCOSUR).* Montevidéu, 2003.

BRESLIN, Shaun, HUGUES, Christopher W., PHILLIPS, Nicola e ROSAMOND, Ben. *New Regionalisms in the Global Political Economy: Theories and Cases.* Londres: Center for the Study of Globalisation and Regionalism e Routledge Taylor & Francis Group, 2002.

CELLI JUNIOR, Umberto (coordenador). *Comércio de Serviços na OMC.* Curitiba: Juruá Editora, 2005.

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPÉIAS. *Relatório da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu: Situação do Mercado Interno de Serviços* – COM(2002) 441 final. Bruxelas, 2002.

COMISSÃO ECONÔMICA PARA A AMÉRICA LATINA E O CARIBE. *Panorama de la Inserción de América Latina y Caribe 2006. Tendencias 2007.* Santiago, 2007.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA. *Os Interesses Empresariais Brasileiros na América Do Sul – O Setor de Serviços.* CNI, Brasília, 2007.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA. *Os interesses empresariais brasileiros na América do Sul – Insvestimentos Diretos no Exterior.* CNI, Brasília, 2007.

COSTA FILHO, Ronaldo. *Artigo XXIV do GATT: uma Regulamentação Imperfeita da Relação entre os Acordos Preferenciais e o Sistema Multilateral de Comércio.* Tese apresentada ao LII Curso de Altos Estudos do Instituto Rio Branco, primeiro semestre de 2007.

COZENDEY, Carlos Márcio Bicalho. *MERCOSUL: União Aduaneira?* Tese apresentada ao XLIX Curso de Altos Estudos do Instituto Rio Branco, primeiro semestre de 2005.

DE CAMINO, Claudia. *Comercio Internacional de Servicios en América Latina y el Caribe.* Comissão Econômica para a América Latina das Nações Unidas, 2005.

DE CHIARA, MÁRCIA. *Construtoras já Importam Mão-de-Obra.* Jornal *O Estado de São Paulo*, 27/04/08.

DE NEGRI, Luis Claudio e KUBOTA João Alberto. *Estrutura e Dinâmica do Setor de Serviços no Brasil,* Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, 2006.

DE WITTE, Bruno. *Setting the Scene: How did Services get to Bolkestein and Why?* European University Institute (EUI) Working Series – LAW Nº 2007/20. Itália, 2007.

DEVLIN, Robert e ESTEVADEORDAL, Antoni. *What's New in the New Regionalism in the Americas?* in *Regional Integration in Latin America and the Caribbean: The Political Economy of Open Regionalism,* Londres, 2001.

ENGLISH, Philip, HOECKMAN, Bernard e MATTOO, Aaditya. *Développement, Commerce et OMC.* Paris: Economica, 2002.

ENGMAN, Michael. *Expanding International Supply Chains: The Role of Emerging Economies in Providing IT and Business Process Services.* OECD Trade Policy Working Paper Nº 52. Paris, 2007.

FECOMERCIO. *Normativa Internacional em Serviços: O Brasil face à Rodada de Doha.* Cadernos Fecomercio de Economia. Número 9. São Paulo, março de 2006.

FERNÁNDEZ, Adrián, LLAMBÍ, Cecilia e PERELMUTER, Nicole. *Importáncia del Comercio y los Servicios en la Economía y la Sociedad.* Estudo contratado pela Câmara Nacional de Comércio e Serviços junto ao Centro de Investigações Econômicas (CINVE). Montevidéu, 2005.

FINK, Carsten e JANSEN, Marion. *Services provisions in regional trade agreements: stumbling or building blocks for multilateral liberalization.* Palestra apresentada na Conferência sobre Mutilateralizando o Regionalismo, Genebra, 10-12 de setembro de 2007.

FRIEDMAN, Thomas. *The World is Flat. A Brief History of the Twenty-First Century.* Estados Unidos: Farrar, Straus and Giroux, 2005.

GUIMARÃES, Samuel Pinheiro. *Prebisch y Furtado. Soberania e Integração*. in *Desafios Brasileiros na Era dos Gigantes*. Rio de Janeiro: Contraponto, 2006.

INTERNATIONAL TRADE CENTER UNCTAD/WTO E COMMONWEALTH SECRETARIAT (CS). *Business Guide to the General Agreement on Trade in Services – Revised Edition.* Genebra: ITC/CS, 2002.

JÚNIOR, Márcio de Oliveira. *Uma Análise da Liberalização do Comércio de Serviços no MERCOSUL.* Texto para Discussão Nº 727, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). Brasília, 2000.

LEO, Sérgio. *Governo Quer Incentivar a Exportação de Serviços.* Jornal *Valor Econômico*, em 17/09/07.

LEO, Sérgio. *Importação de Gente.* Jornal *Valor Econômico*, em 15/10/07.

LYNCH, David, KIRCHHOFF, Sue e SHELL, Adam. *Paulson's financial reform plan gets mixed response.* USA TODAY. Disponível em http://www.usatoday.com/money/economy/ 2008-03-29-fed-overhaul_N.htm. Obtido em 30/04/08.

MARCONINI, Mário. *O Comércio de Serviços Brasileiro.* Estudo contratado pelo Itamaraty, 2000.

MARCONINI, Mário. *OMC: Acordos Regionais e o Comércio de Serviços.* Rio de Janeiro: Editora Aduaneiras, 2003.

MARCONINI, Mário. *Regional Trade Agreements and their Impact on Services Trade.* Texto (mimeo) apresentado no evento "Diálogo regional sobre comércio de serviços e desenvolvimento sustentável", Cartagena de Indias, 2005.

MARCONINI, Mário. *Services in Regional Agreements between Latin American and Developed Countries.* Série Comércio Internacional nº 71, Comissão Econômica para a América Latina das Nações Unidas, Santiago, 2006.

MAREGA, Flávio. *As Negociações do Comércio de Serviços. Organização Mundial do Comércio.* Palestra proferida no Conselho Empresarial de Relações Internacionais da FIRJAN, Rio de Janeiro, 2002.

MATTOO, Aaditya e SAUVÉ, Pierre (Editores). *Domestic Regulation & Services Trade Liberalization.* Washington: *World Bank*, 2003.

MAZZA ANDRADE, Luciano. *O Fortalecimento Institucional do Mercosul e a Supranacionalidade: Considerações sobre as Prioridades da Agenda Institucional desde a Perspectiva Brasileira.* Tese apresentada ao L Curso de Altos Estudos do Instituto Rio Branco, primeiro semestre de 2006.

MDIC. *Serviços – Panorama do Comércio Internacional*. Ano 2, número 1, 2007.

MDIC. *Serviços – Panorama do Comércio Internacional*. Ano 2, número 2, 2007.

MINISTERIO DE ECONOMÍA Y PRODUCCIÓN. *Argentina: Indicadores Econômicos –Marzo 2008*. Buenos Aires, 2008.

MOTTA VEIGA, Pedro e RIOS, Sandra P. *O Regionalismo pós-liberal na América do Sul: origens, iniciativas e dilemas.* Série Comércio Internacional, CEPAL. Santiago do Chile, 2007.

OECD. *The Service Economy.* Business and Industry Policy Forum Series. Paris, 2000.

OECD. *Second Economic Survey of Brazil.* Paris, 2005

OECD. *The Interaction between Investment and Services Chapters in Selected Regional Trade Agreements.* OECD Trade Policy Working Paper Nº55. Paris, 2006.

OECD. *Brazil: Selected Trade Issues*. TAD/TC/WP 9(2007)18. Paris, 2007.

OECD. *Government Capacity to Assure High Quality Regulation in Brazil.* GOV/PGC/REG(2007)11. Paris, 2007.

PELKMANS, Jacques. *European Integration: Methods and Economic Analysis.* Inglaterra: Pearson Education Limited, terceira edição, 2006.

PINHO, Jane Alcanfor de. *As Negociações de Serviços na ALCA – Arquitetura GATS x Arquitetura NAFTA – Implicações das Negociações.* Monografia apresentada no Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Comércio Exterior Câmbio e Negociações Comerciais da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas. Rio de Janeiro, 2004.

PUBLICACIÓN DEL PROGRAMA ATN/SF-5888-PR. Hacia la Formulación e Implementación de una Estrategia Negociadora sobre Comercio de Servicios para el Paraguay. Assunção, 2002.

RAMES, Christophe. *Presentation on "The EC Directive on Services".* Commission on Trade in Goods & Services, and Commodities. 11th Session. UNCTAD. Geneva, 19-23/03, 2007.

REDE BRASILEIRA PELA INTEGRAÇÃO DOS POVOS. *Negociações de Serviços na OMC: Riscos do aprofundamento da abertura para o Brasil.* Rio de Janeiro: REBRIP, 2006.

ROCHA, James. *Invasão de capitais do Brasil assusta Uruguai.* Jornal *Valor Econômico*, em 12/09/07.

ROY, Martin, MARCHETTI, Juan e LIM, Hoe. *Services Liberalization in the New Generation of Preferential Trade Agreements (PTAs): How Much Further than the GATS.* Staff Working Paper ERSD-2006.07. Genebra, OMC, 2006.

SALGADO, Reinaldo José de Almeida. *Fundos Estruturais para o MERCOSUL:Lições da Experiência Européia.* Tese apresentada ao L Curso de Altos Estudos do Instituto Rio Branco, primeiro semestre de 2006.

SAMPSON, Gary P. e WOOLCOCK, Stephen (eds.). *Regionalism, Multilateralism, and Economic Integration: The Recent Experience.* Tóquio: The United Nations University Press, 2003.

SAUVÉ, Pierre e MATTOO, Aaditya. *Regionalism in Services Trade. A teaching module prepared for the World Bank Institute*. *First Revision*. Paris e Washington, 2004.

SAUVÉ, Pierre e STERN, Robert M. (eds.). *GATS 2000: New Directions in Services Trade Liberalization*. Washington D.C.: Center for Business and Government, Harvard University. Brookings Institution Press, 2000.

SCHIFF, Maurice e WINTERS L. Alan. *Regional Integration and Development.* Washington: The International Bank for Reconstruction and Development/The World Bank, 2003.

SILVA, Alexandre Messa, KUBOTA, Luis Claudio, GOTTSCHALK, Martim Vicente e MOREIRA, Sérvulo Vicente. *Economia de Serviços: Uma Revisão de Literatura.* Texto para Discussão Nº 1173 do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). Brasília, 2006.

STEPHENSON, Sherry M. (ed.). *Services Trade in the Western Hemisphere: Liberalization, Integration, and Reform*: Washington: Organization of American States, Brookings Institution Press, 2000.

STEPHENSON, Sherry M.. *Regional versus multilateral liberalization of services.* in *World Trade Review*, vol 1, no 2, 187-209, Reino Unido, 2002.

THE INTERNATIONAL BANK FOR RECONSTRUCTION AND DEVELOPMENT / THE WORLD BANK. *Global Economic Prospects – Trade, Regionalism and Development,* Washington, The World Bank, 2005.

THE PACIFIC ECONOMIC COOPERATION COUNCIL SECRETARIAT. *Perspectives on Services Regulatory Issues.* Cingapura, 2004.

VALOR ECONÔMICO. *Multinacionais Brasileiras: Avanço Verde e Amarelo.* Valor Econômico Especial. São Paulo, dezembro de 2007.

VANERIO, Gustavo. *Comercio Internacional de Servicios Comerciales: Regulación Jurídica.* Montevidéu: Fundación de Cultura Universitaria, 1999.

VAZ, Alcides Costa. *Cooperação, Integração e Processo Negociador: A Construção do MERCOSUL.* Brasília: Instituto Brasileiro de Relações Internacionais (IBRI), Universidade de Brasília, 2002.

WTO SECRETARIAT. *A Handbook on the GATS Agreement.* Estados Unidos, Cambridge University Press, New York, 2005.

WTO SECRETARIAT. Guide to the GATS: An Overview of Issues for Further Liberalization of Trade in Services, Kluwer Law International, Londres/Haia/Boston, 2001.

ANEXOS

Anexo I

WORLD TRADE ORGANIZATION

RESTRICTED

MTN.GNS/W/120
10 July 1991

(98-0000)

Special Distribution

SERVICES SECTORAL CLASSIFICATION LIST

Note by the Secretariat

The secretariat indicated in its informal note containing the draft classification list (24 May 1991) that it would prepare a revised version based on comments from participants. The attached list incorporates, to the extent possible, such comments. It could, of course, be subject to further modification in the light of developments in the services negotiations and ongoing work elsewhere.

SERVICES SECTORAL CLASSIFICATION LIST

SECTORS AND SUB-SECTORS		CORRESPONDING CPC
1.	BUSINESS SERVICES	Section B
A.	Professional Services	
a.	Legal Services	861
b.	Accounting, auditing and bookeeping services	862
c.	Taxation Services	863
d.	Architectural services	8671
e.	Engineering services	8672
f.	Integrated engineering services	8673
g.	Urban planning and landscape architectural services	8674
h.	Medical and dental services	9312
i.	Veterinary services	932
j.	Services provided by midwives, nurses, physiotherapists and para-medical personnel	93191
k.	Other	
B.	Computer and Related Services	
a.	Consultancy services related to the installation of computer hardware	841
b.	Software implementation services	842
c.	Data processing services	843
d.	Data base services	844
e.	Other	845+849
C.	Research and Development Services	
a.	R&D services on natural sciences	851
b.	R&D services on social sciences and humanities	852
c.	Interdisciplinary R&D services	853
D.	Real Estate Services	
a.	Involving own or leased property	821
b.	On a fee or contract basis	822
E.	Rental/Leasing Services without Operators	
a.	Relating to ships	83103
b.	Relating to aircraft	83104
c.	Relating to other transport equipment	83101+83102+83105
d.	Relating to other machinery and equipment	83106-83109

e.	Other	832
F.	Other Business Services	
a.	Advertising services	871
b.	Market research and public opinion polling services	864
c.	Management consulting service	865
d.	Services related to man. consulting	866
e.	Technical testing and analysis serv.	8676
f.	Services incidental to agriculture, hunting and forestry	881
g.	Services incidental to fishing	882
h.	Services incidentalto mining	883+5115
i.	Services incidental to manufacturing	884+885 (except for 88442)
j.	Services incidental to energy distribution	887
k.	Placement and supply services of Personnel	872
l.	Investigation and security	873
m.	Related scientific and technical consulting services	8675
n.	Maintenance and repair of equipment (not including maritime vessels, aircraft or other transport equipment)	633+ 8861-8866
o.	Building-cleaning services	874
p.	Photographic services	875
q.	Packaging serviæs	876
r.	Printing, publishing	88442
s.	Convention services	87909*
t.	Other	8790
2.	COMMUNICATION SERVICES	
A.	Postal services	7511
B.	Courier services	7512
C.	Telecommunication services	
a.	Voice telephone services	7521
b.	Packet-switched data transmission services	7523**
c.	Circuit-switched data transmission services	7523**

*The (*) indicates that the service specified is a component of a more aggregated CPC item specified elsewhere in this classification list.
** The (**) indicates that the service specified constitutes only a part of the total range of activities covered by the CPC concordance (e.g. voice mail is only a component of CPC item 7523).

d.	Telex services	7523**
e.	Telegraph services	7522
f.	Facsimile services	7521**+7529**
g.	Private leased circuit services	7522**+7523**
h.	Electronic mail	7523**
i.	Voice mail	7523**
j.	On-line information and data base retrieval	7523**
k.	electronic data interchange (EDI)	7523**
l.	enhanced/value-added facsimile services, incl. store and forward, store and retrieve	7523**
m.	code and protocol conversion	n.a.
n.	on-line information and/or data processing (incl.transaction processing)	843**
o.	other	
D.	Audiovisual services	
a.	Motion picture and video tape production and distribution services	9611
b.	Motion picture projection service	9612
c.	Radio and television services	9613
d.	Radio and television transmission services	7524
e.	Sound recording	n.a.
f.	Other	
E.	Other	
3.	CONSTRUCTION AND RELATED ENGINEERING SERVICES	
A.	General construction work for buildings	512
B.	General construction work for civil engineering	513
C.	Installation and assembly work	514+516
D.	Building completion and finishing work	517
E.	Other	511+515+518
4.	DISTRIBUTION SERVICES	
A.	Commission agents' services	621
B.	Wholesale trade services	622

C.	Retailing services	631+632 6111+6113+6121
D.	Franchising	8929
E.	Other	
5.	EDUCATIONAL SERVICES	
A.	Primary education services	921
B.	Secondary education services	922
C.	Higher education services	923
D.	Adult education	924
E.	Other education services	929
6.	ENVIRONMENTAL SERVICES	
A.	Sewage services	9401
B.	Refuse disposal services	9402
C.	Sanitation and similar services	9403
D.	Other	
7.	FINANCIAL SERVICES	
A.	All insurance and insurance-related services	812**
a.	Life, accident and health insurance services	8121
b.	Non-life insurance services	8129
c.	Reinsurance and retrocession	81299*
d.	Services auxiliary to insurance (including broking and agency services)	8140
B.	Banking and other financial services (excl. insurance)	
a.	Acceptance of deposits and other repayable funds from the public	81115-81119
b.	Lending of all types, incl., interalia, consumer	

	credit, mortgage credit, factoring and financing of commercial transaction	
c.	Financial leasing	8112
d.	All payment and money transmission services	81339**
e.	Guarantees and commitments	81199**
f.	Trading for own account or for account of customers, whether on an exchange, in an over-the-counter market or otherwise, the following:	
	- money market instruments (cheques, bills, certificate of deposits, etc.)	81339**
	- foreign exchange	81333
	- derivative products incl., but not limited to, futures and options	81339**
	- exchange rate and interest rate instruments, inclu. products such as swaps, forward rate agreements, etc.	81339**
	- transferable securities	81321*
	- other negotiable instruments and financial assets, incl. bullion	81339**
g.	Participation in issues of all kinds of securities, incl. under-writing and placement as agent (whether publicly or privately) and provision of service related to such issues	8132
h.	Money broking	81339**
i.	Asset management, such as cash or portfolio management, all forms of collective investment management, pension fund management, custodial depository and trust services	8119+** 81323*
j.	Settlement and clearing services for financial assets, incl. securities, derivative products, and other negotiable instruments	81339** or 81319**
k.	Advisory and other auxiliary financial services on all the activities listed in Article 1B of MTN.TNC/W/50, incl. credit reference and analysis, investment and portfolio research and advice, advice on acquisitions and on corporate restructuring and strategy	8131 or 8133
l.	Provision and transfer of financial information, and financial data processing and related software by providers of other financial services	8131
C.	Other	
8.	HEALTH RELATED AND SOCIAL SERVICES	

	(other than those listed under 1.A.hj.)	
A.	Hospital services	9311
B.	Other Human Health Services	9319 (other than 93191)
C.	Social Services	933
D.	Other	
9.	TOURISM AND TRAVEL RELATED SERVICES	
A.	Hotels and restaurants (incl. catering)	641-643
B.	Travel agencies and tour operators services	7471
C.	Tourist guides services	7472
D.	Other	
10.	RECREATIONAL, CULTURAL AND SPORTING SERVICES (other than audiovisual services)	
A.	Entertainment services (including theatre, live bands and circus services)	9619
B.	News agency services	962
C.	Libraries, archives, museums and other cultural services	963
D.	Sporting and other recreational services	964
E.	Other	
11.	TRANSPORT SERVICES	
A.	Maritime Transport Services	
a.	Passenger transportation	7211
b.	Freight transportation	7212
c.	Rental of vessels with crew	7213
d.	Maintenance and repair of vessels	8868**
e.	Pushing and towing services	7214

f.	Supporting services for maritime transport	745**
B.	Internal Waterways Transport	
a.	Passenger transportation	7221
b.	Freight transportation	7222
c.	Rental of vessels with crew	7223
d.	Maintenance and repair of vessels	8868**
e.	Pushing and towing services	7224
f.	Supporting services for internal waterway transport	745**
C.	Air Transport Services	
a.	Passenger transportation	731
b.	Freight transportation	732
c.	Rental of aircraft with crew	734
d.	Maintenance and repair of aircraft	8868**
e.	Supporting services for air transport	746
D.	Space Transport	733
E.	Rail Transport Services	
a.	Passenger transportation	7111
b.	Freight transportation	7112
c.	Pushing and towing services	7113
d.	Maintenance and repair of rail transport equipment	8868**
e.	Supporting services for rail transport services	743
F.	Road Transport Services	
a.	Passenger transportation	7121+7122
b.	Freight transportation	7123
c.	Rental of commercial vehicles with operator	7124
d.	Maintenance and repair of road transport equipment	6112+8867
e.	Supporting services for road transport services	744
G.	Pipeline Transport	
a.	Transportation of fuels	7131
b.	Transportation of other goods	7139
H.	Services auxiliary to all modes of transport	
a.	Cargo-handling services	741
b.	Storage and warehouse services	742
c.	Freight transport agency services	748

d.	Other	
I.	Other Transport Services	
12.	OTHER SERVICES NOT INCLUDED ELSEWHERE	95+97+98+99

Anexo II

MERCOSUL/CMC/DEC Nº 13/97

PROTOCOLO DE MONTEVIDÉU SOBRE O COMÉRCIO DE SERVIÇOS DO MERCOSUL

A República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, Estados Partes do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL);

Reafirmando que, de acordo com o Tratado de Assunção, o Mercado Comum implica, dentre outros compromissos, a livre circulação de serviços no mercado ampliado;

Reconhecendo a importância da liberalização do comércio de serviços para o desenvolvimento das economias dos Estados Partes do MERCOSUL, para o aprofundamento da União Aduaneira e a progressiva conformação do Mercado Comum;

Considerando a necessidade de que os países e regiões menos desenvolvidos do MERCOSUL tenham uma participação crescente no mercado de serviços

e de promover o comércio de serviços na base da reciprocidade dos direitos e obrigações;

Desejando consagrar num instrumento comum as normas e princípios para o comércio de serviços entre os Estados Partes do MERCOSUL, com vistas à expansão do comércio em condições de transparência, equilíbrio e liberalização progressiva;

Levando em conta o Acordo Geral sobre Comércio de Serviços (AGCS) da Organização Mundial do Comércio (OMC), particularmente seu Artigo V, e os compromissos assumidos pelos Estados Partes no AGCS;

Convêm no seguinte:

PARTE I

OBJETIVO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Artigo 1

Objetivo

1. Este Protocolo tem por objetivo promover o livre comércio de serviços no MERCOSUL.

Artigo II

Âmbito de aplicação

1. O presente Protocolo aplica-se às medidas adotadas pelos Estados Partes que afetem o comércio de serviços no MERCOSUL, incluídas as relativas a:

i) a prestação de um serviço;

ii) a compra, pagamento ou utilização de um serviço;

iii) o acesso a serviços que se ofereçam ao público em geral por prescrição dos Estados Partes, e a utilização deles, por motivo da prestação de um serviço;

iv) a presença, incluída a presença comercial, de pessoas de um Estado Parte no território de outro Estado Parte para a prestação de um serviço.

2. Para efeitos do presente Protocolo, define-se o comércio de serviços como a prestação de um serviço:

a) do território de um Estado Parte ao território de qualquer outro Estado Parte;

b) no território de um Estado Parte a um consumidor de serviços de qualquer outro Estado Parte;

c) por um prestador de serviços de um Estado Parte mediante a presença comercial no território de qualquer outro Estado Parte;

d) por um prestador de serviços de um Estado Parte mediante a presença de pessoas físicas de um Estado Parte no território de qualquer outro Estado Parte.

3. Para efeitos do presente Protocolo:

a) entender-se-á por "medidas adotadas pelos Estados Partes" as medidas adotadas por:

i) governos e autoridades centrais, estatais, provinciais, departamentais, municipais ou locais e

ii) instituições não governamentais em exercício de faculdades nela delegadas pelos governos ou autoridades referidas na letra i).

No cumprimento das suas obrigações e compromissos no quadro do presente Protocolo, cada Estado Parte tomará as medidas necessárias que estejam ao seu alcance para obter a sua observância por parte dos governos e autoridades estatais, provinciais, departamentais, municipais ou locais e pelas instituições não governamentais existentes no seu território;

b) o termo "serviços" compreende todo serviço de qualquer setor, exceto os serviços prestados no exercício de faculdades governamentais;

c) um "serviço prestado no exercício de faculdades governamentais" significa todo serviço que não se preste em condições comerciais nem em concorrência com um ou vários prestadores de serviços.

PARTE II

OBRIGAÇÕES E DISCIPLINAS GERAIS

Artigo III

Tratamento da nação mais favorecida

1. Com relação às medidas compreendidas pelo presente Protocolo, cada Estado Parte outorgará imediata e incondicionalmente aos serviços e aos prestadores de serviços de qualquer outro Estado Parte um tratamento não menos favorável que o que conceda aos serviços similares e aos prestadores de serviços similares de qualquer outro Estado Parte ou de terceiros países.

2. As disposições do presente Protocolo não serão interpretadas no sentido de impedir que um Estado Parte outorgue ou conceda vantagens a países limítrofes, sejam ou não Estados Partes, com o fim de facilitar intercâmbios limitados às zonas de fronteira contíguas de serviços que sejam produzidos e consumidos localmente.

Artigo IV

Acesso aos mercados

1. No que respeita ao acesso aos mercados através dos modos de prestação identificados no Artigo II, cada Estado Parte outorgará aos serviços e aos prestadores de serviços dos demais Estados Partes um tratamento não menos favorável que o previsto de conformidade com o especificado na sua Relação

de compromissos específicos. Os Estados Partes se comprometem a permitir o movimento transfronteiriço de capitais que faça parte essencial de um compromisso de acesso aos mercados contido na sua Relação de compromissos específicos com relação ao comércio transfronteiriço, assim como as transferências de capital ao seu território quando se tratar de compromissos de acesso aos mercados contraídos com respeito à presença comercial.

2. Os Estados Partes não poderão manter nem adotar, já for na base de uma subdivisão regional ou da totalidade do seu território, medidas com relação a:

a) o número de prestadores de serviços, seja em forma de contingentes numéricos, monopólios ou prestadores exclusivos de serviços, seja através da exigência de uma prova das necessidades econômicas;

b) o valor total dos ativos ou transações de serviços em forma de contingentes numéricos ou mediante a exigência de uma prova das necessidades econômicas;

c) o número total de operações de serviços ou à quantia total da produção de serviços, expressadas em unidades numéricas indicadas em forma de contingentes ou mediante a exigência de uma prova das necessidades econômicas, excluídas as medidas que limitam os insumos destinados à prestação de serviços.

d) o número total de pessoas físicas que possam empregar-se num determinado setor de serviços ou que um prestador de serviços possa empregar e que sejam necessárias para a prestação de um serviço específico e estejam diretamente a ele relacionadas, em forma de contingentes numéricos ou através da exigência de uma prova de necessidades econômicas;

e) os tipos específicos de pessoa jurídica ou de empresa conjunta por meio dos quais um prestador de serviços pode prestar um serviço; e

f) a participação de captial estrangeiro expressadas como limite percentual máximo à posse de ações por estrangeiros ou como valor total dos investimentos estrangeiros individuais ou agregados.

Artigo V

Tratamento nacional

1. Cada Estado Parte outorgará aos serviços e aos prestadores de serviços de qualquer outro Estado Parte, a respeito de todas as medidas que afetem a prestação de serviços, um tratamento não menos favorável que aquele que dispensa a seus próprios serviços similares ou prestadores de serviços similares.

2. Os compromissos específicos assumidos em virtude do presente Artigo não obrigam os Estados Partes a compensar desvantagens competitivas intrínsecas que resultem do caráter estrangeiro dos serviços ou prestadores de serviços pertinentes.

3. Todo Estado Parte poderá cumprir o estabelecido no parágrafo 1 outorgando aos serviços e prestadores de serviços dos demais Estados Partes um tratamento formalmente idêntico ao que dispensa aos seus próprios serviços similares ou prestadores de serviços similares.

4. Considerar-se-á que um tratamento formalmente idêntico ou formalmente diferente é menos favorável se modifica as condições de concorrência em favor dos serviços ou prestadores de serviços do Estado Parte se comparado com os serviços similares ou os prestadores de serviços similares de outro Estado Parte.

Artigo VI

Compromissos adicionais

Os Estados Partes poderão negociar compromissos com respeito a medidas que afetem o comércio de serviços, mas que não estejam sujeitas a consignação em listagens, em virtude dos Artigos IV e V, incluídas as que se refiram a títulos de aptidão, normas ou questões relacionadas com as licenças. Esses compromissos serão consignados nas Relações de compromissos específicos dos Estados Partes.

Artigo VII

Relações de compromissos específicos

1. Cada Estado Parte especificará numa relação de compromissos específicos os setores, subsetores e atividades com relação aos quais assumirá compromissos e, para cada modo de prestação correspondente, indicará os termos, limitações e condições em matéria de acesso aos mercados e tratamento nacional. Cada Estado Parte poderá também especificar compromissos adicionais de conformidade com o Artigo VI. Quando for pertinente, cada Estado Parte especificará prazos para a implementação de compromissos assim como a data de entrada em vigor desses compromissos.

2. Os Artigos IV e V não serão aplicados a:

a) os setores, subsetores, atividades, ou medidas que não estejam especificadas na Relação de compromissos específicos;

b) as medidas especificadas na sua Relação de compromissos específicos que estejam em discordância com o Artigo IV ou com o Artigo V.

3. As medidas que estejam em desconformidade ao mesmo tempo com o Artigo IV e com o Artigo V devem ser relacionadas na coluna relativa ao Artigo IV. Neste caso, a inscrição será considerada como uma condição ou restrição também ao Artigo V.

4. As Relações de compromissos específicos serão anexadas ao presente Protocolo e serão parte integrante dele.

Artigo VIII

Transparência

1. Cada Estado Parte publicará com presteza, antes da data da sua entrada em vigência, exceto situações de força maior, todas as medidas pertinentes de aplicação geral que se refiram ao presente Protocolo ou afetem o seu

funcionamento. Outrossim, cada Estado Parte publicará os acordos internacionais que subscrever com qualquer país e que se refiram ou afetem o comércio de serviços.

2. Quando não for possível a publicação da informação a que se refere o parágrafo anterior, ela ficará à disposição do público de outra maneira.

3. Cada Estado Parte informará com presteza à Comissão de Comércio do MERCOSUL, no mínimo uma vez ao ano, do estabelecimento de novas leis, regulamentos ou diretrizes administrativas ou da introdução de modificações às já existentes que considere afetem significativamente o comércio de serviços.

4. Cada Estado Parte responderá com prontidão a todos os pedidos de informação específica que lhe formulem os demais Estados Partes sobre quaisquer das suas medidas se aplicação geral ou acordos internacinais a que se refere o parágrafo 1. Outrossim, cada Estado Parte facilitará informação específica aos Estados Partes que o solicitarem, através do serviço ou serviços estabelecidos, de acordo com o parágrafo 4 do Artigo III do AGCS, sobre todas essas questões ou sobre as que estejam sujeitas a notificação segundo o parágrafo 3.

5. Cada Estado Parte poderá notificar à Comissão de Comércio do MERCOSUL qualquer medida adotada por outro Estado Parte que, a seu juízo, afete o funcionamento do presente Protocolo.

Artigo IX

Divulgação da informação confidencial

Nenhuma disposição do presente Protocolo imporá a Estado Parte algum a obrigação de facilitar informação confidencial cuja divulgação possa constituir um impedimento para o cumprimento das leis ou ser de outra maneira contrária ao interesse público, ou possa lesar os interesses comerciais legítimos de empresas públicas ou privadas.

Artigo X

Regulamentação nacional

1. Cada Estado Parte se assegurará que todas as medidas de aplicação geral que afetem o comércio de serviços sejam administradas de maneira razoável, objetiva e imparcial.

2. Cada Estado Parte manterá ou estabelecerá tribunais ou procedimentos judiciais, arbitrais ou administrativos que permitam, a pedido de um prestador de serviços afetado, a pronta revisão das decisões administrativas que afetem o comércio de serviços e, quando esteja justificado, a aplicação de soluções apropriadas. Quando tais procedimentos não sejam independentes do orgão encarregado da decisão administrativa de que se tratar, o Estado Parte se assegurará que permitam de fato uma revisão objetiva e imparcial.

As disposições desse item não serão interpretadas no sentido de que imponham a obrigação a Estado Parte nenhum a obrigação de estabelecer esses tribunais ou procedimentos quando isso for incompatível com a sua estrutura constitucional ou com a natureza do seu sistema jurídico.

3. Quando se exigir licença, matrícula, certificado ou outro tipo de autorização para a prestação de um serviço, as autoridades competentes do Estado Parte de que se tratar, num prazo prudencial a partir da apresentação de uma solicitação:

i) quando a solicitação estiver preenchida, resolverão sobre ela informando o interessado; ou

ii) quando a solicitação não estiver completa, informarão o interessado sem atrasos desnecessários sobre o estado da solicitação, assim como, sobre informações adicionais que forem exigidas de acordo com a lei do Estado Parte.

4. Com o objetivo de assegurar que as medidas relativas às normas técnicas, requisitos e procedimentos em matéria de títulos de aptidão e os requisitos em matéria de licenças não constituam obstáculos desnecessários ao comércio

de serviços, os Estados Partes assegurarão que estes requisitos e procedimentos, dentre outras coisas:

i) estejam baseados em critérios objetivos e transparentes, tais como a competência e a capacidade para prestar o serviço;

ii) não sejam mais gravosos do necessário para assegurar a qualidade do serviço; e

iii) no caso de procedimentos em matéria de licenças, não constituam por si uma restrição à prestação do serviço.

5. Cada Estado Parte poderá estabelecer os procedimentos adequados para verificar a competência dos profissionais dos outros Estados Partes.

Artigo XI

Reconhecimento

1. Quando um Estado Parte reconhece, de forma unilateral ou através de acordo, a educação, a experiência, as licenças, as matrículas ou os certificados obtidos no território de outro Estado Parte ou de qualquer país que não integre o MERCOSUL:

a) nada do disposto no presente Protocolo será interpretado no sentido de exigir a esse Estado Parte que reconheça a educação, a experiência, as licenças, as matrículas ou os certificados obtidos no território de outro Estado Parte; e

b) o Estado Parte concederá a qualquer outro Estado Parte oportunidade adequada para (i) demonstrar que a educação, a experiência, as licenças, as matrículas ou os certificados obtidos no seu território também devam ser reconhecidos; ou (ii) para que possa celebrar um acordo ou convênio de efeito equivalente.

2. Cada Estado parte se compromete a alentar às entidades competentes nos seus respectivos territórios, entre outras, às de natureza governamental, assim como associações e colégios profissionais, em cooperação com

entidades competentes dos outros Estados Partes, a desenvolver normas e critérios mutuamente aceitáveis para o exercício das atividades e profissões pertinentes na esfera dos serviços, através da concessão de licenças, matrículas e certificados aos prestadores de serviços e a propor recomendações ao Grupo Mercado Comum sobre reconhecimento mútuo.

3. As normas e os critérios referidos no parágrafo 2 poderão ser desenvolvidos, entre outros, com base nos seguintes elementos: educação, exames, experiência, conduta e ética, desenvolvimento profissional e renovação da certificação, âmbito de ação, conhecimento local, proteção ao consumidor e requisitos de nacionalidade, residência ou domicílio.

4. Uma vez recebida a recomendação referida no parágrafo 2, o Grupo Mercado Comum a examinará dentro de um prazo razoável para determinar a sua consistência com este Protocolo. Baseando-se neste exame, cada Estado Parte se compromete a encarregar a suas respectivas autoridades competentes, quando assim for necessário, a implementação do decidido pelas instâncias competentes do MERCOSUL, dentro de um período mutuamente acordado.

5. O Grupo Mercado Comum examinará periodicamente e, no mínimo uma vez a cada três anos, a implementação deste Artigo.

Artigo XII

Defesa da concorrência

Com relação aos atos praticados na prestação de serviços por prestadores de serviços de direito público ou privado ou outras entidades que tenham por objeto produzir ou que produzam efeitos sobre a concorrência no âmbito do MERCOSUL e que afetem o comércio de serviços entre os Estados Partes, serão aplicadas as disposições do Protocolo de Defesa da Concorrência do MERCOSUL.

Artigo XIII

Exceções gerais

Com a exceção de que as medidas que são relacionadas a seguir não sejam empregadas de forma que constitua um meio de discriminação arbitrário ou

injustificado quando prevaleçam entre os países condições similares, ou uma restrição encoberta ao comércio de serviços, nenhuma disposição do presente Protocolo será interpretada no sentido de impedir que um Estado Parte adote ou aplique medidas:

a) necessárias para proteger a moral ou manter a ordem pública, podendo apenas invocar-se a exceção de ordem pública quando se formule uma ameaça iminente e suficientemente grave para um dos interesses fundamentais da sociedade;

b) necessárias para proteger a vida e a saúde das pessoas e dos animais ou para preservar os vegetais;

c) necessárias para lograr a observância das leis e dos regulamentos que não sejam incompatíveis com as disposições do presente Protocolo, incluindo os relativos a:

i) a prevenção de práticas que induzam a erro e práticas fraudulentas, ou os meios para defrontar os efeitos do descumprimento nos contratos de serviços;

ii) a proteção da intimidade dos particulares com respeito ao tratamento e difusão de dados pessoais e a proteção do caráter confidencial dos registros e contas individuais;

iii) a segurança;

d) incompatíveis com o Artigo V, como está expressado no presente Protocolo, sempre que a diferença de tratamento tenha por objetivo garantir a tributação ou a arrecadação equitativa e efetiva de impostos diretos respeito dos serviços ou dos prestadores de serviços dos demais Estados Partes, compreendendo as medidas adotadas por um Estado Parte em virtude do seu regime fiscal, conforme o estabelecido no Artigo XIV item d) do AGCS.

e) incompatíveis com o Artigo III, como expressado neste Protocolo, sempre que a diferença de tratamento resulte de um acordo destinado a evitar a dupla imposição ou das disposições destinadas a evitar a dupla

imposição contidas em qualquer outro acordo ou convênio internacional que seja vinculatório para o Estado Parte que aplica a medida.

Artigo XIV

Exceções relativas à segurança

1. Nenhuma disposição do presente Protocolo será interpretada no sentido que:

a) imponha a um Estado Parte a obrigação de dar informações cuja divulgação considere contrária aos interesses essenciais da sua segurança; ou

b) impeça a um Estado Parte a adoção de medidas que estima necessárias para a proteção dos interesses essenciais da sua segurança:

i) relativas à prestação de serviços destinados direta ou indiretamente a asegurar o fornecimento das forças armadas;

ii) relativas às matérias fissionáveis ou fusionáveis ou àquelas que sirvam para a sua fabricação;

iii) aplicadas em tempos de guerra ou em caso de grave tensão internacional; ou

c) impeça a um Estado Parte a adoção de medidas no cumprimento das obrigações por ele contraídas em virtude da Carta das Nações Unidas para a manutenção da paz e da segurança internacionais.

2. A Comissão de Comércio do MERCOSUL será informada das medidas adotadas em virtude das letras b) e c) do parágrafo 1, assim como da sua finalização.

Artigo XV

Contratação pública

1. Os Artigos III, IV e V não serão aplicáveis às leis, regulamentos ou prescrições que rijam a contratação por organismos governamentais de

serviços destinados a fins oficiais e não à re-venda comercial ou à sua utilização na prestação de serviços para a venda comercial.

2. Sem prejuízo do estabelecido no parágrafo 1 e, reconhecendo que tais leis, regulamentos ou prescrições podem ter efeitos de distorção no comércio de serviços, os Estados Partes acordam que serão aplicadas as disciplinas comuns que, em matéria de compras governamentais em geral serão estabelecidas no MERCOSUL.

Artigo XVI

Subvenções

1. Os Estados Partes reconhecem que em determinadas circunstâncias, as subvenções podem ter efeitos de distorção do comércio de serviços. Os Estados Partes acordam que serão aplicadas as disciplinas comuns que em matéria de subvenções em geral serão estabelecidas no MERCOSUL.

2. Será de aplicação o mecanismo previsto no parágrafo 2 do Artigo XV do AGCS.

Artigo XVII

Denegação de benefícios

Um Estado Parte poderá denegar os benefícios derivados deste Protocolo a um prestador de serviços de outro Estado Parte, prévia notificação e realização de consultas, quando aquele Estado Parte demonstre que o serviço está sendo prestado por uma pessoa de um país que não é Estado Parte do MERCOSUL.

Artigo XVIII

Definições

1. Para efeitos do presente Protocolo:

a) "medida" significa qualquer medida adotada por um Estado Parte, já for em forma de lei, regulamento, regra, procedimento, decisão ou disposição administrativa, ou em qualquer outra forma;

b) "prestação de um serviço" abrange a produção, distribuição, comercialização, venda e provimento de um serviço;

c) "presença comercial", significa todo tipo de estabelecimento comercial ou profissional, através, dentre outros meios, da constituição, aquisição ou manutenção de uma pessoa jurídica, assim como de filiais e escritórios de representação localizadas no território de um Estado Parte, com o fim de prestar um serviço.

d) "setor" de um serviço significa:

i) com referência a um compromisso específico, um ou vários subsetores deste serviço, ou a totalidade deles, segundo estabelecido na Relação de compromissos específicos de um Estado Parte;

ii) em outro caso, a totalidade desse setor de serviços, incluídos todos os subsetores.

e) "serviço de outro Estado Parte" significa um serviço prestado:

i) desde ou no território desse outro Estado Parte;

ii) no caso de prestação de um serviço mediante presença comercial ou mediante a presença de pessoas físicas, por um prestador de serviços desse outro Estado Parte;

f) "prestador de serviços" signfica toda pessoa que preste um serviço. Quando esse serviço não seja prestado por uma pessoa jurídica diretamente, senão através de outras formas de presença comercial, por exemplo, uma filial ou um escritório de representação, outorgar-se-á, não obstante, ao prestador de serviços (quer dizer, à pessoa jurídica), através dessa presença, o tratamento outorgado aos prestadores de serviços em virtude do Protocolo. Esse tratamento será outorgado à presença, através da qual se presta o serviço, sim que seja necessário outorgá-lo a nenhuma outra parte do prestador localizada fora do território no qual se presta o serviço.

g) "consumidor de serviços" significa toda pessoa que receba ou utilize um serviço;

h) "pessoa" significa uma pessoa física ou uma pessoa jurídica;

i) "pessoa física de outro Estado Parte" significa uma pessoa física que resida no território desse outro Estado Parte ou de qualquer outro Estado Parte e que, de acordo com a legislação desse outro Estado Parte, seja nacional desse outro Estado Parte ou tenha o direito de residência permanente nesse outro Estado Parte;

j) "pessoa jurídica" significa toda entidade jurídica devidamente constituída e organizada de acordo com a legislação que lhe for aplicável, tenha ou não fins de lucro, seja de propriedade pública, privada ou mista e esteja organizada sob qualquer tipo societário ou de associação.

k) "pessoa jurídica de outro Estado Parte" significa uma pessoa jurídica que esteja constituída ou organizada de acordo com a legislação desse outro Estado Parte, que tenha nele a sua sede e desenvolva ou programe desenvolver operações comerciais substantivas no território desse Estado Parte ou de qualquer outro Estado Parte.

PARTE III

PROGRAMA DE LIBERALIZAÇÃO

Artigo XIX

Negociação de compromissos específicos

1. No cumprimento dos objetivos do presente Protocolo, os Estados Partes manterão sucessivas rodadas de negociações para efeitos de completar num prazo máximo de dez anos, contados a partir da entrada em vigência do presente Protocolo, o Programa de Liberalização do comércio de serviços do MERCOSUL. As rodadas de negociações serão realizadas a cada ano e terão por objetivo principal a incorporação progressiva dos setores, subsetores, atividades e formas de prestação de serviços ao Programa de Liberalização do Protocolo, assim como a redução ou a eliminação dos efeitos desfavoráveis

das medidas sobre o comércio de serviços, como forma a assegurar o acesso efetivo aos mercados. Este processo terá por finalidade promover os interesses de todos os participantes, na base de vantagens mútuas, e obter um equilíbrio global de direitos e obrigações.

2. O processo de liberalização progressiva será encaminhado, em cada rodada, por meio de negociações orientadas para o aumento do nível de compromissos específicos assumidos pelos Estados Partes nas suas Relações de compromissos específicos.

3. No desenvolvimento do Programa de Liberalização serão admitidas diferenças no nível de compromissos assumidos, atendendo às especificidades dos diferentes setores e respeitando os objetivos assinalados no parágrafo seguinte.

4. O processo de liberalização respeitará o direito de cada Estado Parte de regulamentar e de introduzir novas regulamentações dentro dos seus territórios para atingir os objetivos de políticas nacionais relativas ao setor serviços. Essas regulamentações poderão regular, entre outros, o tratamento nacional e o acesso a mercados, toda vez que não anulem ou menoscabem as obrigações emergentes deste Protocolo e dos compromissos específicos.

Artigo XX

Modificação ou suspensão de compromissos

1. Cada Estado Parte poderá, durante a implementação do Programa de Liberalização a que se refere a Parte III do presente Protocolo, modificar ou suspender compromissos específicos incluídos na sua Relação de compromissos específicos.

Esta modificação ou suspensão será aplicável só a partir da data em que for estabelecida e respeitando o princípio da não retroatividade para preservar os direitos adquiridos.

2. Cada Estado Parte recorrerá ao presente regime só em casos excepcionais, na condição de que quando o fizer, notifique o Grupo Mercado Comum e

exponha diante dele os fatos, as razões e as justificações para tal modificação ou suspensão de compromissos. Nesses casos, o Estado Parte em questão celebrará consultas com o ou os Estados Partes que se considerem afetados, para alcançar um entendimento consensuado sobre a medida específica a ser aplicada e o prazo em que vigorará.

PARTE IV

DISPOSIÇÕES INSTITUCIONAIS

Artigo XXI

Conselho do Mercado Comum

O Conselho do Mercado Comum aprovará os resultados das negociações em matéria de compromissos específicos assim como qualquer modificação e/ou suspensão deles.

Artigo XXII

Grupo Mercado Comum

1. A negociação em matéria de serviços no MERCOSUL é competência do Grupo Mercado Comum. Com relação ao presente Protocolo, o Grupo Mercado Comum terá as seguintes funções:

a) convocar e supervisionar as negociações previstas no Artigo XIX do presente Protocolo. Para esses efeitos, o Grupo Mercado Comum estabelecerá o âmbito, critérios e instrumentos para a celebração das negociações em matéria de compromissos específicos;

b) receber as notificações e os resultados das consultas relativas à modificação e/ou suspensão de compromissos específicos segundo o disposto pelo Artigo XX;

c) dar cumprimento às funções encomendadas no Artigo XI;

d) avaliar periodicamente a evolução do comércio de serviços no MERCOSUL; e

e) desempenhar as demais tarefas que lhe sejam incumbidas pelo Conselho do Mercado Comum, em matérias de comércio de serviços.

2. Para efeitos das funções previstas acima, o Grupo Mercado Comum constituirá um órgão auxiliar e regulamentará a sua composição e modalidades de funcionamento.

Artigo XXIII

Comissão de Comércio do MERCOSUL

1. Sem prejuízo das funções a que se referem os artigos anteriores a aplicação do presente Protocolo estará encomendada à Comissão de Comércio do MERCOSUL, que terá as seguintes funções:

a) receber informações que, de conformidade com o Artigo VIII deste Protocolo, lhe forem notificadas pelos Estados partes;

b) receber informações dos Estados Partes a respeito das exceções previstas no Artigo XIV;

c) receber informação dos Estados Partes com relação a ações que possam configurar abusos de posição dominante ou práticas que distorçam a competência e comunicá-la aos órgãos nacionais de aplicação do Protocolo de Defesa da Competência;

d) entender nas consultas e reclamações que apresentem os Estados Partes com relação à aplicação, interpretação ou descumprimento do presente Protocolo e aos compromissos que assumam nas Relações de compromissos específicos, aplicando os mecanismos e procedimentos em vigor no MERCOSUL; e

e) desempenhar as demais tarefas que lhe forem encomendadas pelo Grupo Mercado Comum, em matéria de serviços.

Artigo XXIV

Solução de controvérsias

As controvérsias que possam surgir entre os Estados Partes com relação à aplicação, interpretação ou descumprimento dos compromissos estabelecidos no presente Protocolo, serão resolvidas de acordo com os procedimentos e mecanismos de solução em vigor no MERCOSUL.

PARTE V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo XXV

Anexos

Os Anexos do presente Protocolo são parte integrante dele.

Artigo XXVI

Revisão

1. Com a finalidade de atingir o objetivo e o fim do presente Protocolo, ele poderá ser revisado, considerando a evolução e regulamentação do comércio de serviços no MERCOSUL assim como os avanços alcançados em matéria de serviços na Organização Mundial do Comércio e outros Foros Especializados.

2. Particularmente, e com base na evolução do funcionamento das disposições institucionais do presente Protocolo e da estrutura institucional do MERCOSUL, a Parte IV poderá ser modificada com vistas ao seu aperfeiçoamento.

Artigo XXVII

Vigência

1. O presente Protocolo, parte integrante do Tratado de Assunção, terá duração indefinida e entrará em vigência trinta dias depois da data do depósito do terceiro instrumento de ratificação.

2. O presente Protocolo e seus instrumentos de ratificação serão depositados junto ao Governo da República do Paraguai, o qual remeterá cópia autenticada do presente Protocolo aos Governos dos demais Estados Partes.

3. As Relações de compromissos específicos serão incorporadas às ordens jurídicas nacionais de conformidade com os procedimentos previstos em cada Estado Parte.

Artigo XXVIII

Notificações

O Governo da República do Paraguai notificará aos governos dos demais Estados Partes a data de depósito dos instrumentos de ratificação e da entrada em vigência do presente Protocolo.

Artigo XXIX

Adesão ou denúncia

Em matéria de adesão ou denúncia, regerão como um todo, para o presente Protocolo, as normas estabelecidas pelo Tratado de Assunção. A adesão ou denúncia ao Tratado de Assunção ou ao presente Protocolo, significam, ipso jure, a adesão ou denúncia ao presente Protocolo e ao Tratado de Assunção.

Artigo III

Denominação

O presente Protocolo será denominado Protocolo de Montevidéu sobre o Comércio de Serviços do Mercado Comum do Sul.

Feito na cidade de Montevidéu, República Oriental do Uruguai, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e noventa e sete, num original nos idiomas espanhol e português, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Argentina
GUIDO DI TELLA
Ministro das Relações Exteriores e Culto

Pelo Governo da República Federativa do Brasil
LUIZ FELIPE LAMPREIA
Ministro das Relações Exteriores

Pelo Governo da República do Paraguai
RUBEN MELGAREJO
Ministro das Relações Exteriores

Pelo Governo da República Oriental do Uruguai
CARLOS PEREZ DEL CASTILLO
Ministro (a.i.) das Relações Exteriores.

Anexo III

MERCOSUL/CMC/DEC Nº 9/98

PROTOCOLO DE MONTEVIDÉU SOBRE O COMÉRCIO DE SERVIÇOS DO MERCOSUL – ANEXOS COM DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS SETORIAIS E LISTAS DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS INICIAIS

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, a Decisão Nº 13/97 do Conselho do Mercado Comum e as Resoluções Nº 67/97 e 32/98 do Grupo Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

Que a Dec. CMC 13/97 dispõe que os Anexos ao Protocolo de Montevidéu com disposições específicas setoriais sejam aprovados pelo Conselho do Mercado Comum.

Que a Dec. CMC 13/97 e o Protocolo de Montevidéu prevêm a aprovação pelo Conselho das Listas de Compromissos Específicos Iniciais dos Estados Partes.

O CONSELHO DO MERCADO COMUM
DECIDE:

Art.1. Aprovar os seguintes Anexos ao Protocolo de Montevidéu sobre o Comércio de Serviços do MERCOSUL, que estabelecem disposições específicas setoriais:

Movimento de Pessoas Físicas Fornecedoras de Serviços
Serviços Financeiros
Serviços de Transporte Terrestre e Aquático
Serviços de Transporte Aéreo

Art. 2. Aprovar as Listas de Compromissos Específicos Iniciais dos Estados Partes.

Art. 3. Os Anexos ao Protocolo de Montevidéu mencionados no art. 1 constam como Apêndice I e fazem parte da presente Decisão.

As Listas de Compromissos Específicos Iniciais dos Estados Partes mencionadas no art. 2 constam como Apêndice II e fazem parte da presente Decisão.

Art. 4. A partir da data da aprovação da presente Decisão, serão iniciados nos Estados Partes os procedimentos internos necessários para a aprovação legislativa e ratificação do Protocolo de Montevidéu sobre o Comércio de Serviços do MERCOSUL.

XIV CMC – Buenos Aires, 23/VII/98.

APENDICE I

ANEXO SOBRE O MOVIMIENTO DE PESSOAS FISICAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS

1. O presente Anexo se aplica às medidas que afetem a pessoas físicas que sejam prestadoras de serviços de um Estado Parte, e a pessoas fisicas de um Estado Parte que estejam empregadas por un prestador de serviços de um Estado Parte, com relação à prestação de um serviço.

2. O Protocolo não se aplicará às medidas que afetem a pessoas físicas que buscam acesso ao mercado de trabalho de um Estado Parte nem às medidas em matéria de cidadanía, residência ou emprego com caráter permanente.

3. Em conformidade com as Partes II e III do Protocolo, os Estados Partes poderão negociar compromissos específicos aplicáveis ao movimento de todas as categorias de pessoas físicas prestadoras de serviços sob o Protocolo. Permitir-se-á que as pessoas físicas cobertas por um compromisso específico prestem o serviço de que trate em conformidade com os termos desse compromisso.

4. O Protocolo não impedirá que um Estado Parte aplique medidas para regular a entrada ou a estadia temporária de pessoas físicas em seu território, inclusive as medidas necessárias para proteger a integridade de suas fronteiras e garantir o movimento ordeiro de pessoas físicas através das mesmas, sempre que essas medidas não se apliquem de maneira a anular ou reduzir as vantagens resultantes para um Estado Parte dos termos de um compromisso específico.

5. Para regular uma determinada situação de índole trabalhista que afete a pessoas físicas que sejam prestadoras de serviços de um Estado Parte ou pessoas físicas de um Estado Parte que estejam empregadas por um prestador de serviços de um Estado Parte, será aplicável o direito do lugar de execução do contrato de serviço.

ANEXO SOBRE SERVIÇOS FINANCEIROS

1. Alcance ou Âmbito de Aplicação

a) O presente Anexo se aplica a todas as medidas de um Estado Parte que afetem a prestação de serviços financeiros. Referências neste Anexo à prestação de um serviço financeiro significam a prestação de um serviço financeiro segundo a definição que figura no parágrafo 2 do artigo II do Protocolo.

b) Para efeito da alínea b) do parágrafo 3 do artigo II do Protocolo, entender-se-á por "serviços prestados no exercício das autoridades governamentais dos Estados Partes" as seguintes atividades:

i) as atividades realizadas por um banco central ou uma autoridade monetária ou por qualquer outra entidade pública dos Estados Partes na aplicação de políticas monetária ou cambial;

ii) as atividades que formem parte de um sistema legal de seguro social ou de planos públicos de aposentadoria;

iii) outras atividades realizadas por uma entidade pública por conta ou com garantia dos Estados Partes ou com utilização de recursos financeiros deste último

c) Para fins da alínea b) do parágrafo 3 do artigo II do Protocolo, se um Estado Parte autorizar a seus prestadores de serviços financeiros a desenvolver qualquer das atividades mencionadas nos incisos ii) e iii) da alínea b) do presente parágrafo em competição com uma entidade pública ou com um prestador de serviços financeiros, o termo "serviços" compreenderá essas atividades.

d) A definição da alínea c) do parágrafo 3 do artigo II do protocolo não se aplicará aos serviços cobertos pelo presente Anexo.

2. Transparência e Divulgação de Informação Confidencial

Para efeito dos artigos VIII e IX do Protocolo e para uma maior clareza, entende-se que nenhuma disposição do Protocolo será interpretada no sentido de obrigar um Estado Parte a revelar informação relativa aos negócios e à contabilidade de clientes particulares nem nenhuma informação confidencial ou de domínio privado em poder de entidades públicas.

3. Medidas Prudenciais

a) Nenhuma disposição deste Protocolo será interpretada como um impedimento para que os Estados Partes possam adotar ou manter medidas razoáveis por motivos prudenciais, para:

i) proteger os investidores, depositantes, participantes no mercado financeiro, titulares de apólices ou pessoas com as quais um prestador de serviços financeiros tenha contraído uma obrigação fiduciária.

ii) garantir a solvência e liquidez do sistema financeiro.

Quando essas medidas não estejam em conformidade com as disposições do Protocolo, não deverão ser utilizadas para fugir aos compromissos e obrigações contraídas pelos Estados Partes sob o marco do Protocolo.

b) Ao aplicar suas próprias medidas relativas aos serviços financeiros, um Estado Parte poderá reconhecer as medidas prudenciais de outro Estado Parte. Tal reconhecimento poderá ser:

i) outorgado unilateralmente,
ii) poderá ser efetuado mediante harmonização ou de outro modo,
iii) ou poderá ser baseado em um acordo ou convênio com o Estado Parte em questão.

c) O Estado Parte que outorgue a outro Estado Parte reconhecimento de medidas prudenciais em conformidade com a alínea b) concederá oportunidades adequadas aos demais Estados Partes para que possam demonstrar a existência de equivalência nas regulamentações, na supervisão e na aplicação de ditas regulamentações, e se for o caso, nos procedimentos para o intercâmbio de informação entre as partes.

d) Quando un Estado Parte outorgue a outro Estado Parte reconhecimento às medidas prodenciais conforme a alínea b) iii e as condições estipuladas na alínea c) existam, este concederá oportunidades adequadas aos demais Estados Partes interessados para que negociem sua adesão a tais acordos ou convênios ou para que negociem con ele outros acordos ou convênios similares.

e) Os acordos ou convênios baseados no princípio de reconhecimento serão informados prontamente e, ao menos anualmente, ao Grupo Mercado Comum e à comissão de Comércio do MERCOSUL a fim de cumprir com as disposições do Protocolo (Art. VIII e Art. XXII).

4. Compromisso de Harmonização

Os Estados Partes comprometem-se a continuar avançando no processo de harmonização, conforme as pautas aprovadas e a serem aprovadas pelo

Grupo Mercado Comum, nas regulamentações prudenciais, nos regimes de supervisão consolidada e no intercâmbio de informação em matéria de serviços financeiros.

5. Definições

Para fins do presente Anexo

a) Por serviço financeiro entende-se todo o serviço de carácter financeiro oferecido por um prestador de serviços financeiros de um Estado Parte.Os serviços financeiros compreendem todos os serviços de seguros e relacionados com seguros e todos os serviços bancários e demais serviços financeiros.

Não obstante, os Estados Partes comprometem-se em harmonizar as definições das atividades dos diversos serviços financeiros, tendo como base o parágrafo 5 do Anexo sobre Serviços Financeiros do Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços (GATS) da Organização Mundial do Comércio (OMC).

b) Um prestador de serviços financeiros significa qualquer pessoa física ou jurídica de um Estado Parte que preste ou deseje prestar um serviço financeiro, mas a expressão "prestador de serviços financeiros" não inclui uma entidade pública.

c) Por "entidade pública" se entende:

i) um governo, um banco central ou uma autoridade monetária de um Estado Parte, ou uma entidade de propriedade ou controlada por um Estado Parte, que se dedique principalmente a desempenhar funções governamentais ou a realizar atividades para fins governamentais, excluindo-se as entidades dedicadas principalmente à prestação de serviços financeiros em condições comerciais; ou

ii) uma entidade privada que desempenhe as funções normalmente desempenhadas por um banco central ou uma autoridade monetária, enquanto exerça essas funções.

ANEXO SOBRE SERVIÇOS DE TRANSPORTE TERRESTRE E POR ÁGUA

1. O presente Anexo se aplica às medidas que afetem o comércio de serviços de transporte terrestre (rodoviário e ferroviário) e por água.

2. A aplicação do presente Protocolo não afetará inicialmente os direitos e obrigações decorrentes da aplicação dos acordos multilaterais firmados entre os Estados Partes do MERCOSUL antes da entrada em vigor deste Protocolo, na medida em que tais acordos visem a harmonização e o controle das condições de concorrência entre as empresas de transporte, observando como prioridade básica a liberalização intra-MERCOSUL do setor.

3. As disposições do presente Protocolo não se aplicarão temporariamente a cada um dos acordos bilaterais sobre transporte em vigor ou firmados antes da entrada em vigor deste Protocolo.

4. Cada um dos acordos bilaterais e multilaterais mencionados nos parágrafos 2 e 3 manterão sua vigência e serão complementados pelos correspondentes compromissos específicos emergentes do Programa de Liberalização.

5. O Grupo Mercado Comum durante o terceiro ano depois da entrada em vigor do presente Protocolo e uma vez por ano desde então, examinará e considerará os avanços que se alcancem como resultado da compatibilização dos instrumentos referidos anteriormente com os objetivos e princípios deste Protocolo.

ANEXO SOBRE SERVIÇOS DE TRANSPORTE AÉREO

1. O presente anexo se aplica às medidas que afetam o comércio de serviços de transportes aéreos, sejam regulares ou não regulares.

Da mesma forma, é de aplicação aos serviços auxiliares ao transporte aéreo, entendendo-se por tais aqueles incluídos no Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços (A.G:C:S:) e os que oportunamente possam resultar das revisões deste Anexo.

2. A aplicação do presente Protocolo não afetará os direitos e obrigações decorrentes da aplicação de acordos bilaterais, plurilaterais ou multilaterais firmados pelos Estados Partes do MERCOSUL, vigentes no momento de entrada em vigor do Protocolo de Montevidéu.

3. O Protocolo não será aplicável a medidas que afetam os direitos relativos ao tráfego aerocomercial estabelecidos para rotas acordadas nos termos dos Acordos sobre Serviços Aéreos bilaterais assinados entre os Estados Partes, mantendo-se a exclusão do tráfego de cabotagem.

4. Com relação aos serviços aéreos sub-regionais regulares e exploratórios em rotas diferentes das rotas regionais efetivamente operadas nos termos dos Acordos sobre Serviços Aéreos bilaterais firmados pelos Estados Partes, aplicar-se-ão as disposições do Acordo sobre Serviços Aéreos Sub-Regionais firmado em Fortaleza, Brasil, em 17 de dezembro de 1996 e complementariamente as listas de compromissos emergentes do Programa de Liberalização.

5. Os procedimentos e mecanismos de solução de controvérsias vigentes no MERCOSUL poderão ser invocados quando não for contemplado outro mecanismo de solução específico entre os Estados Partes envolvidos.

6. O Grupo Mercado Comum, dentro dos primeiros três anos da entrada em vigor deste Protocolo, revisará o presente Anexo com base nas propostas que efetuem os técnicos especialistas no transporte aéreo representantes dos quatro Estados Partes, com o objetivo de decidir sobre as modificações que se façam necessárias, incluindo os aspectos relativos ao âmbito de aplicação, em consonância com os princípios e objetivos deste Protocolo.

7. Caso uma Convenção Multilateral inclua em suas disposições o tratamento do transporte aéreo, as Autoridades Aeronáuticas dos Estados Partes realizarão consultas com o objetivo de determinar o grau em que este Protocolo poderá ser afetado pelas disposições da Convenção e decidir sobre as modificações que se façam necessárias neste Anexo.

APÉNDICE II
LISTAS DE COMPROMISOS ESPECÍFICOS INICIALES
COMUNICACIÓN DE ARGENTINA

Lista de compromisos específicos

En el marco del Protocolo de Montevideo sobre el Comercio de Servicios, la República Argentina presenta la siguiente lista de compromisos específicos.
La República Argentina se reserva el derecho de introducir las modificaciones de carácter técnico que estime pertinentes, así como corregir errores y omisiones.
La presente lista contiene compromisos compatibles con el marco normativo y jurídico actualmente vigente en la República Argentina.
Cabe destacar que la plena vigencia del contenido total o parcial de la oferta de la República Argentina está sujeta a un proceso de aprobación por parte del Congreso Nacional y ratificación por el Poder Ejecutivo, conforme a las disposiciones constitucionales vigentes en el país.

Sector de Telecomunicaciones Básicas

En lo que respecta a los compromisos relativos a las comunicaciones básicas, incluidos en el punto 2.C), se señala que la oferta está condicionada a la previa aprobación por parte del Congreso Nacional y ratificación por el Poder Ejecutivo del Cuarto Protocolo Anexo al GATS.
La República Argentina considera fuera del alcance de esta oferta, y se reserva el derecho de así indicarlo en ella expresamente, a los servicios de televisión directa al hogar, los servicios de radiodifusión directa de televisión, los servicios digitales de audio los servicios de radiodifusión de libre recepción.
En lo que respecta a los principios regulatorios, la República Argentina asume como compromisos adicionales los principios que figuran en el anexo que forma parte de la presente oferta.
Los servicios incluidos en la columna de sectores podrán ser provistos mediante cualquier medio tecnológico (Ej. fibra óptica, enlaces radioeléctricos, satélites, cables), con excepción de las limitaciones señaladas en la columna de acceso a los mercados.

ARGENTINA – LISTA DE COMPROMISOS ESPECIFICOS

Modos de suministro: 1) Suministro transfronterizo 2) Consumo en el extranjero 3) Presencia comercial 4) Presencia de personas físicas

Sector o subsector	Limitaciones al acceso a los mercados	Limitaciones al trato nacional	Compromisos adicionales
I. Compromisos Horizontales			
TODOS LOS SERVICIOS INCLUIDOS EN ESTA LISTA	3) Adquisición de Tierra: no consolidado en lo que respecta a zonas de frontera (150 Km. en área terrestre y 50 Km. en área marítima). 4) No consolidado, excepto para las medidas concernientes a las siguientes categorías de personal. Personal superior Gerentes: personas dentro de una empresa u organización que primariamente conducen, bien sea un departamento o una subdivisión. Supervisan y controlan el trabajo de otros supervisores profesionales o empleados gerenciales. Tienen la autoridad para contratar o despedir, recomendar contratar o recomendar despedir u otras acciones vinculadas al área de personal tales como la promoción o licencia. Ejercen autoridad discrecional en las actividades diarias. Este ejercicio no incluye supervisores de primera línea (first line supervisors) a menos que tales empleados sean profesionales, como tampoco incluye a los empleados que primariamente desempeñan tareas necesarias para la provisión del servicio. Ejecutivos: personas dentro de la organización que primariamente conducen la administración. Ejercen un amplio espectro en materia de toma de decisiones y reciben solamente supervisión de dirección de altos niveles ejecutivos, del directorio, o de los accionistas. No desarrollan directamente tareas relacionadas con la provisión del (de los) servicio(s) de la organización. Especialistas: personas dentro de una empresa u organización que poseen conocimiento de avanzado nivel de profesionalidad y quienes poseen conocimiento derivado del propietario de la organización de servicios, de técnicas de investigación en equipo o gerencia. Pueden incluirse en esta categoría a profesionales independientes.	4) No consolidado, excepto para las medidas concernientes a las categorías de personal indicadas en la columna de acceso a los mercados	

II. Compromisos Específicos Sectoriales			
1. Servicios Prestados a las Empresas			
A. Servicios Profesionales	1),3), 4) Para la prestación de servicios profesionales se requiere reconocimiento de título profesional, matriculación en el Colegio respectivo y fijar domicilio legal en la Argentina. Domicilio legal: no implica requisito de residencia		
a) Servicios Jurídicos (CCP 861)	1) Ninguna. 2) Ninguna. 3) Ninguna. 4) No consolidado, excepto para lo indicado en los compromisos horizontales.	1) Ninguna. 2) Ninguna. 3) Ninguna. 4) No consolidado, excepto para lo indicado en los compromisos horizontales.	
b) Servicios de Contabilidad, auditoría y teneduría de libros (CCP 862)	1) Ninguna. 2) Ninguna. 3) Ninguna. 4) No consolidado, excepto para lo indicado en los compromisos horizontales.	1) Ninguna. 2) Ninguna. 3) Ninguna. 4) No consolidado, excepto para lo indicado en los compromisos horizontales.	
d) Servicios de Arquitectura (CCP 8671)	1) Ninguna. 2) Ninguna. 3) Ninguna. 4) No consolidado, excepto para lo indicado en los compromisos horizontales.	1) Ninguna. 2) Ninguna. 3) Ninguna. 4) No consolidado, excepto para lo indicado en los compromisos horizontales.	
e) Servicios de Ingeniería (CCP 8672)	1) Ninguna. 2) Ninguna. 3) Ninguna. 4) No consolidado, excepto para lo indicado en los compromisos horizontales.	1) Ninguna. 2) Ninguna. 3) Ninguna. 4) No consolidado, excepto para lo indicado en los compromisos horizontales.	
f) Servicios de Integrados de Ingeniería (CCP 8673)	1) No consolidado. 2) No consolidado. 3) No consolidado. 4) No consolidado, excepto para lo indicado en los compromisos horizontales.	1) No consolidado. 2) No consolidado. 3) Ninguna. 4) No consolidado, excepto para lo indicado en los compromisos horizontales.	

g) Servicios de Planificación Urbana y de Arquitectura Paisajista (CCP 8674)	1) No consolidado. 2) No consolidado. 3) No consolidado. 4) No consolidado, excepto para lo indicado en los compromisos horizontales.	1) No consolidado. 2) No consolidado. 3) Ninguna. 4) No consolidado, excepto para lo indicado en los compromisos horizontales.	
k) Otros.			
- Servicios de Psicología	1) No consolidado. 2) No consolidado. 3) Ninguna. 4) No consolidado, excepto para lo indicado en los compromisos horizontales.	1) No consolidado. 2) Ninguna. 3) Ninguna. 4) No consolidado, excepto para lo indicado en los compromisos horizontales.	
B. Servicios de Informática y servicios conexos			
a) Servicios de consultores en instalación de equipo de informática (CCP 841)	1) Ninguna. 2) Ninguna. 3) Ninguna. 4) No consolidado, excepto para lo indicado en los compromisos horizontales.	1) Ninguna. 2) Ninguna. 3) Ninguna. 4) No consolidado, excepto para lo indicado en los compromisos horizontales.	
b) Servicios de aplicación de programas de informática (CCP 842)	1) Ninguna. 2) Ninguna. 3) Ninguna. 4) No consolidado, excepto para lo indicado en los compromisos horizontales.	1) Ninguna. 2) Ninguna. 3) Ninguna. 4) No consolidado, excepto para lo indicado en los compromisos horizontales.	
c) Servicios de procesamiento de datos (CCP 843)	1) Ninguna. 2) Ninguna. 3) Ninguna. 4) No consolidado, excepto para lo indicado en los compromisos horizontales.	1) Ninguna. 2) Ninguna. 3) Ninguna. 4) No consolidado, excepto para lo indicado en los compromisos horizontales.	

d) Servicios de bases de datos (CCP 844)	1) Ninguna. 2) Ninguna. 3) Ninguna. 4) No consolidado, excepto para lo indicado en los compromisos horizontales.	1) Ninguna. 2) Ninguna. 3) Ninguna. 4) No consolidado, excepto para lo indicado en los compromisos horizontales.	
e) Otros (CCP 845 + 849)	1) Ninguna. 2) Ninguna. 3) Ninguna. 4) No consolidado, excepto para lo indicado en los compromisos horizontales.	1) Ninguna. 2) Ninguna. 3) Ninguna. 4) No consolidado, excepto para lo indicado en los compromisos horizontales.	
C. Servicios de Investigación y Desarrollo			
a) Servicios de Investigación y Desarrollo en Ciencias Naturales y la Ingeniería			
Servicios de Investigación y Desarrollo experimental de biología.(CCP 85102)	1) No consolidado. 2) No consolidado. 3) Ninguna. 4) No consolidado, excepto para lo indicado en los compromisos horizontales.	1) No consolidado. 2) No consolidado. 3) Ninguna, excepto para subvenciones para investigación y desarrollo. 4) No consolidado, excepto para lo indicado en los compromisos horizontales.	
Servicios Interdisciplinarios con Ciencias Biológicas de investigación y desarrollo experimental. (CCP 85300)	1) No consolidado. 2) No consolidado. 3) Ninguna. 4) No consolidado, excepto para lo indicado en los compromisos horizontales.	1) No consolidado. 2) No consolidado. 3) Ninguna, excepto para subvenciones para investigación y desarrollo. 4) No consolidado, excepto para lo indicado en los compromisos horizontales.	

F. Otros servicios prestados a las empresas			
a) Servicios de publicidad (CCP 871)	1) Ninguna. 2) Ninguna. 3) Ninguna. 4) No consolidado, excepto para lo indicado en los compromisos horizontales.	1) Ninguna. 2) Ninguna. 3) Ninguna. 4) No consolidado, excepto para lo indicado en los compromisos horizontales.	
b) Servicios de investigación de mercados y encuestas de la opinión pública (CCP 864)	1) Ninguna. 2) Ninguna. 3) Ninguna. 4) No consolidado, excepto para lo indicado en los compromisos horizontales.	1) Ninguna. 2) Ninguna. 3) Ninguna. 4) No consolidado, excepto para lo indicado en los compromisos horizontales.	
c) Servicios de consultores en administración (CCP 865)	1) Ninguna. 2) Ninguna. 3) Ninguna. 4) No consolidado, excepto para lo indicado en los compromisos horizontales.	1) Ninguna. 2) Ninguna. 3) Ninguna. 4) No consolidado, excepto para lo indicado en los compromisos horizontales.	
d) Servicios relacionados con los de los consultores en administración. Servicios de administración de proyectos, excepto de construcción (CCP 86601)	1) No consolidado. 2) No consolidado. 3) No consolidado. 4) No consolidado, excepto para lo indicado en los compromisos horizontales.	1) No consolidado. 2) Ninguna. 3) Ninguna. 4) No consolidado, excepto para lo indicado en los compromisos horizontales.	
e) Servicios de Ensayos y Análisis Técnicos (CCP 8676)	1) No consolidado. 2) No consolidado. 3) No consolidado. 4) No consolidado, excepto para lo indicado en los compromisos horizontales.	1) No consolidado. 2) No consolidado. 3) Ninguna. 4) No consolidado, excepto para lo indicado en los compromisos horizontales.	

h) Servicios relacionados con la minería (CCP 883 + 5115)	1) Ninguna. 2) Ninguna. 3) Ninguna. 4) No consolidado, excepto para lo indicado en los compromisos horizontales.	1) Ninguna. 2) Ninguna. 3) Ninguna. 4) No consolidado, excepto para lo indicado en los compromisos horizontales.	
m) Servicios de consultores en ciencia y tecnología relacionados con la ingeniería (CCP 8675)	1) No consolidado. 2) No consolidado. 3) No consolidado. 4) No consolidado, excepto para lo indicado en los compromisos horizontales.	1) No consolidado. 2) No consolidado. 3) Ninguna. 4) No consolidado, excepto para lo indicado en los compromisos horizontales.	
o) Servicios de limpieza de edificios (CCP 874)	1) Ninguna. 2) Ninguna. 3) Ninguna. 4) No consolidado, excepto para lo indicado en los compromisos horizontales.	1) Ninguna. 2) Ninguna. 3) Ninguna. 4) No consolidado, excepto para lo indicado en los compromisos horizontales	
s) Servicios prestados con ocasión de asambleas o convenciones (CCP 87909*)	1) Ninguna. 2) Ninguna. 3) Ninguna. 4) No consolidado, excepto para lo indicado en los compromisos horizontales.	1) Ninguna. 2) Ninguna. 3) Ninguna. 4) No consolidado, excepto para lo indicado en los compromisos horizontales.	
t) Otros (CCP 8790)	1) Ninguna. 2) Ninguna. 3) Ninguna. 4) No consolidado, excepto para lo indicado en los compromisos horizontales.	1) Ninguna. 2) Ninguna. 3) Ninguna. 4) No consolidado, excepto para lo indicado en los compromisos horizontales.	
2. Servicios de comunicaciones			

B. Servicios de correos (CCP 7512)	1) Ninguna. 2) Ninguna. 3) Ninguna. 4) No consolidado, excepto para lo indicado en los compromisos horizontales.	1) Ninguna. 2) Ninguna. 3) Ninguna. 4) No consolidado, excepto para lo indicado en los compromisos horizontales.	
C. Servicios de telecomunicaciones Todos los subsectores	Esta oferta no incluye la provisión de facilidades satelitales de los satélites artificiales geoestacionarios del Servicio Fijo por Satélite.		Ver Anexo Adjunto
Servicios de teléfono - Servicio telefónico básico local y larga distancia nacional (CCP 7521)	1) Ninguna a partir del 8 de noviembre del año 2000. 2) Ninguna. 3) Ninguna a partir del 8 de noviembre del año 2000. 4) No consolidado, excepto lo indicado en los compromisos horizontales.	1) Ninguna. 2) Ninguna. 3) Ninguna. 4) No consolidado, excepto para lo indicado en los compromisos horizontales.	
- Telefonía internacional (CCP 7521)	1) Ninguna a partir del 8 de noviembre del año 2000. 2) Ninguna. 3) Ninguna, a partir del 8 de noviembre del año 2000. 4) No consolidado, excepto lo indicado en los compromisos horizontales.	1) Ninguna. 2) Ninguna. 3) Ninguna. 4) No consolidado, excepto para lo indicado en los compromisos horizontales.	
- Datos Nacional (CCP 7523**)	1) Ninguna. 2) Ninguna. 3) Ninguna. 4) No consolidado, excepto para lo indicado en los compromisos horizontales.	1) Ninguna. 2) Ninguna. 3) Ninguna. 4) No consolidado, excepto para lo indicado en los compromisos horizontales.	
- Servicios de telex Nacional (CCP 7523**)	1) Ninguna. 2) Ninguna. 3) Ninguna. 4) No consolidado, excepto para lo indicado en los compromisos horizontales.	1) Ninguna. 2) Ninguna. 3) Ninguna. 4) No consolidado, excepto para lo indicado en los compromisos horizontales.	

- Servicios de facsimil Nacional. Almacenamiento y retransmisión. (CCP 7521** + 7529**)	1) Ninguna. 2) Ninguna. 3) Ninguna. 4) No consolidado, excepto para lo indicado en los compromisos horizontales.	1) Ninguna. 2) Ninguna. 3) Ninguna. 4) No consolidado, excepto para lo indicado en los compromisos horizontales.	Ver Anexo adjunto
- Datos Internacional. (CCP 7523**)	1) Ninguna a partir del 8 de noviembre del año 2000. 2) Ninguna. 3) Ninguna, a partir del 8 de noviembre del año 2000. 4) No consolidado, excepto lo indicado en los compromisos horizontales.	1) Ninguna. 2) Ninguna. 3) Ninguna. 4) No consolidado, excepto para lo indicado en los compromisos horizontales.	
- Servicios de telex Internacional (CCP 7523**)	1) Ninguna a partir del 8 de noviembre del año 2000. 2) Ninguna. 3) Ninguna, a partir del 8 de noviembre del año 2000. 4) No consolidado, excepto lo indicado en los compromisos horizontales.	1) Ninguna. 2) Ninguna. 3) Ninguna. 4) No consolidado, excepto para lo indicado en los compromisos horizontales.	
- Servicios de facsimil Internacional. Almacenamiento y retransmisión. (CCP 7521** + 7529**)	1) Ninguna. 2) Ninguna. 3) Ninguna, excepto que, hasta el 8 de noviembre del año 2000 los enlaces utilizados para la prestación de este servicio deben pertenecer a la empresa titular de la exclusividad para la provisión de enlaces internacionales. 4) No consolidado, excepto lo indicado en los compromisos horizontales.	1) Ninguna. 2) Ninguna. 3) Ninguna. 4) No consolidado, excepto para lo indicado en los compromisos horizontales.	
- Circuitos arrendados para telefonía	1) Ninguna. 2) Ninguna. 3) Ninguna, excepto que, hasta el 8 de noviembre del año 2000, les corresponde a las actuales licenciatarias del servicio telefónico básico una preferencia para su instalación de 60 días en áreas de tarifas básicas o 180 días fuera de ellas. 4) No consolidado, excepto lo indicado en los compromisos horizontales.	1) Ninguna. 2) Ninguna. 3) Ninguna. 4) No consolidado, excepto para lo indicado en los compromisos horizontales.	Ver anexo adjunto.

- Circuitos arrendados para voz y datos internacionales	1) Ninguna. 2) Ninguna. 3) Ninguna, excepto que hasta el 8 de noviembre del año 2000, le corresponde al operador internacional una preferencia temporal de 120 días para su instalación. 4) No consolidado, excepto lo indicado en los compromisos horizontales.	1) Ninguna. 2) Ninguna. 3) Ninguna. 4) No consolidado, excepto lo indicado en los compromisos horizontales.	
Servicios Móviles: Servicio de Telefonía Móvil (STM) Servicio de Comunicaciones Personales (PCS) Búsqueda de personas (Paging) Concentración de enlaces (Trunking) Datos móviles	1) Ninguna. 2) Ninguna. 3) Ninguna. El STM se presta en un régimen duopólico estando asignado el espectro disponible en todas las áreas de explotación. En el Servicio de Comunicaciones Personales (PCS), la autoridad de aplicación determinará, conforme a las necesidades presentes y futuras, la cantidad de prestadores por áreas de explotación. 4) No consolidado, excepto lo indicado en los compromisos horizontales	1) Ninguna. 2) Ninguna. 3) Ninguna. 4) No consolidado, excepto lo indicado en los compromisos horizontales	
h) Correo electrónico (CCP 7523**)	1) Ninguna. 2) Ninguna. 3) Ninguna. 4) No consolidado, excepto para lo indicado en los compromisos horizontales	1) Ninguna. 2) Ninguna. 3) Ninguna. 4) No consolidado, excepto para lo indicado en los compromisos horizontales	
i) Correo vocal (CCP 7523**)	1) Ninguna. 2) Ninguna. 3) Ninguna. 4) No consolidado, excepto para lo indicado en los compromisos horizontales	1) Ninguna. 2) Ninguna. 3) Ninguna. 4) No consolidado, excepto para lo indicado en los compromisos horizontales	
j) Extracción de información en línea y de bases de datos (CCP 7523**)	1) Ninguna. 2) Ninguna. 3) Ninguna. 4) No consolidado, excepto para lo indicado en los compromisos horizontales.	1) Ninguna. 2) Ninguna. 3) Ninguna. 4) No consolidado, excepto para lo indicado en los compromisos horizontales	

k) Servicios de intercambio electrónico de datos (IED) (CCP 7523**)	1) Ninguna. 2) Ninguna. 3) Ninguna. 4) No consolidado, excepto para lo indicado en los compromisos horizontales.	1) Ninguna. 2) Ninguna. 3) Ninguna. 4) No consolidado, excepto para lo indicado en los compromisos horizontales	
l) Servicios de facsímil ampliados/de valor añadido, incluidos los de almacenamiento y retransmisión y los de almacenamiento y recuperación. (CCP 7523**)	1) Ninguna. 2) Ninguna. 3) Ninguna. 4) No consolidado, excepto para lo indicado en los compromisos horizontales.	1) Ninguna. 2) Ninguna. 3) Ninguna. 4) No consolidado, excepto para lo indicado en los compromisos horizontales	
m) Conversión de códigos y protocolos	1) Ninguna. 2) Ninguna. 3) Ninguna. 4) No consolidado, excepto para lo indicado en los compromisos horizontales.	1) Ninguna. 2) Ninguna. 3) Ninguna. 4) No consolidado, excepto para lo indicado en los compromisos horizontales	
n) Procesamiento de datos y/o información en línea (con inclusión del procesamiento de transacción) (CCP 843**)	1) Ninguna. 2) Ninguna. 3) Ninguna. 4) No consolidado, excepto para lo indicado en los compromisos horizontales.	1) Ninguna. 2) Ninguna. 3) Ninguna. 4) No consolidado, excepto para lo indicado en los compromisos horizontales	
o) Otros	1) Ninguna. 2) Ninguna. 3) Ninguna. 4) No consolidado, excepto para lo indicado en los compromisos horizontales.	1) Ninguna. 2) Ninguna. 3) Ninguna. 4) No consolidado, excepto para lo indicado en los compromisos horizontales	
3. Servicios de construcción y servicios de ingeniería conexos.			
A. Trabajos generales de construcción para la edificación (CCP 512)	1) Ninguna. 2) Ninguna. 3) Ninguna. 4) No consolidado, excepto para lo indicado en los compromisos horizontales.	1) Ninguna. 2) Ninguna. 3) Ninguna. 4) No consolidado, excepto para lo indicado en los compromisos horizontales	

B. Trabajos de construcción para ingeniería civil (CCP 513)	1) No consolidado 2) No consolidado 3) No consolidado 4) No consolidado excepto para lo indicado en los compromisos horizontales.	1) No consolidado 2) No consolidado 3) Ninguna 4) No consolidado excepto para lo indicado en los compromisos horizontales	
C. Armado de construcciones prefabricadas y trabajos de instalación (CCP 514 + 516)	1) Ninguna. 2) Ninguna. 3) Ninguna. 4) No consolidado, excepto para lo indicado en los compromisos horizontales.	1) Ninguna. 2) Ninguna. 3) Ninguna. 4) No consolidado, excepto para lo indicado en los compromisos horizontales	
D. Trabajos de terminación de edificios (CCP 517)	1) Ninguna. 2) Ninguna. 3) Ninguna. 4) No consolidado, excepto para lo indicado en los compromisos horizontales.	1) Ninguna. 2) Ninguna. 3) Ninguna. 4) No consolidado, excepto para lo indicado en los compromisos horizontales	
E. Otros (CCP 511 + 515 + 518)	1) Ninguna. 2) Ninguna. 3) Ninguna. 4) No consolidado, excepto para lo indicado en los compromisos horizontales.	1) Ninguna. 2) Ninguna. 3) Ninguna. 4) No consolidado, excepto para lo indicado en los compromisos horizontales	
4. Servicios de distribución			
B. Servicios comerciales al por mayor (CCP 622)	1) Ninguna. 2) Ninguna. 3) Ninguna. 4) No consolidado, excepto para lo indicado en los compromisos horizontales.	1) Ninguna. 2) Ninguna. 3) Ninguna. 4) No consolidado, excepto para lo indicado en los compromisos horizontales	
C. Servicios comerciales al por menor (CCP 631+ 632 + 6111 + 6113 + 6121)	1) Ninguna. 2) Ninguna. 3) Ninguna. 4) No consolidado, excepto para lo indicado en los compromisos horizontales.	1) Ninguna. 2) Ninguna. 3) Ninguna. 4) No consolidado, excepto para lo indicado en los compromisos horizontales	

D. Servicios de franquicia (CCP 8929)	1) Ninguna. 2) Ninguna. 3) Ninguna. 4) No consolidado, excepto para lo indicado en los compromisos horizontales.	1) Ninguna. 2) Ninguna. 3) Ninguna. 4) No consolidado, excepto para lo indicado en los compromisos horizontales	
7. Servicios Financieros [1]			
A. Todos los servicios de seguros y relacionados con los seguros			
a) Servicios de seguros de vida, contra accidentes y de salud (CCP 8121)	1) No consolidado. 2) No consolidado. 3) La autorización para la instalación de nuevas entidades se encuentra suspendida. 4) No consolidado, excepto para lo indicado en los compromisos horizontales.	1) No consolidado. 2) No consolidado. 3) Ninguna. 4) No consolidado, excepto para lo indicado en los compromisos horizontales	
b) - Servicios de seguros distintos de los seguros de vida (CCP 8129)	1) No consolidado. 2) No consolidado. 3) La autorización para la instalación de nuevas entidades se encuentra suspendida. 4) No consolidado, excepto para lo indicado en los compromisos horizontales	1) No consolidado. 2) No consolidado. 3) Ninguna. 4) No consolidado, excepto para lo indicado en los compromisos horizontales	
- Servicios de seguros de transporte marítimo y aéreo (CCP 81293)	1) Ninguna. 2) Ninguna. 3) La autorización para la instalación de nuevas entidades se encuentra suspendida. 4) No consolidado, excepto para lo indicado en los compromisos horizontales	1) Ninguna. 2) Ninguna. 3) Ninguna. 4) No consolidado, excepto para lo indicado en los compromisos horizontales	
c) Servicios de reaseguro y retrocesión (CCP 81299*)	1) Ninguna. 2) Ninguna. 3) La autorización para la instalación de nuevas entidades se encuentra suspendida 4) No consolidado, excepto para lo indicado en los compromisos horizontales	1) Ninguna. 2) Ninguna. 3) Ninguna. 4) No consolidado, excepto para lo indicado en los compromisos horizontales	

B. Servicios bancarios y otros servicios financieros (excluidos los seguros)	Se excluyen de las condiciones especificadas en esta lista las operaciones financieras llevadas a cabo por el Gobierno y las empresas del Estado, las que podrán efectuarse en las entidades que designen. Para la participación en transacciones del Mercado Bursátil es necesario ser miembro y accionista del Mercado de Valores.		
a) Aceptación de depósitos y otros fondos reembolsables del público (CCP 81115-81119)	1) No consolidado. 2) Ninguna. 3) Ninguna. 4) No consolidado, excepto para lo indicado en los compromisos horizontales.	1) No consolidado. 2) Ninguna. 3) Ninguna. 4) No consolidado, excepto para lo indicado en los compromisos horizontales	
b) Préstamos de todo tipo, incluidos, entre otros, créditos personales, créditos hipotecarios, factoring y financiación de transacciones comerciales. (CCP 81113)	1) No consolidado. 2) Ninguna. 3) Ninguna. 4) No consolidado, excepto para lo indicado en los compromisos horizontales.	1) No consolidado. 2) Ninguna. 3) Ninguna. 4) No consolidado, excepto para lo indicado en los compromisos horizontales	
c) Servicios financieros de arrendamiento con opción de compra (CCP 8112)	1) No consolidado. 2) Ninguna. 3) Ninguna. 4) No consolidado, excepto para lo indicado en los compromisos horizontales.	1) No consolidado. 2) Ninguna. 3) Ninguna. 4) No consolidado, excepto para lo indicado en los compromisos horizontales	
d) Todos los servicios de pago y transferencia monetaria (CCP 81339**)	1) No consolidado. 2) Ninguna. 3) Ninguna. 4) No consolidado, excepto para lo indicado en los compromisos horizontales.	1) No consolidado. 2) Ninguna. 3) Ninguna. 4) No consolidado, excepto para lo indicado en los compromisos horizontales	
e) Garantías y compromisos (CCP 81199**)	1) No consolidado. 2) Ninguna. 3) Ninguna. 4) No consolidado, excepto para lo indicado en los compromisos horizontales.	1) No consolidado. 2) Ninguna. 3) Ninguna. 4) No consolidado, excepto para lo indicado en los	

		compromisos horizontales	
f) Intercambio comercial por cuenta propia o de clientes, ya sea en una bolsa, en un mercado extrabursátil o de otro modo, de lo siguiente: - Instrumentos del mercado monetario (cheques, letras, certificados de depósito, etc.) (CCP 81339**)	1) No consolidado. 2) Ninguna. 3) Ninguna. 4) No consolidado, excepto para lo indicado en los compromisos horizontales	1) No consolidado. 2) Ninguna. 3) Ninguna. 4) No consolidado, excepto para lo indicado en los compromisos horizontales	
- Divisas (CCP 81333)	1) No consolidado. 2) Ninguna. 3) Ninguna. 4) No consolidado, excepto para lo indicado en los compromisos horizontales.	1) No consolidado. 2) Ninguna. 3) Ninguna. 4) No consolidado, excepto para lo indicado en los compromisos horizontales.	
- Productos derivados incluidos, aunque no exclusivamente, futuros y opciones (CCP 81339**)	1) No consolidado. 2) Ninguna. 3) Ninguna. 4) No consolidado, excepto para lo indicado en los compromisos horizontales	1) No consolidado. 2) Ninguna. 3) Ninguna. 4) No consolidado, excepto para lo indicado en los compromisos horizontales	
- Instrumentos de los mercados cambiario y monetario, por ejemplo, "swaps", acuerdos de tipo de interés a plazo, etc. (CCP 81339*)	1) No consolidado. 2) Ninguna. 3) Ninguna. 4) No consolidado, excepto para lo indicado en los compromisos horizontales.	1) No consolidado. 2) Ninguna. 3) Ninguna. 4) No consolidado, excepto para lo indicado en los compromisos horizontales.	
- Valores transferibles (CCP 81321*)	1) No consolidado. 2) Ninguna. 3) Ninguna. 4) No consolidado, excepto para lo indicado en los compromisos horizontales	1) No consolidado. 2) Ninguna. 3) Ninguna. 4) No consolidado, excepto para lo indicado en los compromisos horizontales	
- Otros instrumentos y activos financieros negociables, metal inclusive (CCP 81339**)	1) No consolidado. 2) Ninguna. 2) Ninguna. 4) No consolidado, excepto para lo indicado en los compromisos horizontales	1) No consolidado. 2) Ninguna. 2) Ninguna. 4) No consolidado, excepto para lo indicado en los compromisos horizontales	
g) Participación en emisiones de toda clase de valores, con inclusión de la suscripción y colocación como agentes (pública o privadamente) y la prestación de servicios relacionados con esas emisiones.	1) No consolidado. 2) Ninguna. 2) Ninguna. 4) No consolidado, excepto para lo indicado en los compromisos horizontales	1) No consolidado. 2) Ninguna. 2) Ninguna. 4) No consolidado, excepto para lo indicado en los compromisos horizontales	

(CCP 8132)			
h) Corretaje de cambios (CCP 81339**)	1) No consolidado. 2) Ninguna. 2) Ninguna. 4) No consolidado, excepto para lo indicado en los compromisos horizontales	1) No consolidado. 2) Ninguna. 2) Ninguna. 4) No consolidado, excepto para lo indicado en los compromisos horizontales	
i) Administración de activos; por ejemplo, administración de fondos en efectivo o de carteras de valores, gestión de inversiones colectivas en todas sus formas, administración de fondos de pensiones, servicios de depósito y servicios fiduciarios. (CCP 8119** + 81323*)	1) No consolidado. 2) Ninguna. 2) Ninguna. 4) No consolidado, excepto para lo indicado en los compromisos horizontales	1) No consolidado. 2) Ninguna. 2) Ninguna. 4) No consolidado, excepto para lo indicado en los compromisos horizontales	
j) Servicios de pago y compensación respecto de activos financieros, con inclusión de valores, productos derivados, y otros instrumentos negociables (CCP 81339** y 81319**)	1) No consolidado. 2) Ninguna. 2) Ninguna. 4) No consolidado, excepto para lo indicado en los compromisos horizontales	1) No consolidado. 2) Ninguna. 2) Ninguna. 4) No consolidado, excepto para lo indicado en los compromisos horizontales	
k) Servicios de asesoramiento y otros servicios financieros auxiliares respecto de cualesquiera de las actividades enumeradas en el artículo 1B del documento MTN.TNC/W/50, con inclusión de informes y análisis de crédito, estudios y asesoramiento sobre inversiones y carteras de valores, y asesoramiento sobre adquisiciones y sobre reestructuración y estrategia de las empresas (CCP 8131 ó 8133)	1) Ninguna. 2) Ninguna. 2) Ninguna. 4) No consolidado, excepto para lo indicado en los compromisos horizontales	1) Ninguna. 2) Ninguna. 2) Ninguna. 4) No consolidado, excepto para lo indicado en los compromisos horizontales	
l) Suministro y transferencia de información financiera, y procesamiento de datos financieros y soporte lógico con ellos relacionado, por proveedores de otros servicios financieros. (CCP 8131)	1) Ninguna. 2) Ninguna. 2) Ninguna. 4) No consolidado, excepto para lo indicado en los compromisos horizontales	1) Ninguna. 2) Ninguna. 2) Ninguna. 4) No consolidado, excepto para lo indicado en los compromisos horizontales	
Nuevos servicios financieros	1) No consolidado. 2) No consolidado. 3) No consolidado. 4) No consolidado, excepto para lo indicado en los compromisos horizontales	1) No consolidado. 2) No consolidado. 3) No consolidado. 4) No consolidado, excepto para lo indicado en los compromisos horizontales	

9. Servicios de turismo y servicios relacionados con los viajes			
A. Hoteles y restaurantes (incluidos los servicios de suministro de comidas desde el exterior por contrato) (CCP 641/ 643)	1) Ninguna. 2) Ninguna. 2) Ninguna. 4) No consolidado, excepto para lo indicado en los compromisos horizontales	1) Ninguna. 2) Ninguna. 2) Ninguna. 4) No consolidado, excepto para lo indicado en los compromisos horizontales	
B. Servicios de agencias de viajes y organización de viajes en grupo (CCP 7471)	1) Ninguna. 2) Ninguna. 2) Ninguna. 4) No consolidado, excepto para lo indicado en los compromisos horizontales	1) Ninguna. 2) Ninguna. 2) Ninguna. 4) No consolidado, excepto para lo indicado en los compromisos horizontales	
C. Servicios de guías de turismo (CCP 7472)	1) Ninguna. 2) Ninguna. 2) Ninguna. 4) No consolidado, excepto para lo indicado en los compromisos horizontales	1) Ninguna. 2) Ninguna. 2) Ninguna. 4) No consolidado, excepto para lo indicado en los compromisos horizontales	
D. Otros	1) Ninguna. 2) Ninguna. 2) Ninguna. 4) No consolidado, excepto para lo indicado en los compromisos horizontales	1) Ninguna. 2) Ninguna. 2) Ninguna. 4) No consolidado, excepto para lo indicado en los compromisos horizontales	
11. SERVICIOS DE TRANSPORTE			
Terrestre, por Agua y Aéreo	Los compromisos específicos que se incorporan en las listas de compromisos de la presente ronda inicial de negociación, son los resultantes de la aplicación de los acuerdos bilaterales y multilaterales correspondientes a los anexos sobre transporte terrestre y por agua y al anexo sobre transporte aéreo del presente protocolo.	Argentina empleará todos los esfuerzos disponibles con vistas a lograr una máxima simplificación y compatibilización de sus normas y procedimientos relativos a la facilitación del transporte aéreo internacional (migratorios, aduaneros y de vigilancia sanitaria y fitosanitaria) en las operaciones entre los Estados Parte del Mercosur, sin perjuicio del cumplimiento de las normas de seguridad de aviación civil, en armonía con los anexos 9 y 17 de la Convención de Aviación Civil Internacional. Argentina deberá compatibilizar con los demás Estados Parte sus normas y procedimientos relativos a aeronavegabilidad, operaciones y licencias del personal, conforme a las normas y recomendaciones de la Organización de Aviación Civil Internacional. Las empresas aéreas de los Estados Parte del Mercosur que operen bajo el Acuerdo sobre Servicios Aéreos Subregionales suministraran a las Autoridades	

		Aeronáuticas de los países donde operen informaciones estadísticas sobre el tráfico transportado, las rutas que operen, con determinación de origen y destino. La Autoridad Aeronáutica de Argentina intercambiará semestralmente con las Autoridades Aeronáuticas de los demás Estados Parte las informaciones estadísticas de interés común.

Anexo

DOCUMENTO DE REFERENCIA

Alcance

A continuación figuran definiciones y principios relativos al marco reglamentario de los servicios de telecomunicaciones básicas.

Definiciones

Por usuarios se entiende los consumidores de servicios y los proveedores de servicios.

Por facilidades esenciales se entiende las funciones y elementos de una red pública de telecomunicaciones que:

a) son suministrados exclusivamente o de manera predominante por un solo proveedor o por un número limitado de proveedores; y
b) cuya sustitución con miras al suministro de un servicio no sea factible en lo económico o en lo técnico.

Un proveedor dominante es aquel que tiene la capacidad de afectar de manera importante las condiciones de participación (desde el punto de vista de los precios y del suministro) en un mercado dado de servicios de telecomunicaciones básicas como resultado de:

a) el control de las facilidades esenciales; o
b) la utilización de su posición en el mercado.

1. Salvaguardias de la competencia

1.1 Prevención de las prácticas anticompetitivas en la esfera de las telecomunicaciones

Se mantendrán medidas adecuadas con el fin de impedir que aquellos proveedores que, individual o conjuntamente, sean un proveedor dominante empleen o sigan empleando prácticas anticompetitivas.

1.2 Salvaguardias

Las practicas anticompetitivas a las que hace referencia supra incluirán, en particular, las siguientes:

a) realizar actividades anticompetitivas de subvención cruzada;
b) utilizar información obtenida de competidores con resultados anticompetitivos; y
c) no poner oportunamente a disposición de los demás proveedores de servicios la información técnica sobre las facilidades esenciales y la información comercialmente pertinente que éstos necesiten para suministrar servicios.

2. Interconexión

2.1 Este artículo se refiere al acceso proporcionado entre prestadores a los efectos de posibilitar el acceso a los clientes, usuarios, servicios o elementos de red.

2.2 Interconexión que se ha de asegurar

La interconexión con un proveedor dominante quedará asegurada en cualquier punto técnicamente factible de la red. Los acuerdos de interconexión se efectuarán:

a) en términos y condiciones (incluidas las normas y especificaciones técnicas) y con precios no discriminatorios, y será de una calidad no menos favorable que la disponible para sus propios servicios similares o para servicios similares de proveedores de servicios no vinculados o para sus filiales u otras sociedades vinculadas;
b) en una forma oportuna, en términos y condiciones (incluidas las normas y especificaciones técnicas) y con precios basados en costos que sean transparentes, razonables, y estén suficientemente desagregados para que el proveedor no deba pagar por componentes o instalaciones de la red que no necesite para el suministro del servicio.

2.3 Disponibilidad pública de los procedimientos de negociación de interconexiones

Se pondrán a disposición del público los procedimientos aplicables a la interconexión con un proveedor dominante.

2.4 Transparencia de los acuerdos de interconexión

Se garantiza que todo proveedor dominante pondrá a disposición del público sus acuerdos de interconexión o una oferta de interconexión de referencia.

2.5 Interconexión: solución de diferencias

Todo proveedor de servicios que solicite la interconexión con un proveedor dominante podrá solicitar:

a) en cualquier momento; o
b) después de un plazo razonable que se haya dado a conocer públicamente que un órgano nacional independiente, resuelva dentro de un plazo razonable las diferencias con respecto a los términos, condiciones y precios de la interconexión, siempre que éstos no hayan sido establecidos previamente.

3. Servicio universal

Todo Miembro tiene derecho a definir el tipo de obligación de servicio universal que desee mantener. No se considerará que las obligaciones de esa naturaleza son anticompetitivas per se, a condición de que sean administradas de manera transparente y no discriminatoria y con neutralidad en la competencia y no sean más gravosas de lo necesario para el tipo de servicio universal definido por el Miembro.

4. Disponibilidad pública de los criterios para otorgar licencias

Cuando se exija una licencia, se pondrán a disposición del público:

a) todos los criterios de concesión de licencias y los plazos normalmente requeridos para tomar una decisión relativa a una solicitud de licencia; y
b) los términos y condiciones de las licencias.

A solicitud del interesado le serán comunicadas las razones de la denegación de la licencia.

5. Independencia del ente regulador

El ente regulador será independiente de todo proveedor de servicios de telecomunicaciones básicas, y no responderá ante él. Las decisiones del ente regulador y los procedimientos aplicados serán imparciales con respecto a todos los participantes en el mercado.

6. Asignación y utilización de recursos escasos

Todo procedimiento para la asignación y utilización de recursos escasos, como las frecuencias, los números y los derechos de paso, se llevará a la práctica de manera objetiva, transparente y no discriminatoria. Se pondrá a disposición del público el estado actual de las bandas de frecuencia asignadas, pero no es preciso identificar detalladamente las frecuencias asignadas a usos oficiales específicos.

---

[1] La información procesada debe quedar en el país a los fines de poder ser consultada por la autoridad competente. Esta medida impide que la información pueda también ser transferida al exterior.

LISTA DOS COMPROMISSOS ESPECÍFICOS DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Modos de oferta: 1) Fornecimento transfronteiriço 2) Consumo realizado no exterior 3) Presença Comercial 4) Presença de pessoas físicas

Setor ou sub-setor Todos os setores	Limitações ao Acesso ao Mercado	Limitação ao Tratamento Nacional	Compromissos Adicionais
I. COMPROMISSOS HORIZONTAIS			
TODOS OS SETORES ESTÃO SUJEITOS A ESTAS NORMAS	Movimento de Pessoas Físicas 4) Não consolidado, com exceção de técnicos especializados, profissionais altamente qualificados, gerentes e diretores. Técnicos especializados e profissionais altamente qualificados estrangeiros podem trabalhar sob contrato temporário com entidades legais estabelecidas no Brasil, de capital nacional ou estrangeiro. Nenhuma proporcionalidade se aplica a pessoas físicas oriundas dos demais Estados Partes do MERCOSUL que exerçam funções técnicas especializadas, mediante prova de necessidade econômica administrada pelo Ministério do Trabalho. A proporção de pelo menos dois brasileiros para cada três empregados deve ser observada pelas pessoas jurídicas que atuem nas seguintes áreas, arroladas nesta lista: comunicações, transporte terrestre, estabelecimentos comerciais em geral, escritórios comerciais, seguros, publicidade, hotéis e restaurantes. São as seguintes as condições sob as quais poderão assumir suas funções os gerentes e diretores designados para filiais de empresas estrangeiras estabelecidas no Brasil: indicação para cargo com pleno poder decisório; existência de vaga nesse cargo; existência de vínculo societário entre o prestador de serviços em território brasileiro e sua matriz no exterior; prova de que o gerente ou diretor está desempenhando suas funções após ter recebido o competente visto, a ser apresentado pelo prestador de serviços. A designação de tais gerentes ou diretores deve estar relacionada com a implantação de nova tecnologia, aumento de produtividade, ou a empresa deverá ter investido no Brasil a quantia mínima de US$ 200.000,00 (esse montante poderá ser corrigido no futuro para ajustar-se ao valor em US$ estabelecido em 1993) Todos os outros requisitos, leis e regulamentos relativos à entrada, estada e trabalho permanecem em vigor.	4) Não consolidado, com exceção do indicado na coluna de acesso ao mercado.	O governo brasileiro se compromete a, no contexto de reforma da legislação trabalhista que seja submetida ao Congresso, contemplar, entre outros avanços, proporcionalidade inferior àquela mencionada no item 4 dos compromissos horizontais, para pessoas físicas oriundas dos demais Estados Partes do MERCOSUL, mediante prova de necessidade econômica administrada pelo Ministério do Trabalho. O Governo brasileiro buscará, além disso, trabalhar com os demais países do MERCOSUL na flexibilização da legislação de outras medidas incluídas no item 4 dos compromissos horizontais.

	Investimento 3) De acordo com as leis que regulam os investimentos estrangeiros, todo capital estrangeiro aplicado no Brasil deve ser registrado no Banco Central do Brasil para habilitar-se a futuras remessas. O Banco Central do Brasil estabelece os procedimentos relativos a remessas e transferências de fundos do exterior Presença Comercial 3) Os prestadores de serviços estrangeiros que desejam prestar serviços como pessoa jurídica deverão organizar-se sob uma das formas societárias previstas em lei no Brasil. A lei brasileira estabelece distinção entre a pessoa jurídica e as pessoas físicas que a controlam, o que, consequentemente, confere vida independente à pessoa jurídica. Disso resulta que a pessoa jurídica tem plenos direitos e responsabilidades sob seu patrimônio e suas obrigações. Uma sociedade adquire a condição de pessoa jurídica de direito privado ao registrar o respectivo contrato social (Estatuto e/ou Contrato) junto ao Registro Público (RP) competente. É indispensável que os assentamentos do RP contenham as seguintes informações sobre a pessoa jurídica: i. denominação, objetos e localização de sede; ii. descrição de sua administração, que inclua representação ativa e passiva, judicial e extra-judicial; iii. o processo de alteração dos dispositivos de administração; iv. disposições relativas à responsabilidades dos administradores por atos que pratiquem; e v. disposições relativas à sua dissolução, que incluam o destino que terão seus ativos. Não são consideradas pessoas jurídicas pela lei brasileira a "propriedade exclusiva" e a "parceria", assim designadas no Artigo XXVIII, Item (1), do Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços. Poder-se-á estabelecer joint venture por associação de capitais mediante a constituição de qualquer tipo de sociedade comercial prevista na lei brasileira (geralmente uma Sociedade Privada de Responsabilidade Limitada ou uma Sociedade Anônima). Também se pode estabelecer joint venture por meio de consórcio, que não é nem pessoa jurídica, nem um tipo de associação de capital. O consórcio é utilizado		

	sobretudo em grandes contratos de prestação de serviços. Trata-se da associação de duas ou mais empresas para a realização conjunta de uma finalidade específica. Cada associado do consórcio mantém sua própria estrutura organizacional.		

Modos de oferta: 1) Fornecimento transfronteiriço 2) Consumo realizado no exterior 3) Presença Comercial 4) Presença de pessoas físicas

Setor ou sub-setor	——— Mercado	Limitação ao Tratamento Nacional	Compromissos Adicionais
II. COMPROMISSOS POR SETORES			
1.SERVIÇOS PROFISSIONAIS A. Serviços Profissionais b. Contabilidade, auditoria e controle de caixa (CPC 862)	1) Não consolidado, com exceção da hipótese em que um fornecedor de serviços estrangeiro ceda sua marca a profissionais brasileiros 2) Nenhuma 3) A participação de não residentes em pessoas jurídicas controladas por nacionais brasileiros não é permitida. O fornecedor de serviços estrangeiro não usará seu nome original, mas poderá cedê-lo a profissionais brasileiros, que terão e exercitarão plena participação na nova pessoa jurídica estabelecida no Brasil. 4) Não consolidado, com exceção do indicado na seção horizontal	1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) São requeridos registros especiais dos contadores que desejem auditar empresas do setor financeiro; companhias de poupança e investimento; sociedades de capital aberto e companhias seguradoras. As regras de contabilidade e auditoria brasileiras devem ser observadas. 4) Não consolidado, com exceção do indicado na seção horizontal	

Modos de oferta: 1) Fornecimento transfronteiriço 2) Consumo realizado no exterior 3) Presença Comercial 4) Presença de pessoas físicas

Setor ou sub-setor	Limitações ao Acesso ao Mercado	Limitação ao Tratamento Nacional	Compromissos Adicionais
d, e, f, g. [1]Serviços de Arquitetura e Engenharia (CPC 867) Inclui: Serviços de arquitetura; de engenharia; serviços integrados de engenharia e planejamento urbano	1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) Empresas estrangeiras prestadoras de serviços devem unir-se a empresas brasileiras sob uma forma legal específica (o consórcio); o sócio brasileiro deve deter a direção. O contrato que estabelece o consórcio deve definir claramente seus objetivos. 4) Não consolidado, com exceção do indicado na seção horizontal.	1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) Nenhuma 4) Não consolidado, com exceção do indicado na seção horizontal	
k. Outros: [1]Serviços de Farmácia	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, com exceção do indicado na seção horizontal	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, com exceção do indicado na seção horizontal	

Modos de oferta: 1) Fornecimento transfronteiriço 2) Consumo realizado no exterior 3) Presença Comercial 4) Presença de pessoas físicas

Setor ou sub-setor	Limitações ao Acesso ao Mercado	Limitação ao Tratamento Nacional	Compromissos Adicionais
[3]Serviços de Psicologia	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, com exceção do indicado na seção horizontal	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, com exceção do indicado na seção horizontal	
[4]Serviços de Biblioteconomia Serviços de planejamento, organização, implantação de bibliotecas e centros de documentação e informação Serviços de consultoria e assessoria para programas de informática na área de biblioteconomia	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, com exceção do indicado na seção horizontal	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, com exceção do indicado na seção horizontal	

[1] A seguinte informação fica inserida, somente a título de transparência:
Os profissionais e empresas prestadores de serviços dos setores ou sub-setores do Grupo Arquitetura, Engenharia e outros serviços técnicos ficam submetidos à legislação profissional vigente, regime de taxas e anuidades instituídas pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, devendo se registrar no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local da prestação de serviço.

[2] A seguinte informação fica inserida somente a título de transparência:
Os profissionais e empresas prestadores de serviços de farmácia ficam submetidos à legislação profissional vigente (que trata de aspectos tais como o registro profissional, a revalidação de diplomas e complementação da formação), assim como ao regime de taxas e anuidades instituídas pelo Conselho Federal de Farmácia, devendo-se registrar no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local da prestação de serviço.

[3] A seguinte informação fica inserida, somente a título de transparência:
Os profissionais e empresas prestadores de serviços de psicologia ficam submetidos à legislação profissional vigente (que trata de aspectos tais como o registro profissional, a revalidação de diplomas e complementação da formação), assim como ao regime de taxas e anuidades instituídas pelo Conselho Federal de Psicologia, devendo-se registrar no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local da prestação de serviço. Os profissionais e empresas prestadoras de serviços de psicologia ficam também submetidos aos instrumentos já acordados, ou que venham a ser acordados, por psicólogos dos Estados Partes do MERCOSUL, tais como: Protocolo de Acordo Quadro sobre Aspectos Legais do Exercício Profissional dos Psicólogos no MERCOSUL: e, Protocolo de Acordo Quadro de Princípios Éticos para o Exercício Profissional dos Psicólogos no MERCOSUL e Países Associados.

[4] A seguinte informação fica inserida somente a título de transparência:
Os profissionais e empresas prestadoras de serviços de biblioteconomia ficam submetidos à legislação profissional vigente (que trata de aspectos tais como o registro profissional, a revalidação de diplomas e complementação da formação), assim como ao regime de taxas e anuidades instituídas pelo Conselho Federal de Biblioteconomia, devendo-se registrar no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local da prestação de serviço.

Modos de oferta: 1) Fornecimento transfronteiriço 2) Consumo realizado no exterior 3) Presença Comercial 4) Presença de pessoas físicas

Setor ou sub-setor	Limitações ao Acesso ao Mercado	Limitação ao Tratamento Nacional	Compromissos Adicionais
[2]Serviços de pesquisa na área de biblioteconomia e documentação 1.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, com exceção do indicado na seção horizontal	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, com exceção do indicado na seção horizontal	
B. Serviços de Informática e relacionados à Informática (CPC 84)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, com exceção do indicado na seção horizontal	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, com exceção do indicado na seção horizontal	O Brasil se compromete dentro de três meses desde a entrada em vigor do presente Protocolo a fornecer o enquadramento e detalhamento dos serviços incluídos nas posições de três dígitos da CPC 84, com vistas a uma maior harmonização das definições correspondentes entre os Estados Parte do MERCOSUL
2. C. Serviços de Pesquisa e Desenvolvimento a) Serviços de Pesquisa em ciências Naturais 3. Serviços de Pesquisa e Desenvolvimento na Área Biológica (CPC 85 102) 4. 5. 6. Serviços de Pesquisa e Desenvolvimento em Áreas Interdisciplinares com Ciências Biológicas (CPC 85300)	1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) Nenhuma 4) Não consolidado, com exceção do indicado na seção horizontal	1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) Nenhuma 4) Não consolidado, com exceção do indicado na seção horizontal	

Modos de oferta: 1) Fornecimento transfronteiriço 2) Consumo realizado no exterior 3) Presença Comercial 4) Presença de pessoas físicas

Setor ou sub-setor	Limitações ao Acesso ao Mercado	Limitação ao Tratamento Nacional	Compromissos Adicionais
F. Outros Serviços Empresariais a) Serviços de Publicidade (CPC 871)	1) A participação estrangeira é limitada a 1/3 da metragem de filmes publicitários. Proporção superior à indicada é possível sob condições de que sejam utilizados recursos e estúdios brasileiros. Filmes de publicidade devem ser falados em português, a menos que o uso de língua estrangeira seja exigido pelo assunto de que trata o filme. 2) Não consolidado 3) Além das condições estabelecidas em 1) acima, a participação estrangeira é limitada a 49% do capital das empresas estabelecidas no Brasil. A direção deve permanecer em mãos de sócios brasileirosOs profissionais do ramo encontram-se regidos pelo Código de Ética dos Profissionais de Propaganda Brasileiro. 4) Não consolidado, com exceção do indicado na seção horizontal	1) Nenhuma 2) Não consolidado 3) Produtores estrangeiros devem viver no Brasil por pelo menos 3 anos antes de serem autorizados a produzir filmes 4) Não consolidado, com exceção do indicado na seção horizontal	

Modos de oferta: 1) Fornecimento transfronteiriço 2) Consumo realizado no exterior 3) Presença Comercial 4) Presença de pessoas físicas

Setor ou sub-setor	Limitações ao Acesso ao Mercado	Limitação ao Tratamento Nacional	Compromissos Adicionais
b) Pesquisa de mercado e de opinião pública (CPC 864)	1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) Nenhuma 4) Não consolidado, com exceção do indicado na seção horizontal	1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) Nenhuma 4) Não consolidado, com exceção do indicado na seção horizontal	
c) Consultoria de Administração (CPC 865)	1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) Nenhuma 4) Não consolidado, com exceção do indicado na seção horizontal	1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) Nenhuma c) Não consolidado, com exceção do indicado na seção horizontal	
d) Serviços de Consultoria de Administração Administração de Projetos (CPC 86601)	1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) As empresas devem estar registradas no Conselho Regional de Administração 4) Não consolidado, com exceção do indicado na seção horizontal	1) Não consolidado 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, com exceção do indicado na seção horizontal	

Modos de oferta: 1) Fornecimento transfronteiriço 2) Consumo realizado no exterior 3) Presença Comercial 4) Presença de pessoas físicas

Setor ou sub-setor	Limitações ao Acesso ao Mercado	Limitação ao Tratamento Nacional	Compromissos Adicionais
e) [1]Serviços de análise e teste técnicos (CPC 8676)	1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) Empresas estrangeiras prestadoras de serviços devem unir-se a empresas brasileiras sob uma forma legal especifica (o consórcio); o sócio brasileiro deve deter a direção. O contrato que estabelece o consórcio deve definir claramente seus objetivos 4) Não consolidado, com exceção do indicado na seção horizontal	1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) Nenhuma 4) Não consolidado, com exceção do indicado na seção horizontal	
m) [1]Serviços de Consultoria científica e técnica relacionados à engenharia (CPC 8675)	1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) Empresas estrangeiras prestadoras de serviços devem unir-se a empresas brasileiras sob uma forma legal especifica (o consórcio); o sócio brasileiro deve deter a direção. O contrato que estabelece o consórcio deve definir claramente seus objetivos 4) Não consolidado, com exceção do indicado na seção horizontal	1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) Nenhuma 4) Não consolidado, com exceção no indicado na seção horizontal	

[1] A seguinte informação fica inserida, somente a título de transparência:
Os profissionais e empresas prestadoras de serviços dos setores ou sub-setores do Grupo Arquitetura, Engenharia e outros serviços técnicos ficam submetidos à legislação profissional vigente, regimes de taxas e anuidades instituídas pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, devendo se registrar no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local da prestação de serviço.

Modos de oferta: 1) Fornecimento transfronteiriço 2) Consumo realizado no exterior 3) Presença Comercial 4) Presença de pessoas físicas

Setor ou sub-setor	Limitações ao Acesso ao Mercado	Limitação ao Tratamento Nacional	Compromissos Adicionais
o) Limpeza de edifícios (CPC 874)	1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) Nenhuma 4) Não consolidado, com exceção do indicado na seção horizontal	1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) Nenhuma 4) Não consolidado, com exceção do indicado na seção horizontal	
t) Outros Serviços de tradução e interpretação (excluídos os tradutores oficiais) (CPC 87905)	1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) Nenhuma 4) Não consolidado, com exceção do indicado na seção horizontal	1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) Nenhuma 4) Não consolidado, com exceção do indicado na seção horizontal	
2. SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES B. Serviços de "Courier" (CPC 7512) Não inclui serviços prestados exclusivamente pelo correio oficial brasileiro.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, com exceção do indicado na seção horizontal	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, com exceção do indicado na seção horizontal	

Modos de oferta: 1) Fornecimento transfronteiriço 2) Consumo realizado no exterior 3) Presença Comercial 4) Presença de pessoas físicas

7. 8. Setor ou Sub-setor	9. 10. Limitações ao Acesso ao Mercado	11. 12. Limitação ao Tratamento Nacional	13. 14. Compromissos Adicionais
15. 0 SEVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES Os compromissos assumidos nesta Lista estão sujeitos as seguintes condições gerais: i) Cada serviço de telecomunicações a ser prestado no Brasil requer uma outorga especifica do Governo, a qual é obtida através de um processo transparente, objetivo e não discriminatório. Não há a exigência de outorga para a prestação de Serviços de Valor Adicionado. ii) Concessões, permissões ou autorizações para exploração de serviços da telecomunicações serão outorgados somente a pessoas jurídicas devidamente constituídas sob a legislação brasileira, que requer que a sede e a direção se situem no País. iii) A EMBRATEL tem direito exclusivo de acesso aos satélites INTELSAT e INMARSAT iv) O fornecimento de capacidade em segmento espacial de satélites que ocupem posições orbitais notificadas por países estrangeiros será permitido sempre que estes sistemas ofereçam melhores condições técnicas, operacionais ou comerciais. Caso contrário, deverão ser escolhidos satélites que ocupem posições orbitais notificadas pelo Brasil. Decisões regulatórias sobre este assunto serão baseadas em processo transparente, objetivo e não discriminatório. v) Estão excluídos desta oferta os serviços de telecomunicações utilizados para efetuar a distribuição de programação de rádio e TV diretamente para usuários finais.			
Serviços públicos domésticos e Internacionais prestados utilizando qualquer tecnologia de rede, baseados em instalações ("facilities-basis") 2.c.a. Serviço Telefônico 2.c.b. Serviço de comunicação de dados por comutação de pacotes 2.c.c. Serviço de comunicação de dados por comutação de circuitos 2.c.d. Serviço Telex 2.c.e. Serviço de Telegrafia 2.c.f. Serviço de Fac-símile	1) Nenhuma restrição, salvo que: O tráfego internacional deverá ser encaminhado por intermédio de um "gateway" no Brasil operado por um provedor devidamente outorgado para este fim 2) Nenhuma restrição 3) Não consolidado, exceto: Dentro de um ano após a sanção pelo Presidente da República do atual projeto de Lei Geral de Telecomunicações, o Brasil introduzirá em sua Lista compromissos relacionados à exploração de serviços públicos de telecomunicações incorporando as disposições relevantes da nova lei referentes a Acesso ao Mercado. 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Nenhuma restrição 2) Nenhuma restrição 3) Não consolidado, exceto: Dentro de um ano após a sanção do Presidente da República do atual projeto de Lei Geral de Telecomunicações, o Brasil introduzirá em sua Lista compromissos relacionados à exploração de serviços públicos de telecomunicações incorporando as disposições relevantes da nova Lei referentes ao Tratamento Nacional 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	Dentro de um ano após a sanção pelo Presidente da República do atual projeto de Lei Geral de Telecomunicações, o Brasil introduzirá em sua Lista compromissos adicionais sobre princípios regulatórios, conforme resultar da nova Lei, compreendendo salvaguardas de competição, interconexão, serviço universal, divulgação pública de critérios para outorga, órgão regulador independente e alocação e uso de recursos escassos.

Modos de oferta: 1) Fornecimento transfronteiriço 2) Consumo realizado no exterior 3) Presença Comercial 4) Presença de pessoas físicas

Setor ou sub-setor	Limitações ao Acesso ao Mercado	Limitação ao Tratamento Nacional	Compromissos Adicionais
Serviços não abertos à correspondência pública, domésticos e internacionais, destinados a Grupos Fechados de Usuários, prestados utilizando qualquer tecnologia de rede, baseados em instalações ("facilities-basis") 2.C.a. Serviço Telefônico 2.C.b. Serviço de comunicação de dados por comutação de pacotes 2.C.c. Serviço de comunicação de dados por comutação de circuitos 2.C.d. Serviço Telex 2.C.e. Serviço de Telegrafia 2.C.f. Serviço de Fac-símile 2.C.g. Serviço de aluguel de circuitos para uso privado. Adota-se a seguinte definição: Grupo Fechado de Usuários é um grupo de pessoas naturais ou jurídicas que realizam uma atividade comum específica, não suscetível de extensão ao público geral.	1) Nenhuma restrição, salvo que: As facilidades de telecomunicações utilizadas no Brasil deverão ser providas por prestador de serviços devidamente outorgados para tal fim. 2) Nenhuma restrição 3) Nenhuma restrição 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Nenhuma restrição 2) Nenhuma restrição 3) Nenhuma restrição 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	i. A interconexão de redes de Grupos Fechados de Usuários à Rede Pública de Telecomunicações (PTTNS) será assegurada em base não discriminatórias, sujeitas às condições estabelecidas na regulamentação aplicável. ii. As funções de Órgão Regulador são de competência do Ministério das Comunicações do Brasil, que tem personalidade legal independente dos prestadores de serviços de telecomunicações

Modos de oferta: 1) Fornecimento transfronteiriço 2) Consumo realizado no exterior 3) Presença Comercial 4) Presença de pessoas físicas

Setor ou sub-setor	Limitações ao Acesso ao Mercado	Limitação ao Tratamento Nacional	Compromissos Adicionais
Serviços de Valor Adicionado 2.C.h. Correio eletrônico 2.C.i. Correio de voz 2.C.j. Acesso on-line a bases de dados e informações 2.C.k. Intercâmbio Eletrônico de Dados (EDI) 2.C.l. Fac-símile avançado, incluindo "store-and-forward" e "store-and-retrieve" 2.C.m. Conversão de códigos e protocolos. 2.C.n. Processamento "on-line" de dados e/ou informações (incluindo processamento de transação) Adota-se a seguinte definição: Serviço de Valor Ad icionado é caracterizado pelo acréscimo de recursos a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte, criando novas atividades relacionadas ao acesso armazenamento, apresentação, movimentação e recuperação de informações.	1) Nenhuma restrição 2) Nenhuma restrição 3) Nenhuma restrição 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal	1) Nenhuma restrição 2) Nenhuma restrição 3) Nenhuma restrição 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal	i. Será assegurado a qualquer prestador de Serviços de Valor Adicionado o uso da rede pública de telecomunicações (PTTNS), de acordo com a regulamentação aplicável ii. As funções de Órgão Regulador são de competência do Ministério das Comunicações do Brasil, que tem personalidade legal independente dos prestadores de serviços de telecomunicações.

Modos de oferta: 1) Fornecimento transfronteiriço 2) Consumo realizado no exterior 3) Presença Comercial 4) Presença de pessoas físicas

Setor ou sub-setor	Limitações ao Acesso ao Mercado	Limitação ao Tratamento Nacional	Compromissos Adicionais
2.C.o Outros serviços Serviço Móvel Celular Análogo/Digital (800 MHz/Sistemas terrestres) - baseado em instalações ("facilities-basis")	1) Não consolidado 2) Nenhuma restrição 3) Nenhuma restrição, salvo que: (i) serviço é prestado em regime de duopólio em cada mercado definido; a empresa telefônica local poderá ser autorizada a ser um dos provedores, diretamente ou por meio de subsidiária; (ii) a participação direta e indireta de investimentos estrangeiros no capital votante é limitada a 49%; nenhuma restrição a participação do capital estrangeiro nas empresas que recebam outorga para a prestação do serviço a partir de 20.07.1999. 4) Não consolidados, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Nenhuma restrição 2) Nenhuma restrição 3) Nenhuma restrição 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	i. A interconexão com a rede pública de telecomunicações (PTTNS) será assegurada ii. As condições gerais para a interconexão à rede pública de telecomunicações (PTTNS) estão disponíveis publicamente iii. As funções de Órgão Regulador são de competência do Ministério das Comunicações do Brasil, que tem personalidade legal independente dos prestadores de serviço de telecomunicações.

Modos de oferta: 1) Fornecimento transfronteiriço 2) Consumo realizado no exterior 3) Presença Comercial 4) Presença de pessoas físicas

Setor ou sub-setor	Limitações ao Acesso ao Mercado	Limitação ao Tratamento Nacional	Compromissos Adicionais
2.C.o. Outros serviços (continuação): Serviço Paging (Sistemas Terrestres) -baseados em instalações ("facilities basis")	1) Não consolidado 2) Nenhuma restrição 3) Nenhuma restrição 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Nenhuma restrição 2) Nenhuma restrição 3) Nenhuma restrição 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	As funções de Órgão Regulador são de competência do Ministério das Comunicações do Brasil, que tem personalidade legal independente dos prestadores de serviços de telecomunicações

Modos de oferta: 1) Fornecimento transfronteiriço 2) Consumo realizado no exterior 3) Presença Comercial 4) Presença de pessoas físicas

Setor ou sub-setor	Limitações ao Acesso ao Mercado	Limitação ao Tratamento Nacional	Compromissos Adicionais
2.C.o. Outros serviços (continuação) Serviços de transporte de telecomunicações por satélites. O seguinte conceito é aplicável: Serviço de transporte de telecomunicações por satélite é o fornecimento de capacidade em seguimento espacial de satélite de órbita geoestacionária (GSO) para prestadores de serviços de telecomunicações inscritos nesta Lista, devidamente outorgado para tal fim. Nota: A prestação de serviço utilizando satélites que ocupem posições orbitais notificada por outros países requer prévia coordenação com o Brasil das posições orbitais e freqüências associadas.	1) Nenhuma restrição, salvo que: O portador deste serviço deve ter filial ou escritório de representação no Brasil, para todos os efeitos legais. 2) Nenhuma restrição 3) Nenhuma restrição, salvo que: O fornecimento de capacidade em segmento especial de satélites que ocupem posições orbitais notificadas pelo Brasil requer que as estações de controle dos satélites sejam localizadas em território brasileiro. A participação direta e indireta de investimentos estrangeiros no capital votante é limitada a 49%; nenhuma restrição à participação do capital estrangeiro nas empresas que recebam outorga para a prestação do serviço a partir de 20.07.99 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Nenhuma restrição 2) Nenhuma restrição 3) Nenhuma restrição 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	As funções de Órgão Regulador são de competência do Ministério das Comunicações do Brasil, que tem personalidade legal independente dos prestadores de serviços de telecomunicações.

Modos de oferta: 1) Fornecimento transfronteiriço 2) Consumo realizado no exterior 3) Presença Comercial 4) Presença de pessoas físicas

Setor ou sub-setor	Limitações ao Acesso ao Mercado	Limitação ao Tratamento Nacional	Compromissos Adicionais
3. SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E DE ENGENHARIA A. Serviços gerais de construção de prédios (CPC 512)	1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) O acesso será permitido 2 anos após a entrada em vigor do presente Protocolo Não haverá limitações após aquela data. 4) Não consolidado, com exceção do indicado na seção horizontal	1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) Nenhuma 4) Não consolidado, com exceção do indicado na seção horizontal	
B. Serviços gerais de construção para engenharia civil (CPC 513) - C. Instalações, montagem e manutenção, reparos em construção fixas (CPC 514, 515) - - E. Outros CPC (511)	1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) O acesso será permitido 2 anos após a entrada em vigor do presente Protocolo. Não haverá limitações após aquela data. 4) Não consolidado, com exceção do indicado na seção horizontal	1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) Nenhum 4) Não consolidado, com exceção do indicado na seção horizontal	

Modos de oferta: 1) Fornecimento transfronteiriço 2) Consumo realizado no exterior 3) Presença Comercial 4) Presença de pessoas físicas

Setor ou sub-setor	Limitações ao Acesso ao Mercado	Limitação ao Tratamento Nacional	Compromissos Adicionais
4.SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO B. Comércio Atacadista (CPC 622) Com exclusão do CPC 62271- Serviços de Comércio atacadista de combustíveis sólidos, líquidos e gasosos e seus correlatos	1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) Nenhum 4) Não consolidado, com exceção do indicado na seção horizontal	1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) Nenhum 4) Não consolidado, com exceção do indicado na seção horizontal	
B. Comércio Varejista (CPC 631, CPC 632)	1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) Nenhum 4) Não consolidado, com exceção do indicado na seção horizontal	1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) Nenhum 4) Não consolidado, com exceção do indicado na seção horizontal	
B. Franchising (CPC 8929)	5) Os contratos de franchising devem conformar-se ao Código de Propriedade Industrial para habilitar-se ao pagamento de direitos de propriedade intelectual 6) Não consolidado 7) Nenhum 8) Não consolidado, com exceção do indicado na seção horizontal	5) Não consolidado 6) Não consolidado 7) Nenhum 8) Não consolidado, com exceção na seção horizontal	

Modos de oferta: 1) Fornecimento transfronteiriço 2) Consumo realizado no exterior 3) Presença Comercial 4) Presença de pessoas físicas

Setor ou sub-setor	Limitações ao Acesso ao Mercado	Limitação ao Tratamento Nacional	Compromissos Adicionais
7. SERVIÇOS FINANCEIROS			
A. Todos os seguros e serviços relacionados com seguros			
- Seguro de vida. - Seguro de transporte - Seguro de propriedade - Seguro de assistência médica - Seguro de responsabilidade - Seguro de casco, máquinas e responsabilidade civil de embarcações.	1) Não consolidado, exceto para: - Seguro de transporte: nenhuma. No entanto, presença comercial é requerida para contrato de importação de bens, assim como para qualquer obrigação derivada da importação; - Seguro de casco, máquina e obrigações civis podem ser autorizadas para as embarcações registradas no Registro Especial Brasileiro (REB), dependendo das condições oferecidas internamente. 2) Não consolidado 3) Incorporação segundo a lei brasileira, na forma de sociedade anônima, e decreto presidencial são requeridos 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Nenhuma para: - Seguro de transporte, exceto para contrato de importação de bens, assim como para qualquer obrigação derivada da importação; - Casco, máquinas e obrigações civis podem ser autorizadas para as embarcações registradas no Registro Especial Brasileiro (REB). Não consolidado para outros serviços. 2) Não consolidado. 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal	

Modos de oferta: 1) Fornecimento transfronteiriço 2) Consumo realizado no exterior 3) Presença Comercial 4) Presença de pessoas físicas

Setor ou sub-setor	Limitações ao Acesso ao Mercado	Limitação ao Tratamento Nacional	Compromissos Adicionais
- Seguro de acidente de trabalho	1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) é o único provedor autorizado. 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Não consolidado. 2) Não consolidado. 3) Não consolidado. 4) Não consolidado.	Brasil adotará compromissos relacionados com a presença comercial no mercado de seguros de acidente de trabalho em até dois anos da adoção pelo Congresso Nacional de legislação regulando tal participação.
- Resseguros e retrocessão	1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) Regulação futura permitirá o provimento por instituições privadas. Enquanto isso é de competência exclusiva do Instituto de Resseguros do Brasil (IRB-Brasil Resseguros S.A) aceitar resseguros obrigatórios ou facultativos, no Brasil ou no exterior, assim com distribuir resseguros que não retém. 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Não consolidado. 2) Não consolidado. 3) Não consolidado. 4) Não consolidado.	Brasil adotará compromissos relacionados com a presença comercial no mercado de resseguros e retrocessão em menos dois anos da adoção pelo Congresso Nacional de legislação regulando tal participação.

Modos de oferta: 1) Fornecimento transfronteiriço 2) Consumo realizado no exterior 3) Presença Comercial 4) Presença de pessoas físicas

Setor ou sub-setor	Limitações ao Acesso ao Mercado	Limitação ao Tratamento Nacional	Compromissos Adicionais
- Serviços auxiliares-agências e corretores.	1) Não consolidada. 2) Não consolidada 3) Para pessoas jurídicas, incorporação segundo a lei brasileira é requerida. 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Não consolidado. 2) Não consolidado 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
- Serviços auxiliares-consultoria, atuariais e de inspeção	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Nenhuma. 2) Nenhuma. 3) Nenhuma. 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	

Modos de oferta: 1) Fornecimento transfronteiriço 2) Consumo realizado no exterior 3) Presença Comercial 4) Presença de pessoas físicas

Setor ou sub-setor	Limitações ao Acesso ao Mercado	Limitação ao Tratamento Nacional	Compromissos Adicionais
B. Atividades bancárias e outros serviços financeiros			
Para os propósitos destes compromissos, instituições financeiras são definidas como banco múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimentos, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades de arrendamento mercantil, sociedades corretoras e sociedades distribuidoras. Cada qual pode exercer somente aquelas atividades permitidas pelo Conselho Monetário Nacional, Banco Central do Brasil e/ou pela Comissão de Valores Mobiliários, Instrumentos financeiros, tais como títulos e valores mobiliários, futuros e opções, quando registrados para residentes permanentes no Brasil. Escritórios de representação não podem exercer atividades comerciais.			
B.1) Serviços providos por instituições financeiras - Recebimentos dos seguintes fundos do público: i) depósitos à vista; ii) depósitos a prazo; iii) depósitos de poupança destinados a financiamento habitacional. - Empréstimos de todos os tipos, incluindo: i) crédito ao consumidor; ii) crédito hipotecário; iii) financiamento de transações comerciais	1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) O estabelecimento de novas agências e subsidiárias de instituições financeiras estrangeiras, assim como o aumento da participação de pessoas estrangeiras no capital de instituições financeiras incorporadas segundo a lei brasileira, são somente permitidos quando sujeitos à autorização caso-a-caso pelo Poder Executivo, por meio de Decreto Presidencial. Condições específicas podem ser requeridas aos investidores interessados. Pessoas estrangeiras podem participar do programa de privatização de instituições financeiras do setor público e em cada caso a presença comercial será concedida, também, por meio de Decreto Presidencial. Em outras situações, a presença comercial não é permitida.	1) Não consolidado. 2) Não consolidado. 3) Nenhuma.	Para os serviços de cartão de crédito e "factoring", tratamento nacional será concedido para presença comercial, se estes serviços forem definidos como serviços financeiros em legislação futura adotada pelo Congresso Nacional

Modos de oferta: 1) Fornecimento transfronteiriço 2) Consumo realizado no exterior 3) Presença Comercial 4) Presença de pessoas físicas

Setor ou sub-setor	Limitações ao Acesso ao Mercado	Limitação ao Tratamento Nacional	Compromissos Adicionais
- Arrendamento Mercantil financeiro. - Serviços de pagamento e de transferência de dinheiro, inclusive cartões de crédito e de débito. - Garantias e compromissos. - Negociações, por conta própria ou por conta de terceiros, em bolsa ou mercado de balcão, de: i) Instrumento de mercado monetário; ii) Câmbio; iii) Futuros, opções e "sawps" referenciados em ouro e em índices de preços; iv) Instrumentos referenciados em taxas de câmbio e de juros, incluindo "sawps"; v) Títulos e valores mobiliários transferíveis; vi) Outros instrumentos negociáveis e ativos financeiros, incluindo ouro.	Para os bancos estabelecidos no Brasil antes de 5 de outubro de 1988, o número agregado de agências é limitado ao existente naquela data. Para aqueles bancos autorizados a operar no Brasil depois daquela data, o número de agências está sujeito às condições determinadas, em cada caso, à época em que a autorização é concedida. Instituições financeiras, a menos que de outra forma especificado, serão constituídas na forma de sociedade anônima quando incorporadas segundo a lei brasileira. 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal	4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal	

Modos de oferta: 1) Fornecimento transfronteiriço 2) Consumo realizado no exterior 3) Presença Comercial 4) Presença de pessoas físicas

Setor ou sub-setor	Limitações ao Acesso ao Mercado	Limitação ao Tratamento Nacional	Compromissos Adicionais
- Participação em ofertas públicas de títulos e valores mobiliários, incluindo "underwriting" e colocação, como agente, e provisão de serviços relacionados a estas ofertas. - Intermediação de recursos monetários. - Administração de ativos, administração de investimentos coletivos e serviços de custódia e depósito. - Serviços de liquidação e compensação de títulos e valores mobiliários e derivativos - Serviços de consultoria, pesquisa e assessoria relativos a investimentos e carteiras e análise de crédito.			

Modos de oferta: 1) Fornecimento transfronteiriço 2) Consumo realizado no exterior 3) Presença Comercial 4) Presença de pessoas físicas

Setor ou sub-setor	Limitações ao Acesso ao Mercado	Limitação ao Tratamento Nacional	Compromissos Adicionais
B.2 Serviços providos por instituições não-financeiras i) Negociações, por conta própria ou por conta de terceiros em bolsa ou mercado de balcão regulamentado, de valores mobiliários ou derivativos. ii) Serviços de compensação de valores imobiliários e derivativos. iii) Oferta pública de valores mobiliários em mercado de balcão regulamentado. Os valores mobiliários e derivados definidos nos três sub-setores listados acima são os seguintes: - Ações, debêntures e partes beneficiárias, os cupons destes títulos e os bônus de subscrição; - certificados de valores mobiliários; - índices representativos de carteiras de ações; - opções de valores mobiliários, contratos a termo e a futuro; - nota promissória emitida por sociedade por ações destinada à oferta pública, exceto de instituições financeiras, de sociedades corretoras e distribuidoras e de companhias de "leasing".	1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) Nenhuma exceto que: - pessoas jurídicas devem ser incorporadas segundo a lei brasileira; - somente pessoas jurídicas podem prover os serviços listados nos itens ii e iii; - serviços de liquidação e compensação devem ser providos por sociedades anônimas	1) Não consolidado. 2) Não consolidado. 3) Nenhuma.	

Modos de oferta: 1) Fornecimento transfronteiriço 2) Consumo realizado no exterior 3) Presença Comercial 4) Presença de pessoas físicas

Setor ou sub-setor	Limitações ao Acesso ao Mercado	Limitação ao Tratamento Nacional	Compromissos Adicionais
- direitos de subscrição de valores mobiliários; - recibos de subscrição de valores mobiliários; - certificados de depósitos de ações; - quotas dos fundos de investimento imobiliário; - opções não padronizadas ("warrants"); - certificados de investimento em obras áudio visuais; iv) Serviços de consultoria, pesquisa e assessoria relativos a investimentos e carteiras e análise de crédito. v) Administração de carteira de fundos de investimento sujeitos à regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários.	4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal	4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal	

Modos de oferta: 1) Fornecimento transfronteiriço 2) Consumo realizado no exterior 3) Presença Comercial 4) Presença de pessoas físicas

Setor ou sub-setor	Limitações ao Acesso ao Mercado	Limitação ao Tratamento Nacional	Compromissos Adicionais
9. SERVIÇOS DE TURISMO E VIAGENS A. Hotéis e Restaurantes Hotéis (CPC 641)	1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) Nenhuma 4) Não consolidado, com exceção do indicado na seção horizontal	1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) Empresas brasileiras que operam na região amazônica e nordeste beneficiam-se de determinados incentivos fiscais. Outros incentivos são concedidos apenas àquelas empresas cuja maioria de capital esteja em mãos de cidadãos brasileiros ou de entidades legais brasileiras 4) Não consolidado, com exceção do indicado na seção horizontal	
Restaurantes (CPC) 642)	1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) Nenhuma 4) Não consolidado, com exceção do indicado na seção horizontal	1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) Empresas brasileiras que operam na região amazônica e nordeste beneficiam-se de determinados incentivos fiscais. Outros incentivos são concedidos apenas àquelas empresas cuja maioria de capital esteja em mãos de cidadãos brasileiros ou de entidades legais brasileiras 4) Não consolidado, com exceção do indicado na seção horizontal	

Modos de oferta: 1) Fornecimento transfronteiriço 2) Consumo realizado no exterior 3) Presença Comercial 4) Presença de pessoas físicas

Setor ou sub-setor	Limitações ao Acesso ao Mercado	Limitação ao Tratamento Nacional	Compromissos Adicionais
11. SERVIÇOS DE TRANSPORTES Terrestres, Aquaviários e Aéreos	Os compromissos específicos que se incorporam nas listas de compromissos na presente rodada inicial de negociação são os resultantes da aplicação dos acordos a que se referem o Anexo sobre Serviços de Transporte Terrestre e Aquaviário e o Anexo sobre Serviços de Transporte Aéreo do presente Protocolo.		O Brasil empregará todos os esforços disponíveis com vistas à máxima simplificação e compatibilização de suas normas e procedimentos relativos à facilitação do Transporte Aéreo Internacional (Imigratórios, Aduaneiros e de Vigilância Sanitária e Fitosanitária) nas operações entre os Estados Parte do MERCOSUL, sem prejuízo do cumprimento das Normas de Segurança de Aviação Civil, em harmonia com os anexos 9 e 17 da Convenção de Aviação Civil Internacional. O Brasil deverá compatibilizar com os demais Estados Parte do MERCOSUL suas normas e procedimentos relativos a aeronavegabilidade, operações e licenças de pessoal, conforme as normas e recomendações da Organização de Aviação Civil Internacional. As empresas aéreas dos Estados Parte do MERCOSUL que operem segundo o Acordo sobre Serviços Aéreos Sub-regionais fornecerão às Autoridades Aeronáuticas dos países onde operem informações estatísticas sobre o tráfico tansportado, nas rotas que operem, com determinação de origem e destino. As Autoridades Aeronáuticas do Brasil intercambiarão semestralmente com as Autoridades Aeronáuticas dos demais Estados Parte do MERCOSUL as informações estatísticas de interesse comum.

Modos de oferta: 1) Fornecimento transfronteiriço 2) Consumo realizado no exterior 3) Presença Comercial 4) Presença de pessoas físicas

Setor ou sub-setor	Limitações ao Acesso ao Mercado	Limitação ao Tratamento Nacional	Compromissos Adicionais
G. Transporte de Dutos (CPC 7139) (exclui produtos hidrocarbonados) H. Serviços auxiliares para todo o tipo de transporte a) Serviço de carga e descarga (CPC 741) b) Serviço de armazenagem (CPC 742)	1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) Nenhuma 4) Não consolidado, com exceção do indicado na seção horizontal 1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) Nenhuma 4) Não consolidado, com exceção do indicado na seção horizontal 1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) Nenhuma 4) Não consolidado, com exceção do indicado na seção horizontal	1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) Nenhuma 4) Não consolidado, com exceção do indicado na seção horizontal 1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) Nenhuma 4) Não consolidado, com exceção do indicado na seção horizontal 1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) Nenhuma 4) Não consolidado, com exceção do indicado na seção horizontal	

Modos de oferta: 1) Fornecimento transfronteiriço 2) Consumo realizado no exterior 3) Presença Comercial 4) Presença de pessoas físicas

Sector o Subsector	Limitaciones al Acceso a los Mercados	Limitaciones al Trato Nacional	Compr. Adicionales
COMPROMISOS HORIZONTALES			
PARA TODOS LOS SECTORES QUE CONFORMAN ESTA LISTA	3) Presencia Comercial: La autorización de presencia comercial se otorgará a las personas jurídicas constituidas conforme a la Legislación Nacional del Paraguay, con sede y representación en el territorio Paraguayo, a los efectos de sus prerrogativas y responsabilidades. Adquisición de tierra: no consolidado en lo que respecta a zonas de frontera. 4) No consolidado. Definiciones: a) Gerentes: personas dentro de una empresa u organización que primariamente conducen, bien sea un departamento o una subdivisión. Supervisan y controlan el trabajo de otros supervisores profesionales o empleados gerenciales. Tienen la autoridad para contratar o despedir, recomendar contratar o recomendar despedir u otras acciones vinculadas al área de personal tales como la promoción o licencia. Ejercen autoridad discrecional en las actividades diarias. Este ejercicio no incluye supervisores de primera línea a menos que tales empleados sean profesionales, como tampoco incluye a los empleados que primariamente desempeñan tareas necesarias para la provisión del servicio. b) Ejecutivos: personas dentro de la organización que primariamente conducen la administración. Ejercen un amplio espectro en materia de toma de decisiones y reciben solamente supervisión de dirección de altos niveles ejecutivos, del directorio o de los accionistas. No desarrollan directamente tareas relacionadas con la provisión del (o de los) servicio (s) de la organización. c) Especialistas: personas dentro de una empresa u organización que poseen conocimiento de avanzado nivel de profesionalidad y quienes poseen conocimiento derivado del propietario de la organización de servicios, de técnicas de investigación en equipo o gerencia.	4) No consolidado, se aplican las definiciones de la columna de Acceso a los Mercados.	

PARAGUAY - LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS

SECTORES	MODO	LIMITACIONES AL ACCESO A LOS MERCADOS	LIMITACIONES AL TRATO NACIONAL	COMPROMISOS ADICIONALES
2.C. SERVICIOS DE TELECOMUNICACIONES Los compromisos contraídos en el presente sector quedan sujetos a las siguientes condiciones generales: 1. Cada servicio de telecomunicaciones que se preste en el Paraguay requerirá de una licencia gubernamental otorgada por CONATEL y mediante un procedimiento transparente no discriminatorio. 2. Las licencias de referencia en el párrafo anterior se concederán exclusivamente a personas jurídicas (Sociedades Anónimas o Sociedad de Responsabilidad Limitada) conforme a la legislación nacional del Paraguay, con sede y representación en el territorio paraguayo. La participación nacional en el capital social mínimo es del 50%. 3. Las estaciones terrenas del prestador de servicios deberán ser instaladas y mantenidas por empresas nacionales y profesionales registrados en CONATEL. 4. La presente lista se refiere al transporte de los datos y/o información, y no al contenido de los datos y/o información transportados.				
h. Correo electrónico	1	Ninguna	Ninguna	
	2	Ninguna	Ninguna	
	3	Ninguna	Ninguna	
	4	No consolidado, excepto para medidas concernientes a la entrada, permanencia y trabajo de personas naturales con contrato temporal con empresas que realicen inversión extranjera directa, en las siguientes categorías: gerentes; ejecutivos y especialistas.	No consolidado, excepto para medidas concernientes a la entrada, permanencia y trabajo de personas naturales con contrato temporal con empresas que realicen inversión extranjera directa, en las siguientes categorías: gerentes; ejecutivos y especialistas.	
i. Correo vocal	1	Ninguna	Ninguna	
	2	Ninguna	Ninguna	
	3	Ninguna	Ninguna	
	4	No consolidado, excepto para medidas concernientes a la entrada, permanencia y trabajo de personas naturales con contrato temporal con empresas que realicen inversión extranjera directa, en las siguientes categorías: gerentes; ejecutivos y especialistas.	No consolidado, excepto para medidas concernientes a la entrada, permanencia y trabajo de personas naturales con contrato temporal con empresas que realicen inversión extranjera directa, en las siguientes categorías: gerentes; ejecutivos y especialistas.	
j. Extracción de información en línea	1	Ninguna	Ninguna	
	2	Ninguna	Ninguna	
	3	Ninguna	Ninguna	

	4	No consolidado, excepto para medidas concernientes a la entrada, permanencia y trabajo de personas naturales con contrato temporal con empresas que realicen inversión extranjera directa, en las siguientes categorías: gerentes; ejecutivos y especialistas.	No consolidado, excepto para medidas concernientes a la entrada, permanencia y trabajo de personas naturales con contrato temporal con empresas que realicen inversión extranjera directa, en las siguientes categorías: gerentes; ejecutivos y especialistas.	
k. Intercambio electrónico de Datos (IED)	1	Ninguna	Ninguna	
	2	Ninguna	Ninguna	
	3	Ninguna	Ninguna	
	4	No consolidado, excepto para medidas concernientes a la entrada, permanencia y trabajo de personas naturales con contrato temporal con empresas que realicen inversión extranjera directa, en las siguientes categorías: gerentes; ejecutivos y especialistas.	No consolidado, excepto para medidas concernientes a la entrada, permanencia y trabajo de personas naturales con contrato temporal con empresas que realicen inversión extranjera directa, en las siguientes categorías: gerentes; ejecutivos y especialistas.	
l. Servicio de facsímil amp./ de Valor añadido (almac., retrans-misión y recuperación)	1	Ninguna	Ninguna	
	2	Ninguna	Ninguna	
	3	Ninguna	Ninguna	
	4	No consolidado, excepto para medidas concernientes a la entrada, permanencia y trabajo de personas naturales con contrato temporal con empresas que realicen inversión extranjera directa, en las siguientes categorías: gerentes;	No consolidado, excepto para medidas concernientes a la entrada, permanencia y trabajo de personas naturales con contrato temporal con empresas que realicen inversión extranjera directa, en las siguientes categorías: gerentes;	

		ejecutivos y especialistas.	ejecutivos y especialistas.	
o.1 Servicio de Celular móvil	1	No Consolidado	No Consolidado	I. Se asegurará la interconexión con las redes y servicios públicos de transporte de telecomunicaciones II. Se harán públicas las condiciones generales aplicables a la interconexión con las redes y servicios públicos.
	2	Ninguna	Ninguna	
	3	Ninguna El sistema se presta en modalidad duopólica estando asignado el espectro disponible en todas las áreas de explotación	Ninguna	
	4	No consolidado, excepto para medidas concernientes a la entrada, permanencia y trabajo de personas naturales con contrato temporal con empresas que realicen inversión extranjera directa, en las siguientes categorías: gerentes; ejecutivos y especialistas.	No consolidado, excepto para medidas concernientes a la entrada, permanencia y trabajo de personas naturales con contrato temporal con empresas que realicen inversión extranjera directa, en las siguientes categorías: gerentes; ejecutivos y especialistas.	
o.2 Comunicac. personales	1	No Consolidado	No Consolidado	
	2	Ninguna	Ninguna	
	3	Con Limitación La autoridad de aplicación determinará, conforme a las necesidades presentes y futuras, la cantidad de prestadores de servicios por áreas de explotación.	Ninguna	
	4	No consolidado, excepto para medidas concernientes a la entrada, permanencia y trabajo de personas naturales con contrato temporal con empresas	No consolidado, excepto para medidas concernientes a la entrada, permanencia y trabajo de personas naturales con contrato temporal con empresas	

		que realicen inversión extranjera directa, en las siguientes categorías: gerentes; ejecutivos y especialistas.	que realicen inversión extranjera directa, en las siguientes categorías: gerentes; ejecutivos y especialistas.	
o.3 Serv. De Radio - búsqueda	1	No Consolid.(1)	No Consolid.(1)	(1) Este modo será consolidado al año de entrada en vigor de la reglamentación pertinente actualmente en proceso.
	2	Ninguna	Ninguna	
	3	Ninguna	Ninguna	
	4	No consolidado, excepto para medidas concernientes a la entrada, permanencia y trabajo de personas naturales con contrato temporal con empresas que realicen inversión extranjera directa, en las siguientes categorías: gerentes; ejecutivos y especialistas.	No consolidado, excepto para medidas concernientes a la entrada, permanencia y trabajo de personas naturales con contrato temporal con empresas que realicen inversión extranjera directa, en las siguientes categorías: gerentes; ejecutivos y especialistas.	

7. SERVICIOS FINANCIEROS		Limitaciones al Acceso a Mercado	Limitaciones al Trato Nacional
A. Todos los servicios de seguro y relacionados al seguro.			
CCP 812. Seguros (excluído reaseguro y retrocesión)	1	No Consolidado	No Consolidado
	2	No Consolidado	No Consolidado
	3	Las empresas que realicen operaciones de seguros se constituirán bajo la forma de sociedades Anónimas o Sucursales de Sociedades Extranjeras y requerirán de autorización previa de la Superintendencia de Seguros.	Ninguna
	4	No consolidado, excepto para personal superior y especialistas	No consolidado, excepto para personal superior y especialistas
CCP 81299. Servicios de reaseguro y Retrocesión	1	Ninguna	Ninguna
	2	Ninguna	Ninguna
	3	Las empresas que realicen operaciones de seguros se constituirán bajo la forma de sociedades Anónimas o Sucursales de Sociedades Extranjeras y requerirán de autorización previa de la Superintendencia de Seguros.	Ninguna
	4	No consolidado, excepto para personal superior y especialistas	No consolidado, excepto para personal superior y especialistas
B. Servicios Bancarios			
CCP 81115-81119 Aceptación de depósitos y otros fondos reembolsables del público CCP 8113. Préstamos de todo tipo, incluído créditos personales, hipotecarios, etc.	1	No Consolidado	No Consolidado
	2	No Consolidado	No Consolidado
	3	Las entidades que integran el sistema financiero se constituirán bajo la forma de Sociedad Anónima, estando su capital representado por acciones nominativas, salvo cuando se trate de Sucursales de Bancos del Exterior. Ninguna entidad nacional o extranjera sea cual fuere su naturaleza y la forma de su constitución podrá ejercer en territorio paraguayo las actividades de los	Ninguna

		bancos, financieras y demás entidades de crédito, sin haber obtenido previamente la autorización del Banco Central del Paraguay.	
	4	No consolidado, excepto para personal superior y especialistas	No consolidado, excepto para personal superior y especialistas
CCP 81331-81334. Otros Servicios Auxiliares de intermediación Financiera	1	Ninguna	Ninguna
	2	Ninguna	Ninguna
	3	Las entidades que integran el sistema financiero se constituirán bajo la forma de Sociedad Anónima, estando su capital representado por acciones nominativas, salvo cuando se trate de Sucursales de Bancos del Exterior. Ninguna entidad nacional o extranjera sea cual fuere su naturaleza y la forma de su constitución podrá ejercer en territorio paraguayo las actividades de los bancos, financieras y demás entidades de crédito, sin haber obtenido previamente la autorización del Banco Central del Paraguay.	Ninguna
	4	No consolidado, excepto para personal superior y especialistas	No consolidado, excepto para personal superior y especialistas

PARAGUAY - LISTA DE COMPROMISOS ESPECÍFICOS

Modos de suministro: 1) Suministro transfronterizo 2) Consumo en el extranjero 3) Presencia Comercial 4) Presencia de personas fisicas

Sector o subsector	Limitaciones al Acceso a los mercados	Limitaciones al Acceso al Trato Nacional	Compromisos adicionales
9. SERVICIOS DE TURISMO			
A. Hoteles y restaurantes (CCP 641-643)	1) Ninguna 2) Ninguna 3) Ninguna 4) No Consolidado, excepto para personal de alta gerencia con programas de capacitación de personal	1) Ninguna 2) Ninguna 3) Ninguna 4) No Consolidado, excepto para personal de alta gerencia con programas de capacitación de personal	
B. Servicios de agencias de viajes y organización de viajes en grupos (CCP 7471)	1) Ninguna 2) Ninguna 3) Operadores de turismo receptivo[2] 4) No Consolidado, excepto para personal de alta gerencia con programas de capacitación de personal	1) Ninguna 2) Ninguna 3) No Consolidado 4) No Consolidado, excepto para personal de alta gerencia con programas de capacitación de personal	
C. Servicios de guias de Turismo (CCP 7472)	1) Ninguna 2) Ninguna 3) Ninguna 4) No Consolidado, excepto para especialistas.[2]	1) Ninguna 2) Ninguna 3) Ninguna 4) No Consolidado, excepto para especialistas2.	

SECTORES	Acceso a Mercados	Trato Nacional	Compromisos Adicionales
Transporte Aéreo			Paraguay empleará todos los esfuerzos disponibles con vistas a lograr una máxima simplificación y compatibilización de sus normas y procedimientos relativos a la facilitación del Transporte Aéreo Internacional (Migratorios, Aduaneros, y de Vigilancia Sanitaria y Fitosanitaria) en las operaciones entre los Estados Parte del Mercosur, sin perjuicio del cumplimiento de las Normas de Seguridad de la Aviación Civil, en armonía con los Anexos 9 y 17 de la Convención de Aviación Civil Internacional. Paraguay compatibilizará con los demás Estados Parte sus normas y procedimientos relativos a Aeronavegabilidad, Operaciones y Licencias del Personal, conforme a las normas y recomendaciones de la Organización de Aviación Civil Internacional. Las empresas aéreas de los Estados Parte del Mercosur que operen bajo el Acuerdo sobre Servicios Aéreos Sub-Regionales suministrarán a las Autoridades Aeronáuticas de los países donde operen informaciones estadísticas sobre el tráfico transportado, las rutas que operen, con determinación de origen y destino. La Autoridad Aeronáutica del Paraguay intercambiará semestralmente con las Autoridades Aeronáuticas de los demás Estados Partes las informaciones estadísticas de interés común.

SECTORES	Acceso a Mercados	Trato Nacional	Compromisos Adicionales
11. Servicios de Transporte			
Terrestre, por agua y Aéreo	Los compromisos específicos que se incorporan en las listas de compromisos, de la presente ronda inicial de negociación, son los resultantes de la aplicación de los acuerdos bilaterales y multilaterales correspondientes a los Anexos sobre Transporte Terrestre y por agua y al Anexo sobre Transporte Aéreo del presente Protocolo y los que oportunamente se determinen en las revisiones de los respectivos Anexos.		

REPÚBLICA ORIENTAL DEL PARAGUAY

Modos de suministro: 1) Suministro transfronterizo 2) Consumo en el extranjero 3) Presencia Comercial 4) Presencia de personas fisicas

	16. 1 LIMITACIONES AL ACCESO A LOS MERCADOS	LIMITACIONES AL TRATO NACIONAL	COMPROMISOS ADICIONALES
I. COMPROMISOS HORIZONTALES TODOS LOS SERVICIOS INCLUIDOS EN ESTA LISTA	4. No consolidado, excepto para medidas concernientes a la entrada y permanencia temporal para las siguientes categorías de personas naturales: a) Gerentes: personas dentro de una empresa u organización que primariamente conducen, bien sea un departamento o una subdivisión. Supervisan y controlan el trabajo de otros supervisores profesionales o empleadores gerenciales. Tienen la autoridad para contratar o despedir, recomendar contratar o despedir u otras acciones vinculadas al área de personal tales como la promoción o licencias. Ejercen autoridad discrecional en las actividades diarias. Este ejercicio no incluye supervisores de primera línea a menos que tales empleados sean profesionales, como tampoco incluye a los empleados que primariamente desempeñan tareas necesarias para la provisión del servicio; b) Ejecutivos: Personas dentro de la organización que primariamente conducen la administración. Ejercen un amplio espectro en materia de toma de decisiones y reciben solamente supervisión de dirección de altos niveles ejecutivos,del directorio o de los accionistas. No desarrollan directamente tareas relacionadas con la provisión del (de los) servicio (s) de la organización; c) Especialistas: Personas dentro de una empresa u organización que poseen conocimiento de avanzado nivel de profesionalidad y quienes poseen conocimiento derivado del propietario de la organización de servicios, de	4. No consolidado, excepto para medidas concernientes a las categorías de personas naturales referidas en Acceso a Mercados	

	técnicas de investigación en equipo o gerencia, incluyendo los consultores en sistemas y programas informáticos y los consultores en instalación de equipo de informática.		
II. COMPROMISOS ESPECIFICOS SECTORIALES			
1. SERVICIOS PRESTADOS A LAS EMPRESAS			
A. Servicios Profesionales	Para la prestación de servicios profesionales se requiere que las personas físicas cuenten con título habilitante reconocido en el Uruguay, y fijar domicilio legal en el país. Las autoridades uruguayas reglamentarán el ejercicio de estas profesiones en el futuro. El domicilio legal no implica residencia en el Uruguay.		
b. Servicios de Contabilidad, auditoría y teneduría de libros 862	1. No consolidado 2. Ninguna 3. No consolidado 4. No consolidado, excepto lo indicado en los compromisos horizontales y en la nota en Servicios Profesionales	1. No consolidado 2. Ninguna 3. Ninguna 4. No consolidado, excepto lo indicado en compromisos horizontales.	
Servicios de Arquitectura 8671	1. No consolidado 2. Ninguna 3. No consolidado 4. No consolidado, excepto lo indicado en compromisos horizontales y en la nota en Servicios Profesionales	1. No consolidado 2. Ninguna 3. Ninguna 4. No consolidado, excepto lo indicado en compromisos horizontales.	
Servicios de Ingeniería 8672	1. No consolidado 2. Ninguna 3. No consolidado 4. No consolidado, excepto lo indicado en compromisos horizontales y en la nota en Servicios Profesionales.	1. No consolidado 2. Ninguna 3. Ninguna 4. No consolidado, excepto lo indicado en compromisos horizontales.	

B. Servicios de Informática y Servicios Conexos 84			
a. Servicios de Consultores en Instalación de Equipos de Informática 841	1. Ninguna 2. Ninguna 3. Ninguna 4. No consolidado, excepto lo indicado en compromisos horizontales.	1. Ninguna 2. Ninguna 3. Ninguna 4. No consolidado, excepto lo indicado en compromisos horizontales.	
b. Servicios de Aplicación de Programas de Informática 842	1. Ninguna 2. Ninguna 3. Ninguna 4. No consolidado, excepto lo indicado en compromisos horizontales.	1. Ninguna 2. Ninguna 3. Ninguna 4. No consolidado, excepto lo indicado en compromisos horizontales.	
c. Servicios de Procesamiento de Datos 843	1. Ninguna 2. Ninguna 3. Ninguna 4. No consolidado, excepto lo indicado en compromisos horizontales.	1. Ninguna 2. Ninguna 3. Ninguna 4. No consolidado, excepto lo indicado en compromisos horizontales.	
d. Servicios de Bases de Datos 844	1. Ninguna 2. Ninguna 3. Ninguna 4. No consolidado, excepto lo indicado en compromisos horizontales.	1. Ninguna 2. Ninguna 3. Ninguna 4. No consolidado, excepto lo indicado en compromisos horizontales.	
Servicios de mantenimiento y reparación de máquinas y equipos de oficina, incluidas las computadoras 845	1. Ninguna 2. Ninguna 3. Ninguna 4. No consolidado, excepto lo indicado en compromisos horizontales.	1. Ninguna 2. Ninguna 3. Ninguna 4. No consolidado, excepto lo indicado en compromisos horizontales.	
e. Otros 849	1. Ninguna 2. Ninguna 3. Ninguna 4. No consolidado, excepto lo indicado en compromisos horizontales.	1. Ninguna 2. Ninguna 3. Ninguna 4. No consolidado, excepto lo indicado en compromisos horizontales.	
D. Servicios inmobiliarios			
a. Servicios inmobiliarios relativos a bienes raíces propios o arrendados 8210	1. Ninguna 2. Ninguna 3. Ninguna 4. No consolidado, excepto lo	1. Ninguna 2. Ninguna 3. Ninguna 4. No consolidado,	

	indicado en compromisos horizontales.	excepto lo indicado en compromisos horizontales.	
b. Servicios inmobiliarios a comisión o por contrato 8220	1. Ninguna 2. Ninguna 3. Ninguna 4. No consolidado, excepto lo indicado en compromisos horizontales.	1. Ninguna 2. Ninguna 3. Ninguna 4. No consolidado, excepto lo indicado en compromisos horizontales.	
E. Servicios de arrendamiento o alquiler sin operarios 831			
a. Servicios de arrendamiento o alquiler de automóviles privados sin conductor 83101-83102	1. Ninguna 2. Ninguna 3. Ninguna 4. No consolidado, excepto lo indicado en compromisos horizontales.	1. Ninguna 2. Ninguna 3. Ninguna 4. No consolidado, excepto lo indicado en compromisos horizontales.	
b. Servicios de arrendamiento o alquiler de otro tipo de maquinaria y equipo sin operarios 83106-83109	1. Ninguna 2. Ninguna 3. Ninguna 4. No consolidado, excepto lo indicado en compromisos horizontales.	1. Ninguna 2. Ninguna 3. Ninguna 4. No consolidado, excepto lo indicado en compromisos horizontales.	
c. Otros Servicios de arrendamiento o alquiler de efectos personales y enseres domésticos 832 Servicios de arrendamiento o alquiler de televisores, radios, grabadores de casetes de video y equipo y accesorios conexos 83201 Servicios de arrendamiento o alquiler muebles y otros artefactos domésticos 83203 Servicios de arrendamiento o alquiler de equipo de recreación y esparcimiento 83204 Servicios de arrendamiento y alquiler de otros efectos personales o domésticos 83209	1. Ninguna 2. Ninguna 3. Ninguna 4. No consolidado, excepto lo indicado en compromisos horizontales.	1. Ninguna 2. Ninguna 3. Ninguna 4. No consolidado, excepto lo indicado en compromisos horizontales.	
F. Otros Servicios Prestados a las Empresas			
a. Servicios de Publicidad 871	1. Ninguna 2. Ninguna 3. Ninguna 4. No consolidado, excepto lo indicado en compromisos	1. Ninguna 2. Ninguna 3. Ninguna 4. No consolidado, excepto lo indicado	

	horizontales	en compromisos horizontales	
h. Servicios de Investigación de Mercados y Encuestas de Opinión Pública 864	1. Ninguna 2. Ninguna 3. Ninguna 4. No consolidado, excepto lo indicado en compromisos horizontales.	1. Ninguna 2. Ninguna 3. Ninguna 4. No consolidado, excepto lo indicado en compromisos horizontales.	
c. Servicios de Consultores en Administración 8650	1. Ninguna 2. Ninguna 3. Ninguna 4. No consolidado, excepto lo indicado en compromisos horizontales.	1. Ninguna 2. Ninguna 3. Ninguna 4. No consolidado, excepto lo indicado en compromisos horizontales.	
d. Servicios Relacionados con los de Consultores en Administración 866	1. Ninguna 2. Ninguna 3. Ninguna 4. No consolidado, excepto lo indicado en compromisos horizontales.	1. Ninguna 2. Ninguna 3. Ninguna 4. No consolidado, excepto lo indicado en compromisos horizontales.	
k. Servicios de Colocación y Suministro de Personal 872	1. Ninguna 2. Ninguna 3. Ninguna 4. No consolidado, excepto lo indicado en compromisos horizontales.	1. Ninguna 2. Ninguna 3. Ninguna 4. No consolidado, excepto lo indicado en compromisos horizontales.	
o. Servicios de limpieza de edificios 874	1. No consolidado 2. Ninguna 3. Ninguna 4. No consolidado, excepto lo indicado en compromisos horizontales	1. No consolidado 2. Ninguna 3. Ninguna 4. No consolidado, excepto lo indicado en compromisos horizontales	
s. Servicios prestados con ocasión de asambleas o convenciones	1. No consolidado 2. Ninguna 3. Ninguna 4. No consolidado, excepto lo indicado en compromisos horizontales	1. No consolidado 2. Ninguna 3. Ninguna 4. No consolidado, excepto lo indicado en compromisos horizontales	
t. Otros Servicios Prestados a las Empresas 8790	1. Ninguna 2. Ninguna 3. Ninguna 4. No consolidado, excepto lo indicado en compromisos horizontales.	1. Ninguna 2. Ninguna 3. Ninguna 4. No consolidado, excepto lo indicado en compromisos horizontales.	

k. 1. Servicios de Traducción e Interpretación 87905	1. Ninguna 2. Ninguna 3. Ninguna 4. No consolidado, excepto lo indicado en compromisos horizontales.	1. Ninguna 2. Ninguna 3. Ninguna 4. No consolidado, excepto lo indicado en compromisos horizontales.	
k. 2. Servicios de Diseño de Interiores 87907	1. Ninguna 2. Ninguna 3. Ninguna 4. No consolidado, excepto lo indicado en compromisos horizontales.	1. Ninguna 2. Ninguna 3. Ninguna 4. No consolidado, excepto lo indicado en compromisos horizontales.	
2. SERVICIOS DE COMUNICACIONES			
B. Servicios de Correos			
Servicios Privados de envío de Correspondencia y Recadería	1. y 3. La Dirección Nacional de Correos concede permisos de carácter precario para operar que caducan a los tres años de su otorgamiento, salvo que la empresa permisaria antes de su vencimiento manifieste su intención de renovarlo. 2. Ninguna 4. No consolidado, excepto lo indicado en compromisos horizontales.	1. Ninguna 2. Ninguna 3. Ninguna 4. No consolidado, excepto lo indicado en compromisos horizontales	

C. Servicios de Telecomunicaciones			
17. 2 Correo de Voz	1. No consolidado 2. No consolidado 3. A través de la red del operador estatal ANTEL, sujeto a relación contractual con el mismo, a partir de 1º de marzo de 1991. 4. No consolidado, excepto lo indicado en compromisos horizontales	1. No consolidado 2. No consolidado 3. A través de la red del operador estatal ANTEL, sujeto a relación contractual con el mismo, a partir de 1º de marzo de 1991. 4. No consolidado, excepto lo indicado en compromisos horizontales	
18. 3 Telefonía Móvil	1. No consolidado 2. No consolidado 3. No consolidado, excepto la participación desde 1990 de un operador privado en la Banda B en zona sur del país, mediante contrato vigente hasta el año 2011. A partir del 1/3/2001 se ofrecerá la operación en banda B en zona geográfica norte del país, sujeto a relación contractual con ANTEL. 4. No consolidado, excepto lo indicado en compromisos horizontales	1. No consolidado 2. No consolidado 3. No consolidado, excepto la participación desde 1990 de un operador privado en la Banda B en zona sur del país, mediante contrato vigente hasta el año 2011. A partir del 1/3/2001 se ofrecerá la operación en banda B en zona geográfica norte del país, sujeto a relación contractual con ANTEL. 4. No consolidado, excepto lo indicado en compromisos horizontales	
19. 4 Correo Electrónico	1. Ninguna, el servicio se debe suministrar a través de la red pública del operador ANTEL 2. Ninguna, el servicio se debe suministrar a través de la red pública del operador ANTEL 3. Ninguna, el servicio se debe suministrar a través de la red pública del operador ANTEL 4. No consolidado, excepto lo indicado en compromisos horizontales	1. Ninguna, el servicio se debe suministrar a través de la red pública del operador ANTEL 2. Ninguna, el servicio se debe suministrar a través de la red pública del operador ANTEL 3. Ninguna, el servicio se debe suministrar a través de la red pública del operador ANTEL 4. No consolidado, excepto lo indicado en compromisos horizontales	
Acceso a bases de datos y extracción de información en línea	1. Ninguna, el servicio se debe suministrar a través de la red pública del operador ANTEL, sujeto a relación contractual con el mismo 2. Ninguna, el servicio se debe suministrar a través de la red pública del operador ANTEL, sujeto a relación contractual con el mismo 3. Ninguna, el servicio se debe suministrar a través de la red pública del operador ANTEL, sujeto a relación contractual con el mismo 4. No consolidado, excepto lo indicado en compromisos	1. Ninguna, el servicio se debe suministrar a través de la red pública del operador ANTEL, sujeto a relación contractual con el mismo 2. Ninguna, el servicio se debe suministrar a través de la red pública del operador ANTEL, sujeto a relación contractual con el mismo 3. Ninguna, el servicio se debe suministrar a través de la red pública del operador ANTEL, sujeto a relación contractual con el mismo 4. No consolidado, excepto lo indicado en compromisos	

	horizontales	horizontales	
20. 5 Servicios de Audiotexto y otros a través de sistema 0-900	1. No consolidado 2. No consolidado 3. A través de la red pública del operador ANTEL, sujeto a relación contractual con ANTEL 4. No consolidado, excepto lo indicado en compromisos horizontales	1. No consolidado 2. No consolidado 3. A través de la red pública del operador ANTEL, sujeto a relación contractual con ANTEL 4. No consolidado, excepto lo indicado en compromisos horizontales	
21. 6 Servicio de Video Conferencia	1. Ninguna, el servicio se debe suministrar a través de la red pública del operador ANTEL 2. Ninguna, el servicio se debe suministrar a través de la red pública del operador ANTEL 3. Ninguna, el servicio se debe suministrar a través de la red pública del operador ANTEL 4. No consolidado, excepto lo indicado en compromisos horizontales	1. Ninguna, el servicio se debe suministrar a través de la red pública del operador ANTEL 2. Ninguna, el servicio se debe suministrar a través de la red pública del operador ANTEL 3. Ninguna, el servicio se debe suministrar a través de la red pública del operador ANTEL 4. No consolidado, excepto lo indicado en compromisos horizontales	
Servicios de Comunicaciones personales móviles globales satélitales (G.M.P.C.S.)	1. Ninguna, sujeto a relación contractual con ANTEL. El Poder Ejecutivo autoriza la perstación del Servicio y la Dirección Nacional de Comunicaciones asigna la frecuencia 2. Ninguna, sujeto a relación contractual con ANTEL. El Poder Ejecutivo autoriza la perstación del Servicio y la Dirección Nacional de Comunicaciones asigna la frecuencia 3. Ninguna, sujeto a relación contractual con ANTEL. El Poder Ejecutivo autoriza la perstación del Servicio y la Dirección Nacional de Comunicaciones asigna la frecuencia 4. No consolidado, excepto lo indicado en compromisos horizontales	1. Ninguna, sujeto a relación contractual con ANTEL. El Poder Ejecutivo autoriza la perstación del Servicio y la Dirección Nacional de Comunicaciones asigna la frecuencia 2. Ninguna, sujeto a relación contractual con ANTEL. El Poder Ejecutivo autoriza la prestación del Servicio y la Dirección Nacional de Comunicaciones asigna la frecuencia 3. Ninguna, sujeto a relación contractual con ANTEL. El Poder Ejecutivo autoriza la prestación del Servicio y la Dirección Nacional de Comunicaciones asigna la frecuencia 4. No consolidado, excepto lo indicado en compromisos horizontales	
Centros Públicos de Telecomunicaciones (Locutorios)	1. No consolidado 2. No consolidado 3. Ninguna, el servicio se debe suministrar a través de la red pública del operador ANTEL, sujeto a relación contractual con el mismo, a restricciones geográficas y al reglamento de ANTEL, a partir del 1/7/99 4. No consolidado, excepto lo indicado en compromisos horizontales	1. No consolidado 2. No consolidado 3. Ninguna, el servicio se debe suministrar a través de la red pública del operador ANTEL, sujeto a relación contractual con el mismo, a restricciones geográficas y al reglamento de ANTEL, a partir del 1/7/99 4. No consolidado, excepto lo indicado en compromisos horizontales	

Venta, Arrendamiento, Mantenimiento, Conexión y Reparación de equipos de Telecomunicaciones y Servicios de Consultorías	1. No consolidado 2. No consolidado 3. Ninguna, excepto por la homologación de equipos por ANTEL o la Dirección Nacional de Comunicaciones según corresponda 4. No consolidado, excepto lo indicado en compromisos horizontales	1. No consolidado 2. No consolidado 3. Ninguna, excepto por la homologación de equipos por ANTEL o la Dirección Nacional de Comunicaciones según corresponda 4. No consolidado, excepto lo indicado en compromisos horizontales	
Servicio terrestre de buscapersonas 75291 (paging)	1. No consolidado 2. No consolidado 3. Ninguna, el Poder Ejecutivo autoriza la prestación del servicio y la Dirección Nacional de Comunicaciones asigna la frecuencia correspondiente. 4.No consolidado, excepto lo indicado en compromisos horizontales	1. No consolidado 2. No consolidado 3. Ninguna, el Poder Ejecutivo autoriza la prestación del servicio y la Dirección Nacional de Comunicaciones asigna la frecuencia correspondiente 4. No consolidado, excepto lo indicado en compromisos horizontales	
22. 7 Radiotrasmisión de mensajes	1. No consolidado 2. No consolidado 3. Ninguna, la Dirección Nacional de Comunicaciones autoriza la prestación del servicio y asigna la frecuencia respectiva 4. No consolidado, excepto lo indicado en compromisos horizontales	1. No consolidado 2. No consolidado 3. Ninguna, la Dirección Nacional de Comunicaciones autoriza la prestación del servicio y asigna la frecuencia respectiva 4. No consolidado, excepto lo indicado en compromisos horizontales	
23. 8 Acceso a Internet y otros servicios de Internet excepto voz	1. No consolidado 2. No consolidado 3. Ninguna, el servicio debe ser suministrado a través de la red del operador estatal ANTEL. 4. No consolidado, excepto lo indicado en compromisos horizontales	1. No consolidado 2. No consolidado 3. Ninguna, el servicio debe ser suministrado a través de la red del operador estatal ANTEL. 4. No consolidado, excepto lo indicado en compromisos horizontales	
3. SERVICIOS DE CONSTRUCCION Y SERVICIOS DE INGENIERIA CONEXOS			
B. Trabajos de Construcción para Ingeniería Civil 513	1. No consolidado 2. No consolidado 3. Ninguna 4. No consolidado, excepto lo indicado en compromisos horizontales	1. No consolidado 2. No consolidado 3. Ninguna 4. No consolidado, excepto lo indicado en compromisos horizontales	
4. SERVICIOS DE DISTRIBUCION			
B. Servicios Comerciales al Por Mayor 622 Se	1. Ninguna 2. Ninguna 3. Ninguna 4. No consolidado, excepto lo indicado en compromisos	1. Ninguna 2. Ninguna 3. Ninguna 4. No consolidado, excepto lo indicado en compromisos	

excluye 62271 (servicios comerciales al por mayor de combustibles sólidos, líquidos y gaseosos y productos conexos)	horizontales.	horizontales.	
C. Servicios Comerciales al Por Menor 631+632 6111+6113+6121	1. Ninguna 2. Ninguna 3. Ninguna 4. No consolidado, excepto lo indicado en compromisos horizontales.	1. Ninguna 2. Ninguna 3. Ninguna 4. No consolidado, excepto lo indicado en compromisos horizontales.	
D. Servicios de Franquicias 8929	1. Ninguna 2. Ninguna 3. Ninguna 4. No consolidado, excepto lo indicado en compromisos horizontales.	1. Ninguna 2. Ninguna 3. Ninguna 4. No consolidado, excepto lo indicado en compromisos horizontales.	
7. SERVICIOS DE INTERMEDIACIÓN FINANCIERA Y SERVICIOS CONEXOS	Los proveedores de servicios financieros estarán regulados por las respectivas superintendencias y autoridades competentes. 3. Todo proveedor de servicios financieros que desee instalarse en el Uruguay, no podrá operar sin la previa autorización de las autoridades competentes. La solicitud podrá ser denegada por motivos cautelares, entre ellos las condiciones en que se encuentra el mercado.		
A. Servicios de seguros y relacionados con seguros			
Servicios de seguros de vida 81211	1. No consolidado 2. No consolidado 3. Para tener presencia comercial en Uruguay, las empresas deberán organizarse como sociedades anónimas uruguayas, sujetas a las limitaciones que determina la legislación vigente. 4. No consolidado, excepto lo indicado en los compromisos horizontales.	1. No consolidado 2. No consolidado 3. Ninguna 4. No consolidado, excepto lo indicado en los compromisos horizontales.	
Servicios de seguros distintos a los seguros de vida 8129			
Servicios de seguros de	1. No consolidado 2. No consolidado 3. Para tener	1. Ninguna 2. Ninguna 3. Ninguna 4. No consolidado, excepto lo	

vehículos motorizados 81292	presencia comercial en Uruguay, las empresas deberán organizarse como sociedades anónimas uruguayas, sujetas a las limitaciones que determina la legislación vigente. 4. No consolidado, excepto lo indicado en los compromisos horizontales.	indicado en los compromisos horizontales.	
Servicios de seguros de fletes 81294	1. No consolidado 2. No consolidado 3. Para tener presencia comercial en Uruguay, las empresas deberán organizarse como sociedades anónimas uruguayas, sujetas a las limitaciones que determina la legislación vigente. 4. No consolidado, excepto lo indicado en los compromisos horizontales.	1. Ninguna 2. Ninguna 3. Ninguna 4. No consolidado, excepto lo indicado en los compromisos horizontales.	
Servicios de seguros contra incendios y otros daños a los bienes 81295	1. No consolidado 2. No consolidado 3. Para tener presencia comercial en Uruguay, las empresas deberán organizarse como sociedades anónimas uruguayas, sujetas a las limitaciones que determina la legislación vigente. 4. No consolidado, excepto lo indicado en los compromisos horizontales.	1. No consolidado 2. No consolidado 3. Ninguna 4. No consolidado, excepto lo indicado en los compromisos horizontales.	
Servicios de seguros contra pérdidas pecuniarias 81296	1. No consolidado 2. No consolidado 3. Para tener presencia comercial en Uruguay, las empresas deberán organizarse como sociedades anónimas uruguayas, sujetas a las limitaciones que determina la legislación vigente. 4. No consolidado, excepto lo indicado en los compromisos horizontales.	1. No consolidado 2. No consolidado 3. Ninguna 4. No consolidado, excepto lo indicado en los compromisos horizontales.	
Servicios de seguros de responsabilidad civil general 81297	1. No consolidado 2. No consolidado 3. Para tener presencia comercial en Uruguay, las empresas deberán organizarse como sociedades anónimas uruguayas, sujetas a las limitaciones que determina la legislación vigente. 4. No consolidado, excepto lo indicado en los compromisos horizontales.	1. No consolidado 2. No consolidado 3. Ninguna 4. No consolidado, excepto lo indicado en los compromisos horizontales.	

Servicios de seguros de transporte marítimo, aéreo y otros tipos de transporte 81293	1. Ninguna 2. Ninguna 3. Ninguna 4. No consolidado, excepto lo indicado en los compromisos horizontales.	1. Ninguna 2. Ninguna 3. Ninguna 4. No consolidado excepto lo indicado en los compromisos horizontales	
c. Servicios de reaseguros y retrocesión	1. Ninguna 2. Ninguna 3. No consolidado 4. No consolidado, excepto lo indicado en los compromisos horizontales.	1. Ninguna 2. Ninguna 3. No consolidado 4. No consolidado excepto lo indicado en los compromisos horizontales	
c. Actividades de intermediación de seguros, por ejemplo corredores de seguros 81401	1. No consolidado 2. No consolidado 3. Ninguna 4. No consolidado, excepto lo indicado en los compromisos horizontales.	1. No consolidado 2. No consolidado 3. Ninguna 4. No consolidado excepto lo indicado en los compromisos horizontales	
d. Servicios auxiliares de seguros 81402-81403-81404-81405	1. Ninguna 2. Ninguna 3. Ninguna 4. No consolidado, excepto lo indicado en los compromisos horizontales	1. Ninguna 2. Ninguna 3. Ninguna 4. No consolidado, excepto lo indicado en los compromisos horizontales	
B. SERVICIOS BANCARIOS Y OTROS SERVICIOS FINANCIEROS	3. Las autorizaciones para la instalación en el país de sucursales o agencias de empresas constituidas en el extranjero, que desarrollen actividades de intermediación financiera estarán sujetas al requisito de que sus estatutos o reglamentos no prohiban a ciudadanos uruguayos formar parte de la gerencia, consejo de administración, directorio o cualquier otro cargo superior, empleo o destino en la institución, dentro del territorio del Uruguay. Los bancos que deseen instalarse en Uruguay deberán organizarse como sociedades anónimas uruguayas que tengan acciones nominativas o como sucursales de bancos extranjeros. La presencia comercial de los bancos está sujeta al siguiente límite cuantitativo: el número de autorizaciones para el funcionamiento de nuevos bancos no podrá superar anualmente el 10% de los existentes al año inmediato anterior. Esta disposición es aplicable exclusivamente a las instituciones		

	que son definidas por la ley como bancos y no afecta a las demás empresas de intermediación financiera. Las empresas de intermediación financiera comprenden: bancos, cooperativas de intermediación financiera, casas financieras, instituciones financieras externas, administradoras de consorcios y bancos de inversión. Los bancos realizan todo tipo de operación financiera y conjuntamente con las cooperativas de intermediación financiera son los únicos autorizados a: a) recibir depósitos en cuenta corriente bancaria y autorizar que se gire contra ellos mediante cheques, b) recibir depósitos a la vista, y c) recibir de residentes depósitos a plazo. Las casas financieras pueden realizar todas las actividades de intermediación financiera, excepto las reservadas a los bancos y cooperativas, recibiendo recursos exclusivamente de no residentes. Las instituciones financieras externas (banca off-shore), operan exclusivamente con no residentes. Las empresas administradoras de consorcios son las que organizan o administran agrupamientos, círculos cerrados o consorcios, cuyos adherentes aportan fondos para ser aplicados recíprocamente conjuntamente en la adquisición de determinados bienes o servicios. Los bancos de inversión sólo pueden recibir depósitos y contratar préstamos de no residentes a plazos superiores a un año, emitir obligaciones negociables o debentures, financiar la emisión o proceder a) la colocación de títulos, bonos, acciones obligaciones, debentures y valores mobiliarios creados por empresas no financieras, adquirir acciones o parte de capital de empresas con el objeto de poner en marcha proyectos de inversión,		

	planes de reorganización, desarrollo o reconversión, aceptar y colocar letras vinculadas con éstas empresas y realizar con ellas operaciones del giro bancario (salvo recibir depósitos en cuenta corriente), préstamos a mediano y largo plazo, otorgar fianzas, avales, garantías y cauciones, cumplir mandatos y comisiones compromisos y asesorar en materia de inversiones y administración de empresas.		
a. Aceptación de depósitos y otros fondos reembolsables del público 81115-81116-81119	1. Ninguna 2. Ninguna 3. Ninguna, excepto lo indicado en nota en Servicios Bancarios y otros Servicios Financieros. 4. No consolidado, excepto lo indicado en compromisos horizontales.	1. Ninguna 2. Ninguna 3. Ninguna 4. No consolidado, excepto lo indicado en los compromisos horizontales	
b. Préstamos personales a plazo 81132, servicios de tarjetas de crédito 81133, otros servicios de crédito 81139. No incluye factoring.	1. Ninguna 2. Ninguna 3. Ninguna, excepto lo indicado en nota en Servicios Bancarios y otros Servicios Financieros. 4. No consolidado, excepto lo indicado en compromisos horizontales.	1. Ninguna 2. Ninguna 3. Ninguna 4. No consolidado, excepto lo indicado en los compromisos horizontales	
c. Servicios financieros de arrendamiento con opción a compra 81120.	1. Ninguna 2. Ninguna 3. Ninguna, excepto lo indicado en nota en Servicios Bancarios y otros Servicios Financieros. 4. No consolidado, excepto lo indicado en compromisos horizontales.	1. Ninguna 2. Ninguna 3. Ninguna 4. No consolidado, excepto lo indicado en los compromisos horizontales	
d. Todos los servicios de pago y transferencia monetaria 81339.	1. Ninguna 2. Ninguna 3. Ninguna, excepto lo indicado en nota en Servicios Bancarios y otros Servicios Financieros. 4. No consolidado, excepto lo indicado en compromisos horizontales.	1. Ninguna 2. Ninguna 3. Ninguna 4. No consolidado, excepto lo indicado en los compromisos horizontales	
e. Garantías de crédito y compromisos	1. Ninguna 2. Ninguna 3. Ninguna, excepto lo indicado en nota en Servicios Bancarios y otros Servicios Financieros. 4. No consolidado, excepto lo indicado en compromisos horizontales.	1. Ninguna 2. Ninguna 3. Ninguna 4. No consolidado, excepto lo indicado en los compromisos horizontales	
f. Intercambio comercial por cuenta propia o de clientes, ya sea en una bolsa, en un mercado	1. No consolidado 2. No consolidado 3. Ninguna, excepto lo indicado en nota en Servicios Bancarios y otros Servicios Financieros. 4. No consolidado, excepto lo indicado en	1. No consolidado 2. No consolidado 3. Ninguna 4. No consolidado, excepto lo indicado en los compromisos horizontales	Nota para los Servicios f. iii) , iv), v), vi) Las autoridades uruguayas reglamentarán

extrabursátil de: i) instrumentos del mercado monetario (cheques, letras, certificados de depósito) 81339, ii) divisas 81333, iii) productos derivados, incluidos futuros y opciones, iv) instrumentos de los mercados cambiario y monetario, por ejemplo swaps, acuerdos de tipo de interès a plazo, etc. v) valores transferibles, vi) otros instrumentos y activos financieros negociables, inclusive metal.	compromisos horizontales.		en el futuro el suministro de estos servicios a efectos de garantizar el correcto funcionamiento de este mercado y proteger a los inversores y operadores y asegurar la integridad y estabilidad del sistema financiero del país..
g. Participación en emisiones de toda clase de valores, con inclusión de la suscripción y colocación como agentes (pública o privadamente) y la prestación de servicios relacionados con esas emisiones 8132	1. No consolidado 2. No consolidado 3. Ninguna, excepto lo indicado en nota en Servicios Bancarios y otros Servicios Financieros. 4. No consolidado, excepto lo indicado en compromisos horizontales.	1. No consolidado 2. No consolidado 3. Ninguna 4. No consolidado, excepto lo indicado en los compromisos horizontales	Misma nota que para f.
h. Corretaje de cambios	1. No consolidado 2. No consolidado 3. Ninguna, excepto lo indicado en nota en Servicios Bancarios y otros Servicios Financieros. 4. No consolidado, excepto lo indicado en compromisos horizontales.	1. No consolidado 2. No consolidado 3. Ninguna 4. No consolidado, excepto lo indicado en compromisos horizontales	
i. Administración de activos: - Administración de fondos en efectivo o de cartera de	1. No consolidado 2. No consolidado 3. Ninguna, excepto lo indicado en nota en Servicios Bancarios y otros Servicios Financieros. 4. No consolidado,	1. No consolidado 2. No consolidado 3. Ninguna 4. No consolidado, excepto lo indicado en compromisos horizontales	Misma nota que para f.

valores, - Gestión de inversiones colectivas, - Servicios de depósito	excepto lo indicado en compromisos horizontales.		
j. Servicio de pago y compensación respecto de activos financieros, con inclusión de valores, productos derivados y otros instrumentos negociables 81339 u 81319	1. No consolidado 2. No consolidado 3. Ninguna, excepto lo indicado en nota en Servicios Bancarios y otros Servicios Financieros. 4. No consolidado, excepto lo indicado en compromisos horizontales.	1. No consolidado 2. No consolidado 3. Ninguna 4. No consolidado, excepto lo indicado en compromisos horizontales	Misma nota que para f.
k. Servicios de asesoramiento y otros servicios financieros auxiliares respecto de cualesquiera de las actividades enumeradas anteriormente, con inclusión de informes y análisis de crédito, estudios y asesoramiento sobre inversiones y cartera de valores, y asesoramiento sobre adquisiciones y sobre reestructuración y estrategia de las empresas 888131 u 8133	1) No consolidado 2) No consolidado 3) Ninguna, excepto lo indicado en nota en Servicios Bancarios y otros Servicios Financieros 4) No consolidado, excepto lo indicado en compromisos horizontales.	1. No consolidado 2. No consolidado 3. Ninguna 4. No consolidado, excepto lo indicado en compromisos horizontales	Misma nota que para f.
9. SERVICIOS DE TURISMO Y SERVICIOS RELACIONADOS CON LOS VIAJES			
A. Hoteles y Restaurantes (incluidos los Servicios de	1. Ninguna 2. Ninguna 3. Ninguna 4. No consolidado, excepto lo indicado en compromisos horizontales	1. Ninguna 2. Ninguna 3. Ninguna 4. No consolidado, excepto lo indicado en compromisos horizontales	

Suministro de Comidas desde el Exterior por Contrato) 641-643			
B. Servicios de Agencias de Viajes y Organización de Viajes en Grupos 74710	1. Ninguna 2. Ninguna 3. Ninguna 4. No consolidado, excepto lo indicado en compromisos horizontales	1. Ninguna 2. Ninguna 3. Ninguna 4. No consolidado, excepto lo indicado en compromisos horizontales	
C. Servicios de Guías de Turismo 74720	1. Ninguna 2. Ninguna 3. Ninguna 4. No consolidado, excepto lo indicado en compromisos horizontales	1. Ninguna 2. Ninguna 3. Ninguna 4. No consolidado, excepto lo indicado en compromisos horizontales	
10. SERVICIOS DE ESPARCIMIENTO, CULTURALES Y DEPORTIVOS (EXCEPTO SERVICIOS AUDIOVISUALES)			
A. Servicios de Espectáculos (incluidos los de teatro, bandas y orquestas y circos) 9619	1. Ninguna 2. Ninguna 3. Ninguna 4. No consolidado, excepto lo indicado en compromisos horizontales	1. Ninguna 2. Ninguna 3. Ninguna 4. No consolidado, excepto lo indicado en compromisos horizontales	
11. SERVICIOS DE TRANSPORTE			
Transporte Terrestre, Por Agua y Aéreo	Los compromisos específicos que se incorporan en las listas de compromisos de la presente ronda inicial de negociación, son los resultantes de la aplicación de los acuerdos bilaterales y multilaterales correspondientes a los anexos sobre transporte terrestre y por agua y al anexo sobre transporte aéreo del presente Protocolo.	Los compromisos específicos que se incorporan en las listas de compromisos de la presente ronda inicial de negociación, son los resultantes de la aplicación de los acuerdos bilaterales y multilaterales correspondientes a los anexos sobre transporte terrestre y por agua y al anexo sobre transporte aéreo del presente Protocolo.	Uruguay empleará todos los esfuerzos disponibles con vistas a lograr una máxima simplificación y compatibilización de sus normas y procedimientos relativos a la facilitación del transporte aéreo internacional

			(migratorios, aduaneros y de vigilancia sanitaria y fitosanitaria), en las operaciones entre los Estados Partes del Mercosur, sin perjuicio del cumplimiento de las normas de seguridad de aviación civil, en armonía con los Anexos 9 y 17 de la Convención de Aviación Civil Internacional. Uruguay deberá compatibilizar con los demás Estados Partes sus normas y procedimientos relativos a aeronavegabilidad, operaciones y licencias del personal, conforme a las normas y recomendacioin es de la Organización de Aviación Civil Internacional. Las empresas aéreas de los Estados Partes del Mercosur que operen bajo el Acuerdo sobre Servicios Aéreos Subregionales suministrarán a las autoridades aeronáuticas de los países donde operen

			informaciones estadísticas sobre el tráfico transportado, las rutas que operen, con determinación de origen y destino. Las autoridades aeronáuticas de Uruguay intercambiarán semestralmente con las autoridades aeronáuticas de los demás Estados Partes las informaciones estadísticas de interés común.
H. Servicios auxiliares en relación con todos los medios de transporte			
b. Servicios de almacenamiento y depósito 742 (exceptuando el régimen de depósitos y almacenamientos fiscales)	1. Ninguna 2. Ninguna 3. Ninguna 4. No consolidado, excepto lo indicado en compromisos horizontales	1. Ninguna 2. Ninguna 3. Ninguna 4. No consolidado, excepto lo indicado en compromisos horizontales	

[2] Son las empresas que se dedican al turismo receptivo, que es aquel que realizan los viajeros procedentes del extranjero al Paraguay

[3] Personas idóneas que se dedican a la profesión de guía de turismo.

Anexo IV

MERCOSUL/GMC/RES N° 73/98

COMPOSIÇÃO, MODALIDADES DE FUNCIONAMENTO, CRITÉRIOS E INSTRUMENTOS DO GRUPO DE SERVIÇOS

TENDO EM VISTA:

O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, as Decisões N° 13/97, 9/98 y 12/98 do Conselho do Mercado Comum e a Resolução N° 31/98 do Grupo Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

Que o Artigo XIX do Protocolo de Montevidéu sobre Comércio de serviços estabelece que os Estados Partes manterão sucessivas rodadas de negociações anuais com o objetivo de completar, num prazo máximo de 10 anos, o Programa de Liberalização do Comércio de Serviços do MERCOSUL.

Que a Decisão CMC 9/98 aprovou os Anexos com Disposições Específicas Setoriais e as Listas de Compromissos Específicos Iniciais que complementam o Protocolo de Montevidéu.

Que a Resolução GMC 31/98 criou o Grupo de Serviços com o mandato de organizar a convocatória das sucessivas rodadas anuais de negociação de

compromissos específicos e o encarregou de levá-las a cabo, assim como desempenhar toda outra tarefa a ele confiada pelo Grupo Mercado Comum. Nesse sentido, o Grupo de Serviços elaborou proposta relativa a sua composição e modalidades de funcionamento, bem como aos critérios e instrumentos segundo os quais serão realizadas as negociações em matéria de compromissos específicos.

O GRUPO MERCADO COMUM RESOLVE:

Art. 1 - O Grupo de Serviços será integrado apenas por representantes governamentais dos Estados Partes, aplicando-se, no que for pertinente, quanto à sua composição, funcionamento e aspectos não regulados especialmente por essa Resolução o disposto na Decisão 4/91 do CMC e complementares.

Art. 2 - O Grupo de Serviços desenvolverá todas as atividades a ele encomendadas pelo Grupo Mercado Comum e proporá, para sua aprovação, aquelas atividades que julgar pertinentes. O Grupo de Serviços do MERCOSUL terá, entre outras, as seguintes atividades:

a) Mediante convocatória previamente efetuada pelo Grupo Mercado Comum e na qualidade de seu órgão auxiliar, deverá organizar a convocatória e levar a cabo as rodadas anuais de negociação de compromissos específicos, cujos resultados deverão ser anualmente elevados ao Grupo Mercado Comum.

b) Formular ao Grupo Mercado Comum recomendações que considere apropriadas para a implementação e execução do Protocolo de Montevidéu sobre Comércio de Serviços;

c) Convocar, quando necessário, Coordenadores e Delegados de Estados Partes de Subgrupos de Trabalho, Grupos *Ad Hoc*, Comissões Técnicas de Reuniões de Ministros e Reuniões Especializadas do MERCOSUL relacionados ao setor de serviços, com a finalidade de levar a cabo, de forma coordenada e conjunta os trabalhos relacionados com o processo de liberalização do comércio de serviços, conforme ao Protocolo de Montevidéu. Convocar, ainda, quando for necessário, outros peritos e instituições relacionados a setores específicos de serviços;

d) Assistir o Grupo Mercado Comum, por instrução deste, nas negociações externas do MERCOSUL em matéria de serviços;

e) Receber as notificações e os resultados das consultas relativas a modificações e/ou suspensões de compromissos específicos, segundo o disposto nos artigos XX e XXII §1(b) do Protocolo de Montevidéu a fim de

realizar as consultas necessárias e elevar seus resultados ao Grupo Mercado Comum;

f) Receber e analisar a consistência com o Protocolo de Montevidéu das recomendações elaboradas em conformidade com o Artigo XI do Protocolo de Montevidéu e elevá-las ao Grupo Mercado Comum;

g) Organizar a convocatória e levar a cabo rodadas de negociação para setores específicos de serviços, mediante prévia aprovação do Grupo Mercado Comum

h) Realizar as correções técnicas que forem necessárias nas listas de compromissos específicos.

Art. 3 - O Grupo de Serviços (GS) poderá reunir-se de forma ordinária ou extraordinária a fim de cumprir o mandato a ele conferido de completar, num período máximo de dez anos, o Programa de Liberalização do Comércio de Serviços do MERCOSUL. As reuniões ordinárias deverão realizar-se, em princípio, a cada dois meses, em datas acordadas pelos Estados Partes a partir da convocação de cada nova rodada de negociações. As reuniões extraordinárias poderão ser realizadas a qualquer momento, a pedido de um Estado Parte, em datas acordadas pelos Estados Partes com antecedência de, no mínimo, 2 semanas.

Art. 4 - O Grupo de Serviços poderá elevar propostas de recomendação ao Grupo Mercado Comum que incorporem, progressivamente, diferentes critérios e instrumentos de negociação, de acordo com suas necessidades. O Grupo de Serviços elaborará, caso necessário, um manual técnico sobre negociação de compromissos.

Art. 5 - Os critérios e instrumentos para a negociação de compromissos específicos encontram-se no Anexo e fazem parte da presente Resolução.

Art.6 - A presente Resolução se aprova em suas versões em espanhol e português.

ANEXO

CRITÉRIOS E INSTRUMENTOS PARA A REALIZAÇÃO DAS NEGOCIAÇÕES DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS

1. Com o objetivo de facilitar as negociações dos compromissos, cada Estado Parte fará um esforço de transparência. Mediante solicitação de informação específica fornecerá e explicará os regulamentos que afetem o comércio internacional de serviços.

2. O aprofundamento dos compromissos se levará a cabo com a incorporação de novos setores ou, em caso de setores que já estejam incluídos em listas, mediante eliminação progressiva das limitações existentes.

3. Ao consolidar novos setores nas listas de compromissos, os Estados Partes deverão, na medida do possível, consigná-las de maneira a que reflitam a norma vigente.

4. A cobertura setorial deverá ser o mais ampla possível. As negociações serão encaradas como um aprofundamento global dos compromissos assumidos por cada Estado Parte na OMC e terão ampla cobertura setorial e de modos de prestação.

5. A negociação de compromissos terá como base os critérios de nomenclatura da OMC. A negociação de compromissos se realizará mediante nomenclatura harmonizada e no nível de quatro ou menos dígitos do CCP (Classificação Central de Produtos). Um Estado Parte poderá propor ofertas a serem consignadas com nível maior de desagregação.

6. Mediante consulta prévia com o órgão do MERCOSUL competente do setor, o GS deverá levantar dentro da normativa vigente entre os países do MERCOSUL (acordos bilaterais ou multilaterais) aquela passível de ser traduzida para listas de compromissos e identificar a maneira como se dará esta incorporação.

7. Os compromissos deverão ser consignados em um instrumento único de fácil consulta. Com este fim, consignar-se-ão os compromissos em listas de folhas removíveis ou melo eletrônico apropriado. A cada ano, após sua aprovação, as melhorias nas listas de compromisso serão intercaladas na lista em que foram consolidados os compromissos anteriores. Buscar-se-á, ainda, identificar nos compromissos aqueles que repetem nível de liberalização superior ao existente no âmbito da OMC. A Secretaria Administrativa do MERCOSUL (SAM) será encarregada da elaboração e atualização do referido instrumento.

8. A modalidade de negociação será baseada na apresentação de listas de pedidos e ofertas dos Estados Partes. Os pedidos deverão ser apresentados com uma antecipação razoável (3 semanas) antes das reuniões do Grupo de Serviços.

Anexo V

MERCOSUL/GMC/RES N° 36/00

APROFUNDAMENTO DOS COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS

TENDO EM VISTA: o Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, as Decisões Nº 13/97, 9/98 e 12/98 do Conselho do Mercado Comum, as Resoluções Nº 31/98 e 73/98 do Grupo Mercado Comum e a Recomendação Nº 2/00 do Grupo de Serviços.

CONSIDERANDO:

Que o art. XIX do Protocolo de Montevidéu sobre o Comércio de Serviços estabelece que os Estados Partes manterão sucessivas rodadas de negociações anuais com o objetivo de completar, em um prazo máximo de dez anos, o Programa de Liberalização do Comércio de Serviços do MERCOSUL

Que a Resolução GMC Nº 73/98 estabeleceu os critérios e instrumentos para a celebração de negociações de compromissos específicos.

Que a experiência extraída na primeira rodada de negociações demonstrou a necessidade de criar um mecanismo que permita impulsionar

o Programa de Liberalização previsto no Protocolo de Montevidéu e acelerar a incorporação de setores e medidas nas listas de compromissos.

Que é necessário desenhar modalidades de negociação que permitam acelerar o processo de liberalização do comércio de serviços nos setores prioritários.

O GRUPO MERCADO COMUM RESOLVE:

Art. 1 – Que os Estados Partes considerem a possibilidade de estabelecer em um prazo de dois anos em suas listas de compromissos específicos todos aqueles setores e subsetores a nível, pelo menos, de 4 dígitos da Classificação Central de Produtos (CCP) nos que existam atualmente regulamentações que estabeleçam algum tipo de restrição ao acesso ao mercado ou ao tratamento nacional. Os Estados Partes deverão indicar com exatidão as restrições que mantém.

Art.2 – Que os Estados Partes revisem, em um prazo de dois anos, os setores e subsetores já consignados, nos que em alguma/s das condições de prestação figura como "não consolidado", a fim de esclarecer quais são as restrições ao acesso ou ao tratamento nacional efetivamente existentes.

Art. 3 – Que os Estados Partes consignem, junto com os demais compromissos que assumam, em cada rodada anual de negociação, as medidas de liberalização autonôma que tenham introduzido durante o ano.

Art. 4 – Instruir ao Grupo de Serviços para que elabore os termos de referência para a negociação da normativa MERCOSUL aplicável à livre circulação temporária de pessoas físicas fornecedoras de serviços, que teria a forma de um segundo "Anexo sobre o movimento de pessoas físicas fornecedores de serviços".

Art. 5 – Instruir ao Grupo de Serviços que analise a possibilidade de celebrar negociações multisetoriais baseado em um número de setores previamente selecionados, com vistas a incorporar novos compromissos específicos. Para estes setores poderá estabelecer um cronograma de liberalização, o qual poderá incluir compromissos imediatos, assim como compromissos de implementação futura em prazos definidos.

Art. 6 – Instruir ao Grupo de Serviços para que analise a possibilidade e estabeleça modalidades negociadoras para adiantar a eliminação das restrições existentes no modo de prestação presença comercial, tanto no referido ao acesso ao mercado como ao tratamento nacional.

Art. 7 – Instruir aos Coordenadores e Delegados dos Estados Partes dos Subgrupos de Trabalho, Grupos Ad-Hoc, Comissões Técnicas de Reuniões de Ministros e Reuniões Especializadas do MERCOSUL relacionados ao setor de serviços para que, ao elevar projetos de normas para sua aprovação, indiquem quando essas normas incluem compromissos de liberalização em setores de serviços, a fim de que o Grupo de Serviços analise sua eventual incorporação às listas de compromissos específicos sob o Protocolo de Montevidéu.

Art. 8 – Instruir ao Grupo de Serviços para que apresente uma proposta ao GMC para incluir todos os elementos referidos na presente Resolução antes de 30 de novembro de 2000.

Anexo VI

MERCOSUL/CMC/DEC. N° 16/03

ACORDO PARA A CRIAÇÃO DO "VISTO MERCOSUL"

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, o Protocolo de Montevidéu sobre o Comércio de Serviços, a Decisão Nº 23/00 do Conselho do Mercado Comum e a Resolução Nº 36/00 do Grupo Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

Que o Artigo XIX do Protocolo de Montevidéu sobre o Comércio de Serviços estabelece que os Estados Partes manterão sucessivas rodadas de negociações anuais com o objetivo de completar, em um prazo máximo de dez anos, o Programa de Liberalização do Comércio de Serviços.

Que o Protocolo de Montevidéu atribui ao Grupo Mercado Comum a competência para a negociação de serviços no MERCOSUL.

Que o Grupo Mercado Comum delegou a negociação da liberalização do comércio de serviços ao Grupo de Serviços do MERCOSUL.

Que o artigo 4 da Resolução GMC Nº 36/00 instruiu o Grupo de Serviços a elaborar os termos de referência para a negociação de normativa MERCOSUL aplicável à livre circulação temporária de pessoas físicas prestadoras de serviços.

Que o Grupo de Serviços, entre as tarefas prescritas no artigo 4 da Resolução GMC Nº 36/00, concluiu um Acordo para a Criação do Visto MERCOSUL, que estabelece regras comuns para o movimento temporario de pessoas físicas prestadoras de serviços do MERCOSUL.

O CONSELHO DO MERCADO COMUM
DECIDE:

Art. 1 - Aprovar o "Acordo para a Criação do "Visto MERCOSUL", que consta em Anexo e forma parte da presente Decisão.

Art. 2 - A presente Decisão entrará em vigência conforme ao disposto no Artigo 10 do Acordo Anexo.

XXV CMC – Montevidéu, 15/XII/03

ANEXO
ACORDO PARA A CRIAÇÃO DO "VISTO MERCOSUL"

TENDO EM VISTA: o Protocolo de Montevidéu sobre o Comércio de Serviços.

CONSIDERANDO: o objetivo de implementar políticas de livre circulação de pessoas no MERCOSUL, como disposto no Artigo 1 do Tratado de Assunção.

RECONHECENDO: que a globalização e o processo de integração regional geraram novas e desafiadoras características do comércio de serviços, resultando em crescimento das relações de comércio e serviços entre os Estados Partes.

DESEJANDO: facilitar a circulação temporária de pessoas físicas prestadoras de serviços no MERCOSUL.

RESOLVEM: estabelecer regras comuns para o movimento temporário de pessoas físicas prestadoras de serviços do MERCOSUL e

ACORDAM:
Artigo1

Aplicação

O presente Acordo aplica-se a gerentes e diretores executivos, administradores, diretores, gerentes-delegados ou representantes legais, cientistas, pesquisadores, professores, artistas, desportistas, jornalistas, técnicos altamente qualificados ou especialistas, profissionais de nível superior.

Artigo 2

Do Visto

1. Será exigido o "Visto MERCOSUL" das pessoas físicas, nacionais, prestadoras de serviços de qualquer dos Estados Partes, listados no artigo 1 que solicitem ingressar com intuito de prestar, temporariamente, serviços no território de uma das Partes, sob contrato para a realização de atividades remuneradas (doravante "contrato") no Estado Parte de origem ou no Estado Parte de ingresso, para permanência de até 2 (dois) anos, prorrogáveis uma vez por igual período, até um máximo de 4 (quatro) anos, contados da data da entrada no território do Estado Parte de ingresso.

2. O "Visto MERCOSUL" terá vigência vinculada à duração do contrato, respeitado o limite temporal máximo fixado no parágrafo anterior.

3. A concessão do "Visto MERCOSUL" não estará submetida a nenhuma prova de necessidade econômica nem a qualquer autorização prévia de natureza trabalhista e estará isenta de qualquer requisito de proporcionalidade em matéria de nacionalidade e de paridade de salários.

4. O "Visto MERCOSUL" dará direito a múltiplas entradas e saídas.

Artigo 3

Dos Requisitos para o Pedido, a Concessão e a Prorrogação do "Visto MERCOSUL"

1. Para a concessão do "Visto MERCOSUL", as autoridades nacionais competentes para a emissão de Vistos exigirão dos beneficiários deste Acordo os seguintes documentos:

a) passaporte válido e vigente;

b) certidão de nascimento devidamente legalizada;

c) contrato ou documento equivalente, no qual constem: informações sobre a empresa contratante; a função que o prestador de serviços vai exercer; o tipo, a duração e as características da prestação de serviço a ser realizada;

d) atestado de antecedentes penais emitidos pela autoridade nacional competente, devidamente legalizado;

e) atestado de saúde do Estado Parte de origem devidamente legalizado;

f) curriculum vitae;

g) quando corresponder, o comprovante de pagamento da taxa respectiva.

2. Para efeitos da prorrogação do "Visto MERCOSUL", os beneficiários do presente Acordo deverão apresentar-se à autoridade nacional competente em matéria migratória, munidos dos seguintes documentos:

a) passaporte válido e vigente;

b) o novo contrato ou documento equivalente, no qual constem: informações sobre a empresa contratante; a função que o prestador de serviços vai exercer; o tipo, a duração e as características da prestação de serviço a ser realizada;

c) os recibos de salário e honorários correspondentes ao período trabalhado;

d) atestados negativos de antecedentes penais e civis emitidos pelas autoridades nacionais competentes do Estado Parte de ingresso e do Estado Parte de origem, devidamente legalizados.

e) atestado de saúde vigente outorgado no Estado Parte de ingresso;

f) quando corresponder, o comprovante de pagamento da taxa respectiva.

Artigo 4

Da Harmonização dos Custos e dos Prazos

As Partes do presente Acordo procurarão harmonizar tanto os custos, que deverão ser o menos onerosos possíveis, quanto os prazos, que deverão ser os mais breves possíveis, para a outorga do "Visto MERCOSUL".

Artigo 5

Dos Trâmites

Para efeitos da outorga do "Visto MERCOSUL", a totalidade dos trâmites se efetuará na Repartição Consular que tenha jurisdição sobre o local de residência do interessado.

Artigo 6

Do Registro pelas Autoridades Nacionais

1. Munidos do contrato ou documento equivalente e de posse do "Visto MERCOSUL", os beneficiários do presente Acordo deverão apresentar-se perante a autoridade governamental competente do Estado Parte de ingresso para efeitos de seu registro. Idêntico procedimento deverá ocorrer por ocasião da prorrogação do "Visto MERCOSUL".

2. O mencionado registro se realizará tão-somente com objetivo de dar conhecimento às autoridades nacionais competentes da habilitação outorgada.

Artigo 7

Das Demais Obrigações

1. A concessão do "Visto MERCOSUL", nos termos definidos neste Acordo, não exime seus beneficiários do cumprimento das demais leis e regulamentos em matéria migratória vigentes em cada Estado Parte, concernentes ao ingresso, à permanência e à saída dos respectivos Estados Partes.

2. A concessão do "Visto MERCOSUL", nos termos definidos neste Acordo, não exime seus beneficiários do cumprimento das leis e regulamentos de controle de ofícios ou profissões regulamentadas, cujas normas deverão ser respeitadas em seu exercício.

3. A concessão do "Visto MERCOSUL", nos termos definidos neste Acordo, não exime seus beneficiários do cumprimento das leis e regulamentos em matéria tributária e de previdência social.

4. A concessão do "Visto MERCOSUL", nos termos definidos neste Acordo, não exime seus beneficiários do cumprimento das leis e regulamentos em matéria trabalhista vigente em cada Estado Parte.

Artigo 8

Das Definições

Para fins deste texto:

a) "**Prestação de serviços**" inclui a produção, distribuição, comercialização, venda e entrega de serviços, exceto os serviços prestados no exercício da autoridade governamental;

b) "**Prestar temporariamente serviços**" implica comprovar que a prestação de um serviço terá prazo de duração predeterminado, que poderá, caso necessário, ser alterado, respeitados os limites temporais máximos estabelecidos no presente Acordo;

c) "**Artista**" é a pessoa que, em sua atividade habitual, componha, escreva, adapte, produza, dirija ou interprete poesia, ensaios, romances, obras de caráter musical, de dança, teatrais, cinematográficas, programas de rádio e/ou televisão, atue em espetáculos circenses e de variedade ou de qualquer outra índole destinada à recreação pública. Também se entenderá como tais os auxiliares das pessoas mencionadas. Serão considerados artistas ainda quem cria ou executa obras de arte, de escultura, pintura, desenho, artes gráficas ou fotografia com finalidade de ilustração, decoração ou publicidade e seus respectivos auxiliares;

d) "**Desportista**" é a pessoa que em sua atividade, meio ou forma de vida habituais participe de competições ou provas desportivas, seja como jogador, auxiliar de jogo, ou atleta e aquele que o treine ou prepare. Também será assim considerado aquele que ingresse no Estado Parte para desenvolver atividades de capacitação e estudos relacionados com o esporte;

e) "**Professor**" é a pessoa que, contando com uma capacitação especial, tenha a docência de uma atividade habitual ou aquele que, sem possuir título docente, ministre seminários, cursos ou palestras;

f) "**Jornalista**" é a pessoa que tenha o jornalismo escrito, oral ou televisivo como sua atividade habitual;

g) "**Cientista**" é a pessoa que por sua atividade habitual é reconhecido como especialista em uma ciência;

h) "**Pesquisador**" é a pessoa que faz pesquisas na concepção e criação de novos conhecimentos, produtos, processos, métodos e sistemas, bem como na gestão dos respectivos projetos;

i) "**Gerente Executivo ou Diretor Executivo**" é a pessoa que gere, dirige ou administra negócios, bens ou serviços próprios ou de outrem;

j) "**Representante Legal, Diretor, Administrador ou Gerente-Delegado**", entre outros, são as pessoas que têm poderes de representação em uma empresa, respondendo juridicamente pela mesma, tendo indicação e nomeação através do Contrato Social da empresa;

k) "**Técnicos altamente qualificados ou especialistas**" são as pessoas físicas naturais, com nível de instrução médio, seja secundário ou técnico, e titulares de diplomas outorgados por entidade de formação profissional, que estejam de posse de todos os documentos necessários, devidamente válidos, para o exercício profissional no Estado Parte de origem. Podem ser igualmente pessoas dentro de uma empresa ou organização que possuem conhecimentos profissionais de nível avançado e conhecimentos da organização de serviços, de técnicas de investigação em equipe ou da gerência. Podem ser incluídos nessa categoria os profissionais independentes;

l) "**Profissional de nível superior**" é a pessoa natural, titular de diploma de qualquer curso superior reconhecido pelas autoridades governamentais competentes do Estado Parte de origem, que esteja de posse de todos os documentos necessários, devidamente válidos, para o exercício profissional no Estado Parte de origem.

m) "**Contrato**" para a realização de atividades remuneradas é um acordo de vontades que tem por conteúdo, ou elemento objetivo, a relação contratual estabelecida entre contratante e contratado.

n) "**Nacionais**" são os cidadãos nativos, naturais, naturalizados, legais ou por opção.

Artigo 9

Das Penalidades

1. O beneficiário do "Visto MERCOSUL" não poderá exercer nenhuma atividade distinta daquela para a qual foi autorizado, sob pena de cancelamento do visto e deportação.

2. O "Visto MERCOSUL" será cancelado no caso de o beneficiário incorrer nas causas de inabilitação previstas nas respectivas legislações nacionais.

Artigo 10

Da Entrada em Vigor e da Ratificação

1. O presente Acordo entrará em vigor 30 dias após o deposito dos instrumentos de ratificação pelos quatro Estados Partes. Antes de sua entrada em vigência, os Estados Partes que o tiverem ratificado poderão, mediante troca de Notas, dar inicio a sua aplicação, em bases recíprocas.

2. A República do Paraguai será a depositária do presente Acordo e dos instrumentos de ratificação e enviará cópias devidamente autenticadas aos demais Estados Partes.

3. A República do Paraguai notificará os demais Estados Partes da data de entrada em vigor do presente Acordo e da data de depósito dos instrumento de ratificação.

Anexo VII

MERCOSUL/CMC/DEC. Nº 25/03

MECANISMO PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL TEMPORÁRIO

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, o Protocolo de Montevidéu sobre Comércio de Serviços e a Resolução Nº 36/00 do Grupo Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

Que existe a necessidade de estabelecer normas de caráter quadripartite dentro do contexto e objetivos do MERCOSUL para outorgar licenças temporárias aos prestadores de serviços profissionais nos Estados Partes.

Que o Protocolo de Montevidéu contempla no Artigo XI o compromisso dos Estados Partes de alentar nos seus respectivos territórios as entidades competentes governamentais, assim como as associações e colégios profissionais, a desenvolver normas para o exercício de atividades profissionais para a outorga de licenças e propor recomendações ao GMC sobre reconhecimento mútuo, considerando a educação, experiência, licenças, matrículas ou certificados obtidos no território de outro Estado Parte.

Que as referidas normas devem basear-se em critérios e objetivos transparentes, que assegurem a qualidade do serviço profissional, a proteção

ao consumidor, a ordem pública, a segurança e a saúde da população, o respeito pelo meio ambiente e a identidade dos Estados Partes.

Que as disposições e recomendações não devem constituir-se em barreiras ou restrições para a prestação de um serviço profissional temporário.

Que se deve buscar que a harmonização prevista minimize a modificação da legislação vigente nos Estados Partes que contém com regulamento sobre exercício profissional e impulsione o seu estabelecimento nos Estados Partes que não contém com tal normativa.

Que se deve oferecer a cada Estado Parte e aos profissionais os instrumentos adequados ante o descumprimento do mecanismo para o reconhecimento mútuo de matrículas para o exercício profissional temporário por parte de uma entidade responsável pelo registro e fiscalização profissional de outro Estado Parte.

Que se deve buscar a obter benefícios preferenciais no exercício profissional para os Estados Partes junto a outros países ou blocos, mantendo os critérios de transparência, imparcialidade e eficiência.

Que um número significativo das entidades profissionais dos Estados Partes se agruparam naturamente por disciplinas ou grupos de disciplinas e estão realizando reuniões, trocando informações e alcançando consensos sobre os critérios e procedimentos comuns para um exercício profissional na região.

O CONSELHO DO MERCADO COMUM
DECIDE:

Art. 1 - Aprovar as "Diretrizes para a Celebração de Acordos Marco de Reconhecimento Recíproco entre Entidades Profissionais e a Elaboração de Disciplinas para a Outorga de Licenças Temporárias", que constam como Anexo I e formam parte da presente Decisão.

Art. 2 - Aprovar as "Funções e Atribuições dos Centros Focais de Informação e Gestão" que constam como Anexo II e formam parte da presente Decisão.

Art. 3 - Aprovar o "Mecanismo de Funcionamento do Sistema" que consta como Anexo III e forma parte da presente Decisão.

Art. 4 - A presente Decisão deverá ser incorporada aos ordenamentos jurídicos nacionais, de acordo aos procedimentos respectivos de cada Estado Parte.

XXV CMC – Montevidéu, 15/XII/03

ANEXO I

DIRETRIZES PARA A CELEBRAÇÃO DE ACORDOS MARCO DE RECONHECIMENTO RECÍPROCO ENTRE ENTIDADES PROFISSIONAIS E ELABORAÇÃO DE DISCIPLINAS PARA A OUTORGA DE LICENÇAS TEMPORÁRIAS

A - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1 - A outorga de licenças, matrículas ou certificados para a prestação temporária de serviços profissionais no marco do Protocolo de Montevidéu para o Comércio de Serviços, realizar-se-á por meio dos organismos profissionais responsaveis pelo controle e a fiscalização do exercício profissional. O sistema funcionará de acordo com o estabelecido ao establecido no Anexo III.

Para efeitos deste documento, entende-se como serviços profissionais os prestados por profissionais universitários ou de nível superior, e os profissionais de nível técnico.

Art. 2 - As normas e diretrizes para a outorga de licenças temporárias deverão ser comuns para os Estados Partes. Para a elaboração da normativa comum, conformar-se-á um Grupo de Trabalho para cada profissão ou grupo de profissões.

Art. 3 - Cada Grupo de Trabalho estará conformado pelas entidades responsaveis da fiscalização do exercício de cada profissão ou grupo de profissões, de acordo com a legislação vigente em cada Estado Parte, ou pela organização nacional que as compreenda. Quando não exista fiscalização delegada em uma entidade profissional, ou organização nacional legalmente facultada que as compreenda, o Grupo de Serviços, Seção Nacional de cada Estado Parte designará as entidades profissionais que conformarão o Grupo de Trabalho.

Art. 4 - Os Grupos de Trabalho terão como mandato a elaboração das diretrizes e disciplinas para a outorga de licenças ou matrículas para o exercício profisssional temporário e os Acordos Marco de Reconhecimento Recíproco entre Entidades Profissionais, conforme as Diretrizes que figuram no item B deste Anexo.

Art. 5 - As entidades Profissionais, que desejem constituir um Grupo de Trabalho, solicitarão seu reconhecimento como tais ao Grupo de Serviços

do MERCOSUL. Se constituirá um Grupo de Trabalho para cada Profissão ou Profissões afins reconhecendo para tal aos já existentes.

Art. 6 - As propostas elaboradas e que chegarem a consenso nos Grupos de Trabalhos, serão postas em consideração do Grupo de Serviços, que avaliará sua consistência em relação ao Protocolo de Montevidéu e com o estabelecido na presente Decisão, a viabilidade de sua aplicação, e as levará a consideração do GMC para sua aprovação.

Art. 7 - Para a implementação do mecanismo, as entidades de cada Estado Parte, responsáveis pela fiscalização do exercício em cada profissão, subscritará os Acordos Marco de Reconhecimento Recíproco, que deverão ser elevados por meio do Grupo de Serviços ao GMC para sua aprovação.

Art. 8 - As Entidades Profissionais que subscritem o Acordo deverão cumprir os seguintes requisitos: a) ser legalmente responsáveis da outorga de licenças e matrículas para o exercício profissional e de sua fiscalização em suas respectivas jurisdições; b) abarcar todo o território do Estado Parte ou uma parte substantiva do território desse Estado Parte que seja considerada equitativa pelas entidades dos outros Estados Partes.

Art. 9 - Cada Estado Parte disporá de um Centro Focal por profissão ou grupo de profissões, que constitua o centro de informação sobre normativa e regulamentação nacional e de cada uma das jurisdições que o integram, cujas funções e atribuições figuram como Anexo II e fazem parte da presente Decisão.

Art. 10 - Os Acordos Marco subscritos se aplicarão em conformidade com o Protocolo de Montevidéu e as normas dos convênios existentes sobre nacionalidade, residência, domicílio, visto de trabalho, migrações. A aplicabilidade dos Acordos Marco subscritos estará sujeita à existência de organismos em cada Estado Parte de registro e fiscalização do exercício das profissões corrspondentes a cada Acordo Marco, aos quais a filiação dos profissionais dos respectivos Estados Partes seja obrigatória.

Art. 11 - Cada Estado Parte se comprete a implementar os instrumentos necessários para assegurar a plena vigência com alcance nacional dos Acordos Marcos subscritos, assim como a harmonização da legislação vigente, para permitir a aplicação dos mesmos.

Art. 12 - Cada Acordo Marco colocará em vigência com adesão das entidades de fiscalização do exercício profissional de dois (2) dos Estados Partes. Uma vez em vigor, o Acordo somente se aplicará aos Estados Partes

cujas entidades de fiscalização do exercício profissional tenham aderido ao Acordo.

Art. 13 - A pedido de um Estado Parte o presente mecanismo poderá ser examinado e, de comum acordo, modificado para seu aperfeiçoamento.

B - DIRETRIZES

Para que um profissional matriculado em um Estado Parte do MERCOSUL desenvolva uma atividade profissional em outro Estado Parte, cada Acordo Marco deverá contemplar os aspetos mencionados a continuação:

a) a necesidade de contar com um contrato para desenvolver sua atividade no país receptor;

b) requisitos comuns nos quatro países para sua inscrição no Registro Profissional Temporário da entidade de fiscalização profissional da jurisdição onde vá exercer a profissão;

c) os requisitos em matéria de tradução de documentos para a inscrição;

d) os critérios de equivalências na formação e seus alcances ou competências e experiência mínima requerida, a definir por comissões quatripartites por profissão ou grupo de profissões, podendo efetuar-se testes de aptidão ou exames de habilitação não discriminatórios e estabelecer requerimentos de educação permanente;

e) os procedimentos e prazos de comunicação entre as entidades profissionais de origem e receptora durante a inscrição e a fiscalização da atividade;

f) as causas de negação de inscrição e o procedimento de recurso;

g) as competências, direito e obrigações do profissional em exercício temporário, não podendo ser eleitor nem elegível na entidade de fiscalização local;

h) o reconhecimento expresso do Profissional em relação à jurisdição disciplinária, ética e técnica da entidade fiscalizadora receptora, respeitando a mesma e toda outra legislação local;

i) o compromisso do profissional de restringir sua atividade exclusivamente ao previsto no contrato e compatível com sua formação profissional sendo a violação a esta causa de anulação da inscrição no Registro Temporário;

j) a implementação de um código de ética comum para cada profissão ou grupo de profissões;

k) a aplicação dos procedimentos vigentes na jurisdição local e o compromisso por parte da entidade fiscalizadora respectiva de um trato justo e igualitário entre os profissionais em exercício temporário e os dessa jurisdição;

l) o registro temporário será de até dois anos, prorrogáveis por igual período, vinculado a uma prorrogação de contrato;

m) não impor avaliação sobre conhecimento local não vinculados ao exercício profissional para o registro;

n) os requerimentos para assegurar a responsabilidade civil emergente do exercício profissional;

o) o procedimento para a solução de controvérsias;

p) o estabelecimento de um mecanismo de sanções.

Cada Grupo de Trabalho, poderá constituir comissões por profissão, quando seja necessário, a fim de contribuir para a definição dos critérios de equivalências na formação e suas atribuições, alcances ou competências e experiência mínima requerida, as provas de aptidão ou exames de habilitação e os requerimentos de educação permanente.

ANEXO II

FUNÇÕES E ATRIBUIÇÕES DOS CENTROS FOCAIS DE INFORMAÇÃO E GESTÃO

1 - O Centro Focal em cada Estado Parte estará formado pelas entidades que foram signatárias dos Acordos Marco, responsáveis pela fiscalização do exercício profissional em suas jurisdições, que além de centro de informação e gestão estabelecerão seu regulamento e coordenarão as reuniões e suas agendas.

2 - Cada Centro Focal de um Estado Parte realizará, no mínimo as seguintes atividades:

a) manter atualizada a informação sobre legislações, regulamentações e procedimentos que as entidades desse Estado aderidas ao Acordo Marco tenham entregado;

b) arquivar cópia dos originais de homologação do Acordo Marco efetuada pelo GMC e das Adesões e informará das mesmas, mantendo atualizada a informação respectiva;

c) organizar e manter uma base de dados com informação atualizada na que conste, entre outros, o movimento de profissionais temporários e as eventuais sanções, sobre a base da informação provista por cada Entidade;

d) manter comunicação com os Centros Focais correspondentes dos outros três Estados Partes;

e) contar com um sítio web onde se manterá, a informação requerida sobre legislações, regulamentações e procedimentos aplicaveis, assim como toda outra informação que o organismo quatripartite considere conveniente ao objetivo do Centro Focal.

4 - Os custos de criação e funcionamento dos Centros Focais serão patrocinados pelas entidades profissionais integrantes.

ANEXO III

FUNCIONAMENTO DO MECANISMO

a) Operação do Mecanismo

1. Para prestar serviços profissionais temporários, ou profissional devidamente registrado e habilitado em seu país de origem, deverá solicitar sua inscrição no Registro Profissional Temporário na entidade fiscalizadora do Exercício Profissional, em cuja jurisdição acredite um contrato de prestação de serviços.

2. A entidade de fiscalização será a responsável em aplicar o mecanismo e inscrever no Registro Temporário os profissionais dos outros Estados Partes que o requeram e cumpram os requisitos previamente acordados.

3. Toda entidade aderente deverá informar ao Centro Focal, periodicamente, as altas, baixas, sanções e toda novidade na normativa profissional vigente em sua jurisdição.

4. Os Grupos de Trabalho efetuarão um Informe Anual sobre o desenvolvimento da atividade profissional na região e o enviarão ao GMC, por meio do Grupo de Serviços.

5. Os Grupos de Trabalho seguirão efetuando as propostas para o aperfeiçoamento do sistema ao GMC, por meio do Grupo de Serviços.

b) Mecanismo de Adesão a cada Acordo Marco

A incorporação a cada Acordo Marco de entidades de fiscalização do exercício profissional de um Estado Parte será solicitada ao GMC, por meio do Grupo de Serviços. Para isto, deverá apresentar a documentação legal

que acredite sua condição de Organismo responsável da Fiscalização do exercício na jurisdição correspondente, contar com a aprovação do Grupo de Trabalho e acompanhar de cópia da legislação, regulamentação e procedimentos aplicados por esta entidade em sua jurisdição para a fiscalização do exercício profissional, como de toda outra normativa relacionada que se aplique ao exercício profissional nessa jurisdição. As Entidades de Fiscalização que se adiram, deverão adequar-se à normativa estabelecida para a outorga do registro temporal.

O Grupo de Serviço informará ao GMC sua conformidade com o pedido de Adesão.

c) Gestão de Solução de Controvérsia

O GS avaliará a consistência dos mecanismos de Solução de Controvérsias elaborados pelos Grupos de Trabalho conforme ao Artigo 4º do item A do Anexo I, com a normativa vigente no MERCOSUL e a viabilidade de sua aplicação. Este mecanismo de Solução de Controvérsias será único para todas as profissões.

Anexo VIII

MERCOSUL/CMC/DEC. Nº 32/04

ACORDO PARA A FACILITAÇÃO DE ATIVIDADES EMPRESARIAIS NO MERCOSUL

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto e a Decisão Nº 26/03 do Conselho do Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

Que o "Programa de Trabalho 2004-2006", aprovado pela Decisão Nº 26/03, estabelece as linhas de ação tendentes a garantir e aprofundar o esquema de integração.

Que é necessário transmitir à sociedade em seu conjunto os benefícios concretos do nível de integração alcançado pelos Estados Partes do MERCOSUL.

Que é conveniente, portanto, avançar na eliminação dos obstáculos existentes para o estabelecimento de empresários de um Estado Parte no território de outros Estados Partes do MERCOSUL.

O CONSELHO DO MERCADO COMUM

DECIDE:

Art. 1 - Aprovar o "Acordo para a Facilitação de Atividades Empresariais no MERCOSUL", que consta como Anexo e forma parte da presente Decisão.

XXVII CMC – Belo Horizonte, 16/XII/04

ANEXO

ACORDO PARA A FACILITAÇÃO DE ATIVIDADES EMPRESARIAIS NO MERCOSUL

A República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai acordam o seguinte:

Artigo 1

Os empresários nacionais dos Estados Partes poderão estabelecer-se no território de qualquer dos outros Estados Partes para o exercício de suas atividades, sem outras restrições além daquelas emanadas das disposições que rijam as atividades exercidas pelos empresários no Estado receptor.

Artigo 2

Para os fins do presente Acordo, considerar-se-ão atividades de natureza empresarial as de:

a) Investidores em atividades produtivas, entendidos como pessoas físicas ou jurídicas que cumpram os requisitos estabelecidos no Anexo I;

b) Membro do corpo diretivo, administrador, gerente e representante legal de empresas beneficiárias do presente Acordo, nos setores de serviços, comércio ou indústria, incluindo as transferências intracorporativas; e

c) Membro do Conselho de Administração.

Artigo 3

Os Estados Partes comprometem-se a facilitar aos empresários dos demais Estados Partes o seu estabelecimento e o livre exercício de suas atividades empresariais, em conformidade com o disposto no presente

Acordo, agilizando os trâmites para a outorga de autorização para residência e para a expedição dos respectivos documentos trabalhistas e de identidade.

Os Estados Partes comprometem-se, ainda, a aplicar às empresas dos demais Estados Partes o mesmo tratamento que aplicam a suas próprias empresas no tocante aos trâmites de inscrição, instalação e funcionamento.

Artigo 4

a) Aos empresários que, a juízo da autoridade consular, cumpram os requisitos a que se referem o Anexo I, será outorgado o visto de residência temporário ou permanente, segundo cada legislação nacional.

b) O referido visto permitir-lhes-á, entre outros, celebrar atos de aquisição, administração ou disposição necessários para sua instalação e a dos membros de sua família, definidos conforme cada legislação nacional, como também o exercício de sua atividade empresarial.

c) As autoridades consulares deverão pronunciar-se dentro de um prazo de 30 (trinta) dias, após o qual o interessado que não houver recebido resposta, poderá recorrer à área pertinente da Chancelaria de seu país.

d) Para a concessão do visto à categoria de investidor, não se exigirá comprovação da constituição prévia de uma sociedade no país receptor.

A documentação pessoal exigível para a concessão de visto em cada categoria, de acordo com a atividade a ser desenvolvida, será determinada pela legislação nacional do Estado receptor.

Artigo 5

Os Estados Partes cooperarão entre si com o objetivo de harmonizar seu ordenamento interno para que os empresários nacionais de um Estado Parte possam exercer atividades inerentes ao seu desempenho empresarial no território do Estado receptor.

Artigo 6

Os organismos competentes para a autorização necessária ao ingresso e permanência dos empresários dos outros Estados Partes, sob este Acordo, são:

Argentina: Ministério das Relações Exteriores, Comércio Internacional e Culto e Ministério do Interior;

Brasil: Ministério das Relações Exteriores;

Paraguai: Ministério das Relações Exteriores e Ministério do Interior;

Uruguai: Ministério de Relações Exteriores e Ministério do Interior.

Artigo 7

Cabe aos órgãos nacionais a fiscalização e a monitoração do cumprimento das legislações pertinentes do país receptor.

Artigo 8

Os representantes dos Estados Partes reunir-se-ão, a pedido de qualquer dos Estados Partes, para analisar questões relacionadas com a aplicação do presente Acordo, podendo convidar, caso considerem necessário, entidades empresariais e sindicais.

Artigo 9

Os Estados Partes, de comum acordo, poderão introduzir modificações ao Anexo I do presente Acordo, assim como incorporar novos Anexos.

Artigo 10

O presente Acordo será aplicado sem prejuízo de normas ou disposições internas ou de acordos dos Estados Partes que sejam mais favoráveis a seus beneficiários.

Artigo 11

1. O presente Acordo entrará em vigor, para os dois primeiros Estados que o ratifiquem, 30 (trinta) dias depois do depósito do segundo instrumento de ratificação.

Para os demais signatários entrará em vigor 30 (trinta) dias depois do depósito dos respectivos instrumentos de ratificação, na ordem em que foram depositados.

2. O Governo da República do Paraguai será o depositário do presente Acordo e dos instrumentos de ratificação, e enviará cópias devidamente autenticadas dos mesmos aos Governos dos demais Estados Partes.

Feito na cidade de Belo Horizonte, aos dezesseis dias do mês de dezembro de 2004, em dois originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pela República Argentina — Pela República Federativa do Brasil
Pela República do Paraguai — Pela República Oriental do Uruguai

ANEXO I

A) Requisitos que deverão ser cumpridos pelos nacionais dos Estados Partes para que se incluam nas categorias indicadas no Artigo 2 do presente Acordo:

1 – Para as categorias b) e c): declaração expedida pela autoridade competente do país de origem ou do país receptor, conforme o caso, que certifique a existência da(s) empresa(s) de que faz parte o recorrente;

2 – Para as categorias a) e c): referências comerciais e bancárias;

3 – No caso específico dos investidores, requerer-se-á i) um montante mínimo equivalente a US$ 30.000 (trinta mil dólares), comprovados por meio da transferência de recursos do país de origem do investidor através de instituições bancárias oficiais, e ii) uma declaração juramentada que indique que o referido montante será destinado a atividades empresariais.

O investimento indicado na mencionada declaração deverá ser comprovado junto às autoridades competentes em um prazo de dois anos.

4 – No caso de membro diretivo, administrador, gerente e representante legal, não será exigido qualquer montante de investimento.

B) Atividades permitidas à luz do visto concedido:

No âmbito das atividades que podem se desenvolver à luz do visto concedido, incluem-se, dentre outras, as seguintes:

1 – realizar todo tipo de operações bancárias permitidas por lei aos nacionais do país receptor;

2 – dirigir e/ou administrar empresas, desempenhando todas as tarefas de aquisição, disposição, administração, produção, financeiras, comerciais, conforme os estatutos sociais da empresa;

3 – assumir a representação legal e jurídica da empresa;

4 – realizar operações de comércio exterior;

5 – assinar balanços, conjuntamente com um contador habilitado.

Anexo IX

MERCOSUL/CMC/DEC. N° 30/06

ORIENTAÇÕES PARA O AVANÇO DA LIBERALIZAÇÃO DO COMÉRCIO DE SERVIÇOS NO MERCOSUL

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, as Decisões N° 13/97, 09/98, 12/98, 16/03, 25/03, 32/04 e 01/06 do Conselho do Mercado Comum e as Resoluções N° 31/98, 73/98, 36/00, 33/04 e 65/05 do Grupo Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

Que o Artigo XIX do Protocolo de Montevidéu sobre o Comércio de Serviços estabelece que os Estados Partes realizarão rodadas anuais de negociação, a fim de completar, em um prazo máximo de dez anos, a partir de sua entrada em vigor, o Programa de Liberalização do Comércio de Serviços do MERCOSUL.

Que o Protocolo de Montevidéu entrou em vigor em 07 de dezembro de 2005.

Que a VI Rodada de Negociação de Compromissos Específicos em Matéria de Serviços foi concluída durante o Conselho do Mercado Comum de Córdoba, em julho de 2006, com a aprovação da Decisão CMC N° 01/06.

Que o cumprimento do prazo fixado no Protocolo de Montevidéu para completar o Programa de Liberalização do comércio de serviços intrazona requer a definição de diretrizes para os trabalhos do MERCOSUL nessa área.

Que é necessário definir os parâmetros para a VII Rodada de Negociação de Compromissos Específicos.

Que o Grupo de Serviços apresentou ao Grupo Mercado Comum relatório em que ressalta os desafios para aprofundar o processo de liberalização do comércio de serviços e propõe cursos de ação com esse objetivo.

Que o CMC ratificou sua determinação de superar as assimetrias dos países menos desenvolvidos e de fomentar políticas para a melhoria das condições de inserção daqueles países no processo de integração.

O CONSELHO DO MERCADO COMUM DECIDE:

Art. 1 - Instruir o Grupo Mercado Comum a definir, até julho de 2007, parâmetros específicos para a VII Rodada de Liberalização de Compromissos Específicos, bem como diretrizes para o cumprimento do prazo fixado no Protocolo de Montevidéu para completar o Programa de Liberalização do comércio de serviços intrazona.

Art. 2 - Para efeitos de alcançar o objetivo previsto no Artigo 1, o Grupo Mercado Comum levará em consideração, entre outros elementos, o Relatório do Grupo de Serviços ao LXVI GMC sobre "Desafios para o Avanço da Liberalização do Comércio de Serviços no MERCOSUL e Propostas de Cursos de Ação", que consta como Anexo.

Art. 3 - O GMC também levará em consideração, na consecução do objetivo previsto no Artigo 1, a necessária flexibilidade para os países menos desenvolvidos da região.

Art. 4 - Esta Decisão não necessita ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes, por regulamentar aspectos da organização ou do funcionamento do MERCOSUL.

XXXI CMC - Brasília, 15IX11106

ANEXO

Relatório do Grupo de Serviços ao GMC: Desafios para o Avanço da Liberalização do Comércio de Serviços no MERCOSUL e Propostas de Cursos de Ação

I - Introdução

A entrada em vigor, em 07 de dezembro de 2005, do Protocolo de Montevidéu sobre Comércio de Serviços do MERCOSUL (Decisões CMC N° 13/97 e 09/98) colocou os Estados Partes diante de um desafio concreto: completar, em prazo máximo de dez anos a partir daquela data, o Programa de Liberalização do comércio de serviços do MERCOSUL, conforme estabelece o artigo XIX.1 do Protocolo.

2. A falta de vigência do Protocolo de Montevidéu não impediu que, desde sua aprovação, em dezembro de 1997, os Estados Partes realizassem avanços no processo de liberalização do comércio intrazona de serviços. Já foram concluídas seis rodadas negociadoras anuais de liberalização, havendo a última delas sido aprovada em julho de 2006, pela Decisão CMC N° 01/06, que consolidou os resultados das rodadas anteriores e a eles incorporou novos compromissos. Nesse período, foram também aprovados instrumentos normativos comuns sobre serviços, emanados seja do Grupo de Serviços, seja de outros órgãos da estrutura institucional do MERCOSUL envolvidos com o tema.

3. O Grupo de Serviços (GS) entende que o processo de liberalização, para continuar avançando de modo adequado e à luz do prazo fixado pelo Protocolo de Montevidéu, requer, hoje, renovado impulso político. Dada a magnitude do desafio, há uma percepção compartilhada de que não seriam suficientes os esforços apenas no âmbito técnico dos órgãos nacionais para aprofundar, nos níveis desejados, os compromissos de liberalização.

4. Nessas condições, o GS considera necessária a obtenção de um mandato de alto nível, tanto nas instâncias do MERCOSUL quanto em cada Estado Parte, capaz de propiciar suporte e diretriz clara para a tarefa de avançar na liberalização intrazona em serviços. A recente entrada em vigor do Protocolo de Montevidéu torna premente a definição de tal mandato.

Como insumo técnico para o processo de construção do desejado mandato, o GS preparou o presente documento, que busca, por um lado,

assinalar os desafios e obstáculos para o progresso da liberalização intrazona do comércio de serviços, e, por outro, sugerir opções de cursos de ação para enfrentá-los. Objetiva-se, assim, auxiliar os tomadores de decisão dentro do MERCOSUL e em cada Estado Parte.

II - Estado Atual da Liberalização Intrazona do Comércio de Serviços e Desafios para o Avanço Futuro

5. Ao longo das seis rodadas de liberalização já realizadas, foi incorporada, em geral, a maioria dos setores e subsetores de serviços nas listas de compromissos, tendo-se progredido na consolidação do "status quo" regulatório e no esclarecimento da situação regulatória dos setores sem compromissos (inscrições de "não consolidado").

6. Paralelamente, foram adotados, no âmbito do GS, instrumentos normativos comuns na área de serviços, particularmente no que se refere à facilitação do movimento temporário de pessoas físicas (Modo 4). São eles: Acordo para Criação do Visto MERCOSUL (Dec. CMC N° 16/03); Mecanismo para Exercício Profissional Temporário (Dec. CMC N° 25/03) e Acordo para Facilitação de Atividades Empresariais (Dec. CMC 32/04). Para entrar em vigor, esses instrumentos necessitam ser internalizados mediante aprovação parlamentar. Devem-se também considerar, nesse contexto, as atividades de cooperação e harmonização normativa levadas a efeito em outros foros do MERCOSUL, com impacto direto ou indireto sobre o comércio de serviços (Relatório do GS ao LVIII GMC).

7. A consolidação do "status quo" regulatório significou, para os setores inscritos em lista, o compromisso de não aplicar medidas mais restritivas do que aquelas vigentes nos Estados Partes. A conclusão das tarefas pendentes, nesta vertente, dependerá fundamentalmente dos seguintes fatores:

a) desenvolver ou complementar os regimes regulatórios em determinados setores, conforme o Estado Parte. Em alguns casos, a ausência de compromissos de consolidação deve-se à circunstância de os regimes regulatórios de setores estarem ainda em gestação ou revisão no Executivo, ou em processo de aprovação parlamentar, o que sublinha a importância, neste particular, de gestões junto ao Poder Legislativo.

b) intensificar os esforços de harmonização normativa no MERCOSUL, tanto nos aspectos horizontais quanto setoriais, de forma a contribuir para o aperfeiçoamento normativo da região, facilitando a assunção de compromissos.

c) intensificar a participação de determinados órgãos setoriais internos de cada Estado Parte no processo negociador, o que lhes exigirá, no plano técnico, i) ampliar o conhecimento da metodologia específica das negociações de serviços segundo o modelo do Protocolo de Montevidéu, inspirado no Acordo sobre Comércio de Serviços da OMC; e ii) fazer levantamento do marco regulatório do setor, em todos os níveis de governo, reforçar junto aos órgãos nacionais a noção da compatibilidade dos compromissos de liberalização com a preservação de suas prerrogativas regulatórias.

d) obter uma diretriz política de alto nível que contribua para o incremento da mobilização interna em favor do aprofundamento da liberalização do comércio de serviços.

8. A necessidade de um mandato político torna-se ainda mais clara quando se consideram os desafios para a redução e remoção efetiva de restrições. Até o momento, as rodadas não implicaram, na maior parte dos casos, eliminação de restrições, mas tão-somente sua consolidação. À luz do quadro, a ser encaminhado pelo GS ao GMC, sobre as origens legais das restrições de acesso a mercados e tratamento nacional inscritas nas listas de compromissos específicos, percebe-se que grande parte destas restrições dos Estados Partes têm origem em lei, de tratamento naturalmente mais complexo do que as restrições de origem infra-legal.

9. Tais restrições listadas pelos Estados Partes enquadram-se nas seguintes principais categorias: limitações ao tratamento nacional; exigências de residência (acesso condicionado à residência do prestador); exigências de nacionalidade; exigências de presença comercial; aplicação de testes de necessidade econômica; limitações ao número de prestadores (inclusive monopólios); limitações quanto ao tipo de pessoa jurídica ou de empresa conjunta ("joint venture") por meio das quais um prestador de serviços pode oferecer um serviço; e limitações à participação do capital estrangeiro.

10. O GS reconhece que a consecução do objetivo de livre circulação efetiva de serviços intrazona e de integração profunda do MERCOSUL no setor de serviços requer iniciativas que se estendam para além do âmbito do Protocolo de Montevidéu. Nesse sentido, cabe ressaltar a importância das atividades voltadas para a integração efetiva dos mercados, o que passa pela convergência e harmonização normativa, fomento do comércio e investimentos e a articulação e desenvolvimento da infra-estrutura física.

III - Propostas de Cursos de Ação

11. O cumprimento do prazo de dez anos fixado no Protocolo de Montevidéu para completar o Programa de Liberalização do comércio de serviços intrazona requer o estabelecimento de um plano de ação para o período em tela, que forneça suporte e diretrizes claras para os trabalhos do Grupo de Serviços (GS), além de orientar os processos de tomada de decisão nos Estados Partes.

12. Tal programa, para cuja execução será necessário um compromisso político de alto nível, que reconheça a potencialidade dos serviços como elemento gerador de crescimento e desenvolvimento, poderia pautar-se pelas seguintes diretrizes básicas:

- Em conformidade com a Dec. CMC N° 11/01, empreender esforços no sentido de assegurar, inclusive junto ao Poder Legislativo, que futuras regulamentações que estabeleçam limitações ao comércio de serviços dispensem tratamento preferencial aos Estados Partes do MERCOSUL. Com vistas a engajar os Parlamentos dos Estados Partes no exercício, deverá ser estimulado o envolvimento da Comissão Parlamentar Conjunta do MERCOSUL nos trabalhos do GS.

- Desenvolver ou complementar os regimes regulatórios internos em determinados setores, conforme o Estado Parte. No desenvolvimento e revisão de seus marcos regulatórios, cada Estado Parte poderá levar em consideração a regulamentação porventura existente nos demais, de modo a lograr maiores níveis de convergência normativa que facilitem o intercâmbio intrazona.

- Finalizar a aclaração das inscrições de "não consolidado" e o processo de consolidação do "status quo" regulatório.

- Com vistas a incrementar o máximo possível a abrangência e profundidade dos compromissos, dar tratamento, em caráter prioritário, às restrições regulatórias ao comércio de serviços. Tomar como referência, entre outros elementos, a tabela elaborada no Grupo de Serviços sobre a origem legal das restrições constantes das listas de compromissos específicos.

- Avançar na agenda de harmonização normativa de serviços, que, além de servir aos propósitos de integração mais profunda do MERCOSUL, poderá constituir estímulo e, em alguns casos, condição para a assunção de compromissos de liberalização. Poderão ser adotados enfoques horizontal e

setorial, devendo-se utilizar como referência, entre outros elementos, o Relatório ao LVIII GMC, constante da Ata 02/05 do Grupo de Serviços.

- Aprofundar os trabalhos no âmbito da Decisão CMC N° 25/03, com vistas ao incremento da mobilidade de profissionais no MERCOSUL, mediante negociação de licenças e acordos de reconhecimento mútuo para exercício profissional temporário.

- Levar em conta os interesses específicos dos Estados Partes na definição das restrições que deverão receber atenção especial. Poderão tomar-se como referência, nesse contexto, os pedidos bilaterais de liberalização trocados no contexto da VI Rodada de Liberalização do Comércio de Serviços e demandas específicas suscitadas pelo setor privado.

- Com vistas ao acesso efetivo de mercados, considerar também as medidas de regulamentação doméstica que estejam constituindo entraves burocráticos ao comércio intrazona. Trata-se de ir além do tratamento das restrições passíveis de inscrição nas listas de compromissos (colunas de acesso a mercados e tratamento nacional), para incluir outras medidas que afetam o comércio no setor, a exemplo dos procedimentos de licenciamento e qualificação de prestadores de serviços.

- Considerar, no âmbito do Grupo de Serviços, o aprofundamento de disciplinas do MERCOSUL sobre regulamentação doméstica.

- Intensificar esforços para a internalização dos instrumentos do MERCOSUL sobre a liberalização do comércio de serviços. Deverá ser estimulado o envolvimento da Comissão Parlamentar Conjunta do MERCOSUL nesse contexto.

- Nos casos em que os compromissos de liberalização de serviços não implicarem mudança de lei ou de disposição constitucional, estando sua implementação na exclusiva competência do Poder Executivo, este procurará, quando viável, aplicá-ios tão logo aprovada a respectiva Decisão do Conselho do Mercado Comum.

- À luz da Resolução GMC N° 73/98, o GS deverás prosseguir na identificação de normativa quadripartite vigente que seja passível de incorporação às listas de compromissos específicos.

- À luz do disposto na Resolução N° 73/98 do GMC, o GS seguirá utilizando como insumo, quando considere pertinente, os trabalhos desenvolvidos em outros foros da estrutura institucional do MERCOSUL relacionados a serviços, bem como poderá solicitar colaboração de tais foros para avançar em forma coordenada no processo de liberalização.

- Um Estado Parte poderá, se assim desejar, solicitar aos demais cooperação institucional com vistas ao desenvolvimento ou aperfeiçoamento de seus marcos regulatórios em serviços. A dinâmica criada a partir do processo, no âmbito do GS, de harmonização normativa de registro comercial de empresas poderá servir de referência para esse exercício, ao propiciar a interação entre os reguladores setoriais dos Estados Partes. O objetivo almejado é a redução das assimetrias de regulação e capacidade institucional, que representam obstáculo para o progresso da liberalização de serviços.

- Com o objetivo de incrementar o comércio intrazona e contribuir para as negociações do MERCOSUL com outros países ou grupo de países, levando-se em conta o equilíbrio de interesses entre os Estados Partes, será importante intensificar iniciativas, mediante a elaboração de planos concretos de ação, nas instâncias apropriadas, que transcendam o âmbito do Protocolo de Montevidéu, tais como: identificação dos setores de interesse dos Estados Partes e avaliação da possibilidade real de alcançar uma integração de mercados nesses setores; aferição da capacidade competitiva e do potencial exportador de setores e sub setores; desenvolvimento e apoio a propostas aprovadas de integração de mercados e de infra-estrutura; fomento do comércio e dos investimentos.

IV. Conclusão

13**.** O Grupo de Serviços entende que o cumprimento das propostas de diretrizes acima requererá um mandato de alto nível, tanto nas instâncias do MERCOSUL quanto em cada Estado Parte. A fim de obter o referido mandato, o GS propõe seja o presente relatório objeto de consideração do GMC em suas próximas sessões. As deliberações sobre o documento permitiriam definir os parâmetros para o lançamento da VII Rodada de Liberalização, bem como um plano de ação para dar cumprimento aos objetivos do Protocolo de Montevidéu e para levar adiante iniciativas que transcendam o âmbito deste instrumento. Previamente ao lançamento da VII Rodada, o GS considera importante que as instâncias superiores de governo dos Estados Partes e do MERCOSUL dediquem especial atenção ao tratamento a ser dado às restrições de origem em lei e constitucionais, bem como aos setores com escassa ou inexistente regulamentação.

Anexo X

MERCOSUL/GMC/RES. Nº 16/07

VII RODADA DE NEGOCIAÇÕES DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS E ACORDOS-QUADRO SETORIAIS E TEMÁTICOS SOBRE SERVIÇOS

TENDO EM **VISTA:** O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, as Decisões Nº 13/97, 09/98, 12/98, 16/03, 25/03, 32/04, 01/06 e 30/06 do Conselho do Mercado Comum e as Resoluções N° 31/98, 73/98, 36/00, 33/04 e 65/05 do Grupo Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

Que o Artigo XIX do Protocolo de Montevidéu sobre o Comércio de Serviços estabelece que os Estados Partes realizarão rodadas anuais de negociação, a fim de completar, em um prazo máximo de dez anos, a partir de sua entrada em vigor, o Programa de Liberalização do Comércio de Serviços do MERCOSUL.

Que o Protocolo de Montevidéu entrou em vigor em 07 de dezembro de 2005.

Que a Resolução GMC N° 73/98 estabeleceu os critérios e instrumentos para a celebração de negociações de compromissos específicos, complementados pela Resolução GMC N° 36/00.

Que a VI Rodada de Negociação de Compromissos Específicos em Matéria de Serviços foi aprovada pela Decisão CMC Nº 01/06.

Que, pela Decisão Nº 30/06, o CMC instruiu o GMC a definir os parâmetros para a VII Rodada de Liberalização de Compromissos Específicos.

Que o objetivo de promoção do comércio e de investimentos em serviços dos Estados Partes, inclusive em terceiros mercados, exige também iniciativas que se estendam para além do âmbito do Protocolo de Montevidéu.

O GRUPO MERCADO COMUM
RESOLVE:

Art. 1 - Convocar a "VII Rodada de Negociações de Compromissos Específicos em Matéria de Serviços".

Art. 2 - A "VII Rodada de Negociações" deverá avançar no processo de liberalização do comércio de serviços intrazona, e será levado em consideração, nesse contexto, o relatório do Grupo de Serviços que consta como anexo à Decisão CMC N° 30/06.

Art. 3 - Instruir o Grupo de Serviços a definir e submeter à última reunião Ordinária do GMC do segundo semestre de 2007 o enfoque a ser adotado para a "VII Rodada". Deverá ser escolhido enfoque seja por setor, por modo de prestação, por tipo de restrição, ou por combinação dos três elementos.

Art. 4 - Instruir o Grupo de Serviços a definir, dentro do mesmo prazo, setores ou temas prioritários de serviços a serem objeto de acordos-quadro específicos, os quais conterão compromissos voltados para a expansão e diversificação dos fluxos de comércio e investimento no setor, tanto entre os Estados Partes no âmbito intrazona, quanto em terceiros mercados. Tais acordos-quadro poderão agrupar instrumentos e iniciativas acordados no

âmbito do Grupo de Serviços ou em outros foros relacionados a serviços da estrutura institucional do MERCOSUL.

Art. 5 - Para a consecução do objetivo acima, poderão ser contempladas, entre outras, iniciativas em matéria de cooperação regulatória, harmonização/ compatibilização normativa; estruturação de foros de articulação dos operadores de serviços; redução de entraves burocráticos à prestação de serviços; e fomento do comércio e de investimentos, com identificação de capacidade competitiva e condições de acesso efetivo a mercados.

Art. 6 - As Listas de Compromissos Específicos dos Estados Partes serão aprovadas pelo Conselho do Mercado Comum em sua Reunião Ordinária do primeiro semestre de 2008.

Art. 7 - Esta Resolução não necessita ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes, por regulamentar aspectos da organização ou do funcionamento do MERCOSUL.

LXVIII GMC - Assunção,21/VI/07